



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

COLEÇÃO LIVROS HISTÓRICOS MANUSCRITOS
SÉRIE 1900. VOLUME 9

**LIVRO DE REGISTRO DOS ACÓRDÃOS
DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
EXARADOS NAS APELAÇÕES DA
6ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
MILITAR DA ARMADA
(1921 - 1927)**

BRASÍLIA-DF
2022



Acesse aqui o original manuscrito

LIVRO DE REGISTRO DOS ACÓRDÃOS
DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
EXARADOS NAS APELAÇÕES DA
6ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
MILITAR DA ARMADA

(1921 – 1927)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes (Presidente)

Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Vice-Presidente)

Secretaria do STM

José Carlos Nader Motta (Diretor-Geral)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Maria Juvani Lima Borges (Diretora)

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento (Coges)

Luciana Lopes Humig (Coordenadora)

Coordenadoria de Preservação e Difusão da Memória Institucional (Codim)

Airton Guimarães Xavier (Coordenador)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900. Volume 9

LIVRO DE REGISTRO DOS ACÓRDÃOS
DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
EXARADOS NAS APELAÇÕES DA
6ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
MILITAR DA ARMADA
(1921 – 1927)

Transcrito por Maria Juvani Lima Borges

Seção de Editoração e de Revisão
Brasília – DF
2022



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Superior Tribunal Militar

Supervisão

Mosair Gomes Lima de Freitas

Capa e Diagramação

Eduardo Monteiro Pereira

Ficha catalográfica e Índice onomástico

Jonniery dos Santos Moreira - CRB1-2689

Ficha Catalográfica

Brasil. Superior Tribunal Militar. Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento.
Livro de registro dos acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados na 6ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada (1921 – 1927) / Transcrito por Maria Juvani Lima Borges. – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, Seção de Editoração e de Revisão, 2022.

317 p.

(Coleção livros históricos manuscritos. Série 1900 ; v. 9)

1. Brasil. Supremo Tribunal Militar. 2. Acórdão, 1921-1927. 3. Crime militar, julgamento, 1921-1927. I. Borges, Maria Juvani Lima, transc. II. Título.

CDU 344.3:344.13“1921-1927”

Catálogo na fonte – Seção de Biblioteca

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Setor de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores – Edifício-Sede – 10º Andar

CEP: 70098-900 Brasília-DF

Telefones: (61) 3313-9183/3313-9316/3313-9311

E-mail: didoc@stm.jus.br

COMPOSIÇÃO DA CORTE

Ministros

Ministro Gen Ex LÚCIO Mário de Barros Góes (Presidente)

Ministro Dr. PÉRICLES Aurélio Lima de Queiroz (Vice-Presidente / Corregedor da JMU)

Ministro Dr. José COELHO Ferreira

Ministra Dra. MARIA ELIZABETH Guimarães Teixeira Rocha

Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL de Oliveira

Ministro Dr. José BARROSO Filho

Ministro Gen Ex Odilson Sampaio BENZI

Ministro Ten Brig Ar Francisco JOSELI Parente Camelo

Ministro Gen Ex Marco Antônio de FARIAS

Ministro Ten Brig Ar Carlos Vuyk de AQUINO

Ministro Alte Esq Leonardo PUNTEL

Ministro Alte Esq Celso Luiz NAZARETH

Ministro Ten Brig Ar Carlos Augusto AMARAL Oliveira

Ministro Alte Esq Cláudio Portugal de VIVEIROS

Ministro Gen Ex LOURIVAL Carvalho Silva

Sumário

PREFÁCIO	23
APRESENTAÇÃO DA COLEÇÃO	25
APRESENTAÇÃO	27
APELAÇÃO Nº 3 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	31
APELAÇÃO Nº 7 HORACIO NAZARETH	31
APELAÇÃO Nº 4 MARIO RODRIGUES FRÓES	33
APELAÇÃO Nº 6 PEDRO REZENDE.....	36
APELAÇÃO Nº 5 DANIEL AGOSTINHO DA ROCHA	37
APELAÇÃO Nº 11 WESTANIO GONÇALVES DA COSTA.....	39
APELAÇÃO Nº 18V JOÃO ADRIANO DE MATTOS.....	41
APELAÇÃO Nº 23 JOÃO FELIPPE DA CONCEIÇÃO	42
APELAÇÃO Nº 22 JOSÉ TEIXEIRA LIMA	43
APELAÇÃO Nº 21 JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA	44
APELAÇÃO Nº 16 ALBERTO DE ANDRADE PORTUGAL	45
APELAÇÃO Nº 6V PEDRO REZENDE.....	49
APELAÇÃO Nº 40 MANOEL EUZEBIO	55

APELAÇÃO Nº 42	
VIRGILIO FIRMINO SERAPHIM.....	58
APELAÇÃO Nº 44	
PEDRO DAVID DE FREITAS	58
APELAÇÃO Nº 55	
JOSÉ LIBERATO DE MELLO	60
APELAÇÃO Nº 45	
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO	61
APELAÇÃO Nº 5	
ANTONIO FELIPPE SANTIAGO.....	62
APELAÇÃO Nº 56	
MANOEL ANTONIO FERREIRA.....	62
APELAÇÃO Nº 58	
DIOCERGIO MARIANNO DA SILVA	63
APELAÇÃO Nº 59	
VIRGILIO JOAQUIM PINTO.....	64
APELAÇÃO Nº 60	
MAXIMIANO BAPTISTA SOARES.....	65
APELAÇÃO Nº 60	
MAXIMIANO BAPTISTA SOARES.....	66
APELAÇÃO Nº 65	
PEDRO MAURO.....	66
APELAÇÃO Nº 66	
JOÃO PEREIRA DA SILVA	67
APELAÇÃO Nº 58	
DIOCERGIO MARIANNO DA SILVA	68
APELAÇÃO Nº 55V	
JOSÉ LIBERATO DE MELLO	70
APELAÇÃO Nº 57	
ANTONIO FELIPPE SANTIAGO.....	70
APELAÇÃO Nº 56V	
MANOEL ANTONIO FERREIRA.....	71

APELAÇÃO Nº 60 MAXIMIANO BAPTISTA SOARES.....	72
APELAÇÃO Nº 78 SEVERINO AGNELLO TAVARES.....	73
APELAÇÃO Nº 79 ALIPIO ALVES PEREIRA.....	73
APELAÇÃO Nº 60 MAXIMIANO BAPTISTA SOARES.....	74
APELAÇÃO Nº 77 JOSÉ LUIZ DE FRANCO LOBO	75
APELAÇÃO Nº 88 MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS.....	76
APELAÇÃO Nº 90 RAUL DA SILVA GUIMARÃES.....	77
APELAÇÃO Nº 79 ALIPIO ALVES PEREIRA.....	78
APELAÇÃO Nº 60 MAXIMIANO BAPTISTA SOARES.....	80
APELAÇÃO Nº 98 FERNANDO FERREIRA DA SILVA, JOÃO COELHO DE SOUZA E OCTAVIO PINTO DA LUZ.....	82
EMBARGOS Nº 77 JOSÉ LUIZ DE FRANCO LOBO	82
APELAÇÃO Nº 98 FERNANDO FERREIRA DA SILVA, JOÃO COELHO DE SOUZA E OCTAVIO PINTO DA LUZ.....	83
APELAÇÃO Nº 111 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	84
APELAÇÃO Nº 115 MANOEL FERREIRA LIMA	85
APELAÇÃO Nº 105 AMARO ANDRADE DA SILVA	85
APELAÇÃO Nº 111 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	86

APELAÇÃO Nº 126	
JOSÉ ALVES FERREIRA DA SILVA.....	87
EMBARGOS Nº 105	
AMARO ANDRADE DA SILVA	87
APELAÇÃO Nº 98	
FERNANDO FERREIRA DA SILVA, JOÃO COELHO DE SOUZA E OCTAVIO PINTO DA LUZ.....	89
APELAÇÃO Nº 129	
GENTIL DE MELLO FIGUEIREDO	92
APELAÇÃO Nº 140	
MANOEL SYLVESTRE BARBOSA	92
APELAÇÃO Nº 145	
MANOEL JOÃO	93
APELAÇÃO Nº 126V	
JOSÉ ALVES FERREIRA DA SILVA	94
APELAÇÃO Nº 141	
SAMUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA.....	94
APELAÇÃO Nº 131	
ESTANISLAU MOACYR DE MORAES.....	95
APELAÇÃO Nº 104	
JAYME GUILHERME DUTRA DA FONSECA.....	96
EMBARGOS Nº 98	
FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OCTAVIO PINTO DA LUZ	101
APELAÇÃO Nº 145	
MANOEL JOÃO	104
EMBARGOS Nº 104	
JAYME GUILHERME DUTRA DA FONSECA.....	105
APELAÇÃO Nº 161	
OSWALDO PEREIRA BRUM.....	109
APELAÇÃO Nº 167	
PETRONIO CORRÊA GIL	109

APELAÇÃO Nº 166 GARIBALDINO SILVA.....	110
APELAÇÃO Nº 174 ANTONIO SARAIVA DA CUNHA	113
APELAÇÃO Nº 161 OSWALDO PEREIRA BRUM.....	113
APELAÇÃO Nº 178 IVO CARDOSO DOS SANTOS.....	114
APELAÇÃO Nº 185 JOSÉ RIBA-MAR BRAGA.....	114
APELAÇÃO Nº 174 ANTONIO SARAIVA DA CUNHA	115
APELAÇÃO Nº 197 JOSÉ FERREIRA GOMES	116
APELAÇÃO Nº 149 AGAPITO BARCELLOS.....	117
APELAÇÃO Nº 208 PEDRO REZENDE.....	117
APELAÇÃO Nº 204 THEOPHILO FRANCISCO NOGUEIRA.....	118
APELAÇÃO Nº 168 BELIZARIO DE MOURA.....	119
EMBARGOS Nº 168 BELIZARIO DE MOURA.....	124
APELAÇÃO Nº 213 BENEDICTO ANDRÉ SOARES.....	125
APELAÇÃO Nº 186 JOÃO FELIX	126
APELAÇÃO Nº 178V IVO CARDOSO DOS SANTOS.....	126
APELAÇÃO Nº 209 PEDRO RODRIGUES PEREIRA.....	129

APELAÇÃO Nº 212 MANOEL PEDRO ALVES.....	130
APELAÇÃO Nº 221 SEVERINO ANTONIO DE LIMA	131
APELAÇÃO Nº 208V PEDRO REZENDE.....	131
APELAÇÃO Nº 228 ANTONIO TRIBUTINO DA SILVA.....	133
APELAÇÃO Nº 234 LUIZ GONZAGA DE CAMARGO.....	133
APELAÇÃO Nº 232 SEVERINO PAULINO DA SILVA	134
APELAÇÃO Nº 225 LUIZ SOARES DE ARAUJO	135
APELAÇÃO Nº 231 ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA	136
APELAÇÃO Nº 233 LAURINDO EUCLYDES DE MELLO.....	137
APELAÇÃO Nº 235 JOSÉ PACHECO	138
APELAÇÃO Nº 237 PEDRO DE ALCANTARA	139
APELAÇÃO Nº 245 ANTONIO DE LEMOS	139
APELAÇÃO Nº 245 ANTONIO DE LEMOS	140
APELAÇÃO Nº 237 PEDRO DE ALCANTARA	141
APELAÇÃO Nº 253 VICTOR FRANCISCO LEGOS	142
APELAÇÃO Nº 254 ALVARO GOMES DE OLIVEIRA	143

APELAÇÃO Nº 256 IZALTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	144
APELAÇÃO Nº 260 CARLIONE DE OLIVEIRA.....	145
APELAÇÃO Nº 268 JOÃO CASEMIRO	146
APELAÇÃO Nº 273 HORACIO CORDEIRO DE SIMAS.....	146
APELAÇÃO Nº 260V CARLIONE DE OLIVEIRA.....	147
APELAÇÃO Nº 274 ANNIBAL DE HOLLANDA	148
APELAÇÃO Nº 275 SALVADOR CICERO	149
APELAÇÃO Nº 278 LUIZ BARBOSA DE MOURA.....	151
APELAÇÃO Nº 266 JOSÉ DE BRITTO FIGUEIREDO	152
APELAÇÃO Nº 274V ANNIBAL DE HOLLANDA	155
APELAÇÃO Nº 299 MANOEL GONÇALVES BARROZO.....	156
APELAÇÃO Nº 297 FRANCISCO SIMÕES DOS SANTOS.....	156
APELAÇÃO Nº 267 JOSÉ ALVES	157
APELAÇÃO Nº 267 JOSÉ ALVES	159
EMBARGOS Nº 266 JOSÉ DE BRITTO FIGUEIREDO	159
APELAÇÃO Nº 326 JOÃO ALVES DOS SANTOS	160

APELAÇÃO Nº 327 SEVERINO DA SILVA TAPYRUNA	161
APELAÇÃO Nº 322 MANOEL CAVALCANTE DA FONSECA	161
APELAÇÃO Nº 279 MARCELLINO ELPIDIO DE SOUZA.....	162
EMBARGOS Nº 129 GENTIL DE MELLO FIGUEIREDO	163
APELAÇÃO Nº 344 ALVARO MANOEL FERNANDES	166
APELAÇÃO Nº 326 JOÃO ALVES DOS SANTOS	166
APELAÇÃO Nº 341 MANOEL SYLVESTRE BARBOSA	167
APELAÇÃO Nº 342 ABDENAGO GONZAGA TEIXEIRA.....	168
APELAÇÃO Nº 343 EUZEBIO DELGADO DA SILVA.....	170
APELAÇÃO Nº 349 JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA.....	170
APELAÇÃO Nº 340 SYLVIO VEIGA.....	171
APELAÇÃO Nº 338V JOÃO MANOEL DE ANDRADE	172
APELAÇÃO Nº 338 JOÃO MANOEL DE ANDRADE	173
APELAÇÃO Nº 344V ALVARO MANOEL FERNANDES	174
APELAÇÃO Nº 350 PERY RODRIGUES.....	175
APELAÇÃO Nº 363 OSCAR MARINHO.....	175

APELAÇÃO Nº 362 ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA	176
APELAÇÃO Nº 364 AUGUSTO ERNESTO SCHNAMDORF	176
EMBARGOS Nº 344V ALVARO MANOEL FERNANDES	178
APELAÇÃO Nº 365 CANDIDO DE LIMA.....	178
APELAÇÃO Nº 350 PERY RODRIGUES.....	179
APELAÇÃO Nº 376 OLEGARIO PEREIRA VIEIRA.....	179
APELAÇÃO Nº 374 MIGUEL PEDRO DA SILVA	180
APELAÇÃO Nº 340 SYLVIO VEIGA.....	181
APELAÇÃO Nº 375 HERMILLO CORREA DE MELLO.....	184
APELAÇÃO Nº 397 JULIO DOS SANTOS OLAYA.....	184
APELAÇÃO Nº 404 ALFREDO DE SANT'ANNA	185
APELAÇÃO Nº 385 CICERO DOS SANTOS	186
APELAÇÃO Nº 398 MANOEL GONÇALVES DA SILVA	187
EMBARGOS Nº 340 SYLVIO VEIGA.....	188
APELAÇÃO Nº 413 JOÃO GUALBERTO BARBOZA	189
APELAÇÃO Nº 416 EMILIO PEREIRA	190

APELAÇÃO Nº 414 ENÉAS DE ALMEIDA	190
APELAÇÃO Nº 384 GASTÃO RAYMUNDO BORGES	192
APELAÇÃO Nº 422 JOSÉ BARBOSA.....	192
APELAÇÃO Nº 415 JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE	195
APELAÇÃO Nº 421 ANTONIO CAVALCANTE DE BRITTO.....	196
APELAÇÃO Nº 427 AFFONSO PEREIRA DA SILVA	196
EMBARGOS Nº 416 EMILIO PEREIRA	197
APELAÇÃO Nº 442 MANOEL DO NASCIMENTO PESSOA	198
APELAÇÃO Nº 437 NICOLAU CARDOZO	199
APELAÇÃO Nº 432 HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA	200
APELAÇÃO Nº 428 MANOEL CANDIDO DOS SANTOS.....	201
APELAÇÃO Nº 436 JOÃO MOREL DA ROCHA	202
APELAÇÃO Nº 459 MELCHISEDECH VIANNA DA CUNHA.....	203
APELAÇÃO Nº 443 FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO	204
APELAÇÃO Nº 454 ANDRÉ BEZERRA DOS SANTOS	205
APELAÇÃO Nº 457 FRANCISCO SOARES DA SILVA	206

APELAÇÃO Nº 458 OSCAR MALAQUIAS DO NASCIMENTO	206
APELAÇÃO Nº 463 ESMERALDO DA SILVA PASSOS	207
EMBARGOS Nº 436 JOÃO MOREL DA ROCHA	208
APELAÇÃO Nº 384V GASTÃO RAYMUNDO BORGES	209
APELAÇÃO Nº 466 JOSÉ CAMARA.....	214
APELAÇÃO Nº 479 MANOEL SEBASTIÃO DE LIMA SOARES	215
APELAÇÃO Nº 477 ARTHUR DE OLIVEIRA FERNANDES	215
APELAÇÃO Nº 482 PEDRO SALLES DE MEDEIROS	216
APELAÇÃO Nº 480 MANOEL NASCIMENTO DE JESUS	217
APELAÇÃO Nº 480 MANOEL NASCIMENTO DE JESUS	219
APELAÇÃO Nº 497 APHRODIZIO SILVA	220
APELAÇÃO Nº 501 THEOPHILO JUSTINIANO DE PAIVA.....	221
APELAÇÃO Nº 467 JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA.....	221
APELAÇÃO Nº 384V GASTÃO RAYMUNDO BORGES	226
APELAÇÃO Nº 488 JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA	227
APELAÇÃO Nº 472 ANTÔNIO GARCIA DE LIMA	228

APELAÇÃO Nº 532 MANOEL JULIÃO DA SILVA.....	229
APELAÇÃO Nº 536 ANTONIO PEDRO DOS SANTOS E AUGUSTO DIAS DO NASCIMENTO	230
APELAÇÃO Nº 551 ANIZIO BEZERRA DE ANDRADE.....	232
APELAÇÃO Nº 547 FLORIANO PEÇANHA	233
APELAÇÃO Nº 523 JOSÉ LEAL DE MORAES	233
APELAÇÃO Nº 565 SEVERINO BENICIO DA SILVA.....	234
APELAÇÃO Nº 506 AMERICO DA COSTA GAMA E ANTONIO IGNACIO DE OLIVEIRA	235
APELAÇÃO Nº 545 JOSÉ PEDRO SILVA.....	235
EMBARGOS Nº 545 JOSÉ PEDRO DA SILVA.....	236
APELAÇÃO Nº 555 FABRICIANO HYPPOLITO DAVID.....	237
APELAÇÃO Nº 560 MANOEL CARLOS MONTEIRO	237
APELAÇÃO Nº 571 MANOEL JOSÉ DA SILVA	238
APELAÇÃO Nº 579 JORGE JOSÉ ANTONIO DE BRITO.....	238
APELAÇÃO Nº 567 JOSÉ NUNES DE PAULA	239
APELAÇÃO Nº 592 HENOCK SOARES DE MEDEIROS	239
APELAÇÃO Nº 466 JOSÉ CAMARA.....	241

APELAÇÃO Nº 500	
JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO	243
EMBARGOS Nº 500	
JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO	244
APELAÇÃO Nº 595	
JOSÉ CARNEIRO DA SILVA	245
APELAÇÃO Nº 612	
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	246
APELAÇÃO Nº 598	
SEVERINO DE ARRUDA GOMES.....	247
APELAÇÃO Nº 624	
HONORIO CHAVES PEQUENO	248
APELAÇÃO Nº 632	
JOSÉ DOS SANTOS.....	248
EMBARGOS Nº 592	
HENOCH SOARES DE MEDEIROS.....	249
APELAÇÃO Nº 637	
RAYMUNDO PEREIRA DA SILVA.....	250
APELAÇÃO Nº 648	
EMYGDIO JOÃO DE CARVALHO	250
APELAÇÃO Nº 492	
JOSÉ GUILHERME DO NASCIMENTO	251
APELAÇÃO Nº 576	
ADELARIO IGNACIO DA SILVA	253
APELAÇÃO Nº 576V	
ADELARIO IGNACIO DA SILVA	254
EMBARGOS Nº 632	
JOSÉ DOS SANTOS.....	255
AGRAVO Nº 648	
EMYGDIO JOÃO DE CARVALHO	255
APELAÇÃO Nº 673	
BENEDICTO DAVID.....	256

APELAÇÃO Nº 675 MANOEL SALVADOR DE OLIVEIRA.....	257
APELAÇÃO Nº 699 LOURIVAL GOMES DE SOUZA	257
APELAÇÃO Nº 667 JOSÉ FELIX.....	258
APELAÇÃO Nº 708 OSWALDO ARGEMIRO DA SILVA.....	258
APELAÇÃO Nº 732 JOSÉ ALEXANDRE DA SILVEIRA	259
APELAÇÃO Nº 711 MANOEL JOSÉ DO ESPIRITO SANTO	260
EMBARGOS Nº 711 MANUEL JOSÉ DO ESPIRITO SANTO.....	260
APELAÇÃO Nº 744 EDUARDO ALVES	261
APELAÇÃO Nº 754 PAULO AMANCIO DE SOUZA	262
APELAÇÃO Nº 788 MANOEL MACHADO FARIA JUNIOR	263
APELAÇÃO Nº 717 FELICISSIMO DE VILLA NOVA MACHADO	263
EMBARGOS Nº 717 FELICISSIMO DE VILLA NOVA MACHADO	264
EMBARGOS Nº 717 FELICISSIMO DE VILLA NOVA MACHADO	271
APELAÇÃO Nº 799 ADAMASTOR PAES.....	274
APELAÇÃO Nº 773 ANTONIO DAMAZIO	275
APELAÇÃO Nº 803 JULIO DA COSTA E SILVA	276
APELAÇÃO Nº 808 IZAIAS BISPO DOS SANTOS	277

APELAÇÃO Nº 813	
JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.....	277
APELAÇÃO Nº 806	
JOSÉ FERREIRA	278
EMBARGOS Nº 754	
PAULO AMANCIO DE SOUZA	279
APELAÇÃO Nº 828	
JOSÉ DE ANDRADE SILVA	281
APELAÇÃO Nº 829	
STENIO MORACY DOMINGUES.....	282
APELAÇÃO Nº 816	
ASCELMO PEREIRA DE OLIVEIRA.....	283
APELAÇÃO Nº 830	
MATHIAS DE CARVALHO	292
APELAÇÃO Nº 840	
FLÁVIO GURUPY	292
APELAÇÃO Nº 819	
ANTONIO LUIZ DA SILVA	293
APELAÇÃO Nº 799V	
ADAMASTOR PAES.....	294
APELAÇÃO Nº 831	
JOAQUIM DA SILVA DUARTE	295
APELAÇÃO Nº 840V	
FLAVIO GURUPY	295
APELAÇÃO Nº 842	
HENRIQUE FALCÃO BARACHO	297
APELAÇÃO Nº 845	
JOSÉ MARQUES DE SOUZA	298
APELAÇÃO Nº 848	
JOSÉ DE OLIVEIRA VALENÇA	298
APELAÇÃO Nº 861	
ALEXANDRE ALMEIDA	299

APELAÇÃO Nº 891 MAURILIO LUIZ JOAQUIM DA COSTA	300
APELAÇÃO Nº 882 JOSÉ CARLOS RASMUSSEM.....	301
APELAÇÃO Nº 832V DEMOSTHENES ALVES SEABRA.....	301
APELAÇÃO Nº 900 SEBASTIÃO INNOCENCIO	302
APELAÇÃO Nº 920 PEDRO BAPTISTA DA ROCHA	303
APELAÇÃO Nº 923 ANTONIO LUIZ PEREIRA.....	304
APELAÇÃO Nº 927 SEVERINO CICERO DA PAZ.....	304
APELAÇÃO Nº 993 ADELIO DOS SANTOS	305
APELAÇÃO Nº 832V DEMOSTHENES ALVES SEABRA.....	306
APELAÇÃO Nº 891V MAURILIO LUIZ JOAQUIM DA COSTA	308
APELAÇÃO Nº 928 LAZARO CAETANO	308

Prefácio

Recentemente, a Diretora de Documentação e Gestão do Conhecimento, Dr.^a Maria Juvani Lima Borges, solicitou apresentar um trabalho de sua equipe ainda muito pouco divulgado e conhecido. Tratava-se do Projeto de Transcrição de Livros Históricos Manuscritos.

Iniciado em 2018, teve como objetivo facilitar o acesso e a compreensão das informações contidas nos livros jurídicos do STM do século XIX e parte do século XX, que são de difícil legibilidade por serem registrados em escrita de próprio punho.

Numa primeira fase, foram transcritos livros do século XIX, compondo a denominada Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1800. Nesta Série, destaca-se a coletânea de processos julgados durante o período da Guerra do Paraguai.

A Série 1900 desta Coleção já teve alguns volumes transcritos em 2021 e, no momento, foram-me apresentados os Volumes 5, 6, 7, 8 e 9, já transcritos e em fase final para lançamento e divulgação ainda neste ano de 2022.

Nestes volumes, são relatados os seguintes temas:

- Série 1900 – Volume 5: Livro nº 62 de Registro de Processos do Supremo Tribunal Militar (1914-1921);

- Série 1900 – Volume 6: Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nos Recursos Criminais (1925);

- Série 1900 – Volume 7: Livro de Acórdãos da 6^a Circunscrição Judiciária Militar da Armada (1927);

- Série 1900 – Volume 8: Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas Apelações das 10^a, 11^a e 12^a Circunscrições – Jurisdição do Exército (1921-1930);

- Série 1900 – Volume 9: Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas Apelações da 6^a Circunscrição Judiciária Militar da Armada (1921-1927).

É importante ressaltar que o texto transcrito é um facilitador para a leitura de julgamentos, tornando-a muito mais acessível do que se realizada nos documentos originais, escritos à mão e com nosso idioma desatualizado em relação à época.

A comparação dos textos originais com os transcritos comprova a excelência do trabalho realizado. Até porque não é uma simples transcrição. Houve necessidade de utilizar o português em conformidade com a atual ortografia e de adaptar palavras parcial ou totalmente ilegíveis no texto original.

Finalmente, apresento meus cumprimentos a toda a equipe que iniciou este importante Projeto e que hoje dele participa, a qual, com certeza, em muito contribuirá para o conhecimento e a divulgação da atuação histórica da nossa Justiça Militar da União.

Ministro Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

Presidente do Superior Tribunal Militar

Apresentação da Coleção

A Coleção Livros Históricos Manuscritos – Série 1900 constitui-se na segunda parte do Projeto de Transcrição de Livros Históricos Manuscritos. Mais de 100 volumes preservaram, em suas páginas, a forma como o dia a dia da justiça militar no começo do século 20 era conduzido. Lá estão registrados os aspectos administrativos e jurídicos da condução da justiça militar e, em muitos registros, até mesmo particularidades sociopolíticas da sociedade brasileira.

A ideia da transcrição nasceu da percepção de que o leitor, ao longo do tempo, perdeu o hábito de ler documentos antigos manuscritos, o que resulta, em parte, dos desafios de compreender as informações constantes em tais registros. Requer-se, para tanto, muita persistência.

Várias regras foram adotadas para se garantir a fidelidade ao contexto manuscrito, inteligibilidade do contexto:

- adoção do português em conformidade com a ortografia atualmente vigente;
- palavras que se apresentem parcial ou totalmente ilegíveis, mas cujo sentido textual permita a sua reconstituição, foram digitadas entre colchetes;
- as notas marginais, não inseríveis no texto, foram mantidas em seu lugar, quando possível, ou em sequência ao texto principal com a indicação: {à margem direita ou à margem esquerda};
- as expressões em francês, latim ou inglês foram transcritas exatamente como originalmente redigidas;
- a pontuação da época, sempre que possível, foi mantida para não se induzir a erro de interpretação.

As principais ferramentas de pesquisa foram a legislação da época, os boletins das duas Armas (Marinha e Exército), a Coleção de Leis do Brasil e os Relatórios de Atividades da Presidência e da Diretoria-Geral.

Espero que as informações constantes dos livros desta Coleção possam trazer para os leitores maior entendimento da atuação da justiça militar e que os ajudem a descobrir mais da história do Brasil. E, a partir desse conhecimento, novos projetos possam ser desenvolvidos para que a história do nosso povo seja preservada.

BOA LEITURA!

Maria Juvani Lima Borges
Diretora de Documentação e Gestão do Conhecimento
Brasília - 2022.

Apresentação

A publicação que ora chega às suas mãos é fruto de uma busca incansável pelo resgate das informações constantes nos documentos históricos manuscritos do Superior Tribunal Militar.

Os desafios desse tipo de trabalho são muito grandes, alguns se encontram listados abaixo, mas, junto com os desafios, vem uma enorme gratificação a cada superação. Cada livro é um mundo à parte com seus mistérios e suas descobertas.

Para tornar a leitura mais fluida e melhorar a compreensão dos textos, realizou-se algumas adequações ao texto transcrito:

1. A grafia das palavras foi atualizada em conformidade com o português vigente (Novo Acordo Ortográfico, 2009);
2. As expressões em francês, latim ou inglês foram transcritas exatamente como originalmente redigidas;
3. Optou-se por manter a pontuação da época para não se incorrer em erro de interpretação. Exceção, porém, para os casos de omissão de vírgula separando uma relação de nomes próprios ou do ponto final, quando estão nítidas ambas as circunstâncias;
4. Quanto ao uso de palavras com apóstrofo, muito comum na época, manteve-se o acento apenas nos nomes próprios [Sant'Anna, d'Eça...];
5. Os nomes de pessoas também foram mantidos conforme escritos especificamente no texto, mesmo que em outros documentos estejam grafados de maneira diferente;
6. O recurso do "(sic)" foi usado com parcimônia, sempre com o intuito de sinalizar para o leitor que a transcrição é fiel ao original, inclusive nos erros e enganos cometidos pelo escrivão;
7. Quanto ao termo "praça" ou "praça de pret", grafou-se no feminino – como costumeiramente consta nas atas da época retratada. O dicionário Aurélio registra o gênero feminino quando se trata de "indivíduo que, na hierarquia militar, se situa abaixo de 2º Tenente";
8. As palavras que estejam parcial ou totalmente ilegíveis, mas cujo sentido textual permitia a sua reconstituição, foram transcritas entre colchetes: [...];

9. As linhas ou palavras borradas, danificadas por umidade, rasgaduras ou corroídas por insetos foram indicadas pela expressão “ilegível” entre colchetes: [ilegível];
10. As notas marginais, não inseríveis no texto, foram mantidas em seu lugar ou em sequência ao texto principal, entre chaves, com a indicação “à margem direita” ou “à margem esquerda”;
11. As siglas e abreviaturas de instituições, patentes e cargos foram transcrito por extenso [exceção para fls. = folhas];
12. Os nomes dos Ministros abreviados no final dos textos foram substituídos pelo nome completo e grifados com negrito.

No *Livro de Registro dos Acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas apelações da 6ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada (1921 - 1927)*, o grande destaque é a promulgação do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, com o Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, fato que mereceu destaque em vários votos em separado, cito:

Apelação nº 16 - Acórdão do Supremo Tribunal Militar

“O Sr. Ministro Dr. Acyndino, pedindo a palavra para apresentar uma preliminar, declarou que achando-se pela 1ª vez em frente a um processo organizado pelo novo Código de Processo Militar [...] O Decreto nº 14.450, de 30 de outubro do ano próximo passado, suprimiu o Conselho de Investigação, criando o Conselho de Justiça Militar, com atribuição para formar a culpa e julgar os crimes militares [...]” e;

Apelação nº 104 - Acórdão do Supremo Tribunal Militar

“O Código de Processo Militar, simplificando as formas estabelecidas, para o movimento da ação penal no antigo Regulamento Processual Criminal Militar, simplificou também o processo prescrito por este mesmo Regulamento para a deserção de oficial. A nova lei, neste crime, acabou com formalidades perfeitamente dispensáveis, por supérfluas, e fez desaparecer a confusão e as dúvidas, então reinantes, quanto aos prazos dentro dos quais se consumava o delito.”

Na página ao lado, pode-se ver cópia de uma folha manuscrita, no tamanho original do livro, que mede 47 cm de comprimento por 34 cm de largura. O representante transcrito encontra-se a partir da página 31 deste livro.

Boa leitura!

Maria Juvani Lima Borges

Transcritora

Copia
13

Capital Federal

Relator - Sr. Ministro Dr. Seydino de Magalhães -
Appellante - A promotoria de justiça Militar da 6a. Ci-
circunscricção - (Punada).
Appellado - José Antunes dos Santos, soldado do Ba-
talhão Naval, acusado do crime de deserção.

Accordos do Supremo Tribunal Militar. Nisto orau-
tor, que que é José Antunes dos Santos, soldado do
Batalhão Naval, acusado do crime de deserção e absolvido
pela sentença de fls. 28. acordam em tribunal preli-
minarmente, não propriamente ao apparo tomado
por termo a fls. 19, a vista de sua impiedade e,
sem demora nas razões do Dr. Promotor e no
parecer do Dr. Procurador fiscal - do, por outro lado,
proprio a appellação interposta pelo representa-
te de Ministério Público, para o fim de ser julgado nul-
la a sentença appellada, visto ter usado o Presidente
do Conselho no voto de qualidade, quando devia antes
ter votado como juiz, segundo lhe facultava expressa-
mente o artigo 21, § 1º do Cap. de Org. judiciaria
e processo Militar. Por este motivo, fosse elle im-
pedimento esse dois votos distinctos, não tendo assim
procedencia a decisão do conselho, dando-lhe apenas
o de qualidade. Proqua se, pois, uma sentença na
conformidade desta decisão. Rio, 25 de Fevereiro de
1924. C. Tânia - Presidente, Seydino Tenente de
Magalhães - Relator, R. Rubim, Julio Mauricio, A.
C. Jones Pinna, Manuel Augusto Moura Ribeiro,
Abelino P. Cardoso de Castro, J. Passos C. de Albuquerque.
Foi presente Bulcão Vianna.

14-4-1921

14-4-1921

Capital Federal

17
921

Relator - Sr. Ministro Cardoso de Castro.
Appellante - Horacio Nazareth, marinheiro nacio-
nal de 2a classe.
Appellado - O Conselho de justiça da 6a. Circunscric-
ção annada.

Accordos do Supremo Tribunal Militar.
Examinando-se estes autos em que é appellante
Horacio Nazareth, marinheiro nacional e appella-
do o primeiro conselho de justiça militar da Punada,
delle se verifica que o referido não foi con-
denado a pena de 6 meses de prisão com tra-

14-4-1921

Este livro, rubricado por mim, há de servir para registro dos acórdãos do Supremo Tribunal Militar exarados nas apelações da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, com a jurisdição da Armada.

Marechal José Caetano de Faria
Presidente

Capital Federal

Cópia. APELAÇÃO Nº 3. Diário Oficial 14-4-1921.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: a Promotoria de Justiça Militar da 6ª Circunscrição (Armada).

Apelado: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu José Antonio dos Santos, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção e absolvido pela sentença de fl. 29. ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, impor provimento ao agravo tomado por termo na fl. 19, à vista da sua improcedência, bem demonstrada nas razões do dr. promotor e no parecer do dr. procurador-geral, dão por outro lado, provimento à apelação interposta pelo representante do Ministério Público, para o fim de ser julgada nula a sentença apelada, visto ter usado o presidente do Conselho do voto de qualidade, quando devera antes ter estado como juiz, segundo lhe facultava insofismavelmente o artigo 231, § 1º, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Por este Código, ficou ele inegavelmente com dois votos distintos, não tendo, assim, procedência a decisão do Conselho, dando-lhe apenas o de qualidade. Profira-se, pois, nova sentença na conformidade desta decisão. Rio, 25 de fevereiro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Julio Fernandes de Almeida**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Manuel Onofre Muniz Ribeiro**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 7. Diário Oficial 14-4-1921.

Relator: o Sr. Ministro Cardoso de Castro.

Apelante: HORACIO NAZARETH, marinheiro nacional de 2ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição (Armada).

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinando-se estes autos, em que é apelante Horacio Nazareth, marinheiro nacional, e apelado o primeiro Conselho de Justiça Militar da Armada, dele se verifica que o referido réu

foi condenado à pena de 6 meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117, nº 1, do Código Penal da Armada, reconhecida, na ausência de agravantes, a atenuante do art. 37, § 1º. Interposto recurso de apelação e procedendo-se ao julgamento desse recurso, perante este Tribunal foram suscitados e não vencidas as preliminares levantadas: a) a de se baixar em diligência para que o dr. promotor se concedesse vista dos autos para arrazoar, como parte apelada, o que não se fez em primeira instância, atendendo a que o referido dr. promotor não requereu vista para tal fim, conforme exige o art. 267 do Código; b) a de nulidade da sentença de fl. 30 por não haver tomado parte na votação o presidente do Conselho, em consequência de deliberação do mesmo Conselho, porque, embora tenha o presidente o direito de voto nos julgamentos, como se depreende claramente do art. 231, § 1º, do Código, certo é que o fato de não se haver colhido esse voto não pode trazer a possibilidade de modificar ou alterar o julgamento proferido, uma vez que os quatro outros juízes votaram uniformemente pela condenação do réu no grau mínimo da pena. Como instrução, entretanto, observam que em face do art. 231, § 1º, citado, cumpre ao presidente do Conselho, durante a fase do julgamento, proferir o seu voto com direito igual aos demais juízes de acordo com a sua consciência e a prova dos autos. Quando, porém, o Conselho tiver de funcionar com a maioria dos seus membros, e em número de 4, dando-se o empate nas deliberações, para as quais não se exige a presença de todos os seus membros, o presidente terá, além daquele voto como juiz, o de qualidade no caráter de presidente e para o efeito de desempatar a votação, conforme a fiel interpretação dos arts. 42 letra e, 44 e 231, § 1º, do mencionado Código. *De meritis*. O Supremo Tribunal Militar confirma a sentença apelada que foi proferida conforme a lei e a prova dos autos. Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Mario Augusto Cardoso de Castro**, relator. Fui vencido nas preliminares levantadas: a) dispõe o artigo 267 do Código que “aí as partes quiserem arrazoar na primeira instância terão mais cinco dias cada uma”. Procurando interpretar tal disposição com auxílio do direito comum, subsidiário na forma do art. 375 do Código, cheguei à conclusão de que às partes é lícito arrazoar o recurso na primeira ou segunda instância (arts. 267 e 272, § 2º) e assim se não protestarem arrazoar na instância superior é porque querem arrazoar na primeira instância, donde se segue que se aquele protesto não for feito o escrivão é obrigado a dar vista a cada uma das partes para arrazoar. É o que se tem em Galdino de Siqueira, Curso de Processo Criminal, 2ª edição, p. 361: se o apelante declara no termo de apelação que pretende arrazoar na instância superior, o escrivão fará logo remessa dos autos sem dar vista às partes. Porém, se não houver essa declaração, o escrivão dará vista a cada uma das partes *ex-officio* em cartório para arrazoarem por escrito etc. Votei, pois, para que os presentes autos baixassem em diligência tão somente para o fim de se conceder vista ao dr. promotor para arrazoar o recurso, uma vez que assim não se procedeu, subindo os autos à instância superior à sua revelia; b) a própria decisão do Tribunal é que se incumbe de provar que a sentença de fl. 30 é nula uma vez que foi proferida por 4 juízes, embora figurasse a assinatura do presidente a seguinte declaração: não votei em vista da decisão deste Conselho

de que ao presidente só cabe voto de qualidade. Se o Código dispõe que o primeiro a votar será o auditor, ao qual se seguirão os outros juizes, a começar do mais moderno, votando em último o presidente (art. 231, § 1º), se a sentença será assinada por todos os juizes, vencidos ou vencedores (art. 232), é claro que essa sentença é a expressão do voto de todos os juizes e não da maioria deles, com exclusão do voto de algum ou alguns, pouco importando que a unanimidade de sentir da maioria não pudesse vir a ser modificada pelo voto do presidente que não se computou. Quem tem autoridade para fazer essa afirmação em nome da consciência da maioria do Conselho? Quem pode afirmar que os fundamentos dos votos do presidente podiam, ou não, excluir ou modificar a responsabilidade ao réu? Quem pode sustentar que se o presidente tomasse parte no debate e proferisse o seu voto, questões preliminares e incidentes seriam levantadas e que sobre elas o Conselho se pronunciando modificasse preliminarmente as conclusões da sentença? A sentença considerada formalidade em termo essencial do processo é aquela proferida assinada por todos os juizes na forma da lei e como a sentença de fl. 30 tais requisitos não reúne, votei pela nulidade dessa sentença e dos atos subsequentes (arts. 194, letra n, e 200 do Código). *De meritis* acompanhei o Tribunal. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Julio Fernandes de Almeida. Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido na 2ª preliminar. **Manuel Onofre Muniz Ribeiro. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. Foi voto vencido o **Sr. Ministro Acyndino de Magalhães**, sendo vencido na 2ª preliminar. **Mario Augusto Cardoso de Castro**.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 4. Diário Oficial 7-1-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: a Promotoria da Justiça Militar da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: MARIO RODRIGUES FRÓES, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação interposta pelo Ministério Público por seu promotor com exercício na Armada, da sentença absolutória de fl. 36, proferida pelo primeiro Conselho de Justiça Militar, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, nos termos do art. 250 do Código de Processo Militar, negar provimento ao agravo interposto pelo advogado do réu, ora apelado, Mario Rodrigues Fróes, soldado do Batalhão Naval, da decisão que negou ao mesmo réu fazer diretamente perguntas às testemunhas, e não vencida a preliminar de nulidade da sentença, dar provimento à apelação para reformar como reformam a referida

sentença. Nenhuma dúvida oferece o disposto na letra g do art. 40 do aludido Código, e se dúvida pudesse haver nada mais necessário se faria, senão procurar na índole do processo militar elementos para sua plena explicação. Não se trata de caso omissivo para, *ex-vi* do art. 357 do mesmo Código, se invocar o direito comum. O disposto na letra g, de modo certo, diz competir ao auditor inquirir e acarear testemunhas e isso, sem distinção entre as de acusação e de defesa, é quanto basta para não ser mister ser-se, no caso, como no foro comum se procede. Os arts. 262 e 264 do Código de Processo Criminal de 1830, invocados no parecer do dr. procurador-geral, nada tem que ver com o caso. Aí se manda que as testemunhas da acusação sejam inquiridas pelo acusador e acusado, como as defesas, pelo acusado e acusador. É uma disposição à parte relativa ao processo comum, que em nada afeta, nem pode explicar o disposto do art. 40 letra g, que dá a regra positiva de competir ao auditor a inquirição. E nisso obedece o Código à tradição do processo militar. Os formulários para os processos estabelecidos pela legislação militar, aprovados pelo Decreto nº 1.680, de 24 de novembro de 1855, que consolidou o que a respeito do processo, através de ordem, regulamentos e provisões existia, conferiam ao juiz interrogante a inquirição das testemunhas. Assim é que nos referidos formulários se declara expressamente que a testemunha fosse perguntada por esse juiz, e essa determinação se continha no parágrafo único do art. 76 do mencionado Regulamento Processual, quando dispunha o réu, pode fazer às testemunhas, por intermédio do juiz interrogante, quaisquer perguntas guardada a relação ali determinada. O Código de Processo Militar atual, fazendo desaparecer a função especialmente conferida a um dos juizes militares, com a aludida denominação de juiz interrogante, a incluiu nos que conferiu ao auditor. A inquirição que era feita por aquele juiz, passou à competência do juiz togado, e passou, de certo, integralizada tal qual existia. E de que é esse o espírito do dispositivo citado, basta atender-se ao preceito do art. 175 do Código em confronto com o art. 94 do Regulamento Processual. É ao auditor que compete interrogar o réu e [fazer] as perguntas que os juizes entenderem fazer, nos termos do aludido art. 175, tal qual dispunha o art. 94, os são por seu intermédio. É, pois, consoante a norma sempre mantida no processo militar, o texto da letra g do art. 40 do Código, que, assim entendido, deve ser executado, no que se tem em muita consideração a especial situação, em que há a atender a disciplina e a ordem militar, devidamente conjugadas com o direito de defesa, de modo algum prejudicado com a inquirição por tal forma feita. Não procede a arguição da nulidade da sentença, no caso dos autos. Havendo, como houve, maioria absoluta para a decisão, o voto do presidente, evitado pela deliberação do Conselho de Justiça que entendeu só lhe competir votar em caso de empate, em nada pode alterar a situação da sentença, como decidiu este Tribunal no acórdão da Apelação nº 7, de 25 de fevereiro próximo passado. Procede de modo claro, ante o que dos autos consta, a reforma da sentença apelada que para absolver o réu invocou o disposto no art. 18 do Código Penal Militar, reconhecendo não ter havido intenção criminosa. O réu, praça de 15 de agosto de 1915, e engajado em 1918, ausentou-se de seu quartel em 12 de agosto de 1920, tendo sido, findo o prazo legal, lavrado o termo de deserção, base do presente processo. Ausentando-se, o réu foi para o estado de Minas Gerais, onde verificou praça na

polícia, e sendo reconhecido como desertor, foi apresentado à Armada lavrando-se o auto de prisão de fl. 4, em 29 de dezembro do ano passado. Praça engajada, com 5 anos de serviço, conhecendo bem os seus deveres, a sua ausência prolongada de modo a constituir a deserção, a criminosa verificação de sua praça na Polícia Militar de Minas Gerais, excluem, de certo, a dirimente que serviu de fundamento à sentença. Assim, pois, reconhecendo a responsabilidade criminal do dito réu Mario Rodrigues Fróes, e ante a circunstância do § 7º do art. 37 do dito Código, atestada pela cópia de seus assentamentos de fl. 9, sem agravantes, deixando-se de tomar conhecimento do final da promoção do dr. procurador sobre a circunstância do § 2º do art. 36, dada a sua improcedência ante o recurso do dr. promotor que não a invocou em suas razões, julgando o mesmo réu incurso no grau mínimo do art. 117 do dito Código Penal Militar, o condena a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo, sendo computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Como instrução, recomendam que as partes devem respeitar as decisões dos Conselhos de Justiça assinando os termos do processo, quando isso lhes competir, embora em divergência com essas decisões, tinham de interpor os recursos legais. Supremo Tribunal Militar, 2 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator, vencido na preliminar de nulidade. Composto como é o Conselho de Justiça Militar de 5 juizes dos quais um é auditor e um outro presidente, cada um com atribuições especiais, podendo funcionar nas sessões preparatórias com a maioria de seus membros, só com a presença de todos poderá proferir o julgamento, exigindo, assim, o Código, o pronunciamento completo na decisão. Dando norma desse pronunciamento, § 1º do art. 231 do Código de Processo, manda votar em 1º lugar o auditor e em último o presidente. Assim, no julgamento não há voto de desempate: o presidente, como qualquer juiz julga, como entender de direito, sendo seu voto computado para a decisão final com a regra do § 2º do referido art. 231. Precisa e clara é portanto a situação do presidente no julgamento do réu, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 343, que só diz respeito ao presidente do Supremo Tribunal, a quem, nem sequer, se dá o voto de qualidade, como pensa o Conselho de Justiça, pois como determina a segunda parte desse artigo, o empate na votação é que importa, por si mesmo, em decisão favorável ao réu. Essa apreciação, longe de ser arbitrária, resulta, de modo preciso, do confronto dos dois citados dispositivos: no art. 343 se diz o presidente do Tribunal não terá voto no julgamento; no § 1º do art. 231, o presidente vota em último lugar. Desse modo, deixando de votar o presidente do Conselho, não havendo, portanto, o pronunciamento integral recomendado de modo expresso pelo referido art. 231, § 1º, nula é a sentença, por infringência. Votando pela pena no mínimo, como no acórdão, saliente, entretanto, que é lícito ao procurador, de modo geral requerer sem nenhuma dependência o que entender de interesse à justiça, salvo ao Tribunal o direito de indeferir ou dispensar o requerido ou alegado. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Julio Fernandes de Almeida. Manuel Onofre Mariz Ribeiro. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque. Mario Augusto Cardoso de Castro**, vencido na preliminar de nulidade da sentença de acordo com os meus votos anteriores, especialmente no voto vencido proferido na Apelação nº 7. Quanto à parte final da promoção do dr. procurador-geral, diz expressamente o

art. 51, letra c, do atual Código: ao procurador-geral incumbe requerer tudo quanto julgar necessário para o julgamento da causa. Está assim estabelecido, com uma clareza meridiana, que não só tudo, mas quanto o procurador-geral entender necessário para o julgamento da causa pode requerer verbalmente ou por escrito, como ainda é fora de toda dúvida que o Tribunal conhecendo do que requereu o procurador-geral, deferirá ou indeferirá o requerido, segundo for de direito. O que se lê a esse respeito no acórdão é nada mais nada menos que o seguinte: quando o requerido pelo procurador-geral tiver procedência, o Tribunal conhece do requerido, decidindo, em sentido contrário, quando não se demonstrar aquela procedência. De maneira que aquilo que for necessário a juízo do procurador-geral, fica substituído pelo que for necessário no entender do Tribunal. Não concordando com semelhante modo de decidir, foi meu voto para que se conhecesse do requerido pelo dr. procurador-geral, indeferindo, porém, a diligência requerida, porque a mesma se destinava a reforçar a prova da existência de uma circunstância agravante, que não foi nem alegada pelo dr. promotor, nem reconhecida pelo Conselho de Justiça e que iria ser produzida fora dos termos legais do processo. Foi voto vencido, o **Sr. Ministro Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido na preliminar de nulidade. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Viana.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 6. Diário Oficial 19-8-1921.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: PEDRO REZENDE, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos, em que é réu Pedro Rezende, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção e condenado pela sentença de fls. no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta, para, julgando nulo o julgamento, mandar que o Conselho apelado admita o acusado a oferecer as suas testemunhas, à vista da manifesta restrição de defesa ocorrida, bem assinalada no parecer do dr. procurador-geral. Recomenda-se mais regularidade nos trabalhos e preenchimento de formalidades omitidas, como sejam, entre outras, a numeração das folhas, a rubrica, pelo escrivão, das mesmas folhas e termos. Rio, 25 de fevereiro de 1921. Supremo Tribunal Militar. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Julio Fernandes de Almeida**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Manuel Onofre Moniz Ribeiro**. **João Pessoa Cavalcanti Albuquerque**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 5. Diário Oficial 14-4-1921.

Relator: o Sr. Ministro Doutor João Pessôa.

Apelante: a Promotoria da Justiça Militar da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: DANIEL AGOSTINHO DA ROCHA, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de processo crime militar, em que é apelante a Justiça Pública na Armada e apelado o soldado do Batalhão Naval, Daniel Agostinho da Rocha, acusado do crime de deserção, sendo por fim absolvido por três votos, contando-se entre estes o do presidente do Conselho que já o tinha emitido pela condenação no grau máximo, voltando a absolver, porque tendo decidido o Conselho que o presidente só votava em caso de empate e tendo este se verificado, declarados os votos dos quatro juízes primeiramente chamados a se pronunciarem, deixou-se de colher o primeiro para só se contar o seu segundo voto; ACORDAM dar provimento à apelação para o fim de restabelecer o verdadeiro resultado da votação e confirmar a condenação do réu no grau médio do art. 117, nº 1, do Código Penal Militar a três anos e três meses de prisão com trabalho, sem agravantes, nem atenuantes, ante a prova dos autos. Um novo julgamento, como petente – digo – pretende o apelante não alteraria o resultado da votação. Sendo a mesma a prova dos autos, os juízes não encontrariam razões plausíveis para decidir diferentemente. A sentença seria sempre condenando, conforme se pronunciou a maioria do Conselho. Esse novo julgamento só se justificaria na hipótese de não se ter conhecido a maneira de decidir do juiz presidente. Mas este pronunciou-se de modo claro e preciso e este pronunciamento com o de mais dois juízes constituiu a maioria do Conselho. É quanto basta. Para maior celeridade da justiça o Código Processual Militar permitiu que, na formação da culpa, somente durante ela, porque o julgamento só se fará com a presença de todos os juízes, o Conselho funcionasse estando presente a maioria dos seus membros (art. 44). Assim, na hipótese do comparecimento de quatro juízes, as votações poderiam empatar. Por isso o legislador deu ao presidente do Conselho, que se não pode confundir com o presidente do Tribunal, o voto de desempate (art. 42 letra e), além do já a ele expressamente atribuído pelo art. 231 parágrafo 1º, desempate que fará como melhor entender. Nestas condições, ACORDAM dar provimento à apelação pela forma já dita. Declaram, como instrução, que o juiz só pode votar de acordo com a regra do art. 353, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal. Este dispositivo nenhuma contradição tem com o art. 205, tudo do citado Código Processual. Antes eles se harmonizam e se completam. O primeiro impõe ao juiz o dever de julgar a causa de acordo com a lei, as provas dos autos e os

ditames da sua consciência; o segundo impõe-lhe também igual dever e acrescenta no intuito de melhor esclarecer e precisar “ainda que a consciência lhe dite outra coisa...”. Ali, quis o legislador ensinar que só uma consciência livre, no exame do alegado e provado, fora de toda a sugestão, sem influências de terceiros, chegando à convicção própria, deve ditar a sentença; aqui, prescreveu ele que, embora o julgador tenha a crença de que os fatos se passaram de modo diverso ao relatado nos autos, todavia está obrigado a decidir com o alegado e provado. Este dever lhe é imposto em nome do interesse – digo – interesse coletivo, que não pode ficar à mercê do arbítrio do juiz, aliás perigoso, como todo o arbítrio, porque varia com a cultura, temperamento, honra, caráter, condições de meio, sentimentos, modo de apreciar, e até com a educação etc. de cada um. O juiz está sujeito, como todo ser humano, a paixões e fraquezas, e, como nem todo possui a mesma coragem, o mesmo grau de cultura e a superioridade moral, em suma, reclamada pela profissão, poderia, em certas ocasiões, deixar-se insensivelmente levar, naturalmente influenciado pelas suas predileções e preferências. Foi por isto, diante dessa possível situação de insegurança e desigualdade na distribuição da justiça, que o direito formal, em bem da harmonia social, proibiu o arbítrio e estabeleceu normas rigorosas dentro das quais se deve conduzir o juiz. Os arts. 205 e 353, como se viu, estão em verdadeira e absoluta harmonia. Nem mesmo uma discordância aparente se pode neles notar. Dois juízes, portanto, não podiam votar nestes autos pela absolvição, porque as provas: partes, inventário, termo de deserção, todos os documentos oficiais, contra os quais nada se alegava, e a confissão livre do réu – imprimem uma convicção firme, absoluta de que o mesmo praticou o delito de que é acusado; essas abundantes provas não podem ditar na consciência de ninguém uma convicção diferente. Os ditames de qualquer consciência livre, desejosa de acertar e bem servir, não podem conduzir a verdades absurdas, levar a dizer que o branco é preto e o preto é branco, chegar a resultados disparatados, contra a existência e a verdade dos fatos. Estes ditames levam, sim, a resultados fatalmente subordinados à lógica desses fatos, à natureza das coisas; estão, sim, submetidos dos rigores das regras do justo, do honesto e do bom senso. Não toma, porém, o Tribunal, desta vez, as providências que o caso devia reclamar para juízes que assim procedem, porque é levado a acreditar que tal proceder revela, antes, um estudo imperfeito ou uma má compreensão da lei. Declaram ainda como instrução, que aos juízes não é permitido requerer a inquirição de testemunhas. Esta faculdade só é concedida às partes (art. 242 Código citado). O fato de não ter atendido o Conselho a um dos juízes que requereu a inquirição de testemunhas de acusação não justificava só por si o seu voto de absolvição. O verdadeiro juiz nas suas decisões não pode ter capricho nem revelar despeito. Supremo Tribunal Militar, 9 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Julio Almeida**. **Manuel Onofre Moniz Ribeiro**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**, vencido na preliminar de nulidade da sentença apelada. Da ata da sessão de julgamento consta que, no momento de serem colhidos os votos dos juízes do Conselho, dois se manifestaram pela condenação e dois pela absolvição do réu, e por último, o presidente, que votou pela

condenação no grau máximo, donde a condenação pela maioria de três votos sobre dois. Suscitando-se dúvida logo após a verificação desse resultado, o Conselho decidiu que o voto do presidente só seria de qualidade de acordo com o art. 343 e 42 letra e daí o fato de ter sido lavrada a sentença, não de condenação, conforme o vencido, mas de absolvição a fl. 28, na qual abaixo da assinatura do presidente do Conselho se lê a seguinte declaração: desempatei em favor do réu em vista da decisão do Conselho de que o presidente só pode ter voto de qualidade. Em face dessa declaração, e à vista dos termos constantes da ata, anulei a sentença apelada, bem como todos os atos dependentes e consequentes. Assim, na forma do disposto no art. 231 do Código e seus parágrafos, todos os juizes do Conselho têm que se manifestar sobre a causa, e por fim o presidente, donde, o fato de não haver este último proferido o seu voto, vicia substancialmente a sentença proferida, de tal sorte a dever ser considerada como não existente. A esta conclusão não se pode opor o art. 42, letra e, que rege as espécies em que o Conselho delibera com quatro juizes e nos casos em que a totalidade dos seus membros não é exigida. Assim tem sido invariavelmente os meus votos proferidos no Tribunal, especialmente nos acórdãos de 2 de março, Apelação nº 4, de 25 de fevereiro, Apelação nº 7, de 9 de março, Apelação nº 5. Neste caso a espécie assume maior importância porque o presidente do Conselho votou pela condenação e o Conselho deliberou que esse voto não fosse computado, mas transformado em outro de absolvição, fundando-se erroneamente nos arts. 343 e 42, letra e, do Código. Tem-se assim que pela ata da sessão de julgamento três juizes votaram pela condenação e a sentença conclui pela absolvição, e, pois, a sentença que deveria ser a manifestação da maioria do Conselho, de fato não é senão a revelação patente e franca da minoria. Não se compreende que tal sentença possa ter existência jurídica, principalmente em face do art. 231, parágrafo 2º, do Código de Processo, de acordo com o qual todas as decisões serão tomadas por maioria de votos. A sentença é lavrada de acordo com o vencido, depois de tomados os votos e, se a regra é essa, forçoso é confessar que a sentença apelada foi lavrada contra o vencido. Se “sentença é a legítima decisão da causa criminal feita por juiz competente segundo a lei e os autos” (Ramalho. Processo Criminal, página 116. Pereira e Souza, 1ªs linhas sobre Processo Criminal, página 171, 4ª edição), o que se lê a fl. 28 pode merecer todas as designações, menos a de sentença. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 11. Diários Oficiais 19-8-1921 e 15-10-1921.

Relator: o Sr. Ministro Doutor João Pessôa.

Apelante: WESTANIO GONÇALVES DA COSTA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos em que o marinheiro nacional grumete Westanio Gonçalves da Costa é acusado do crime de deserção, sendo afinal condenado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no art. 117, nº 1, do Código Penal Militar, reconhecidas as atenuantes do art. 37 parágrafos 7º e 8º do mesmo Código, não considerada a incompetência do Conselho, novamente alegada, por ser matéria velha, já devidamente apreciada e decidida, ACORDAM não tomar conhecimento da apelação, visto não ser caso deste recurso, cabível somente das sentenças absolutórias ou condenatórias nos três casos seguintes: a) quando for nulo o processo; b) quando for nulo o julgamento; c) quando a sentença for contrária à evidência dos autos (Código de Processo Militar art. 265). Em nenhum deles fundou-se o apelante. O motivo do recurso foi o bom comportamento do réu e o fato do mesmo ter-se alistado espontaneamente nas fileiras da Armada. Fora das hipóteses do art. 265 citado nenhuma apelação pode ser recebida. Declara-se, como instrução, que o auditor deve, mesmo nos processos especiais, atender ao disposto no art. 222 do citado Código Processual. O art. 244 deste Código declara que terminado o processo preparatório segue-se o julgamento. O dever do auditor de examinar os autos, antes deste e suprir alguma formalidade porventura esquecida, faz parte do processo preparatório, ou antes, é ato preparatório do julgamento, em cujo capítulo se acha o referido art. 222. Assim, o despacho declarando os autos regularmente preparados é essencial, está expressamente determinado no Código, também para os processos especiais. Quando, porém, não o estivesse para estes, ainda assim o auditor não se devia eximir de exarar-lo; pois o fim do legislador foi oferecer oportunidade para corrigirem-se defeitos e preencherem-se lacunas, que tenham acaso escapado nos autos e muito iam prejudicar, senão embarçar ou retardar o julgamento definitivo. E defeitos e lacunas se podem verificar em todos os processos especiais ou não. Deferido o requerimento do réu pedindo julgamento imediato, certamente porque com tal deferimento não era sacrificada a preferência do art. 223, que não pode deixar de ser considerada, o auditor podia, se o quisesse, fazer na ocasião, em poucos instantes, a verificação de que fala o art. 222, 1ª parte. Supremo Tribunal Militar, 21 de março de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Francisco de Barros Barreto**. **Manuel Onofre Moniz Ribeiro**. **João Paulo Barbosa Lima**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**, vencido. A apelação foi interposta da sentença condenatória de fl. 74 para o fim de ser absolvido o réu, ora apelante, que teve apenas um excesso de ausência por 8 dias, tratando-se de um menor que voluntariamente se obrigou ao serviço militar (fl. 80). Não se arguindo nem a nulidade do processo nem a do julgamento, por exclusão, o único fundamento permissível do recurso recebido era o de ter sido a sentença proferida contra a prova dos autos. A leitura das razões de apelação convence que não há procedência no alegado, mas isso não constitui motivo para que não se conhecesse do recurso. No foro comum é corrente, por ser disposição legal, que há apelação das sentenças proferidas pelo juiz quando as decisões dos jurados forem contrárias à prova dos autos e nesse caso o réu será submetido a novo julgamento, se a apelação for provida (Decreto nº 9.263, de 28 de dezembro de 1911, art. 308 e § 3º), importando esse provimento na anulação da sentença. No foro militar, porém, o

Tribunal, dando provimento à apelação, quando a sentença for contrária à prova dos autos, não anula a sentença, mas faz a correção, impondo a pena correspondente ao crime e suas circunstâncias (Regimento Interno art. 70), só mandando o réu a novo julgamento se anular o processo, reformado os termos invalidados (Código de Processo Criminal Militar, art. 272, § 7º). Desde, pois, que o Código não facultou o recurso de apelação, pura e simplesmente das sentenças de condenação e de absolvição, como se faz, no foro comum (Decreto nº 9.263, art. 308), o artigo 70 do Regimento Interno veio como que explicar o sentido do fundamento da apelação no caso de sentença contra a evidência dos autos, a que se refere o art. 265 do referido Código. Da diversidade das soluções indicadas nas duas leis, comum e militar, no caso de provimento da apelação, resulta que o conceito de – “sentença contra a prova dos autos ou sentença contra a evidência dos autos” – é diferente nessas legislações. Se no foro comum sentença contra a prova dos autos deve ser a que conclui em sentido oposto àquele que os autos traduzem como resultante da verdade, no foro militar, à vista do art. 70 do Regimento Interno, sentença contra a evidência dos autos é a que demanda correção no modo de aplicar a lei penal militar ao fato imputado. Como o réu apelante pretendeu essa correção com a reforma da sentença condenatória, foi meu voto para que se conhecesse da apelação com fundamento no art. 265, última parte, do Código de Processo Militar. Sendo matéria controvertida a que faz objeto da instrução do acórdão e tanto controvertida é que a sentença apelada analisa o art. 244 do Código de modo diverso, subscrevi a mesma instrução, não só pelos motivos de cautela de ordem processual que nela expõe, como porque assim tenho procedido nos julgamentos em 1ª instância. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. Conhecia da apelação. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

{Escrito na lateral esquerda do papel: vale a emenda feita pela superposição de um pedaço de papel em 11 linhas escritas do mesmo punho que registrou o acórdão. [ilegível] Motta. Secretário}

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 18V.

Relator: o Sr. Ministro Dr. João Paulo Barbosa Lima.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: JOÃO ADRIANO DE MATTOS, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é apelante a Promotoria da Justiça Militar da 6ª Circunscrição com exercício na Armada e apelado João Adriano de Mattos, marinheiro nacional grumete nº

2.362, acusado do crime de deserção e absolvido por maioria de votos pela sentença de fl. 28, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal da Armada, com a circunstância atenuante do parágrafo 8º do art. 37, na ausência de agravantes, visto que o fato delituoso que lhe é imputado está suficientemente provado nos autos, como bem o demonstra em suas razões a Promotoria de Justiça. Seja computado na execução da presente sentença o tempo de prisão preventiva a que tem estado sujeito o réu. Como instrução, em face das graves e repetidas irregularidades encontradas no presente processo, como sejam: na cópia da ata do sorteio dos juizes está consignado que o referido sorteio foi feito em 1901, e dela não consta o nome do escrivão que a lavrou, estando em branco o espaço destinado àquele fim; além disto, a data final da cópia reza a pena – fevereiro de 1921; no mandado de citação do réu os nomes do comandante do Corpo e das testemunhas constantes do termo de deserção estão substituídos pela frase – seguem-se as assinaturas – a fl. 24 verso, o escrivão depois de juntar a individual datiloscópica do réu em data de 7 de março, faz os autos conclusos a 8 para o dr. auditor e este em data de 7 (sete) manda fazer os autos conclusos ao presidente, notificando-se o curador; o presidente por sua vez, em termo algum de passagem do processo designa o dia 9 (nove) e data o seu despacho de 4 (quatro), anterior, portanto, ao despacho do dr. auditor, estando aliás visivelmente emendadas ambas as datas; ainda mais: o escrivão, também em termo algum de passagem, recebe os autos do presidente e certifica que notificou o curador para o julgamento do réu no dia 9 (nove) mas data a sua certidão do dia quatro (4) de março, anterior, portanto ao despacho do dr. auditor; e, nestas condições, denotando semelhantes irregularidades, pouco zelo e solicitude profissional no desempenho de suas funções, o Tribunal, na forma da letra g do art. 47 do Decreto de Organização Judiciária, adverte o auditor auxiliar Dr. Henrique Alberto Magalhães de Almeida, o presidente do Conselho capitão de corveta Antonio de Britto de Souza Gayoso e o escrivão Mario Diogo da Silva, como responsáveis respectivamente pelas irregularidades verificadas. Supremo Tribunal Militar, 4 de abril de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator. Votei contra a advertência, entendendo suficiente que se chamasse a atenção dos dois juizes e do escrivão. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Francisco de Barros Barreto**. **Manuel Onofre Moniz Ribeiro**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Com restrição quanto à advertência, excetuando dessa medida o dr. auditor, por isso que, ante os termos apontados, não reconheço a falta de atenção a que alude o acórdão, imputável a esse juiz. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Mário Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 23. Diário Oficial 19-8-1921.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: JOÃO FELIPPE DA CONCEIÇÃO, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Negam provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a decisão do Conselho de Justiça que condenou o réu João Felipe da Conceição, marinheiro nacional de 2ª classe, pelo crime de deserção, a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, por concorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no parágrafo 1º do artigo 37 do citado Código; tudo à vista da prova dos autos; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 30 de maio de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 22. Diário Oficial 19-8-1921.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: JOSÉ TEIXEIRA LIMA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação, em que é apelante o dr. promotor da 6ª Circunscrição Judiciária Militar na Armada e apelado José Teixeira Lima, marinheiro nacional, acusado do crime de deserção e pela sentença de fl. 24 absolvido, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da mesma sentença, para reformar, como reformam. Do confronto da prova dos autos, em todas as suas partes, verifica-se que o réu cometeu o crime por que é acusado, scienter et lebenter, não podendo invocar, portanto, o dispositivo do art. 18 do Código Penal Militar, nem ainda a causa justificada a que alude o art. 117 do dito Código, que exige a sua exclusão para se integralizar a deserção. Admitido que é real – digo – que real seja o motivo que levou o réu a desertar, que com efeito se tenha dado a enfermidade e afinal a morte de sua progenitora, e que só devido ao seu pouco conhecimento dos deveres

militares, supusesse que podia ausentar-se sem licença, além de não justificar-se por esse fundamento a deserção, no caso se vê que, ainda mesmo que se o pudesse ter, o réu, como ele mesmo confessa, se deixou ficar ausente desde julho de 1919, data do falecimento, até março do corrente ano, em que se apresentou. De 19 anos de idade, como o próprio réu declara, essa condição só importa na circunstância atenuante do parágrafo 8º do art. 37 do citado Código Penal, não podendo, como penso, a sentença apelada dirimir a criminalidade, por não se enquadrar no disposto no art. 21, por isso que além de não ter o réu ao desertar a idade a que ali se alude, idade aliás que o impossibilitava de verificar praça, trata-se de um crime continuado, e que se manteve por muito mais de um ano, na forma por que os autos mostram. Assim pois, sem agravantes, e com atenuante do parágrafo 8º do art. 37, acima mencionado, julgando como julgam o réu incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, o condenam à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do referido artigo, computando-se na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 30 de maio de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 21. Diário Oficial 19-8-1921.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Apelante: JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação criminal, em que é apelante o marinheiro nacional José Corrêa de Oliveira, acusado do crime de deserção e condenado pelo Conselho de Justiça Militar da Armada, na 6ª Circunscrição, à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal da Armada, reconhecidas, na ausência de agravantes, as atenuantes do art. 37, parágrafos 1º e 7º, e artigo 38, deles se verifica preliminarmente o seguinte: o réu, por intermédio do seu advogado, interpôs o recurso de apelação, e, como não protestasse arazoar na instância superior, foi-lhe aberta vista dos autos, decorrendo, entretanto, o prazo de cinco dias sem que fossem juntas aos mesmos autos as respectivas razões. O dr. promotor, porém, apesar desse fato, apresentou as razões de fls. 34 e 36. Recebidos os autos neste Tribunal, a Secretaria abriu nova vista ao advogado do apelante,

e, decorrido o prazo de cinco dias, ainda assim não foram oferecidas razões. Isto posto. Considerando que o Código de Processo Militar, instituindo o recurso de apelação, facultou ao condenado obter a anulação, reforma ou correção da sentença apelada e permitiu o oferecimento de razões tendentes ao fim proposto; considerando, porém, que tal recurso sem o oferecimento de razões importa virtualmente no reconhecimento da procedência dos motivos de decidir da sentença de que se recorre; ACORDAM negar provimento à interpeção – digo – apelação interposta para o fim de confirmar a sentença apelada. Como instrução: a secretaria deste Tribunal só deve abrir vista às partes em grau de apelação quando tiverem protestado arrazoar na instância superior arts. 267 e 272 do Código e não quando, esgotado o prazo legal, na 1ª instância, não se tiverem dele usado para juntar as suas razões. Supremo Tribunal Militar, 30 de maio de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Mario Augusto Cardoso de Castro**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 16. Diário Oficial 19-8-1921.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: ALBERTO DE ANDRADE PORTUGAL, 1º tenente do Corpo da Armada, acusado do crime de irregularidade de conduta.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é réu apelante o 1º tenente da Armada Alberto de Andrade Portugal e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária (Armada). Preliminarmente. O Sr. Ministro Dr. Acyndino, pedindo a palavra para apresentar uma preliminar, declarou que achando-se pela 1ª vez em frente a um processo organizado pelo novo Código de Processo Militar, levantava a preliminar de nulidade do mesmo por ter sido feito com ofensa da disposição prevista no art. 77 parágrafo 1º, 2ª parte, da Constituição. Discutida por vários Srs. Ministros, posta a votos, foi a preliminar rejeitada por maioria de votos, pelo fundamento de terem sido observadas as formalidades estatuídas pelo Código de Organização Judiciária de 20 de outubro de 1920, e que já se acha em execução. Pelo que passou-se a julgar: de meritis. Dos autos se verifica que o Ministério Público, por seu órgão, ofereceu ao Conselho de Justiça uma denúncia, fl. 109, contra o acusado, relatando diversos fatos que, no seu entender, tornavam-no passível das penas do art. 147, e seu parágrafo único, do Código Penal Militar. Recebida a denúncia, teve início o sumário de culpa, onde foram observadas todas as formalidades processuais, figurando nos autos a fé de ofício do réu e mais

documentos adequados. Concluído este, foi o réu pronunciado pelo respectivo Conselho, como incurso nas penas do artigo 147 e seu parágrafo único, do Código Penal Militar. Assim pronunciado e observadas as demais formalidades tendentes ao julgamento final, reuniu-se o Conselho de Justiça aos treze dias do mês de abril do corrente ano e proferiu a sentença condenatória que se vê a fl. 214 destes autos. Nessa sentença o Conselho de Justiça, julgando procedente a denúncia, condenou o réu, por maioria de votos, a dois meses e dez dias de prisão simples, grau mínimo das penas do parágrafo único do artigo 147, combinado com o artigo 43 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, do citado Código, e sem agravantes. O que tudo visto, bem examinado e muito discutido: considerando que, sendo o réu intimado da sentença condenatória, apelou no prazo legal, para este Tribunal; considerando, que a sentença apelada, desprezando, por improvadas, as acusações referentes à incontinência pública e aos demais crimes definidos no preâmbulo e texto do artigo 147 do citado Código, o considerou responsável somente (citada sentença) pela violação do parágrafo único do citado artigo. Considerando que a sentença apelada fundou-se para condenar o réu, no depoimento de três testemunhas, que decorrem de fls. 130 a 138 destes autos. Mas: considerando que os depoimentos destas três testemunhas não são uniformes, e, bem pelo contrário, se contradizem. Cada uma delas, se referindo à embriaguez em serviço, em que dizem ter encontrada – digo – encontrado o réu, assinalam tempo e circunstâncias diversas, a par de hesitações e rodeios em dizer a verdade em sua nudez, o que faz com que os seus depoimentos percam a clareza necessária a imprimir toda luz às suas asserções. Considerando que pelo modo por que essas três testemunhas depuseram, se conclui que cada embriaguez em serviço, por elas verificada, é atestada pelo depoimento de uma só testemunha. O que de certo, não basta para se impor pena. É princípio aceito e proclamado pelos mais abalizados criminalistas, entre outros, por Mittermaier, que, para que o fato pareça completamente provado por meio de testemunhas, são precisos pelo menos os dizeres de duas testemunhas que estejam de acordo nos detalhes essenciais. Considerando que a fé de ofício do réu, que é o histórico da vida dos que abraçam a carreira militar, não registra uma só falta, quer por embriaguez em serviço, quer por embriaguez habitual, em virtude ao que houvesse o réu sido punido disciplinarmente. Por todos estes motivos e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM em Tribunal julgar procedente a apelação voluntária pelo réu intentada, para o fim de reformar a sentença de fl., que o condenou a dois meses e dez dias de prisão simples, mínimo das penas do parágrafo único do artigo 147, combinado com o artigo 43 do Código Penal Militar, com a atenuante do artigo 37, § 7º, do citado Código, sem agravantes, julgar improcedente a acusação e absolvê-lo da pena imposta. Seja o réu posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 16 de maio de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Rejeitei a preliminar pelos fundamentos que expus na discussão. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Rejeitei a preliminar pelos motivos oralmente expostos e de

meritis com restrição ao último considerando. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido na preliminar. Tendo-me achado ausente do Tribunal, por motivo de férias, e só assumido o exercício no início do mês corrente, é este o primeiro processo, inteiramente regulado pela lei vigente, que se me oferece, no qual tenho ensejo de levantar a preliminar, de ordem constitucional, a que se refere o acórdão, isto é, de nulidade do processo, por não ter sido o réu processado e julgado, na conformidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 77 da Constituição Federal. O Decreto nº 14.450, de 30 de outubro do ano próximo passado, suprimiu o Conselho de Investigação, criando o Conselho de Justiça Militar, com atribuição para formar a culpa e julgar os crimes militares. Esta, supressão, a meu ver, fere em cheio o preceituado naquela disposição, que proíbe semelhante duplicidade de funções aos juízes do plenário. A primeira instância do foro militar, em seus órgãos essenciais, ficou bem preestabelecida na Carta Federal de 1891, que, desse modo, vedou qualquer inovação a respeito, por parte do legislador ordinário. Tanto é assim que, no § 2º do aludido artigo, unicamente se ordenou fossem reguladas por lei as atribuições do Supremo Tribunal Militar, por isso que as dos Conselhos estão demarcadas no parágrafo 1º, que diz compor-se o foro especial de um Supremo Tribunal Militar e dos Conselhos necessários à formação da culpa e julgamento dos crimes. Como é sabido; antes da proclamação – digo – antes de proclamar-se a República, sempre existiu o Conselho de Investigação, inteiramente distinto do de Guerra: um representava o sumário e outro o plenário. Ao se elaborar o novo estatuto político, a necessidade da sobrevivência desses dois órgãos da justiça especial se deparou desde logo ao espírito do legislador constituinte, que, no meu pensar, não sem razão, empregou a palavra – conselho no plural. Coerentemente com a letra e espírito da Constituição, este Tribunal, ao confeccionar o antigo Regulamento Processual Criminal Militar, instituiu dois Conselhos: um para formar a culpa e outro para julgar. A ideia da supressão do Conselho de Investigação só veio a surgir, posteriormente, nas discussões parlamentares em torno a projetos de reforma da Justiça Militar. O motivo invocado foi sempre o de que aquele Conselho constitui um estorvo ao rápido andamento dos processos militares, uma inutilidade no aparelho judiciário militar. Não há negar que o processo antigo, por excessos de termos e formas, carecia ser alterado. Daí, porém, lícito não é concluir que, para sua simplificação, houvesse necessidade de infringir texto constitucional. A verdade é que as formas vigentes perfeitamente se poderiam conciliar com o princípio do artigo 77, de dois Conselhos distintos. Não vejo porque conservar-se o sumário, como fez o citado Decreto, se os juízes são os mesmos que os do plenário. A divisão do processo em duas fases diferentes, não há dúvida que atende, de modo assinalado, a uma razão superior, qual a de afetar a investigação e apreciação final do delito a dois juízes diversos, porquanto, em via de regra, o que pronuncia inclina-se a condenação, existindo, desta arte, um motivo de suspeição natural. Foi por isso mesmo que a lei liberal francesa de 8 de dezembro de 1897, que deu o golpe no sistema inquisitório, firmou como um dos princípios básicos a proibição do juiz da instrução concorrer ao julgamento das causas, cujo processo instruiu, estabelecendo, assim, uma verdadeira incompatibilidade judicial. O sistema

da acumulação de funções pelos juízes de 1ª instância não existe apenas na nova Lei de Organização Judiciária e Processo Militar. O Decreto nº 9.263, de 28 de dezembro de 1911, que reorganizou a justiça local do Distrito Federal, deu também aos juízes das varas de direito do crime competência igual para pronunciarem e julgarem. Uma diferença somente ocorre, mas não deixa de ser grande: é que, no tocante à justiça civil, não se encontra na Carta Federal nenhuma proibição. Deixando de parte essa questão de saber se é aconselhável ou não a duplicidade de funções pelo Conselho de Justiça Militar, examinemos o ponto que essencialmente diz com a preliminar. Já ponderei que a palavra conselho foi pelo legislador constituinte usada no plural, para evidenciar que as funções da formação da culpa e do julgamento devem ser bem extremadas, a principiar pelos juízes, como elemento de maior relevância. O direito anterior à Constituição, o elemento histórico, tudo toma – digo – torna realmente indiscutível que os legisladores de 1891 pluralizavam o vocábulo conselho com a particular intenção de indicar que os juízes militares de 1ª instância precisam ser dois, para que as respectivas funções se exercitem discriminadamente. Se, de fato, houvesse presidido pensamento inovador, certamente o texto seria bem claro e explicitamente redigido. Para perfeita compreensão do mesmo, vejamos quais as interpretações contrárias que ele comporta. Os que lhe dão inteligência favorável à atual organização, considerarão que o legislador constituinte pluralizou a palavra conselho, atendendo a que o juiz militar de 1ª instância não pode ser único, pois que as forças de terra e mar se acham dispensadas por todo país, concentradas em pontos diversos do território da República. Preciso é notar que, para isso, não haveria mister uma providência constitucional. Não é possível tivesse, pois, o legislador de 1891 tal intuito e se, porventura, o tivesse, não estatuiria que o foro militar se compõe de um Supremo Tribunal Militar e dos conselhos necessários à formação da culpa e julgamento dos crimes. A palavra conselhos, sem dúvida, não seria precedida do adjetivo determinativo articular os, que, como se sabe, individualiza a ideia representada pelo substantivo, de um modo preciso. Semelhante redação, aliás, é de esperar em uma Constituição vazada em forma escorreita. O legislador constituinte, pois, não teria dito – dos conselhos e sim de conselhos, se houvesse pretendido consignar uma circunstância banal, fútil, como já acentuei. Por outro lado, se o vocábulo conselho não estivesse em rigorosa correspondência lógica com os termos finais – formação da culpa e julgamento dos crimes, mostrando que um conselho deve encarregar-se da primeira fase do processo e outro da segunda evidentemente recorreria à seguinte forma redacional: “tantos conselhos, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar”, como fez, no artigo 55, ao tratar dos juízes e tribunais federais civis de primeira instância. Dir-se-á também que o seu pensamento foi o oposto ao que opino e sustento, isto é, que a palavra conselho foi ali empregada para indicar que a ele ao mesmo tempo, devem ser atribuídos – digo – atribuídas as funções da formação da culpa e do julgamento. Tal interpretação absolutamente não colhe, por isso que não é de admitir-se que os legisladores constituintes da República fossem menos liberais que os que inspiraram o processo judiciário militar do Império. O texto está de tal sorte redigido que, a não se aceitar a interpretação deste

meu voto, só resta adotar, inevitável e fatalmente, aquela última conclusão, que, como mostrei, além de infensa à boa orientação doutrinária, ainda atribui aos constituintes de 1891 um pensamento que não tiveram e nem podiam ter, ante os princípios adiantados e liberais que assentaram. Convencido, como estou, de que inconstitucional é o aludido Decreto nº 14.450, no ponto em discussão, por conter limitação de garantias judiciárias e cerceamento de defesa, assegurados pelo artigo 77, parágrafo 1º, combinado com o artigo 72 da Constituição Federal, votei pela nulidade do processo. *De meritis*, de acordo com a decisão absolutória. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 6V. Diário Oficial 19-8-1921.

Relator: o Sr. Ministro Dr. João Paulo Barbosa Lima, digo Acyndino de Magalhães.

Apelante: PEDRO REZENDE, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação, em que é apelante Pedro Resende – digo – Rezende, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção, deles se colhe que o réu apelante, nas razões de fls., pede a reforma da sentença do Conselho de Justiça, para ser declarado nulo todo o processado, visto lhe faltar qualidade militar, atento o vício da sua praça. Verifica-se do processo que o réu apelante foi mandado apresentar em 24 de janeiro de 1916 pelo dr. juiz de direito da 2ª Vara de Órfãos desta capital, à Escola de Aprendizes Marinheiros, tendo a 30 de agosto do ano seguinte assentado praça no Corpo de Marinheiros Nacionais (fls. 9 e 20). Alega o apelante não ter para esse assentamento dado os seus pais a competente autorização. Não faz ele, entretanto, a prova da filiação em forma legal, pois os depoimentos das testemunhas de fls. 58 e 60, que se dizem seus progenitores, juridicamente não satisfazem, conforme bem acentuou o dr. procurador-geral no seu parecer. Ora, presumindo-se na ausência de prova em contrário, ser o apelante órfão, suprida se acha a sua incapacidade pelo ofício do referido juiz, mandando apresentá-lo para ser alistado na Escola de Aprendizes. Julgando, assim, improcedente a preliminar levantada, ACORDAM em Tribunal confirmar a sentença apelada que condenou o réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 177 do Código Penal Militar, visto concorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no parágrafo 8º do artigo 37 do mesmo Código; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 23 de maio de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. Vencido na preliminar. A despeito das razões oralmente aduzidas pelo dr. procurador-geral e Dr. Cardoso

de Castro, manteve, pelas considerações que vão adiante, a opinião de que o ofício do juiz de órfãos não pode ter e nem teve o alcance de suprir o consentimento do representante legal do réu, ao assentar este praça no Corpo de Marinheiros Nacionais. Minuciosas como foram aquelas razões, parece-me que melhor não poderia defender meu ponto de vista jurídico, do que apreciando os vários argumentos apresentados. Afirma-se nunca se ter contestado a faculdade do juiz de órfãos para remeter menores às Escolas de Aprendizes Marinheiros, a fim de aí serem internados. Com a referência de Martinho Garcez, feita à página 333 da sua obra – Direito da Família – cita-se a respeito o Decreto de 29 de dezembro de 1837, que permitia a internação de menores, sem parentes abonados, nos arsenais. Argumenta-se com o artigo 412 do Código Civil e respectivo comentário de Clóvis Bevilacqua. Invoca-se o artigo 130, n^{os} 9 e 10, do Decreto n^o 9.263, de 28 de dezembro de 1911. Dá-se, enfim, como argumento decisivo os regulamentos das Escolas de Aprendizes Marinheiros e Corpo de Marinheiros Nacionais. Além desses, outros pontos de menor relevância foram feridos. Deixando, por enquanto, o exame do artigo 412 do Código Civil, das disposições do Decreto n^o 9.263, de 1911, e dos Regulamentos citados, vejamos o Decreto de 29 de dezembro de 1837 e a referência do citado juriconsulto Martinho Garcez. De acordo com o parecer do dr. procurador-geral reconheço que de fato nunca foi contestado o princípio de que o juiz de órfãos tem autoridade legal para mandar internar nos arsenais, ou Escolas de Aprendizes Marinheiros, os menores, sem parentes abonados; e, assim, não seria eu capaz de emitir uma opinião que envolvesse paradoxo, ou desídia com o pensar comum. O ponto em que divergi foi tão só aquele em que se entende o princípio aplicável à espécie ocorrente. Atente-se nos termos do Decreto de 1837 e nas palavras do Dr. Martinho Garcez reproduzidas e se verá que aí se trata de internação de menores. Que é internar? O conceito jurídico ajusta-se ao conceito comum, abramos, pois, o grande dicionário de Domingos Vieira, aí se define: obrigar a residir numa certa localidade sem permissão de sair dela. Caldas Aulete, outra autoridade, dá definição idêntica, aliás, a acepção do termo é tão vulgar que não fora necessário invocar a lição dos léxicos. Se assim é, como aplicar um conceito tal ao caso dos autos? Como confundir internar com firmar contrato? Consequentemente, com o ofício de apresentação de menores à Escola de Aprendizes Marinheiros não cria o juiz de órfãos compromissos ou obrigações jurídicas dos mesmos menores para com o Estado; pratica ele, apenas, um ato de mera jurisdição administrativa, colocando-os em um estabelecimento do Governo, onde se recebe educação e se aprende um ofício. Reforçando a índole administrativa do ato do juiz de órfãos, disse o próprio procurador-geral que não havia as Escolas de Aprendizes ao tempo do referido Decreto de 1837. Os arsenais que existiam eram os – digo – as oficinas destinadas aos menores abandonados. Considerando precisamente a distinção que venho de fazer entre simples ordem de internação e autorização jurídica para que o menor assente praça, isto é, firme um ato jurídico bilateral, é que opinei que o ofício do juiz de órfãos não podia ter e nem teve o alcance que se lhe atribui. Realmente, o acusado foi enviado à Escola de Aprendizes. Tão só. Se o juiz se houvesse declarado competente para suprir o consentimento do seu representante legal, necessário para o assentamento de praça no Corpo de Marinheiros Nacionais, certamente teria oficiado de

novo para esse fim especial e solene, à requisição (*sic*) de quem de direito. Não existindo esse ofício, segundo se colhe das peças dos autos, conclui-se que o engajamento no dito Corpo decorreu simplesmente da iniciativa ou arbítrio da autoridade naval. A argumentação do chefe do Ministério Público e do Dr. Cardoso de Castro ressenete-se, pois, daquela diferença, daí resultando que não podia prevalecer ou subsistir na discussão da hipótese dos autos, que positivamente não é de mera internação, a menos que se desloque de todo a questão. Depara-se-me, agora, a legislação nova, consubstanciada no artigo 412 do Código Civil. Este artigo dispõe que os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimentos públicos para esse fim destinados. A expressão recolhimento aí empregada equivale, exatamente, à palavra internação. As nossas leis e os nossos juristas as têm usado indiferentemente, donde se conclui que a invocação desse dispositivo do nosso Direito Civil deflui da mesma confusão que apontei entre ordem para internar ou recolher e autorização para assentamento de praça. É preciso, demais, notar que o artigo 412 prova contra e não a favor da doutrina sustentada e sufragiada pelo acórdão. Da sua leitura, efetivamente, se colhe que os próprios menores, sem parentes conhecidos ou abandonados – digo – abonados, precisam de tutor para lhes suprir a incapacidade jurídica nos atos da vida civil e, portanto, também no de assentar praça. Objeta-se que difícil é a nomeação de tutor, por isso que, sendo grandes as responsabilidades da tutela, poucos querem aceitar esse pesado ônus e que, se a lei não deixasse ao juiz essa válvula, triste seria a sorte e futuro da Pátria com a aluvião de meninos viciosos. Não vejo onde se possa fundar essa asserção, porque a nossa legislação, como adiante mostrarei, não concede válvula nenhuma ao juiz para suprir o consentimento do representante legal do menor nos atos da vida civil em que este for parte. Por outro lado, se fôssemos argumentar com as dificuldades práticas, teríamos de reduzir à letra morta muitas disposições da lei. A única objeção que seria lícito opor contra um texto legal seria a da sua irregularidade – digo – inexequibilidade. Ora, isso não ocorre no caso. Como se sabe, a tutela, sendo um ônus, obriga o cidadão a aceitá-la, sendo taxativas as excusas legais. Aliás, a tutela em questão seria encargo suave, pois que, tratando-se de menor internado, a função do tutor limitar-se-ia quase a suprir a incapacidade do pupilo nos vários atos da vida civil, em que o mesmo figurar. Tratando-se da parte propriamente judiciária, cita-se o artigo 130, n^{os} 9 e 10 do Decreto n^o 9.263, de 1911. O número 9 estatui que compete ao juiz de órfãos dar à soldada, com as precisas seguranças, os órfãos pobres, sem prejuízo de aprenderem a ler e escrever, e algum ofício, preferindo, em igualdade de circunstâncias, os parentes aos estranhos. Argumentando-se com esse dispositivo, pondera-se que, se a lei permite ao juiz dar a soldada aos órfãos, com maioria de razão permite entregar às Escolas onde melhor será satisfeito o seu intuito. Ainda aqui se fala em entregar às Escolas, quando a questão em jogo é o engajamento do acusado no Corpo de Marinheiros Nacionais. Ora, entre dar a soldada um órfão abonado – digo – abandonado e alistá-lo nas fileiras, com pesados compromissos, há uma diferença tão grande que nem me parece mister assinalar. Dando a soldada um menor exercita o juiz mero ato de jurisdição orfanológica, por isso mesmo revogável a todo momento, consoante o seu critério pessoal, já no assentamento de praça,

quando mesmo legítima a sua autorização, o ato, uma vez consumado, logo escaparia à esfera da sua jurisdição voluntária, porque nenhuma alteração ou revogação nele lhe é mais permitido. O número 10 do artigo 130 do Decreto nº 9.263 prescreve que ao juiz de órfãos compete praticar todos os demais atos de jurisdição voluntária, no intuito da proteção à pessoa dos órfãos e administração proveitosa dos seus bens. Essa locução – todos os demais atos de jurisdição voluntária – tem o seu complemento implícito seguinte: permitidos ou não proibidos pela legislação civil. Assim, aquela disposição só pode ser entendida ante os princípios havidos no corpo das leis substantivas. Qual o princípio que nega ao juiz de órfãos a faculdade de suprir o consentimento das – digo – dos representantes legais dos menores órfãos nos atos da vida civil? O artigo 426 do Código Civil (igual ao direito anterior) no-lo ministra, dizendo incumbir aos tutores representar o menor impúbere nos atos da vida civil e assistir o púbere, nos atos em que for parte, suprindo-lhe o consentimento. Como se vê, em caso algum pode o juiz suprir a autorização do representante legal, além do expressamente prescrito no artigo 188 do citado Código que reza: a denegação do consentimento para o casamento de menor, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz, com recurso para instância superior. A intervenção do juiz no suprir a incapacidade de menores púberes, é, pois, tão limitada que, ainda mesmo na denegação injusta para o casamento, requer-se o recurso ex-officio para a instância superior. Fica assim bem claro que, afora esse caso especial exclusivamente os pais ou tutores podem suprir, com o seu consentimento, a incapacidade dos menores púberes; donde se vê que qualquer autorização emanada do juiz é tida como indébita e nula. Inspirado nesse princípio geral da nossa legislação civil, estatui o Decreto nº 9.263, de 1911, no artigo 130, nº 4, apenas competir ao juiz de órfãos suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento. Ao se ler o nº 10 do mesmo artigo, citado pelo dr. procurador, em abono da sua opinião, deve-se, assim, não perder de vista aquele número 4, que sufraga a doutrina que sustento. Resta-me só examinar os regulamentos das Escolas de Aprendizes Marinheiros e do Corpo de Marinheiros Nacionais. Aquele primeiro regimento dispõe que as Escolas de Aprendizes receberão como alunos órfãos apresentados por seus tutores ou juiz competente. O segundo regimento diz que terão as praças do Corpo de Marinheiros Nacionais as procedências seguintes: a) Escola de Aprendizes; b) voluntariado; c) sorteio; d) engajamento, compreendido o reengajamento. Em relação às praças de que cogita a 1ª alínea, manda contar o prazo de 15 anos, período do seu contrato, da data da matrícula na dita Escola, fundando-se, aliás, para isso, nas disposições das leis de fixação da força naval. Invocam-se essas disposições como argumento tranchant da questão. A meu ver, porém, é o mais frágil e combatível. Em primeiro lugar, trata-se de atos oriundos do Poder Executivo, inábeis, por conseguinte, para derogar a legislação civil. Em segundo lugar, os referidos regulamentos não se afastam, como se julga, das normas jurídicas por mim indicadas; muito ao contrário, as consolida e regulamenta. Assim é que o regulamento das Escolas de Aprendizes, especificando os modos ou formas de admissão dos menores, não estabeleceu mais do que condições para simples internação ou recolhimento. Ainda uma vez, pois, preciso dizer que o argumento daí tirado resultou de um falso pressuposto. O regulamento do Corpo de Marinheiros, por seu turno, não podia derogar e nem derogou a

legislação civil. Nele apenas se estatui que os menores das Escolas de Aprendizes constituem contingentes para aquele Corpo, como ocorre com os engajados ou reengajados etc. Não há uma palavra sequer que dispense, no ato de contrato de praça de menores, o preenchimento da formalidade da autorização dos representantes legais, exigível, sem exceção que conheça, para todos os atos jurídicos, em que for parte pessoa relativamente incapaz. Dir-se-á que, havendo as leis de fixação da força naval ordenando a contagem do prazo de 15 anos, da data da matrícula na Escola de Aprendizes, implicitamente considerou competente para suprir a incapacidade dos menores abandonados os juizes de órfãos, cuja autorização para simples internação nas Escolas de Aprendizes, assim, já serve para o engajamento no Corpo de Marinheiros. Nada menos sustentável do que isso. Com efeito, deste modo concluindo, arroga o Tribunal ao legislador um intuito que absolutamente não transparece no texto. O que aí se teve em vista foi tão só regularizar, para meros efeitos administrativos, a contagem do período de serviço das praças provenientes das Escolas aludidas, período, aliás, excessivamente dilatado. Não era, efetivamente, da índole daquela lei anua aberrar, sem razão jurídica, dos princípios de Direito Civil, firmando uma exclusão, além de odiosa, contraditória com o que se procede no Exército e na própria Armada com os menores engajados estranhos à Escola de Aprendizes, aos quais, para assentamento de praça, se exige o consentimento do seu representante legal. Nenhum pensamento, além daquele que indiquei, como se vê, pode, sem injustiça, ser atribuído ao legislador que sabia perfeitamente que elaborava uma lei de caráter transitório e cuja função única, como a própria denominação está dizendo, é determinar, prefixar a força para um dado exercício. Aquele raciocínio, por conseguinte, cai por si mesmo, pois, implanta a anarquia legislativa, estabelecendo a derrogação inexplicável, e por isso grave, do nosso Direito Civil e da doutrina, em geral, que nunca pode razoavelmente conceber contato – digo – contrato firmado por um menor relativamente incapaz sem o suprimento dessa incapacidade, pelo seu representante legal. Remato as minhas considerações com uma observação à alegação do dr. procurador-geral, de que a decisão contrária ao seu parecer iria afetar grandes interesses da Marinha, onde desde tempos imemoriais o processo usado foi o mesmo. Como juiz, ao dar o meu voto, nunca recuei diante de uma praxe manifestamente ilegal, porque entendo que sancioná-la, sob o pretexto alegado, importaria violar a lei e negar justiça. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim.** De acordo, com a declaração de voto do Sr. Dr. Cardoso de Castro. **Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Enéas de Arrochellas Galvão.** Vencido na preliminar. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Vencido na preliminar. **Mario Augusto Cardoso de Castro.** A preliminar de nulidade do processo, proposta pelo sr. ministro relator durante a discussão fundava-se em que, tendo o apelante verificado praça no Corpo de Marinheiros, provindo da Escola de Aprendizes e mediante apresentação do juiz de órfãos, por ser de menor idade, tal praça era nula por faltar competência àquele juiz para suprir consentimento em tal ato. Não se tratando de pessoa que tivesse comparecido ao Corpo de Marinheiros para, como voluntário, fazer o seu assentamento de praça, contrato bilateral em que se exige capacidade para contratar, julguei que o aspecto da questão mudava inteiramente, cogitando-se, como se cogitava, de um marinheiro que se

alistara no respectivo Corpo, proveniente da Escola de Aprendizes, onde inicialmente se matriculara. Sem recordar a legislação, quer no tocante às atribuições do juiz de órfãos, quer na parte que tem regido as Escolas de Aprendizes, nenhum julgamento pode ser proferido na espécie. Não é possível contestar que em face da antiga legislação, tanto se devia nomear tutores aos órfãos ricos, como aos pobres e aos expostos, Ord. Livro 40, Título 102, e que o menor uma vez sob tutela, nenhum ato jurídico podia praticar sem que a sua incapacidade fosse suprida pela assistência expressa do seu tutor. A tutela, porém, não eximia o menor da jurisdição do juiz de órfãos, a quem competia ter o maior cuidado com a sua educação e acomodação, mandando ensinar-lhes os ofícios e artes a que fossem inclinados, segundo dispunha o Alvará de 31 de janeiro de 1775, parágrafo 8º, além do dever que a Ord., Livro I, Título 88, § 15, atribuía ao mesmo juiz de ordenar a vida e ensino do menor conforme sua qualidade e fazenda. Se não competisse ao juízo orfanológico ter o maior cuidado com a educação dos menores órfãos, e se a ele não se atribuísse a faculdade de ordenar a sua vida e fazenda, por certo que, nenhum dos primeiros regulamentos baixados para as Escolas de Aprendizes, não se teria determinado que o número de aprendizes seria preenchido com os órfãos e desvalidos que fossem remetidos pelas autoridades competentes e mais ainda que “os contratos de alistamento dos menores seriam feitos com os pais, tutores ou quem suas vezes fizer”. Arts. 10, nº 2, e 11 do Decreto nº 1.517, de 4 de janeiro de 1855. Contratos de alistamento de menores com quem fizesse as vezes de tutores ou pais eram tão legítimos, tão legais, como se com estes tivessem sido feitos e com outros não eram senão com os juízes de órfãos por meio de autorização. Apoiando-se no auxílio indispensável e eficaz dos juízes de órfãos é que a Circular de 30 de julho de 1875 dirigida às presidências de províncias encarecia o aproveitamento dos menores nas Escolas de Aprendizes com interesse para eles e para o país. E, quando se procurava lembrar as vantagens e favores que a lei conferia aos menores depois de concluída a aprendizagem, um dos primeiros cuidados foi o de dar disso conhecimento aos juízes de órfãos, cuidado que, por certo, seria desnecessário se, em relação aos órfãos e expostos, não coubesse ao juiz de órfãos, fazer as vezes dos pais e tutores (Circular de 16 de outubro de 1875). Essa jurisdição conferida aos juízes em relação aos órfãos pobres, quanto ao seu aproveitamento nas Escolas de Aprendizes, não se limitava a essas escolas, mas se ampliava à própria remessa para os arsenais. Tal situação criada e conservada na legislação do Império foi passando sem dificuldade e tranquilamente para a República. Os dispositivos regulamentares repetiram-se, guardando-se a estrutura primitiva das antigas escolas e o seu fim principal que foi o de preparar menores para o alistamento no Corpo de Marinheiros Nacionais, como se vê do confronto do mais antigo com o mais recente dos Regulamentos, Decreto nº 1.517, de 4 de janeiro de 1855, e Decreto nº 11.479, de 10 de fevereiro de 1915. O próprio Decreto nº 11.479 citado na vigência do qual foi o apelante matriculado na Escola de Aprendizes declarava no art. 49, nº 2, que elas receberiam os órfãos apresentados por seus tutores ou juiz competente. Se essa era a legislação que regulava o modo e as condições de admissão dos menores órfãos apresentados pelo juiz competente, por outro lado a Lei de Organização Judiciária que definia as atribuições dos juízes de órfãos, dava a estes

competência privativa para praticar todos os demais atos de jurisdição voluntária no intuito da proteção à pessoa dos órfãos (Decreto nº 9.263, de 28 de dezembro de 1911, art. 110, nº x) (sic). De um lado o juiz de órfãos praticando um ato de proteção à pessoa de um menor, considerado órfão e desamparado, remetendo-o para um estabelecimento de ensino, e de outro o estabelecimento recebendo esse menor remetido por um juiz a quem competia a sua proteção. Nada mais legal. Matriculado na Escola de Aprendizes, recebendo instrução e educação física, moral e intelectual, parece lógico que, em troca desse serviço ao Estado e a si próprio, era dever imposto servir à Marinha nas condições estabelecidas por ocasião da matrícula. Tanto esse dever era exigível que o tempo de serviço dos marinheiros provenientes das Escolas de Aprendizes foi sempre mais dilatado e era contado da respectiva matrícula inicial e por isso as sucessivas leis de fixação de forças navais mencionavam os aprendizes como partes componentes dessa força. Para o alistamento ou assentamento de praça no Corpo de Marinheiros dos menores procedentes das Escolas de Aprendizes era expressamente dispensada nova autorização judicial e daí se a matrícula na Escola revestia-se das formalidades legais o assentamento de praça no Corpo era também legal e reciprocamente (art. 10 do Decreto nº 11.840, de 29 de dezembro de 1915). Não me servi do Código Civil para decidir da espécie porque os atos praticados o foram antes da sua promulgação. Posso, porém, dizer que os princípios, em geral, que o Código encerra sobre menores e tutela; já existiam desde a época em que foram instituídas as Escolas de Aprendizes e isso não impediu que subsistisse a legislação que regia as mesmas Escolas. Se se quer, porém, examinar o caso em face do art. 412 desse Código, então a hipótese muda para melhor. Estatuindo-se de modo expresso que os juízes podem recolher a estabelecimentos públicos, para o fim destinado, os menores abandonados, e sendo a Escola de Aprendizes um estabelecimento próprio também para educar mediante condição de serviço, presente e futuro, os desvalidos, como se vê desde o Decreto nº 1.577, de 1855, com o fim de prepará-los para servir no Corpo de Marinheiros e por tempo fixado nas leis em vigor, parece-me que, ajustados os dois princípios, impõe-se a conclusão da legalidade da praça. Eis porque, não negando os princípios de Direito Civil sobre os quais repousou a preliminar do sr. ministro relator, dela divergi em face das restrições postas a estes princípios desde 1855. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 40. Diário Oficial 7-1-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: MANOEL EUZEBIO, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em grau de apelação, em que é apelante Manoel Euzebio, marinheiro nacional de 2ª classe, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, com jurisdição na Armada, levantada e não vencida a preliminar de não se conhecer do recurso, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta da sentença de fls. que condenou o réu, ora apelante, à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, com a atenuante do parágrafo 7º do artigo 37 do dito Código, sem agravantes. Não tem o art. 267 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, o exclusivismo sustentado pela Promotoria de Justiça, nas suas razões de fl. 60. Dispondo esse artigo que a apelação será interposta por simples petição, não proibiu que oralmente pudesse ser feita, uma vez que, na audiência em que na presença das partes foi publicada a sentença, o réu, por seu advogado, apelou como consta da certidão de fl. 56 verso. A petição por escrito é necessária de certo, e outro meio não pode haver, se o réu deixa de fazer na audiência, lançando mão do prazo de 24 horas contadas da intimação da sentença ou da referida publicação. Só assim, sem gravame à defesa do réu, pode ser entendido o disposto no citado art. 267. Pretender que outro seja o sentido dessa disposição seria afirmar que o Código quis excluir que, imediatamente à publicação, nesse mesmo momento, pudesse o réu apelar, pois não havia o Conselho de aguardar, reunido, que fizesse ele a petição por escrito para apresentá-la, determinando assim que regra fosse o que estatui a letra m do art. 40, quando aí é mera exceção determinada para o caso de ter o réu lançado mão do prazo e na hipótese do encerramento da sessão. Pleiteando como pleiteou o réu, ora apelante, a reforma da sentença proferida pelo Conselho, o fez de modo positivo de não se ter a seu ver, integralizado o crime de deserção, o que sem dúvida acarretaria, se real, o fundamento de ser contrária a mesma sentença, a evidência dos autos. Conhecendo do incidente levantado na sessão de julgamento, a fl. 55, de que expressamente se ocupa a sentença, na sua parte expositiva, para normalizar o caso, declara o Supremo Tribunal que competindo ao chefe do Estado-Maior da Armada fiscalizar o uniforme que deve ser usado pelos oficiais nos atos que especificarem as ordenanças tendo sido determinado, como afirma o Conselho de Justiça, que o 2º uniforme fosse o das sessões de julgamento, e fazendo parte desse a espada, assim devem os juízes militares comparecer, não se infringindo por isso o preceito do art. 67, do Código Judiciário, que só pode ser entendido, nessa parte, com os regulamentos militares competentes para prescrever o fardamento a que tal artigo se refere. O fato de não ter repetido o citado art. 67 o que dizia o art. 308 do Regulamento Processual quando acrescentara à palavra – fardado – o qualificativo – armado – não impede que, se a farda determinada exigir como complemento a arma, que assim compareçam eles, pois o Código não teve, de certo, em vista, alterar os regulamentos, ordens ou instruções atinentes à vida íntima e disciplinar da força armada. Dá-se no caso, somente, uma exceção. No antigo Regulamento Processual, o legislador quis que qualquer que fosse o uniforme dos oficiais eles levassem a arma; no Código não se cogita dessa circunstância, mas se o uniforme determinado

para a solenidade exigir a arma, não pode ser ela excluída pelo simples fato de não ter o mesmo Código exigido. O Decreto nº 14.180, de 26 de maio de 1920, no seu artigo 13, letra c, nº 8, provendo sobre o uniforme dos oficiais nas sessões de julgamento, não deixa dúvida, portanto, quanto ao modo por que devem comparecer os juízes militares. Supremo Tribunal Militar, 7 de junho de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. Vencido quanto à 2ª parte do acórdão. **Feliciano Mendes de Moraes**. Vencido quando à última parte do acórdão. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Julguei regular a interposição da apelação. É princípio consagrado nas leis de processo criminal o permitir-se às partes recorrerem logo de viva voz ao lhes serem lidas as decisões com as quais se não conformam. O artigo 267 do Código de Organização Judiciária não podia ter derogado tal princípio tão só pelo fato de não haver cogitado expressamente da interposição verbal em sessão do Conselho. Aquela disposição, aludindo a simples petição, fê-lo apenas para atender à interposição operada dentro do prazo legal, porém em momento em que não mais o pode fazer verbalmente perante o Conselho de Justiça. Vencido na última parte do acórdão. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Vencido, em parte. I – Conheci da apelação a despeito do modo irregular por que foi interposta, pois não julguei que dessa irregularidade pudesse advir prejuízo à sua admissão. De fato, o art. 267 do Código do Processo Militar presume quanto ao modo de interposição desse recurso que será por simples petição e, quanto ao prazo, dentro das 24 horas seguintes à intimação da sentença ou à sua publicação em presença das partes ou seus procuradores. Claro é que, se a interposição se faz por simples petição, está virtualmente excluído qualquer outro modo de recorrer. No direito comum, se assim não acontecer, é porque nele se encontra expressamente estabelecido que as apelações serão interpostas em audiência ou por meio de simples petição, seguidas do necessário termo desse recurso (Regulamento nº 120, de 1841). Tal disposição, porém, não pode ser invocada, na hipótese, porque o caso não é omissivo, mas claramente previsto. Demais, já este Tribunal, por acórdão de 31 de março de 1921, na Apelação nº 12, havia decidido que, em contrário à legislação comum, o art. 267 do Código do Processo Militar só permite a interposição do referido recurso por meio de petição escrita. II – As leis de organização judiciária contêm geralmente um capítulo ou seção especial, destinada a regular o vestuário dos juízes e mais funcionários da justiça. Por isso é que o antigo Regulamento Processual prescrevia que: os juízes dos Conselhos de Investigação e Guerra, sempre que se reunirem, deverão achar-se fardados e armados (art. 308). O Código do Processo Militar, porém, afastou-se dessa regra, dispondo que: “os ministros militares e os juízes militares dos Conselhos de Justiça sempre que se reunirem deverão estar fardados” (art. 67). Se a lei judiciária anterior exigia sempre farda e arma, e a posterior, também sempre, mas apenas farda, não há esforço de hermenêutica que faça com que nesta última hipótese se compreenda na farda, também a arma. Lícito seria a invocação do Decreto nº 14.180, de 26 de maio de 1920, se o Código ao invés de estabelecer o uniforme – fardado – para os juízes militares, dispusesse, de modo

genérico, que os mesmos juizes comparecessem uniformizados, porque, aí, sim, é que nos regulamentos administrativos se ia procurar as peças componentes do uniforme prescrito para os atos judiciais. Resulta, então, que enquanto o Código mandou que sempre os juizes comparecessem fardados às sessões dos Conselhos, o acórdão, interpretando o citado art. 67 de harmonia com o Decreto nº 14.180 referido, decidiu que nem sempre os juizes devem comparecer fardados, mas fardados e armados nas sessões de julgamento. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 42. Diário Oficial 7-1-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: VIRGILIO FIRMINO SERAPHIM, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de insubordinação.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em grau de apelação, em que é apelante Virgilio Firmino Seraphim, marinheiro nacional, acusado pelo crime definido no art. 94 do Código Penal Militar e pela sentença de fl. 39 condenado à pena de um ano de prisão com trabalho, como incurso no mínimo do referido artigo, por haver em seu favor a circunstância do parágrafo 8º do art. 37 do mesmo Código, sem agravantes, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, com jurisdição na Armada, ACORDAM em Tribunal, decidido preliminarmente tratar-se no caso de crime militar e não de simples transgressão disciplinar descrito na 2ª parte do nº 2 do art. 1º do respectivo Código, negar provimento à apelação intentada para confirmar como confirmam a mesma sentença por ser conforme o direito e a prova. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 8 de agosto de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 44. Diário Oficial 15-10-1921.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: PEDRO DAVID DE FREITAS, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante o dr. promotor da Justiça Militar da 6ª Circunscrição na Armada e apelado o marinheiro nacional grumete Pedro David de Freitas, deles consta que o mesmo apelado foi denunciado como incurso nos arts. 96, § 3º, e 97 do Código Penal da Armada por ter, no dia 17 de novembro de 1920, na Fortaleza de Santa Cruz, em Santa Catarina, agredido à enxada, instrumento com que trabalhava, ao 1º tenente Oswaldo de Mesquita Braga, imediato da referida fortaleza, e a quem antes respondera de modo inconveniente. Pronunciado no citado artigo 96, § 3º, à vista dos 144, atendendo a que se achavam provados os requisitos da justificativa da legítima defesa. Daí a apelação interposta a fl. 147 e arazoada a fl. 149 pelo apelante e afinal remetida a este Tribunal, onde o dr. procurador-geral emitiu o longo parecer de fls. a fls., opinando pela reforma da sentença apelada nos termos pedidos pela Promotoria de Justiça, que eram de condenação no grau médio do art. 96, § 3º com as circunstâncias agravantes do art. 33, § 16, e 37, § 7º. Preliminarmente. Durante a formação da culpa foram interpostos três agravos no auto do processo sobre questões de direito incidentemente surgidas, e, assim, como preliminar de julgamento, na forma do art. 250 do Código de Processo Militar, o Supremo Tribunal Militar decide: a) quanto ao primeiro – não conhecer do agravo interposto pelo dr. advogado da decisão do Conselho que se julgou competente para o processo e julgamento do réu, porque a sentença apelada foi proferida pelo Conselho de Justiça julgado competente pelo acórdão de fls. 75, passado em julgado, e, quando mesmo assim não estivesse decidido, incabível era o recurso usado e sim o propriamente dito em face do art. 251, nº 2, letra a, do Código do Processo Militar; b) quanto ao segundo – conhecer do agravo interposto da decisão do Conselho que permitiu que o ofendido, inquirido na qualidade de informante, fosse reinquirido pelas partes, para negar-lhe provimento; por isso que o ofendido, comparecendo e informando ao Conselho, presta as suas informações diretamente ou a requerimento das partes a bem da verdade e esclarecimento da justiça; c) quanto ao 3º – conhecer para negar-lhe provimento, porquanto, requerendo o dr. advogado, quando o processo já estava com dia para julgamento, que o apelado fosse submetido a exame de sanidade mental, esse requerimento foi feito, pura e simplesmente, sem que tivesse a mais ligeira justificativa e em momento inoportuno, tanto mais quando se depreende da orientação traçada pela defesa, que esta se propunha provar uma justificativa incompatível com a dirimente de crime que pudesse resultar de tal exame. De meritis. Considerando que não conseguiu o apelado provar o primeiro dos requisitos essenciais ao reconhecimento da justificativa da legítima defesa – agressão atual; considerando que o número, sede e direção dos ferimentos recebidos pelo ofendido fazem

crer ou que tal agressão não se verificou ou que, quando verificada, excedeu-se o apelante nos meios de defesa e em qualquer destas hipóteses fica excluído o reconhecimento da referida justificativa. Considerando as demais razões expostas pelo dr. procurador-geral no seu parecer de fls. a fls.: ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a sentença de fl. 144, condenar o apelado à pena de dois anos de prisão com trabalho como incurso no art. 96, § 3º, do Código Penal da Armada, reconhecidas, na ausência de agravantes, as atenuantes do art. 37, parágrafos 7º e 8º. Supremo Tribunal Militar, 8 de agosto de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Mario Augusto Cardoso de Castro**, relator. Vencido quanto ao segundo agravo, pois que lhe dei provimento para reformar a decisão recorrida e julgar que a testemunha numerária é que cumpre o dever de dizer, por determinação do Conselho ou a requerimento das partes, o que souber e lhe for perguntado sobre o processo, podendo, entretanto, o ofendido, como informante, ser ouvido independente de compromisso, mas prestando as informações diretamente ao Conselho sem intervenção das partes (art. 357 do Código de Processo Militar e art. 89 do Código do Processo Criminal). **Luis Antonio de Medeiros**, vencido quanto ao segundo agravo e de acordo com o voto do Sr. Ministro Cardoso de Castro. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente Magalhães. Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido na forma do voto do Sr. Ministro Cardoso de Castro. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 55. Diário Oficial 15-10-1921.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: JOSÉ LIBERATO DE MELLO, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de lesões corporais.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante José Liberato de Mello, marinheiro nacional grumete, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição (Armada) etc. Preliminarmente. ACORDAM em Tribunal anular o presente processo, a partir de fl. 35 em diante, visto ter sido preterida, no termo em que o processo entrava em julgamento, uma formalidade considerada expressamente pela lei, como sendo substancial: Código de Organização Judiciária e Processo Militar, artigo 194, letra f. O artigo 225 do citado Código não deve ser interpretado isoladamente, mas sim em combinação com o artigo acima citado, em sua letra f. Devendo, pois, o interrogatório do réu, que sempre foi considerado como sendo

uma peça de defesa, ter lugar após a leitura do processo e precedendo ao julgamento. E assim decidindo, mandam que os autos regressem do juízo a *quo* para os fins ulteriores de direito. Supremo Tribunal Militar, 18 de agosto de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 45. Diário Oficial 7-1-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é apelante José Baptista de Carvalho, soldado do Batalhão Naval, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, com jurisdição na Armada, decidida preliminarmente a validade da praça verificada pelo réu, ora apelante, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta da sentença de fls. que pelo crime de deserção condenou o referido réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, para confirmar, como confirmam, quanto à pena, a mesma sentença. Declarando-se maior de idade ao alistar-se no mencionado Batalhão, em março de 1918, como informa o respectivo comando no ofício de fl. 23, o réu serviu ali durante mais de 20 meses, desertando em 15 de dezembro de 1920. Capturado em abril do corrente ano, o réu, em seu interrogatório alegou ser menor, sem nenhuma prova apresentar dessa sua alegação, contraria a afirmação feita ao alistar-se. Não é de certo, para discutir-se na hipótese, a aplicação ou não do disposto no art. 155 do Código Civil. Só mister se fazia a apreciação de tal caso, se provado estivesse a menoridade do réu, o que de modo algum foi feita, o que ante a realidade notada na informação, a priori faz certa a verificação de praça, em forma legal. Desse modo, não a circunstância atenuante do § 8º do art. 37, invocada pela sentença apelada, mas com a do § 1º do mesmo artigo, é que determinada fica a condenação do réu no grau mínimo do citado artigo 117, na ausência de agravantes. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de agosto de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de**

Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães, vencido quanto à atenuante que reconheço à da menoridade. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 57. Diário Oficial 15-10-1921.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: ANTONIO FELIPPE SANTIAGO, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de insubordinação.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante Antonio Felipe Santiago, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de insubordinação e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, Armada etc. Preliminarmente. ACORDAM em Tribunal anular o presente processo a partir de fl. 76, visto ter sido preterida, no termo de julgamento do feito uma formalidade expressamente exigida como substancial. Essa preterição acarreta nulidade; Código de Organização e Processo Militar, arts. 193 e 194, letra f. A formalidade preterida pelo Conselho de Justiça foi o interrogatório do réu. Como já tem sido decidido por este Tribunal, o art. 225, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 194, letra f e nunca isoladamente. Devendo, portanto, o réu ser interrogado após a leitura do processo. Baixem os autos ao juízo *a quo* para os fins ulteriores e na forma da presente decisão. Supremo Tribunal Militar, 5 de setembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 56. Diário Oficial 1º-9-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: MANOEL ANTONIO FERREIRA, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado do crime de insubordinação.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é apelante Manoel Antonio Ferreira, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado de insubordinação, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar com jurisdição na Armada, levantada e vencida a preliminar, ACORDAM em Tribunal anular, como anulam, o processo desde o termo da sessão de fl. 62 com todos os atos consequentes e dependentes, por se haver preterido o ato essencial do interrogatório do mesmo réu, na fase do julgamento, como determinam os arts. 193 e 194 letra f, do Código de Processo, conforme tem decidido este Tribunal. Assim, pois, mandam que o Conselho proceda dos termos necessários a novo julgamento, observadas as formalidades legais, devendo ser o réu interrogado após a leitura do processo. Verificando-se do termo da sessão de fl. 65 verso, que foi presente ao Conselho, à sua requisição de fl. 62, o processo de inclusão do réu na Companhia Correccional, devolvendo-o em seguida, mandam que seja requisitada cópia de todo esse processo, sendo junta aos presentes autos. Supremo Tribunal Militar, 12 de setembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. Vencido quanto à 2ª parte do acórdão. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Vencido quanto à 2ª parte do acórdão. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 58. Diário Oficial 15-10-1921.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: DIOCERGIO MARIANNO DA SILVA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de lesões corporais.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de apelação interposta pelo marinheiro nacional grumete, Diocergio Marianno da Silva, da sentença do Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, que o condenou no grau submédio do artigo 152, preâmbulo do Código Penal Militar; ACORDAM, preliminarmente, em Tribunal anular, como anulam, a decisão recorrida, por ter sido proferida com omissão de requisitos formais necessários. Assim é que não se sabe, em vista do silêncio dos juízes que a subscreveram, quais os que votaram pelo submédio e os que o fizeram pelo mínimo, além de que a agravante e as atenuantes reconhecidas pelo Conselho não constam do corpo da sentença; não sanando esses vícios a vaga explicação sobre a apuração dos votos

constante da ata de julgamento, e a ressalva feita, pelo dr. auditor, no final das razões com que fundamentou o seu voto vencido. Lavre, pois, o Conselho apelado outra sentença, com as formalidades legais, intimando-se da mesma a parte para que, se o quiser, interponha novamente o seu recurso. Supremo Tribunal Militar, 12 de setembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 59. Diário Oficial 15-10-1921.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: VIRGILIO JOAQUIM PINTO, marinheiro nacional foguista de 3ª classe, acusado do crime de insubordinação.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos, dos mesmos constam que o marinheiro nacional foguista de 3ª classe, Virgilio Joaquim Pinto, interpôs apelação da sentença do Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, que o condenou pelo crime de insubordinação a um ano de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 94 do Código Penal Militar. Proposta pelo ministro relator e não vencida a preliminar de converter-se o julgamento em diligência, para que fosse junta ao processo a individual datiloscópica do réu, ACORDAM em Tribunal negar provimento à dita apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, por ser conforme a prova dos autos; devendo-se ao réu computar na execução o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Recomendam a observância do que dispõe o artigo 326 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Supremo Tribunal Militar, 12 de setembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. O fato por que responde o apelante passou-se a bordo do C. T. [contratorpedeiro] Paraná, no porto da cidade do Rio Grande do Sul, onde o mesmo se achava fundeado com destino ao porto desta capital. O Tribunal julgou competente o foro da 6ª Circunscrição, pelo fundamento constante do acórdão de fl. 25 verso, no qual não tomei parte, por isso que então me encontrava em gozo de férias. Embora constitua essa decisão coisa julgada, não posso, ao proferir o meu voto de meritis neste processo, deixar de assinalar o meu desacordo à doutrina nela estabelecida. A meu ver, incompetente é o Conselho que instruiu e julgou o fato delituoso a que se referem os autos. O acórdão do Tribunal não podia autorizar o desaforamento do caso sujeito, pela só circunstância

de haver então o Governo deixado de fazer, para as outras circunscrições, as designações a que alude o artigo 24 do Código de Processo. A matéria de competência é de ordem pública e, assim, não pode ser alterada, máxime por um motivo secundário como esse. O que, pois, cumpria era aguardar a designação do Governo, que não podia, sem sacrifício da liberdade dos réus e boa administração da justiça, demorar o cumprimento dessa providência. Nada importa também que o porto do destino do navio fosse o desta capital, circunstância a que se apegou o dr. promotor na sua promoção de fl. 23, porquanto o artigo 93 do Código nela citado só manda que sejam aforados na circunscrição a que pertencer o porto de destino do navio os delitos praticados a bordo em alto mar ou em países estrangeiros, aí se exclui, portanto, os crimes cometidos a bordo em portos nacionais, porque para esses a competência é a comum. Nestas condições, deixei de propor a nulidade de todo o processado por incompetência de juízo, em respeito ao acórdão unânime aludido. Quanto à diligência por mim proposta de cumprir-se o disposto no artigo 326 do Código Processual Militar, afigura-se-me que a providência adotada pelo Tribunal de mera recomendação ao Conselho não consulta a lei, que, de modo positivo, manda que sempre se junte aos autos a individual datiloscópica. Se não é peça cuja omissão possa induzir nulidade, quer, no entanto, a citada disposição que ela exista no processo, salvo comprovada dificuldade ou impossibilidade material. **Luis Antonio de Medeiros. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 60.

Relator: o Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante: MAXIMIANO BAPTISTA SOARES, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é apelante Maximiano Baptista Soares, marinheiro nacional grumete, acusado de deserção e pela sentença de fl. condenado no grau médio do art. 117 do Código Penal, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, da Armada, levantada e vencida a preliminar pelo Sr. Ministro Acyndino de Magalhães, ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência, a fim de que informe o Conselho de Justiça se no sorteio realizado a 1º de julho foram excluídos os oficiais à que alude o Aviso do Ministério da

Marinha nº 1.676, de 11 de maio passado findo. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 29 de setembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. **Acyndino Vicente Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 60.

Relator: o Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante: MAXIMIANO BAPTISTA SOARES, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM converter novamente em diligência a apelação interposta da sentença de fls., para que o Conselho de Justiça requirite do sr. vice-almirante chefe do Estado-Maior da Armada, os informes: se na relação dos oficiais a que se refere a Ordem do Dia nº 49, de 30 de junho do corrente ano, estão incluídos todos os oficiais em serviço ativo, na forma do art. 15 do Código de Organização Judiciária, se houve exclusão, o nome dos excluídos com os seus respectivos postos e bem assim a razão porque foram excluídos. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 17 de outubro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 65. Diário Oficial 7-1-1922.

Relator: o Sr. Dr. Barbosa Lima.

Apelante: PEDRO MAURO, marinheiro nacional, músico de 3ª classe, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante Pedro Mauro, marinheiro nacional músico de 3ª classe, e apelado o Conselho de Justiça Militar da 6ª Circunscrição Judiciária (Armada), e não vencida a preliminar de nulidade do processo por defeito do documento que serviu de base ao alistamento do acusado na Companhia de Aprendizes Marinheiros desta capital, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que condenou o réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 1, do Código Penal da Armada, militando em seu favor a circunstância atenuante do parágrafo 8º do art. 37, na ausência de agravantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão a que tem estado sujeito. Verificando-se dos autos a fl. 39 verso que a apelação foi interposta pelo curador do réu verbalmente em audiência pública, e, mandada tomar por termo, o que se fez a fl. 40, observam, como instrução, que o art. 267 do Código de Organização Judiciária Militar só permite a interposição do referido recurso mediante petição escrita, conforme está prescrito no acórdão nº 12 desta capital, de 31 de março de 1921. Capital Federal, 17 de outubro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães. Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 66. Diário Oficial 7-1-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: JOÃO PEREIRA DA SILVA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante João Pereira da Silva, marinheiro nacional grumete, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada etc. Preliminar. Apresentada pelo ministro relator a preliminar, levantada pelo dr. promotor da Justiça Militar, de nulidade do julgamento por ter o Conselho de Justiça concedido ao réu um prazo para apresentar documento; em contrário ao que dispõe o artigo 241 do Código de Organização e Justiça Militar etc. Foi a mesma desprezada, por unanimidade de votos, por importar o prazo concedido em ampliação à defesa do réu, pela regra interpretativa, consignada no princípio:

favorabilia amplianda odioza restrinzenda. De meritis. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo citado réu da sentença do Conselho de Justiça que o condenou, pelo crime de deserção sobre que versa a acusação, a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com as circunstâncias atenuantes do art. 37, parágrafos 7º e 8º, primeiras partes respectivamente, do citado Código, para confirmá-la, visto ter sido proferida de acordo com as provas dos autos e artigos da lei. Seja computado ao réu, o tempo de prisão preventiva. Verificando-se que o atestado de fl. 26, passado pelo médico Dr. José Paranhos da Silva, não exprime completamente a verdade pelo que não foi como justificativa da ausência do réu, mandam, nos termos do artigo 47, letra g, última parte, do citado Código de Organização Judiciária, que se tire cópias do citado atestado, do documento de fl. 10 e das razões do dr. promotor da Justiça Militar na parte em que se refere à análise do atestado médico a fls. 36 e 37, e se remeta à autoridade civil competente para proceder na forma da lei, visto não se tratar de crime militar. Supremo Tribunal Militar, 17 de outubro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, votei contra a preliminar, pela natureza do processo especial. **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 58. Diário Oficial 7-1-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: DIOCERGIO MARIANNO DA SILVA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de lesões corporais.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

ACORDAM negar provimento à apelação interposta, para confirmar, como confirmam, por seus fundamentos, a sentença do Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, que condenou o réu marinheiro nacional grumete Diocergio Mariano da Silva, por crime de lesões corporais, a sete meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio do artigo 152, preâmbulo do Código Penal Militar, visto concorrerem as circunstâncias agravantes do parágrafo 19 do artigo 33 e as atenuantes preponderantes dos parágrafos 2º e 4º do artigo 37, do mesmo Código; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 20 de outubro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira**.

Francisco de Barros Barreto. Enéas Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Paulo Barbosa Lima. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. Sentença confirmada. {Cópia da sentença de 1ª instância} Vistos e bem examinados os presentes autos de ação criminal, entre partes, a Justiça Militar, como autora, e Diocergio Mariano da Silva, marinheiro nacional nº 6.702, como réu, deles consta que a fl. 2, foi este denunciado como incurso na penalidade do artigo 152 do Código Penal da Armada, por ter feito no marinheiro nacional grumete nº 4.488, José Nunes David, o ferimento constante do auto de exame de corpo de delito de fls. O fato criminoso ocorreu no dia 23 de outubro do ano próximo passado na enfermaria auxiliar de Copacabana. A arma instrumento empregado na perpetração do delito, foi a navalha. O exame, digo, o auto do exame de sanidade de fls. demonstra que não se trata de nenhum dos casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 152 do citado Código, mas no preâmbulo deste. O fato criminoso está provado e a autoria do mesmo não pode ser posta em dúvida. O próprio acusado a confessa em seu interrogatório, confissão esta robustecida pelo depoimento de testemunhas que apresentou. Tudo, pois, se resume em saber se o réu a que em legítima defesa, como ele declara e se esforça em provar. Para que ocorra a legítima defesa é necessário que intervenham, conjuntamente, os seguintes requisitos: a) agressão atual; b) impossibilidade de prevenir ou obstar a ação, ou de invocar ou receber socorro da autoridade pública; c) emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão; d) ausência de provocação que ocasionasse a agressão. É o preceito taxativo do artigo 26, § 2º, completado pelo artigo 28 do Código Penal Militar, digo, Código Penal da Armada. Basta se considerar como o caso se passou para se evidenciar que, desses requisitos, somente o último é que se pode dar como realizado. O acusado agrediu a vítima por ter sido por ela provocado. Mas esta circunstância isolada não caracteriza a legítima defesa. Apenas constitui a atenuante descrita no parágrafo 4º do art. 37 do já mencionado Código. À vista do exposto, o Conselho de Justiça Militar, por maioria de votos, considerando existirem, provadas no processo as circunstâncias atenuantes dos §§ 2º e 4º e a agravante do § 19 do artigo 33, preponderando aquela sobre esta, julga procedente a denúncia de fl. 2, para condenar o marinheiro nacional Diocergio Mariano da Silva a sete meses e quinze dias de prisão com trabalhos, grau submédio do artigo 152, preâmbulo do Código Penal da Armada, em vista do empate verificado na votação para o mínimo e submédio, entendendo-se que o voto pela condenação do grau médio deve ser imputado como graduando a pena no submédio, em face do princípio contido no artigo 37 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar, que rege a espécie. Rio, Sala da Auditoria de Marinha, em 29 de setembro de 1921. Elias Fernandes Leite, auditor vencido. Condenei o réu no grau médio, atendendo a que existem provadas dos autos a circunstância atenuante do § 4º do artigo 37 e agravante do § 19 do artigo 33, tudo do Código Penal da Armada. Os maus precedentes militares do réu, são patentes. Os assentamentos do acusado contêm faltas graves, além de constatar que o mesmo cumpria pena por crime de deserção. Neste caso, não se pode pôr em dúvida os maus precedentes militares. Não reconheci a agravante da superioridade em armas, porque esta não foi procurada para a perpetração do delito. Ela se achava acidentalmente nas mãos do acusado, por ser barbeiro da enfermaria. A

esse respeito, a jurisprudência dos tribunais está definitivamente assentada. Acórdão da Câmara Criminal da Corte de Apelação de 16 de agosto de 1901. Não há preponderância da atenuante sobre a agravante, porque não se verificou o caso do § 2º do artigo 32 do referido Código. Luiz Margarido Rangel, capitão de mar e guerra graduado, e maquinista, presidente, vencido, votei pelo mínimo. Raymundo Burlamaqui de Moura, capitão-tenente juiz, vencido, votei pelo mínimo. Heitor Jalliez, 1º tenente, juiz. Frederico Cavalcanti de Albuquerque, 1º tenente, juiz.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 55V. Diário Oficial 7-1-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: JOSÉ LIBERATO DE MELLO, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de ferimentos leves.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada por José Liberato de Mello, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de ferimentos leves em camarada, da sentença do Conselho de Justiça que o condenou a nove meses de prisão com trabalho, médio das penas do artigo 152 do Código Penal Militar, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, para confirmá-la, como confirmam, atendendo a que a mesma fora proferida de acordo com as provas dos autos e artigos de lei aplicáveis ao caso. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 22 de outubro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Francisco de Barros Barreto. Acyndino Vicente Magalhães. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Paulo Barbosa Lima.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 57. Diário Oficial 7-1-1922. Vide fl. 23 verso.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: ANTONIO FELIPPE SANTIAGO, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de insubordinação.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo réu Antonio Fellipe Santiago, marinheiro nacional grumete, acusado de insubordinação, da sentença do Conselho de Justiça que condenou o réu a um ano de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo das penas do artigo 97, combinado com os artigos 99 e 58, §2º, do Código Penal Militar, para confirmá-la, como confirmam, por ser de direito e prova dos autos. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 3 de novembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Francisco de Barros Barreto. Acyndino Vicente de Magalhães. João Paulo Barbosa Lima.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 56V.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: MANOEL ANTONIO FERREIRA, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado do crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é réu, ora apelado, Manoel Antonio Ferreira, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado de haver se recusado a cumprir ordem de seu superior, relativa a serviço, a bordo do encouraçado Deodoro, no porto desta capital, no dia 7 de abril do corrente ano, e pela sentença de fl. 109 absolvido, e apelante o dr. promotor de justiça com exercício na 6ª Circunscrição Militar com jurisdição na Armada, ACORDAM em Tribunal, dar provimento à apelação interposta da mesma sentença para a reformar como a reformam. Provado de modo exuberante o crime atribuído ao réu, como aliás a sentença apelada reconhece, não pode ser o mesmo réu isento de responsabilidade sob o fundamento do art. 18 do Código Penal Militar, invocado pelo Conselho de Justiça. O fato alegado pelo réu, de ter-se recusado por impossibilidade física, motivada pelos constantes castigos, alguns não determinados no Regulamento que rege a Companhia Correccional, onde estava incluído por seus maus precedentes, o que, em face do que se lê na cópia de fls. 101 a 104, determinou mandar o Conselho de Justiça, ex-vi do art. 220 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, a providência ali estatuída não constitui, de modo algum, a falta de intenção para isentar o mesmo réu da responsabilidade, nos termos constantes dos autos.

Não provou ele, e isso lhe cumpria ter feito que, recebendo a ordem de serviço, que embora fosse pesado lhe competia de preferência ante a sua qualidade de correccional ex-vi da letra n do art. 7º do Decreto nº 328, de 12 de abril de 1890, tivesse alegado imediatamente a referida impossibilidade. Limitou-se a recusar o cumprimento da ordem, reiterando a recusa na presença dos camaradas chamados a testemunharem a sua insubordinação. Não usou, portanto, se com efeito se sentia impossibilitado de agir, do que lhe caiba para ser submetido à inspeção médica que afinal diria como de direito. Somente quando processado, em seu interrogatório, é que tal alegação aparece não podendo ser crida a situação de impossibilidade de tocar a bomba da água doce do navio, para dela decorrer consequência, a ser apreciada com o critério legal no sentido de irresponsabilidade. Tal circunstância, nos termos expostos na sentença, servindo para mostrar que o réu, mesmo na sua qualidade de correccional, vinha sendo tratado com rigor não permitido pela lei, tanto importa a situação descrita na aludida cópia, a ser apurada para os fins de direito como deliberou o Conselho de Justiça, não pode ir além da circunstância atenuante do parágrafo 9 do art. 37 do citado Código. Desse modo, pois, julgando o réu, ora apelado, Manoel Antonio Ferreira, incurso no art. 94 do Código Penal Militar, o condenam à pena de um ano e três meses de prisão com trabalho, grau submédio do dito artigo, no concurso da circunstância agravante do § 19 do art. 33 e a atenuante preponderante, no caso, do § 9º do art. 37 do mesmo Código. Compute-se na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 14 de novembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Francisco de Barros Barreto**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 60. Vide fl. 26.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: MAXIMIANO BAPTISTA SOARES, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, ACORDAM em Tribunal mandar que o Conselho de Justiça, pelos termos de direito, leve ao conhecimento do vice-almirante chefe do Estado-Maior da Armada que este Supremo Tribunal recomenda que seja cumprida, com a maior brevidade a sua decisão de fl. 55 verso, prestando à mesma autoridade, em obediência à referida decisão, todas as

informações ali exigidas, não satisfeitas de modo algum com ofício de fl. 60. Baixem os autos ao Conselho de Justiça. Supremo Tribunal Militar, 24 de novembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**, com restrição quanto à redação. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Francisco de Barros Barreto**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 78. Diário Oficial 18-5-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Enéas de Arrochellas Galvão.

Apelante: SEVERINO AGNELLO TAVARES, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pelo Conselho de Justiça da sentença que condenou o réu Severino Agnello Tavares, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção; e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar (Armada) a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com as circunstâncias atenuantes do art. 37 parágrafos 7º e 8º, sem agravantes, para, reformando-a, absolver o réu da acusação que lhe foi intentada, atendendo a que justificou a ausência em que estivera, apresentando um atestado médico que não foi contestado pela sentença apelada, senão por meras conjecturas. E assim decidindo, mandam que o réu seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 1º de dezembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. **Francisco de Barros Barreto**, vencido. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. **João Paulo Barbosa Lima**, vencido. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 79. Diário Oficial 18-5-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. João Paulo Barbosa Lima.

Apelante: ALIPIO ALVES PEREIRA, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação criminal, em que é apelante o soldado do Batalhão Naval Alipio Alves Pereira, condenado pela sentença de fl. 45 a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal da Armada, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar na Armada, ACORDAM preliminarmente em Tribunal anular, como anulam, o sorteio de fl. 41 a que se refere a ata da sessão de fl. 47 com todos os demais atos consequentes e dependentes do processo. Não tem fundamento legal a substituição do juiz sorteado 1º tenente Alfredo Salomé da Silva e nem a explica ou justifica suficientemente o ofício de fl. 40 do vice-almirante chefe do Estado-Maior da Armada: se o oficial sorteado não podia comparecer imediatamente à Auditoria, como se lê no ofício de fl., para tomar parte no Conselho, poderia entretanto fazê-lo até o terceiro dia útil, tratando-se, como de fato se trata, de local afastado desta capital, menos de dois dias de viagem e dentro da área da Circunscrição Judiciária; não consta, porém, dos autos que o oficial referido se tivesse apresentado a cumprir o seu dever judiciário até o dia do julgamento do réu, o que inquina de nulidade essa substituição, determinando a incompetência de um juiz. Baixem, portanto, os autos ao Conselho de Justiça para que, cumprindo a presente decisão, dê andamento ao processo, insistindo pelos meios regulares no comparecimento do oficial sorteado 1º tenente Alfredo Salomé da Silva, na conformidade e de acordo com o resolvido por este Tribunal no acórdão de 24 de novembro último, referente ao recurso de impronúncia do sargento ajudante do Corpo de Suboficiais da Armada João Ramos Marinho. Capital Federal, 5 de dezembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido de acordo o meu voto no Recurso Criminal nº 31. **Francisco de Barros Barreto**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 60. Diário Oficial 19-9-1922. Vide fl. 30 verso.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: MAXIMIANO BAPTISTA SOARES, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, preliminarmente, convertem o julgamento em diligência para que o Conselho de Justiça solicite informação da autoridade competente com relação à verificação de praça do réu Maximiano Baptista Soares, marinheiro nacional, que dizendo a cópia de assentamentos ter ele nascido em 1899, em 1918 foi alistado, de modo a se declarar quem deu o consentimento de direito. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 26 de dezembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 77. Diário Oficial 19-9-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: JOSÉ LUIZ DE FRANCO LOBO, capitão-tenente comissário da Armada, acusado do crime de falsidade administrativa.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar com jurisdição na Armada e apelado o capitão-tenente do Corpo de Comissários José Luiz de Franco Lobo, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da sentença de fl. 225 que absolveu o réu da acusação que lhe foi intentada pelo crime de falsidade administrativa, para julgá-la procedente. Dos autos se evidencia pelo exame pericial corroborado com as informações e os depoimentos de fls. a fls., que acusando, no resumo das folhas de pagamento do pessoal da Biblioteca, Museu e Arquivo da Marinha, quantia correspondente a vencimentos de dois capitães-tenentes que não figuravam no quadro e assim não relacionados nas respectivas folhas, conseguiu o réu, por esse meio, receber na Pagadoria de Marinha a importância de 19:243\$516, distribuída nos mesmos resumos entre abril de 1920 e março do corrente ano. Contra essa evidência, o réu opôs meras alegações, formulando hipóteses em absoluto inaceitáveis de afinal não ser o autor da falsidade, quando ele mesmo com a sua própria letra e assinatura constataria a verificação dos referidos resumos, como ainda mais recebendo e passando ele mesmo recibo das quantias resultantes da falsidade cometida. Bem certa da inanidade de tal alegação, a defesa, já aceitando a hipótese de ser do réu a autoria da falsidade, invoca a sua irresponsabilidade como decorrente do parágrafo 4º do art. 21 do Código Penal Militar. De modo completo responde a essa parte da defesa, o voto

vencido do dr. auditor, que julgando procedente a acusação condenava o réu, e analisando os exames e, atestados de fls. e fls., mostra que afinal esses laudos e atestados, aceitos, em que os profissionais que os firmaram declaram não apuraram no acusado ideias delirantes que indicassem qualquer perturbação cerebral permanente. Assim e como bem demonstra esse voto, impossível será ver no procedimento do réu o resultante da perturbação de sentidos e da inteligência no momento de cometer o crime, não instantâneo, mas com a maior das pontualidades cometido mensalmente, e isso sempre com o acréscimo dos dois capitães-tenentes. Desse modo, pois, na forma da acusação constante da denúncia de fl. 2, em confronto com os termos ulteriores do processo, dando provimento, na forma aludida, à apelação, condenam o referido réu capitão-tenente comissário da Armada, José Luiz digo, José Luiz de Franco Lobo à pena de um ano e dois meses de prisão simples, como incurso no grau mínimo do art. 178, nº 1, do Código Penal Militar, reconhecendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do parágrafo 7º do art. 37, e de acordo com o art. 143, do dito Código. Supremo Tribunal Militar, 19 de dezembro de 1921. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 88. Diário Oficial 18-5-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino Vicente de Magalhães.

Apelante: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de lesões corporais.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Negam provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença do Conselho de Justiça, que condenou o réu Manoel Francisco dos Santos, marinheiro nacional grumete, à pena de sete meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do artigo 152 preâmbulo do Código Penal Militar, reconhecidas as circunstâncias agravante do parágrafo 19 do artigo 33 e a atenuante, preponderante, do parágrafo 4º do artigo 317 do mesmo Código; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 16 de janeiro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 90. Diário Oficial 19-9-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: RAUL DA SILVA GUIMARÃES, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é apelante Raul da Silva Guimarães, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção, ocorrido quando embarcado no encouraçado São Paulo, então no porto de New York, digo, New York, e pela sentença de fl. 30 condenado à pena de três anos e três meses de prisão com trabalho, como incurso no grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, no concurso das circunstâncias, agravante do parágrafo 1º do art. 36 e atenuante do parágrafo 1º do art. 37 do dito Código, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta da dita sentença proferida pelo Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, ora apelado, para a confirmar, como confirmam. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Criando o cargo de advogado dos réus praças de pret – o Código de Organização Judiciária lhe confiou a defesa desses indiciados e, de certo, a seu critério ficou o emprego dos meios para, na forma da lei, torná-la efetiva. Tudo assim, digo, tendo assim liberdade de interpor ou não os recursos, conforme entender conveniente ou não, uma vez que os interpõe não pode abandonar o réu deixando de arrazoá-las. Sendo facultado ex-vi da última parte do art. 267 do citado Código arrazoar-se na instância superior, deve o advogado expressamente declarar quando interpuser a apelação, se prefere fazê-lo no juízo quo, para que só então fiquem os autos aí aguardando o prazo que a citada última parte determina. Não no declarando, devem os autos subir ao Supremo Tribunal, na forma do art. 270, e onde, de acordo com o parágrafo 2º do art. 271, abrir-se-á a competente vista, sendo dever da parte aí falar para o que, como lhe cumpre, deve estar solícita. Como de direito, e é estatuído no referido art. 270, a apelação deve ser recebida expressamente, ou pelo Conselho de Justiça, quando reunido, ou pelo auditor no caso contrário, na forma do disposto na letra j, do art. 41, e letra m do art. 40 do referido Código. Assim pois, chamando a atenção para os textos legais reguladores do caso, tem o Supremo Tribunal como muito recomendado ao auditor, ao advogado e ao escrivão o fiel cumprimento dos deveres que respectivamente lhes são impostos. Supremo Tribunal Militar, 16 de janeiro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 79. Diário Oficial 18-5-1922. Vide fl. 31 verso.

Relator: o Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante: ALIPIO ALVES PEREIRA, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante Alipio Alves Pereira, soldado do Batalhão Naval, condenado a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no art. 117, nº 1, do Código Penal Militar, e apelado o 2º Conselho de Justiça Militar, da Armada, o Tribunal, depois de achar que bem decidiu o sr. dr. auditor indeferindo a petição de fl. 49 do sr. dr. advogado pedindo para lhe ser concedida vista dos autos fora do cartório, negou provimento à apelação, para confirmar, como confirma, a sentença apelada, pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 16 de janeiro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. SENTENÇA CONFIRMADA. {Sentença de 1ª instância} Examinando-se estes autos, em que é réu o soldado do Batalhão Naval Alipio Alves Pereira, deles consta que o mesmo réu acusado do crime de deserção por ter permanecido em estado de ausência desde 25 de agosto, data em que deixou o seu quartel em gozo de licença regulamentar, até 8 de setembro findo, quando se lavrou o termo de deserção de fl. 12. Capturado em 27 de setembro findo (fl. 13), e processado perante este Conselho, quando interrogado confessou ter-se ausentado do seu batalhão, porque, verificando praça por três anos, e, havendo concluído o seu tempo de serviço, foi obrigado a permanecer nas fileiras para indenização de despesas durante o tempo em que esteve baixado ao hospital, e que, uma vez cumprida essa obrigação, ainda a sua baixa lhe foi negada a pretexto de que, dada a ordem de precedência, a sua exclusão somente poderia verificar-se em janeiro seguinte. Procurando justificar essas alegações, requereu por intermédio do seu advogado, quando findo o interrogatório, a inquirição das três testemunhas de defesa. Comandante do batalhão, encarregado do destacamento e sargenteante, testemunhas que depuseram de fls. 24 a 27, mediante quesitos verbalmente propostos no ato pelo advogado, como faculta o atual Código no artigo 212, alínea, aliás em contrário à antiga legislação, sendo uma reinquirida por um dos juizes do Conselho, conforme a doutrina do acórdão do Supremo Tribunal Militar de 24 de dezembro de 1913. Finda a inquirição das testemunhas de defesa, o Conselho indeferiu o requerimento verbal do advogado, pretendendo o prazo de três dias para juntar em cartório defesa escrita (fl. 23) e daí haver o mesmo advogado desistido desse meio de

defesa, preferindo fazer alegações orais na fase do julgamento. Lavrado o despacho de fl. 30 em obediência à instrução do acórdão de 21 de março de 1921, Apelação nº 11, e designado dia para julgamento, foi este realizado na forma da sentença de fl. 45, anulada pelo acórdão de fl. 58 que invalidou todos os atos dependentes e consequentes do sorteio a que se refere a ata de fl. 41. Daí o presente julgamento em consequência do referido acórdão. Preliminarmente. Considerando que o Código de Organização Judiciária e Processo Militar instituiu processos especiais, de curso sumário e rápido para os crimes de deserção e insubmissão, e, assim instituindo, prescreveu que as alegações orais ou escritas fossem, em seguida, ou juntas dos autos na mesma audiência em que se procedesse as, digo, ao interrogatório do acusado ou naquela em que findasse a inquirição referida das testemunhas de acusação ou de defesa (Código, arts. 242 e 243). Considerando assim, foi que procedeu este Conselho, negando ao acusado prazo para juntar em cartório defesa escrita (fl. 23), pois, de outro modo, criaria um novo, de processo e só por arbítrio próprio fixaria o prazo para o oferecimento das razões escritas. *De meritis*. Considerando que o crime de deserção atribuído ao réu está provado nos autos, quer pelos documentos de fls. 5, 6 e 12, quer pela confissão no interrogatório a fl. 21. Considerando, porém, que segundo o testemunho do próprio comandante a fl. 24, prestado a requerimento da defesa, duas foram as causas determinantes do retardamento na concessão da baixa ao réu, uma consequente ao desconto do tempo de serviço de período correspondente ao que excedeu de 30 dias em tratamento no hospital e outra à fixação do número de baixas a conceder em cada mês na forma das ordens em vigor; considerando, quanto à primeira causa, que o exame da cópia de assentamentos demonstra que o réu em 1920 permaneceu em tratamento no Hospital de Marinha durante 53 dias e assim devia ser descontado do seu tempo de serviço o excedido, digo, o excesso de 30 dias na forma do art. 60 do Decreto nº 11.840, de 29 de dezembro de 1915, aplicável ao Batalhão Naval. Art. 60: “não se conta como tempo de serviço, para os efeitos legais, o tempo de cumprimento de sentença e os dias de excesso de licença e bem assim o de tratamento nos hospitais e enfermarias, que exceder de 30 dias em um ano salvo se a baixa a esses estabelecimentos for em consequência de acidente em ato de serviço. Considerando que, descontado esse tempo, a baixa que deveria ser concedida em 30 de abril de 1921 foi assim legalmente protraída para 23 de maio seguinte e daquela data em diante é que passaram a produzir os seus efeitos não só aquele art. 60 como os Avisos nº 386, de 21 de janeiro, e 4.054, de 30 de agosto de 1919, peculiares ao Corpo de Marinheiros, mas aplicáveis também ao Batalhão Naval, e em virtude das quais as baixas seriam concedidas em número de 25 mensalmente, atendendo-se para isso, sem preterição, às datas em que cada praça tenha feito jus à respectiva baixa. Considerando que devendo o réu ter tido baixa em 23 de maio e havendo se ausentado em 25 de agosto houve incontestavelmente demora na concessão daquele ato por mais de dois meses, circunstância que importa não em justificativa, mas em atenuante do crime (Código Penal art. 38). Considerando que a despeito das censuras irrogáveis a essa regra, instituída a bem e segundo as conveniências da coletividade militar, com sacrifício embora da liberdade individual, certo é que ainda subsiste para a Marinha de

Guerra. O 2º Conselho de Justiça Militar por unanimidade de votos condena o dito réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117, nº 1, do Código Penal da Armada, reconhecida na ausência de agravantes, a atenuante do artigo 38 do referido Código. Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1921. Mario A. Cardoso de Castro, auditor. Alfredo de Andrade Dodsworth, capitão de fragata, presidente. Eugenio da Rosa Ribeiro, capitão-tenente, juiz. Antonio Pedro de Cerqueira e Souza, capitão-tenente, juiz. Alfredo Salomé Silva, 1º tenente, juiz.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 60. Diário Oficial 19-9-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: MAXIMIANO BAPTISTA SOARES, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é apelante Maximiano Baptista Soares, marinheiro nacional grumete, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, levantada e não vencida a preliminar de nulidade do Conselho por ter sorteado digo, por ter sido sorteado em lista da qual não fizeram parte todos os oficiais em serviço ativo na dita Circunscrição, ACORDAM em Tribunal dar provimento, em parte, à apelação interposta da sentença de fl. que, pelo crime de deserção, condenou o réu ora apelado à pena de três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, no concurso da agravante do § 19 do art. 33 e da atenuante § 8º do art. 37 do dito Código. Determinando o art. 15 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar que os juízes serão sorteados respectivamente dentre os oficiais do Exército e Armada em serviço ativo e na Circunscrição em que estiverem servindo, no seu absolutismo não excluiu ninguém que em tal condição se encontre. Todos os que assim estiverem devem ser relacionados pelos respectivos chefes de serviço a que se refere o parágrafo 1º do dito artigo 15. Reputando – aliás sem fundamento legal – poder excluir diversos oficiais pelos motivos expostos na informação de fl. 65, o chefe do Estado-Maior da Armada deixou de relacionar os que constam da lista de fl. e assim remeteu à Auditoria para os fins de que trata o § 2º do mencionado artigo a respectiva relação. O sorteio foi assim feito regularmente pela Auditoria, não se podendo ver na exclusão irregular dos referidos oficiais, motivo de nulidade enquadrável no disposto na letra I do art. 194 do mencionado Código Judiciário, sendo para declarar-se à autoridade que fez a exclusão que, nos termos do dito Código, falta-lhe competência para isso, devendo serem relacionados

todos os oficiais em serviço ativo, como tal considerado em lei. Desertando quando ainda menor de idade o réu, ante o que consta da cópia de assentamentos ao verificar praça com o consentimento legal, como se infere da doutrina do acórdão deste Supremo Tribunal, de 3 de setembro de 1913. Boletim do Exército de 10 do mesmo mês, essa circunstância lhe assegura a atenuante do § 8º do art. 37, não se explicando, entretanto, a nomeação de curador para o réu. A obrigação de nomear-se curador está subordinada não à simples declaração do réu de sua menoridade, mas à de não haver nada nos autos em contrário. O que dos autos se vê, sem prova em contrário, é que o réu alistou-se em 1918, tendo nascido em 1899, sem a declaração do mês e dia de seu nascimento o que ex-vi do aludido acórdão garante-lhe a atenuante, ocorrendo a deserção em 1920, mas respondendo a processo em 1921, não se lhe devia dar curador. Assim pois, prevalecendo a atenuante aludida sobre a agravante devidamente reconhecida, dando provimento à apelação, na forma acima declarada, julgando o réu incurso no grau submédio do citado art. 117, o condenam à pena de um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, sendo computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 16 de janeiro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, com restrições. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, com restrições. **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido na preliminar. Reputei o fato da exclusão ilegal de oficiais da lista do sorteio motivo de nulidade substancial. O Código de Processo Militar é bem claro e terminante quando estatui, no artigo 15, que “os juizes militares serão sorteados respectivamente dentre os oficiais do Exército e Armada em serviço ativo, e na circunscrição em que estiverem servindo”. Para que o sorteio, atual sistema de composição dos Conselhos, preencha os intuitos do legislador, necessário se faz que rigorosamente se cumpra esse dispositivo, que não abre nenhuma exceção. Quando o artigo 194, letra l, diz ser formalidade essencial o sorteio dos juizes, evidentemente não se refere à operação puramente material de que trata o artigo 15, § 2º. O que nele precipuamente se exige é o sorteio com perfeita e integral observância do estatuído no citado artigo 15 e seu § 1º, os quais, de modo absoluto, vedam à autoridade administrativa fazer na lista a ser enviada ao auditor exclusão de qualquer ordem. Na hipótese, os oficiais que deixaram de ser nela incluídos atingem o avultado número de 250, conforme informam os documentos de fls. Nestas condições, como se poderá afirmar que os juizes que funcionaram no presente feito emanaram de um sorteio regular, segundo pretende o acórdão? Por conseguinte, votando pela preliminar, respeitei o artigo 15 que, a meu ver, não pode ser isolado do artigo 194 letra l, a menos que se quebre a técnica e o sistema do Código. Este, recorrendo ao critério da sorte, fê-lo seguindo a absoluta prescrição daquele primeiro artigo, porque do contrário, deixaria de constituir, como constitui, uma real e efetiva garantia dos réus. Semelhante garantia, aliás, lhes assegurava o antigo Regulamento Processual que, recorrendo ao sistema das escalas, reputava visceralmente nulos os processos feitos por Conselhos nomeados sem rigorosa obediência à relação completa dos oficiais. Considerando o acórdão mera irregularidade, a exclusão indicada aboliu, como se vê, uma medida acauteladora dos acusados, já tida pela velha lei como inviolável. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 98. Diário Oficial 19-9-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelados: FERNANDO FERREIRA DA SILVA, capitão de fragata; JOÃO COELHO DE SOUZA, capitão-tenente; OCTAVIO PINTO DA LUZ, 2º tenente comissário.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, em que é apelante o dr. promotor da 6ª Circunscrição, Targino Neves, servindo na Marinha, e apelados Fernando Ferreira da Silva, capitão de fragata; João Coelho de Souza, capitão-tenente, ambos do Corpo da Armada, e Octavio Pinto da Luz, 2º tenente comissário, também da Armada, ACORDAM, preliminarmente, baixar os mesmos autos em diligência para o fim de serem requisitadas e a eles juntas todas as notas das penas disciplinares infligidas aos ditos apelados e que não constam das cópias de suas fés de ofício as fls. 54, 83 e 116, volume 2º. Supremo Tribunal Militar, 2 de março de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Antonio Coutinho Gomes Pereira. General Napoleão Felipe Aché. Enéas de Arrochellas Galvão.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 77. Vide fl. 32 verso.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Embargante: JOSÉ LUIZ DE FRANCO LOBO, capitão-tenente do Corpo de Comissários da Armada, acusado do crime de falsidade administrativa.

Embargado: o acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os embargos opostos pelo réu, ora embargante, José Luiz de Franco Lobo, capitão-tenente, do Corpo de Comissários da Armada, à sentença de fl. 245 verso que o condenou à pena de um ano e dois meses de prisão simples como incurso no grau mínimo do art. 178, nº 1, do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal rejeitar, como rejeitam, os mesmos embargos por sua manifesta improcedência, limitando-se a alegar matéria já apreciada

e decidida no acórdão embargado, que mandam se execute como nele se contém, levando-se em conta na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 6 de março de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **General Napoleão Felipe Aché**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 98. Diário Oficial 19-9-1922. Vide fl. 38 verso.

Relator: o Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelados: FERNANDO FERREIRA DA SILVA, capitão de fragata; JOÃO COELHO DE SOUZA, capitão-tenente; OCTAVIO PINTO DA LUZ, 2º tenente comissário; acusados dos crimes de abandono de posto e irregularidade de conduta os dois primeiros, e o terceiro nos dois mencionados crimes e mais no de peculato.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição de Justiça da Armada e são apelados o capitão de fragata Fernando Ferreira da Silva, o capitão-tenente João Coelho de Souza e o 2º tenente comissário Octavio Pinto da Luz, ACORDAM baixá-los novamente em diligência para o fim determinado no acórdão de fl. 333, deste volume, porque absolutamente não satisfazem as informações enviadas com o ofício de fl. 335, acompanhado do documento de fl. 337, as quais são uma repetição do que a respeito já se encontrava nos autos. Insista o Conselho pelos esclarecimentos pedidos: se dos livros mestres não constam as notas de penas disciplinares que o Tribunal quer conhecer, podem constar dos livros de quarto dos navios e estabelecimentos onde estiveram servindo os réus. E elas devem existir pelo menos quanto a um dos réus, uma vez que na sua fé de ofício há referências expressas a essas notas. O Conselho de Justiça procure satisfazer a diligência com a maior urgência e procure obter informações precisas das autoridades de Marinha. Supremo Tribunal Militar, 23 de março de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. Vencido em parte por ter votado a diligência tão somente quanto ao primeiro dos acusados. **General Napoleão Felipe Aché**. **Francisco de Barros Barreto**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido em parte por ter votado somente pela diligência com relação ao 1º réu, e isso ante os termos da nota que se lê com referência à Ordem do Dia do Estado-Maior nº 50, de 4 de março de 1911, o que, de certo, precisa ser esclarecido. **Mario Tiburcio Gomes Carneiro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 111. Diário Oficial 18-5-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Gomes Carneiro.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para julgar o réu JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação criminal, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar na Armada e apelado o primeiro Conselho de Justiça Militar dessa Circunscrição, verifica-se que José Antonio dos Santos, soldado do Batalhão Naval, tendo sido processado por deserção, cuja primeira sentença absolutória foi anulada em 25 de fevereiro de 1921, fora novamente julgado e então condenado, em 7 de abril do mesmo ano, a seis meses de prisão com trabalho, é acusado de segundo crime de deserção, verificada no termo de fl. 7, lavrado a 25 de março de 1921, por ter abandonado o serviço do Batalhão Naval desde o dia dezessete do referido mês. Capturado em 20 de maio do ano passado e submetido a processo crime por essa outra deserção, dela foi absolvido em 23 de fevereiro do ano corrente pelo mencionado primeiro Conselho de Justiça Militar, por ter-se julgado, por maioria de votos, que sua ausência está justificada pela prova que fez de haver sido internado na Santa Casa da Misericórdia de Campos – de onze a dezessete de maio passado. Ouvido nesta instância, o dr. procurador-geral foi de parecer, com as alegações da Promotoria, que se desse provimento à apelação, para condenar o réu nas penas do grau máximo do artigo 117 do Código Penal Militar, existindo, sem atenuantes do réu e da reincidência. Isto posto: ACORDAM preliminarmente converter o julgamento em diligência, para que o primeiro Conselho de Justiça da Armada esclareça a situação em que estava no Batalhão Naval, em 17 de março de 1921, o soldado dessa unidade José Antonio dos Santos, que, devendo estar preso em virtude da pronúncia decretada pelo termo de deserção por que era processado, e tendo sido condenado em seis de abril desse mesmo ano, foi, entretanto, considerado desertor a 25 de março ainda de 1921. Supremo Tribunal Militar, 6 de abril de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Mario Tiburcio Gomes Carneiro**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **General Napoleão Felipe Aché**. **Francisco de Barros Barreto**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 115.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: MANOEL FERREIRA LIMA, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu, ora apelante, Manoel Ferreira Lima, marinheiro nacional de 2ª classe, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, preliminarmente, negado provimento ao agravo interposto a fl. 29 pela Promotoria, da decisão do mesmo Conselho concedendo ao réu o prazo de três dias para apresentar a sua defesa, como igualmente foi julgado no acórdão proferido na Apelação nº 104, da referida Circunscrição, e pelos motivos ali expostos, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta da sentença de fl. 35 que o condenou à pena de seis meses de prisão com trabalho, pelo crime de deserção, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, para absolver como absolvem o mesmo réu, atento o disposto no art. 18 do dito Código, à vista da prova. Seja o réu posto em liberdade se *por al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 6 de abril de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **General Napoleão Felipe Aché**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido por confirmar a sentença apelada. **João Paulo Barbosa Lima**. **Mario Tiburcio Gomes Carneiro**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 105. Diário Oficial 19-9-1922.

Relator: o Sr. Juiz Convocado Dr. Barbosa Lima.

Apelante: AMARO ANDRADE DA SILVA, marinheiro nacional de 1ª classe, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presente autos, em que é apelante Amaro Andrade da Silva, marinheiro nacional de 2ª classe, e apelado o Conselho de Justiça Militar da 6ª Circunscrição Judiciária da

Marinha, ACORDAM em Tribunal confirmar a sentença apelada que o condenou à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 1, do Código Penal da Armada, com as circunstâncias atenuantes dos arts. 37, parágrafo 7º, e 38, 1ª parte, do mencionado Código, visto estar a mesma sentença de acordo com a lei e a prova dos autos. Seja levado em conta o tempo de prisão preventiva a que tem estado sujeito o réu, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 10 de abril de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Paulo Barbosa Lima**, relator. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **General Napoleão Felipe Aché**. **Francisco de Barros Barreto**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 111. Diário Oficial 18-5-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

Apelado: o Conselho de Justiça da Armada, convocado para julgar o réu JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e apelado o Conselho de Justiça da Armada convocado para formar culpa e julgar o réu José Antonio dos Santos, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção etc. O que tudo visto e bem examinado. Considerando que o réu não justificou, como convinha, a ausência em que estivera, com a apresentação do documento de fl. Considerando que a informação prestada pelo Conselho de Justiça a fl. 47 prova exuberante que o réu desertara, visto ser a sua situação no quartel de liberdade. Por tudo isto, pois, e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM em Tribunal dar provimento à presente apelação da sentença que absolveu o réu José Antonio dos Santos, soldado do Batalhão Naval, para condená-lo, como condenam, a três anos e três meses de prisão com trabalho, médio das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, com as circunstâncias que se compensam, a agravante do artigo 33, § 20, e atenuante do artigo 37, § 1º, tudo do citado Código. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 4 de maio de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**, votei pelo submédio. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**, votei pelo submédio. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido por ter condenado no submédio. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido, condenava no grau máximo do art. 117, com a agravante do § 20 do art. 33, sem atenuantes. A do § 1º do art. 37, ante a agravante da reincidência, e

no caso especial dos autos, não reputo aceitável. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.** Vencido de acordo com o voto do Sr. Ministro Vicente Neiva. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 126. Diário Oficial 19-9-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: JOSÉ ALVES FERREIRA DA SILVA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Preliminarmente, convertem o julgamento em diligência, para que a autoridade competente informe: 1º, o motivo por que não se deu baixa ao réu na época competente, isto é, a 21 de abril do ano passado, dia em que, segundo se colhe da certidão de assentamentos, terminou o seu tempo de contrato como voluntário; 2º, se, de fato, o réu solicitara a concessão da mesma baixa, conforme refere no seu interrogatório. Rio, 29 de maio de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Enéas de Arrochellas Galvão. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 105. Diário Oficial 19-9-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão, para o acórdão.

Embargante: AMARO ANDRADE DA SILVA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Embargado: o acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é embargante Amaro Andrade da Silva, marinheiro nacional de 1ª classe, condenado em grau de apelação, pelo Supremo Tribunal

Militar, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, com as circunstâncias atenuantes dos arts. 37, § 7º, e 38, 1ª parte, do citado Código etc. ACORDAM em Tribunal desprezar os referidos embargos, por sua improcedência, para confirmar, como confirmam, o citado acórdão, que condenou o réu a seis meses de prisão com trabalho, como acima dito fica, atendendo à que o mesmo foi proferido de acordo com a prova dos autos e razões de direito. Supremo Tribunal Militar, 8 de maio de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator para o acórdão. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. Rejeitei os embargos por entender que, não obstante reconhecer que o embargante acha-se discricionariamente retido no serviço militar, esse fato não justifica a deserção. **Feliciano Mendes de Moraes**. Dei provimento aos embargos, votando pela absolvição do réu. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido. Nas razões de fl. 50 pediu o réu, por seu advogado, a reforma do acórdão de fl. 45, que o condenou no grau mínimo do art. 117, nº 1, do Código Penal Militar, atendendo a que não podia responder pelo crime de deserção, desligado como se achava do serviço da Armada, desde o momento em que terminara o seu contrato de seis anos. Não sabe como lhe possa prejudicar a demora da concessão da baixa por parte da autoridade militar. De acordo com o que sempre tenho sustentado no Tribunal, recebi estes embargos, para, reformando o acórdão aludido, declarar nulo todo o processado, visto não ter o acusado mais qualidade militar, quando se ausentou. Entre os inúmeros votos que a respeito desse assunto dei em outros processos, assinala-se o que figura em acórdão de 8 de setembro de 1920, onde largamente foi o mesmo assunto discutido. Entre outras muitas considerações aí feitas, disse que: ninguém em tempo e país algum organizado, pode ser punido por fato de outrem, máxime quando este fato por si já representa um atentado à liberdade, a violação flagrante de um direito. Evadir-se a essa conclusão é inevitavelmente cair em argumentação viciosa. No retardamento das baixas tem nestas condições todo cabimento o *habeas corpus*, atendendo-se a que a ilegalidade por abuso de poder é inquestionável. Entretanto, o Tribunal tem decidido de modo diverso. O réu além de sofrer um gravame em sua liberdade, ainda por cima é condenado como criminoso. A razão única em que se baseia o Tribunal é de que a desligação (*sic*) do serviço militar, sem a formalidade da baixa, importa na completa desorganização do serviço e grave ofensa à ordem militar. Em face de tal asserto, forçoso é convir que o abuso, o desleixo da autoridade não violam o direito das praças com tempo de engajamento concluído, nem refletem na boa ordem do serviço militar; ao passo que os, digo, as humildes praças que fielmente cumpriam, dentro do período da lei ou dos seus contratos, as suas obrigações militares, são acusadas de desorganizarem o serviço e ofenderem a ordem militar, só porque abandonam o quartel, cansados de sofrerem (*sic*) longa detenção abusiva por parte dos seus superiores!! É preciso que a baixa seja entendida no seu rigoroso sentido técnico, isto é, como formalidade de mero alcance administrativo. À administração militar, unicamente a ela, pode e deve interessar; sendo assim, juridicamente inoperante para obrigar as praças com tempo de serviço acabado, ao regime penal do soldado. Não se compreende que a autoridade administrativa altere a

aplicação oportuna e normal da lei criminal militar, fazendo incidir nas suas disposições individuais, sem reengajamento regular, anormalmente mantidas na corporação armada, sem o compromisso de soldado renovado. Dar-se a baixa efeitos outros aos que ela tem se não comporta, resulta, pois a série de incoerências jurídicas apontadas. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 98.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva, para o acórdão.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelados: FERNANDO FERREIRA DA SILVA, capitão de fragata; JOÃO COELHO DE SOUZA, capitão-tenente e OCTAVIO PINTO DA LUZ, 2º tenente comissário, acusados do crime de irregularidade de conduta.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em grau de apelação interposta pelo Ministério Público, por seu promotor com exercício na Armada, da sentença de fl. 282, 4º volume, proferido pelo Conselho de Justiça, absolvendo os réus, capitão de fragata Fernando Ferreira da Silva, capitão-tenente João Coelho de Souza, do Corpo da Armada, e o 2º tenente comissário Octavio Pinto da Luz, acusados do crime definido no art. 147 do Código Penal Militar, levantada e não vencida a preliminar de se converter o julgamento em diligência para se pedir novos esclarecimentos ao chefe do Estado-Maior, proposta pelo sr. relator e bem assim a de não se conhecer do recurso, levantado pelo advogado do 2º réu, quanto à acusação ao mesmo relativa por não se corporificar a seu respeito o delito arguido, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar como confirmam a sentença apelada. Tendo por força do acórdão de fl. 333, convertido em diligência, o julgamento da apelação, ora de meritis apreciada para que minuciosamente fossem descritas todas as notas de penas disciplinares impostas aos réus, declarado a Inspetoria de Marinha, na informação de fl. 335, remetendo as que constavam com relação ao 1º réu, aliás as que já estavam descritas na cópia de assentamentos, que nada constava quanto ao 2º réu, informando a Inspetoria da Fazenda, a que, em virtude de sua classe, está subordinado o 3º, que nada mais havia a seu respeito, além do que se lê na cópia junta aos autos, por acórdão de fl. 341 novamente baixaram os mesmos autos em diligência, para os fins ali indicados. Ante, porém, os informes já agora do chefe do Estado-Maior da Armada, declarando não haver nenhuma outra nota que se relacione à pena disciplinar imposta ao 1º réu, e ante, ainda, a consideração feita de que sujeitas à aprovação

do referido chefe as notas de penas disciplinares só lançadas são nos assentamentos dos oficiais para os efeitos da lei, quando tenham essa aprovação, matéria que, de mera administração, escapa à atribuição do Tribunal, resolveu este rejeitar a referida preliminar por esse motivo, como rejeitou por sua manifesta improcedência a da defesa, à vista do acórdão de fl. 260, pronunciando os réus no provimento que deu ao recurso do despacho do Conselho que os havia impronunciado. Para que se dê, como sempre tem decidido este Tribunal, para que se corporifique o crime definido na última parte do mencionado art. 147, necessário se faz que o hábito se constate com as notas na fé de ofício, histórico da vida militar, da vida do soldado, de modo que a série de notas disciplinares com a imposição das respectivas penas, constituam a prova. Do conjunto de tais notas, demonstrando que a infração se vem repetindo, não obstante as penas disciplinares, é que se vê que há mais que um simples infrator, há o militar que, sem se corrigir, ofende a ordem, a nobreza e os sentimentos de seus pares, na disciplina, atacando a própria instituição a que pertence, comprovando a série de infrações a necessidade de afastar pela reforma das fileiras o oficial como um indesejável no serviço militar. Acórdãos de 26 de janeiro de 1917 e 16 de março de 1919. A acusação descrevendo irregularidade no exercício das funções dos réus na Fortaleza de Santa Cruz, em Santa Catarina, de fevereiro de 1919 a maio de 1920, não sendo elas corporificadas de modo a constituir crime contra a ordem econômica e administrativa militar, tal como se inscreve o Título VIII do Livro 11 do citado Código Penal, e tanto que a pronúncia só os julgou incursos no referido art. 147, baseia o pedido da reforma da sentença apelada, de modo especial, nas notas existentes quanto ao primeiro, o capitão de fragata Ferreira da Silva, e que se lê a fl. 70, 2º volume. Dos termos de tal nota constante na prisão rigorosa por 8 dias por continuar a ser desidioso no cumprimento de seus deveres apesar de ter cumprido diversas penas disciplinares por faltas da mesma natureza, tomada ela na sua simples exposição, é certo, junto às irregularidades notadas no inquérito aberto para apurar fatos ocorridos na referida fortaleza e pelos quais foi ele censurado pelo modo irregular e inconveniente em que se houve no cargo de comandante, deixa sob tal aspecto, margem ao pedido de condenação do mesmo réu, por desídia habitual. Estudado, porém, com o critério de direito e no confronto necessário das peças dos autos e anotações de seus assentamentos, não é possível recorrer à aludida nota para tê-lo como réu de desídia habitual, vendo na irregularidade de agora, a que se refere o inquérito, a manifestação do hábito pela nota da prisão rigorosa, acima mencionada. Pelas leis militares, o procedimento do oficial ou praça, no que diz respeito propriamente à sua função, à disciplina no seu sentido lato, está somente subordinados à apreciação de seus superiores hierárquicos, na forma do respectivo Código e disposições regulamentares. Competente para impor penas disciplinares é a administração o único juiz da sua necessidade e da sua latitude e seus efeitos. À Justiça Militar compete somente quando aprecia processo crime a que responda o réu, verificar quais os seus antecedentes para constituir a agravante do § 19 do art. 33, ou a atenuante do § 7º do art. 37, ou a integralização do hábito na constituição do crime do art. 147, do Código citado. Indiscutível é que em face da nota aludida e lançada nos assentamentos em 4 de março de 1911, o 1º réu foi punido disciplinarmente por desidioso e

embora não podendo, pelos motivos constantes de seu ofício de fl. 346, o Estado-Maior da Armada explicar completamente o final de tal nota, até um ato em contrário do poder competente, para o julgamento do seu procedimento quanto à disciplina em seu sentido lato, de pé ela se manteve e ideia perfeita dava do pouco zelo no cumprimento de seus deveres. Em 1913, porém, por Decreto de 2 de abril foi o mesmo réu, Ferreira da Silva, então capitão-tenente, promovido por merecimento ao posto de capitão de corveta, como faz certo a nota de fl. 72, do 2º volume dos autos. Estudada a Lei nº 2.296, de 18 de junho de 1873, reguladora, então, da promoção, somente revogada pelo Decreto nº 4.018, de 9 de janeiro de 1920, estudo a que é obrigado o juiz para assentar de modo positivo a sua decisão em crime da natureza do de que se trata e cuja integralização baseia-se nas notas dos assentamentos do réu, se vê no seu art. 45 que são condições para a promoção na quota aludida, enunciadas em chave – inteligência, zelo, valor, instrução, disciplina. Deixando de parte a 1ª, 3ª e 4ª condições, para só se ter em vista a 2ª e 5ª, por isso que são as que dizem respeito ao caso da nota, encarado o zelo como a perfeita exação no cumprimento do dever – e a disciplina, cuja acepção peculiar é a observância dos preceitos estabelecidos pela legislação militar – a conclusão de direito a que se chega ante a promoção aludida é que quer o Conselho do Almirantado, na sua consulta imperativa ex-vi do art. 17 letra d da citada Lei, quer melhor o Poder Executivo, no direito de suprema apreciação que lhe assiste, a trancou ou a desprezou. Impossível, sem dúvida, é assim com o critério de direito, ver na dita nota lançada, quando o réu era capitão-tenente, elemento para adicionado a censura resultante do inquérito – lançada quando capitão de corveta – constituir na vida militar do mesmo réu a habitualidade da desídia, notando-se que desde o momento de sua promoção até o da referida censura, nada se encontra em desabono de sua conduta, havendo, ao contrário, anotado elogio nominal pela correção com que procedeu no serviço de comissão de vigilância da nossa neutralidade na guerra de 1914 e que se lê, nos seus assentamentos a fl. 77, volume 2, em nota de 1917. Desse modo, pois, não se caracterizando o crime por que é acusado o referido réu, capitão de fragata, Fernando Ferreira da Silva, promovido a este posto em setembro de 1921, na vigência, portanto, do Decreto nº 4.018, de 1920, não se caracterizando igualmente com o critério da jurisprudência deste Supremo Tribunal com relação ao 2º tenente Octavio Pinto da Luz, e de modo especial quanto ao capitão-tenente João Coelho de Souza, ante a cópia de seus assentamentos e a informação de fl. 335, negando como negam, por esses fundamentos, provimento à apelação, mandam que subsista e se cumpra como de direito a sentença apelada, absolvendo os mencionados réus. Supremo Tribunal Militar, 15 de maio de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator para o acórdão. **Luis Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Dei provimento à apelação, em parte, para condenar o primeiro apelado à pena do art. 147 do Código Penal, por julgar provada a acusação. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido. Condenei os dois réus, 1º e 3º, absolvendo o 2º. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 129. Diário Oficial 19-9-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: GENTIL DE MELLO FIGUEIREDO, marinheiro nacional de 3ª classe, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Exército.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante Gentil de Mello Figueiredo, marinheiro nacional de 3ª classe, acusado do crime de deserção etc. Desprezada a preliminar da defesa, de nulidade do processo por não se achar presente a totalidade dos juízes do Conselho na sessão em que o réu foi interrogado, atenta a sua improcedência, em face do art. 44 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que determina que o Conselho pode funcionar, desde que esteja presente a maioria de seus membros. Por exceção, esse artigo exige o comparecimento de todos os seus membros na sessão de julgamento unicamente. *De meritis*. Dão provimento, em parte, à apelação intentada pelo réu da sentença que o condenou a seis anos de prisão com trabalho, máximo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com as circunstâncias agravantes do artigo 33, §§ 15 e 20, e sem atenuantes, para condená-lo, como condenam, a três anos e três meses de igual prisão, com as circunstâncias, agravante do art. 33, parágrafo 20, e atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 5 de junho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Vencido. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 140. Diário Oficial 19-9-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: MANOEL SYLVESTRE BARBOSA, marinheiro nacional foguista de 3ª classe, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante Manoel Sylvestre Barboza, marinheiro nacional foguista de 3ª classe, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar da Armada. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo réu da sentença que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do art. 37, parágrafo 1º, do citado Código, sem agravantes, para confirmá-la, como confirmam, visto ter sido proferida de acordo com as provas dos autos e razões de direito. A sentença apelada, reconhecendo no réu um estado rudimentar de desenvolvimento intelectual e incapacidade de bem conhecer a extensão do mal que praticou e as consequências a que se expôs, quis apenas demonstrar que o réu, devido a sua ignorância e ao pouco cultivo intelectual de que era dotado, não tenha pleno conhecimento do mal que praticara e que, portanto, militava em seu favor a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código: não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar. O que difere em absoluto da dirimente do art. 18 do citado Código, que se refere às ações ou omissões contrárias à lei penal que não forem cometidas com intenção criminosa etc. Uma coisa é não ter pleno conhecimento (isto é, completo, perfeito) do mal e outra, bem diversa, é não ter intenção (isto é, desígnio, intento, propósito deliberado) criminosa de praticar atos contrários à lei penal. E foi por isto que o nosso Código Penal determinou que uma, a falta de intenção criminosa, dirimia a criminalidade, e a outra, não ter pleno conhecimento do mal, influiria unicamente para a atenuação da pena a punir o delinquente. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 3 de julho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 145. Diário Oficial 19-9-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: MANOEL JOÃO, marinheiro nacional foguista de 2ª classe, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Convertem o julgamento em diligência a fim de que a autoridade competente informe o motivo por que, tendo o réu se engajado em 31 de janeiro de 1918, terminando, assim, seu

contrato a 31 de janeiro de 1921, não se lhe deu a respectiva baixa; e, outrossim, se é verdade ter o réu, como afirma em seu interrogatório, solicitado insistentemente a sua baixa e aguardando-a por espaço de dez meses. Rio, 17 de julho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 126V. Diário Oficial 19-9-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: JOSÉ ALVES FERREIRA DA SILVA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação interposta pelo marinheiro nacional grumete José Alves Ferreira da Silva, da sentença de fl. do Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar da Armada, que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal negar provimento à dita apelação, para confirmar, como confirmam, a decisão apelada, reconhecendo em favor do réu, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no parágrafo 1º do artigo 37 do aludido Código; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 26 de junho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 141. Diário Oficial 19-9-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. João Pessoa.

Apelante: SAMUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante Samuel Francisco de Oliveira, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção, e apelado o 2º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada. ACORDAM confirmar a sentença apelada, que condenou a aludida praça a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no art. 117, nº 1, do Código Penal Militar, na ausência de agravantes e reconhecida a atenuante do art. 37 § 1º, do citado Código, pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 13 de julho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 131.

Relator: o Sr. Ministro Dr. João Pessoa.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça da Armada, convocado para formar culpa e julgar o réu ESTANISLAU MOACYR DE MORAES, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante um dos promotores da 6ª Circunscrição Judiciária com exercício na Marinha e apelado o marinheiro nacional de 2ª classe Estanislau Moacyr de Moraes, acusado do crime de deserção e absolvido pelo Conselho de Justiça, ACORDAM reformar a sentença apelada para condenar, como condenam, o dito réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no art. 117, nº 1, do Código Penal Militar, grau mínimo, reconhecida a circunstância atenuante, na ausência de agravantes, do art. 37, § 1º, do citado Código, à vista da prova dos autos. O réu provou, realmente que, adoecendo, logo, que desceu à terra, deu disto conhecimento aos seus superiores, por intermédio de um companheiro. Até aí, não há dúvida, demonstrou que não era seu intento abandonar o serviço militar. Mas, atendendo-se que ele se deixou ficar por mais de sete meses sem procurar indagar se aos seus superiores chegara a sua comunicação de doença e se, de fato, ela produzira o resultado desejado, evitando o procedimento criminal que lhe devia ser movido, em vista da excessiva ausência; atendendo-se mais que, restabelecido, não voltou imediatamente ao seu quartel, sendo por fim capturado, força é convir que demonstrou também ter mandado, digo, mudado do propósito anterior, para possuir-se da intenção de desertar. Assim, julgaram na

forma acima enunciada. Supremo Tribunal Militar, 8 de junho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido, condenei o réu no grau médio do mesmo artigo e número do dito Código, porque não compreendo como se lhe possa reconhecer, como fez o acórdão, a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, tratando-se de uma praça, de 10 anos de serviço, conhecedora, sem dúvida, dos regulamentos e deveres militares, e não oferecendo os autos o mais ligeiro elemento em que se possa apoiar essa circunstância. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido, negava provimento à apelação. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido por absolver o réu. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 104. Diário Oficial 19-9-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. João Pessoa.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: JAYME GUILHERME DUTRA DA FONSECA, 2º tenente do Corpo da Armada, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos etc. O apelado Jayme Guilherme Dutra da Fonseca, 2º tenente da Armada, é acusado de haver praticado o crime de deserção. Designado para servir na flotilha de Mato Grosso e desligado para seguir o seu destino, em 12 de novembro de 1921, partiu a 18 do mesmo mês, via São Paulo. Chegando a essa capital no dia seguinte 19, aí deixou-se ficar até 13 de janeiro último, apresentando-se aqui às autoridades competentes no dia imediato, 14. Vindo ao conhecimento do Estado-Maior da Armada que o apelado não chegara ao seu destino, fez publicar a 28 de dezembro de 1921, e na forma da lei, o indispensável edital chamando-o à apresentação. E, como esgotado o prazo neste mercado, não se apresentasse, foi, em ordem do dia de 10 de janeiro do corrente ano, considerado desertor e a 11 lavrado o respectivo termo. Apresentando-se o réu, iniciado o sumário de culpa e feito o interrogatório, o seu advogado requereu que lhe fosse concedido um prazo de três dias para apresentar a defesa escrita e legalizar os atestados médicos que pretendia apresentar. Deferido o pedido, agravou o promotor, ora apelante, sob o fundamento de que o Código de Processo Militar não autorizava semelhante concessão. O réu defendeu-se da acusação apresentando dois atestados médicos, nos quais se declara, em um deles, que o mesmo réu esteve doente do dia 28 de novembro de 1921 a 2 de janeiro de 1922, estando “nesta data completamente restabelecido e apto para retornar às suas ocupações”, e, em outro, que teve nova doença fora ele acometido de 5 a 11 de janeiro de 1922. Apresentou mais três recibos de telegramas transmitidos para Corumbá e

um outro da São Paulo *Railway Company*, passado ao sr. passageiro, de 54 dias de armazenagem de 4 volumes despachados em 19 de novembro de 1921, datado de 13 de janeiro de 1922. Absolvido, afinal, apelou a Promotoria. Isto Posto. Preliminarmente: considerando que não procede a preliminar de nulidade do processo, levantada durante a discussão do Tribunal, sob o fundamento de nulidade do termo de deserção, por ter sido o mesmo assinado pelo subchefe quando o devia ser pelo chefe do Estado-Maior da Armada, uma vez que os autos não dão notícia do impedimento legal deste. Considerando que o subchefe é o substituto legal do chefe do Estado-Maior e, como tal, podia assinar aquele termo e praticar todos os atos da competência deste último, necessários à verificação da deserção do réu. Considerando que o agravo de fl. 36 é manifestamente improcedente. O Conselho, realmente, não tinha autoridade para conceder o prazo requerido pela defesa, porque nesse ponto a lei nenhuma obscuridade apresenta. Não há dúvida, que a defesa escrita e os documentos, comprovando as alegações desta, devem ser oferecidos na fase do interrogatório, mas a concessão de um prazo para tal fim, embora contrariando a letra e o espírito da lei, não constitui nulidade do processo. “Da preterição dos requisitos ou cautelas da forma forense, isto é, da preterição das formalidades processuais pode resultar nulidade ou irregularidade de forma. Há nulidade quando se verifica inobservância de formalidade solene substancial, isto é, de formalidade destinada a exprimir a intenção dos agentes, bem como a garantir interesse de ordem pública; há irregularidade de forma quando a formalidade preterida é acidental ou não solene, isto é, quando apenas se destinava a exprimir melhor a intenção dos agentes ou a melhor regularidade na confecção de ato”. Pimenta Bueno citado por Galdino de Siqueira. Curso de Processo Criminal. p. 276. Ora, é evidente que a concessão do prazo não constituiu preterição de uma formalidade solene – substancial. A lei, por seu lado, como tal não a declara. Assim, o Conselho cometeu apenas uma irregularidade de cuja repetição se deve abster, de consequências mínimas para a celeridade do processo, porém de vantagens, na ocasião, para a defesa. De meritis: considerando que o réu, mesmo aceitando-se os atestados de fls. 43 e 46, não justificou a sua ausência; considerando que esses atestados provam, quando muito, que o réu esteve doente de 28 de novembro do ano passado até as proximidades de 2 de janeiro deste, pois que, nesta data, já se encontrava ele completamente restabelecido e apto para retomar as suas ocupações; e de 5 a 11 de janeiro, também deste ano; considerando que de 19 de novembro do ano transato, dia da chegada do réu a São Paulo, a 27 do mesmo mês, nenhuma prova se juntou para justificar a sua demora naquela capital, constando simplesmente da defesa que fora acometido de furúnculos e; considerando que as moléstias, se é que o apelado as sofreu, não foram de natureza a deixá-lo privado do uso de todas as suas faculdades mentais, privado de compreensão do seu estado, do seu raciocínio, da lembrança dos seus deveres; considerando que, apesar disto, o réu não procurou informar aos seus superiores do seu estado de saúde, nem dele deu ciência, ao menos, à Região Militar com sede na capital onde se encontrava, cujo comandante, aliás, dispunha de elementos para cuidar dos seus sofrimentos e de autoridade para regularizar a sua situação perante as autoridades de Marinha, as quais estava imediatamente subordinado. Considerando

que, só a 21 de dezembro, mais de um mês de sua chegada a São Paulo, é que se lembrou o réu de comunicar-se para Corumbá, não declarando, nem provando, com quem; considerando que é fora de toda a dúvida que o réu durante a sua permanência em São Paulo teve dias e dias de perfeita saúde e dias de convalescência que lhe permitiam, durante esta, recolher-se à flotilha ou tomar, digo, ou tornar a esta capital sem absolutamente comprometer a sua cura; considerando que os recibos de fls. 44, 45 e 47, nenhum valor probante possuem: três são de telegramas, nos quais, como se sabe, não se mencionam os nomes dos destinatários, nem se registram o conteúdo dos despachos; e o quarto é passado a um “sr. passageiro”, sem haver a menor indicação qual seja esse passageiro; considerando que o militar, transferido para um Corpo ou estabelecimento, desligado para seguir destino e em caminho deserta, tem o seu crime capitulado no art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, porque, desde o momento do seu desligamento, se deu a sua incorporação, para todos os efeitos legais, ao novo Corpo ou estabelecimento, onde vai servir, e, se aí não se apresenta, não comparece, findo o tempo preciso para a viagem, daí ausenta-se, é daí que se dá o seu afastamento do serviço; considerando, finalmente, que o réu tem maus precedentes militares, segundo atesta, de modo indiscutível, a sua fé de ofício; ACORDAM, vencida a nulidade do processo por nulidade do termo de deserção, negar provimento ao agravo de fl. 36, pelas razões expostas, e dar provimento à apelação da sentença que absolveu o referido réu da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção, para condená-lo, como condenam, a três anos, nove meses e quinze dias de prisão simples, já aumentadas da 6ª parte (art. 43 do Código Penal Militar), como incurso no art. 117, nº 3, do mesmo Código; grau médio, de acordo com o art. 231, parágrafo 7º, combinado com o art. 272, § 5º, do Código Processual Militar, porque, estando presentes oito juizes, três votando pela absolvição e cinco pela condenação, sendo quatro no grau máximo e um no médio, a maioria de votos do Tribunal, no momento, se verificou neste último grau de condenação. Como instrução, declaram que o sr. dr. auditor não tinha necessidade de esperar a reunião de todo o Conselho para fazer juntar a sentença. Somente para o julgamento é que a lei exige o comparecimento de todos os juizes (Código Processual citado, art. 44). A sentença podia e devia ser lida e mandada juntar aos autos pelo Conselho reunido com a sua maioria, inclusive o auditor, fazendo-se, porém, abaixo dela, a declaração do modo de votar dos juizes faltosos. A intimação do réu ausente se faria na forma determinada no parágrafo único do art. 233 do mesmo Código. Supremo Tribunal Militar, 3 de abril de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. Votei pela aplicação da pena no grau máximo. Foi voto vencedor o Sr. Ministro Vicente Neiva. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido. Votei pela confirmação da sentença do Conselho de Justiça que absolveu o réu. **General Napoleão Felipe Aché**, condenei no máximo. **Francisco de Barros Barreto**, vencido, votei pela absolvição porque na Marinha de Guerra o oficial só é reconhecido como fazendo parte do estado efetivo do navio, Corpo, ou estabelecimento, para o qual tenha sido nomeado, depois da apresentação nesses lugares, ficando desde então subordinado à autoridade superior no local até seu desligamento. Ordenança para o Serviço da Armada aprovada pelo Decreto nº 8.290,

de 11 de outubro de 1910, o oficial em trânsito não está em comissão e sim cumprindo uma ordem de superior, a quem está subordinado o local da comissão a desempenhar ou desempenhada; o réu não estando licenciado embarcado, fazendo parte de força, servindo em quartel ou estabelecimento de Marinha, não cometeu crime previsto no art. 117 do Código Penal ou nos números por ter demorado a execução de ordem recebida. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Paulo Barbosa Lima**, votei pela condenação no grau máximo. **Mario Tiburcio Gomes Carneiro**, vencido na preliminar de nulidade do processo por nulidade do termo de deserção para, por si em virtude dos atos judiciais a ele relativos, classificar essa infração, aforando-a nos tribunais militares. Sem dar maior relevo, em razão de meus votos na primeira instância, ao fato de, dividindo em dois períodos a ausência imputada ao réu, tê-lo punido disciplinarmente o chefe do Estado-Maior da Armada por parte dessa ausência, como o prova o documento de fl. 2 e ter posteriormente instaurado as medidas de processo por crime de deserção, hipótese em que, em casos análogos, a jurisprudência militar tem aplicado o princípio ne bis in idem, julguei nulo o termo de deserção de fl. 6, não só por ter sido lavrado no dia seguinte ao em que era o réu declarado ausente (doc. de fl. 5), como por ter sido lavrado por autoridade incompetente. Efetivamente, ou é legítimo o ato de declaração de ausência datado de 10 de janeiro último (doc. de fl. 5), equivalendo essa declaração à verificação de ausência de praça de pret, e é nulo o termo de deserção, porque é legal a ausência do militar transferido durante o período de viagem ou trânsito; ou ambas essas peças são nulas e nulo é todo o processo. Entretanto, mesmo que tivesse sido lavrado em tempo útil, o termo de deserção de fl. 6 é nulo, por ter sido assinado pelo subchefe do Estado-Maior da Armada e não pelo chefe, autoridade que não fora substituída e, no dia referido no termo, como é público e notório, desempenhava as funções que ainda hoje exerce. Dispõe sobre a matéria o art. 236 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Logo que se verifique a ausência de um oficial, o comandante ou a autoridade correspondente, sob cujas ordens servir, chamá-lo-á por editais, publicados no Diário Oficial da União ou dos estados, para que se apresente dentro dos prazos marcados no art. 117 e seus números do Código Penal Militar. E, consumado o crime de deserção, fará lavar um termo com todas as circunstâncias e o assinará com três testemunhas. Do enunciado do artigo deve-se concluir que a verificação da deserção é que inicia o procedimento judicial nos crimes de ausência, únicos cuja instrução pelo Código de Processo vigente foi deixada a cargo das autoridades militares. Devendo essa verificação ser feita com certa cautela precisamente nas hipóteses da ausência legal, como a de missão individualmente confiada a militares ou a de transferência realizada isoladamente por eles, é de lamentar que o tumulto do presente processo fosse a ponto de essa verificação ser quase contemporânea do termo de deserção, com pequena diferença de 24 horas, e, posterior ao edital de chamada, parecendo que com essa resolução a autoridade militar julgava só a 10 de janeiro ter-se esgotado o prazo concedido ao réu para a sua apresentação em cumprimento da ordem de servir na flotilha de Mato Grosso. Demais, o edital referido contendo, como continha, a ordem de apresentar-se o réu em Mato Grosso ou no Rio, devendo ser também publicado no Diário Oficial do estado de Mato Grosso, o que não

aconteceu, é também nulo. Certamente escusa as autoridades militares de qualquer responsabilidade na organização de processos estabelecidos em leis novas, de laconismo prejudicial, mal redigidas, a falta de formulários em que o juiz leigo soubesse qual era o plano do procedimento judicial contido no pensamento do legislador. Quando tudo isso não bastasse a decretar a invalidade do termo de deserção, vejamos como foi ele lavrado e assinado. O Código de Processo Militar determina que esse termo seja lavrado e assinado, com três testemunhas, pelo comandante, sob cujas ordens servir o oficial, que teve sua ausência regularmente verificada, quer dizer: o comandante ou a autoridade correspondente preside e assina esse ato. Ora, o réu, oficial transferido a pedido para a flotilha de Mato Grosso, na forma do art. 1º parágrafo 1º, do Decreto nº 11.444, de 20 de janeiro de 1915, que organizou o Estado-Maior da Armada, estava sob a jurisdição do chefe do Estado-Maior da Armada, que, de acordo com o art. 11, § 1º, desse mesmo Decreto, exerce o comando em chefe de todas as forças navais prontas. Se não se discutiu no feito a questão do foro da 6ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada para processar a presente deserção, por ter-se o réu apresentado aqui às autoridades militares e, assim, dada a natureza permanente do crime de deserção, aqui ter sido ela consumada, indiscutível é que a autoridade que averigua ou verifica a deserção é a que a decreta, assinando o respectivo termo. Essa fase de instrução em matéria de crimes de ausência, únicos em que atualmente as autoridades militares tem poderes judiciários, compete ao comandante, isto é, ao chefe ou diretor de repartição ou estabelecimento militar. E, conseqüentemente, ato exclusivo de comandante e de juiz, sumariamente, é atribuição indelegável, como Poder Judiciário e atributo de autoridade que é. O princípio da unidade do comando não admite que o exercício de uma atribuição que a lei confia privativamente, em razão da hierarquia, a certa autoridade, possa ser simultaneamente desempenhada por essa autoridade e seu subalterno, não havendo impedimento legal. O art. 12 do citado Decreto nº 11.444, de 1915, declara que o subchefe do Estado-Maior da Armada substitui o chefe do Estado-Maior da Armada na repartição quando ele tenha de ausentar-se temporariamente, mas isso só pode significar que o substitui no despacho de expediente, que não pode ser interrompido na repartição, não, porém, no comando ou nas funções inerentes ao cargo, que esses não se dividem, não se partilham, não se fracionam. Quem organiza e assina o termo de deserção é o comandante, e comandante é a autoridade mais elevada, que, como tal, a lei considera, na direção de corpo ou estabelecimento militar. Ainda recentemente, na vigência do sistema de Conselhos de Guerra, esse Tribunal decidiu várias vezes que a convocação dos juízes, função do comando, não podia ser exercida por delegação: era pessoal, da autoridade a que a lei a conferia. Poder-se-ia adotar o raciocínio seguido nesses julgados para resolver a hipótese dos autos, se este Tribunal já não tivesse também decidido, não há muito tempo, que era nulo o termo de deserção que não tivesse sido assinado por quem de direito, como o fez no acórdão de 23 de agosto de 1916 no processo de Francisco Coelho de Mello. Em verdade, no processo militar só se faz por delegação o inquérito militar, que é ato administrativo das funções judiciárias militares confiadas nos crimes de ausência ao comandante ou autoridade correspondente, essas são indelegáveis. É o que diz a lei na simples

designação da autoridade a que confere esses poderes judiciários; é o que afirma a doutrina, reconhecendo neles ao mesmo tempo função de comando e função de judicatura; é o que entende a jurisprudência decidindo que eles só se exercem pessoalmente. Tendo de votar de meritis, desde que, vencida a preliminar, foi considerado válido o termo de deserção de fl. 6, apesar de seus vícios insanáveis, julguei o réu incurso na alínea primeira do art. 117 do Código Penal Militar e o condenei nas penas do grau máximo desse dispositivo. Assim decidi, porque penso que a expressão licença, empregada naquele passo do citado artigo, abrange todos os motivos de ausência legal, inclusive a transferência, férias, passagem para a reserva, para segunda classe etc.; e sendo uma expressão exemplificativa, a inteligência, que lhe dou, cabe nas regras da interpretação extensiva por força de compreensão. Nem outra poderia ser a classificação do crime do réu, desde que nos regulamentos militares e nos atos administrativos publicados sobre deserção em viagem, que o militar faz isoladamente, o que deserta nessas condições era processado no Corpo de sua procedência, porque o militar só é considerado incluído no efetivo da unidade para que é transferido, depois de sua apresentação. O réu, está provado nos autos, não se apresentou em Mato Grosso, tendo sido desligado do Estado-Maior em 12 de novembro de 1921. Nesse ponto o acórdão parece estar em desacordo com a doutrina, que, contra o meu voto, no Tribunal se tem sustentado, de ser a deserção crime instantâneo; porquanto, assim sendo, o foro competente para processar o réu seria o da Circunscrição de Mato Grosso, onde estava a flotilha onde deveria servir. O meu voto evita o absurdo dessa interpretação de considerar, desrespeitando todos os preceitos militares sobre apresentação e seus efeitos, como se tendo ausentado de bordo de navio da flotilha de Mato Grosso um oficial que lá não foi servir, findo o prazo de licença, de trânsito, que se dá ao oficial que é transferido. Mas, julgado hábil o termo de deserção de fl. 6, condenei o réu nas penas do grau máximo do art. 117, alínea primeira, do Código citado, por não lhe reconhecer atenuantes, reconhecendo a agravante de maus precedentes militares, julgando insuficientemente provada a força maior invocada pela defesa de, por enfermidade grave e prolongada, não se ter o réu apresentado. O oficial da Marinha de Guerra tem o dever de comunicar a seus superiores a moléstia que o impede de cumprir ordens recebidas, a fim de se observarem as medidas indicadas no art. 485 da Ordenança da Armada: não tendo obedecido aqueles preceitos, não se pode valer o réu do estado de necessidade por moléstia, para justificar a sua ausência. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 98. EMBARGOS.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva, para o acórdão.

Embargantes: FERNANDO FERREIRA DA SILVA, capitão de fragata, e OCTAVIO PINTO DA LUZ, 2º tenente comissário, acusados do crime de irregularidade de conduta.

Embargado: o acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os embargos opostos ao acórdão de fl. 357, na parte em que, negando provimento à apelação interposta da sentença de fl. 281, confirmou a absolvição do capitão de fragata Fernando Ferreira da Silva, e do 2º tenente comissário Octavio Pinto da Luz, decidido preliminarmente que somente ao embargante cabe vista para sustentar os embargos, uma vez contrariados pelo embargado, só competindo a este o direito de oralmente discutir a sua contrariedade, ACORDAM em Tribunal rejeitar como rejeitam os referidos embargos. De modo algum conseguiu o embargante demonstrar que o acórdão embargado decidiu contra o direito e a prova dos autos. Positivamente clara e conforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal é a parte enunciativa do mencionado acórdão quando, estudando a corporificação do crime, definido na última modalidade do art. 147 do Código Penal Militar, invoca as decisões proferidas nos acórdãos de 26 de janeiro de 1917 e 16 de março de 1919, e contra essa pacífica e mansa jurisprudência nada articularam os embargos de modo a convencer-se da necessidade de sua reforma. Partindo do critério adotado no acórdão que pronunciou os réus, ora embargados, vendo nas irregularidades apontadas no exercício das funções dos mesmos réus na fortaleza de Santa Cruz, em Santa Catarina, não a constituição do crime contra a ordem econômica e administrativa militar, como se inscreve o Título VIII do Livro II do citado Código, deste logo mister se fez o estudo da habitualidade, e essa não pode [ser] constatada para autorizar a imposição da pena, como de modo o mais preciso relatou o acórdão embargado apreciando as notas da fé de ofício no conjunto de direito. Dessa apreciação em conjunto em que se baseou o acórdão embargado, é que os embargos se afastam citando pontos enunciados ali como da maior procedência de direito, mas que são no caso inaplicáveis pelas circunstâncias especiais do processo, como tudo demonstra o aludido acórdão. As notas da fé de ofício lançadas na história da vida do militar, são e não podem deixar de ser o resultado do critério administrativo de quem de direito. Não compete ao Poder Judiciário militar, ao apreciar a habitualidade ou não da desídia, de modo a integralizar-se o crime do art. 147, declarar se o ato do jovem promovendo por merecimento um oficial traduz ou não a verdade desse merecimento, como argumentam os embargos. O que para ele isso representa, é que se notas anteriores a essa promoção existiam, o Governo, a arbítrio do lançamento de tais notas, promovendo esse oficial, *ipso facto*, as tornou inexistentes pois não podia com a sua permanência ante a lei o promover. Assim, com as razões de decidir do acórdão embargado que subsistem de pé, mandam que se cumpra o referido acórdão como nele se contém. Baixem os autos, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 10 de julho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator para o acórdão. **Luis Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. Recebi em parte os embargos para condenar o 1º embargado. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido, recebi os embargados para condenar os embargados à reforma do posto, como incursos no art. 147 última parte, do Código Penal Militar. Quanto ao primeiro embargado, ponho de lado o

escândalo que o mesmo provocou, em companhia de uma polaca, dona do hotel onde morava, de um camarote, num teatro de Florianópolis, interrompendo o espetáculo, sendo necessário afastá-lo do local com o auxílio e autoridade do capitão do porto, reclamados pelo chefe de polícia fl. 92 volume 1º, e outros fatos constantes dos autos, por caracterizarem eles a incontinência pública, uma modalidade, aliás, do art. 147 citado, para atender somente aqueles que configuram a desídia. Assim, verifica-se dos mesmos autos que o 1º embargado abandonou a fortaleza que comandava, passando a residir em Florianópolis (fl. 140 volume 1º) transmitindo daí aos seus imediatos no comando da praça de guerra, onde poucas vezes aparecia, e quando isto acontecia servia-se da lancha do fornecedor regressando na mesma condução (fl. 140 volume 1º), as suas ordens e determinações de serviço em recados, bilhetes e telegramas (fls. 21 a 65, volume 1º, e 139 a 161, volume 4º) licenciava as praças com prejuízo do serviço e contra as normas regulamentares, determinando que essas licenças não figurassem no livro de quarto (fls. 140 volume 1º, e 167, volume 2º); justificava sempre os excessos de licença das praças, sendo que a comunicação disto era feita de terra para a fortaleza, algumas vezes, pelas próprias praças em telegramas dirigidos aos oficiais (fls. 57 a 59 e 140 volume 1º); embriagava-se na fortaleza (fls. 132 volume 1º, 150, 151 e 160 volume 2º); deixava de pagar pontualmente as suas contas de telegrama (fls. 153 verso, 154 e 156 volume 2º, 40, volume 3º, e 37 e seguintes volume 4º); permitia que o comissário se atrasasse no pagamento de fornecimentos (fls. 169 e 170 volume 2º) e no do pessoal da guarnição, apesar de haver recebido da Delegacia Fiscal o numerário necessário, muitos dias antes daquele em que efetuou esse pagamento (fls. 101 e 130 volume 4º); durante a sua administração nunca reuniu o Conselho Econômico, estando os respectivos livros em branco totalmente (fls. 140 verso, volume 1º, 36 volume 2º e 84 volume 4º); descuidava-se da conservação e limpeza da artilharia e da fortaleza (fl. 140, volume 1º, 36, volume 2º) não providenciava sobre o fornecimento de álcool à farmácia, necessário ao seu serviço (volume 2º fl. 168); consentia na redução do rancho das praças (fl. 161 volume 1º e 133 volume 4º); recomendou ao seu imediato que mentisse ao chefe do Estado-Maior da Armada, informando, na resposta ao telegrama deste, indagando do seu paradeiro, que ele se encontrava na fortaleza, quando na realidade, continuava em Florianópolis (fl. 131, volume 1º, 64 verso, 99 e 140 volume 4º); tem finalmente, na sua fé de ofício, além de outras notas, a seguinte, por si só bastante para autorizar a condenação, e, quando não bastasse, os novos atos de desídia, aqui apurados, depois de muitos anos, convencendo de que se trata de um incorrigível, a autorizaria. Em cumprimento a ordem do dia do Estado-Maior da Armada nº 50, de 4 de março de 1911, foi preso por oito dias rigorosamente por continuar a ser desidioso no cumprimento dos seus deveres, apesar de ter cumprido diversas penas disciplinares impostas por faltas da mesma natureza (fl. 70 volume 2º). Quanto ao segundo embargado, verifica-se que vivia mais em Florianópolis do que na fortaleza (fls. 38 a 94, volume 4º); não pagava pontualmente aos fornecedores (fls. 22, 169 a 176, volume 2º, 162, volume 4º) e ao pessoal da guarnição, conservando em seu poder o respectivo numerário por muitos dias, negando, porém, que o

tivesse recebido da Delegacia Fiscal (fl. 61 a 131, volume 4º); recebia e não entregava dinheiro da estação telegráfica (fl. 154 volume 2º); a escrituração a seu cargo estava em grande atraso; carregou com livros da escrita da fortaleza, sob sua guarda (fl. 53, volume 4º) descuidava do fornecimento de mantimentos e material, de limpeza (fls. 67, 73, 77 verso, 81 verso e 92 verso, volume 4º); tem notas de alcance em sua fé de ofício, o que demonstra, pelo menos, pouco cuidado com os haveres que lhe são confiados, ou a sua desídia anterior, agora reafirmada em todos estes atos, acima enumerados, e os mais que constam dos autos. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido, de acordo com o voto do Ministro João Pessôa. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 145. Diário Oficial 19-9-1922.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: MANOEL JOÃO, marinheiro nacional fogueiro de 2ª classe, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de apelação, interposta pelo marinheiro nacional fogueiro de 2ª classe, Manoel João, da sentença de fl. 41, do 1º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição, que o condenou, por crime de deserção, nas penas do grau médio do artigo 117 do Código Penal Militar, visto concorrerem as circunstâncias agravantes do artigo 33, § 19, e atenuante prevista no § 38, que se compensam; ACORDAM dar, em parte, provimento à apelação, para condenar, como condenam, o dito réu a 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do citado artigo 117, visto concorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante reconhecida pela mesma decisão apelada. Rio, 21 de agosto de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. Vencido. Votei pela nulidade de todo o processo, por falta de qualidade militar do acusado. Tantos têm sido os meus votos desenvolvidos a respeito que me dispensam de novas considerações. Rejeitada esta preliminar; de meritis, de acordo com a condenação constante do acórdão. **Luis Antonio de Medeiros**. Vencido para absolver o réu. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido na preliminar, votei pela condenação no mínimo, de acordo com a decisão da maioria do Tribunal. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 104.

Relator: o Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Embargante: JAYME GUILHERME DUTRA DA FONSECA, 2º tenente do Corpo da Armada, acusado do crime de deserção.

Embargado: o acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, em que é embargante o 2º tenente do Corpo da Armada, Jayme Guilherme Dutra da Fonseca, condenado como incurso no grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, e embargado o acórdão de fl. 66 e seguintes: preliminarmente. O Código de Processo Militar, simplificando as formas estabelecidas, para o movimento da ação penal no antigo Regulamento Processual Criminal Militar, simplificou também o processo prescrito por este mesmo Regulamento para a deserção de oficial. A nova lei, neste crime, acabou com formalidades perfeitamente dispensáveis, por supérfluas, e fez desaparecer a confusão e as dúvidas, então reinantes, quanto aos prazos dentro dos quais se consumava o delito. Hoje, apenas notada, logo que se verifica a ausência do oficial, será o mesmo chamado por edital. Se, findo o prazo, neste marcado, não comparece, passa a desertor (art. 236). Já agora não são mais necessários o chamamento prévio ao serviço e a declaração de ausência em ordem do dia, antes exigidos pelo Regulamento. Nestas condições, a declaração de ausência de fl. 5 não se tornava preciso, é de todo supérflua, não tem nenhuma prestabilidade. O chefe do Estado-Maior da Armada é, por disposição expressa de lei, o comandante em chefe de todas as forças navais prontas. Será substituído, quando tenha de ausentar-se temporariamente da sua repartição, pelo subchefe, se o impedimento de comparecer não exceder de 15 dias (Decreto nº 11.444, de 20 de janeiro de 1915, arts. 11, 12 e 26). Assim, dentro desse prazo, a substituição pode ser de um dia ou dias seguidos, ou apenas de hora ou horas e até de momentos; pode verificar-se em caso de moléstia súbita na pessoa do chefe ou quando este tem necessidade de cumprir um dever inerente à sua patente fora da repartição, ou de atender a um serviço externo, ou ainda quando se acha impedido ou é suspeito. O subchefe em todos estes casos, investido das funções de chefe do Estado-Maior, assinando, subscrevendo papéis, dando ordens de serviço, fazendo determinações que competiam ao substituído, pratica atos inteiramente válidos. Não se provou, no caso dos autos, que nos dias 28 de dezembro, data da publicação do edital de fls. 4, e 11 de janeiro, data em que foi lavrado o termo de deserção de fl. 6, o chefe do Estado-Maior não houvesse ali comparecido e daí não se arredasse, durante todas as horas do expediente. A certidão de fl. 121, apresentada com este fim, não tem valor. O que ela diz, com muita clareza e precisão, é que ali, no Estado-Maior, não há livros, não há

escrituração, não se fazem os assentamentos por onde se possa verificar ou não o comparecimento do seu chefe. Sabe-se que esta alta autoridade, além dos múltiplos deveres, propriamente do seu cargo, tem o de comparecer às sessões do Conselho do Almirantado, como membro que é do mesmo, por ser oficial general. Entre os primeiros deveres estão incluídos os que são exercidos externamente: visitas às escolas de aperfeiçoamento e a estabelecimentos outros, inspeções em navios da esquadra etc. Por isso, toda a vez que o afastamento se dá por esses motivos, que essas ausências temporárias se verificam, o que ocorre um impedimento, se se trata de um parente em grau proibido ou aparece um caso de suspeição, se se trata de um inimigo capital, a lei determinou, providenciou, no intuito sem dúvida, de não prejudicar, não embaraçar, dada a urgência de certos serviços, o expediente do Estado-Maior, que o chefe deste fosse substituído pelo subchefe, pessoa de sua inteira confiança, escolhida para o cargo com a sua plena aquiescência. Como substituto, ele pratica todos os atos da função como se fosse o substituído: atende na repartição a todo o expediente e, fora dela, aos deveres externos, se se der o afastamento do cargo até 15 dias. Verificando-se uma dessas ausências no dia 28 de dezembro, precisamente o em que se lavrou o edital de fl. 4, o subchefe o assinou. Fê-lo com autoridade, muito legalmente. Nessa data, 28, o chefe do Estado-Maior compareceu ao Conselho do Almirantado, esteve presente à sessão, tomou parte nos trabalhos do dia, como faz certo a respectiva ata publicada no Diário Oficial de 1º de janeiro do corrente ano, página 34. Nos autos não há elementos por onde se possa concluir, com acerto, que fato semelhante não tinha acontecido a 11 de janeiro, data em que se lavrou o termo de deserção. Os editais tanto podiam ser publicados aqui somente, como em Mato Grosso, ou aqui e lá, ao mesmo tempo, o que seria mais conveniente, porque, como neles foi dito, a apresentação se podia dar num ou noutro lugar. O Estado-Maior, publicando-os unicamente nesta capital, no Diário Oficial, com circulação, pode-se dizer, que obrigada em todo país, não causou prejuízo, não praticou com isto nenhuma ilegalidade. O que a lei exige como formalidade substancial é que eles sejam publicados. E o foram realmente. Não há, portanto, o que alegar, nem contra a assinatura, nem contra a publicação dos editais. O oficial transferido de um Corpo para outro e desligado para seguir sem, digo, seu destino de ordem do Estado-Maior, fica, desde logo, incluído no novo Corpo e subordinado, ao mesmo tempo, à autoridade do comandante deste e a do chefe daquele departamento, até que se dê a incorporação de fato, quando passa, daí por diante, a ficar unicamente sob as ordens imediatas do novo comandante. Por isso é que o termo de deserção pode ser assinado por um ou por outro, se esta se dá antes da chegada à nova unidade. Aliás, o art. 236 do Código citado não recomenda que o termo de deserção de oficial seja assinado pelo comandante, sob cujas ordens imediatamente ele servir. Tal recomendação não está nem na sua letra nem no seu espírito. Se fosse intenção do legislador fazê-la, teria adotado a mesma redação que usou no art. 237 seguinte, quando cuidou da comunicação de ausência da praça de pret. Na deserção de oficial ele não quis e não podia ser tão restritivo. Se a deserção fosse, por exemplo, do imediato do comandante, parente ou inimigo deste, ou de um ajudante de ordens, também

parente, o termo não podia ser, evidentemente, assinado por ele; sê-lo-ia indubitavelmente, por outra autoridade que não tinha o desertor, sob as suas imediatas ordens. Daí a necessidade de deixar o dispositivo com uma certa amplitude. Se o oficial deserta em caminho do novo Corpo, havendo duas autoridades igualmente competentes para fazer o processo, o chefe do Estado-Maior e o comandante do Corpo do destino, dando-se como se dá, cumulação de jurisdição, prevalece a regra da prevenção, e é competente para conhecer do processo o juiz que primeiro conheceu do crime, isto é, aquele perante o qual primeiro se deu início ao procedimento judicial. O réu apresentou-se nesta capital, aqui deu-se começo ao processo, conseqüentemente aqui, na 6ª Circunscrição Judiciária, devia ser, como foi, aforada a ação. De meritis. Deserção vem de desertis, abandonar, desamparar (Esmeraldino Bandeira – Direito Justiça e Processo Militar, página 101 – segundo volume). São ideias estas que se deve ter bem presente sempre que se estuda ou se aprecia esse crime em seus vários aspectos, em todas as suas modalidades. Os códigos militares da Itália e da França, que inspiraram, aliás, a outros códigos europeus, ambos nos artigos que tratam do delito de deserção, praticado por oficial, usam das expressões: ausente [espaço em branco] dal corpo... e absent de son corps... (Mansine. *Comento di Codice Penal Militare*, página 345, art. 146. Jovrir - *D'insammission et de desertion* (página 59 artigo 233). O Código Militar brasileiro, referindo-se tanto a oficial como à praça de pret, empregou no art. 117, nº 3: ausentar-se de bordo, dos quartéis... um e outro modo de dizer se corresponde, sendo que o último parece mais uma tradução do 1º, senão no rigor da expressão literal pelo menos na perfeita identidade do seu sentido. Mas tanto naqueles países como aqui, o que se pretende punir não é a ausência do Corpo, porém, a ausência, ou afastamento, ou abandono do serviço (Mansine – ob. cit. página 363, Pietro Vico – *Diritto Penali Militari* – páginas 236, nº 157). O que sem causa justificada ausentar-se de bordo... tanto pode ser o fugitivo como aquele que deixa o navio com permissão ou licença, uma e outra não se devendo confundir no seu rigor técnico. O dispositivo do Código Militar em exame não permite uma aplicação tão acanhada como se pretende. Assim, o militar que vai depor num processo fora do seu quartel, quem vem à terra representar o comandante, ou conduzir um ofício, ou transmitir uma ordem, e depois deserta, sair do quartel ou de bordo do seu navio com causa justificada e, não obstante, tem o seu crime capitulado no nº 3 do art. 117. O ausentar-se de bordo, empregados neste artigo e neste número, não deve ser tomado unicamente na sua significação literal; deve entender-se também como exprimindo o abandono, ou não comparecimento ao serviço no quartel, no navio, ou no estabelecimento. A prova do crime não se alterou. Tudo quanto foi anteriormente produzido, já se apreciou devidamente no acórdão embargado. Na certidão de fl. 126 verso, agora junta, dos telegramas enviados pelo embargante ao comandante da flotilha, verifica-se que teve ele a cautela de ocultar, de não fornecer a este o seu endereço, em São Paulo impossibilitando-se por este modo, os seus superiores de verificarem a exatidão de suas informações. É também de notar que, aqui chegando após ter sofrido, durante quase dois meses, de uma pneumonia e em seguida de uma congestão na base do pulmão, moléstias ambas que muito enfraquecem,

depauperam o organismo e reclamam uma convalescença longa e de sérios cuidados, moléstias que podiam trazer consequências muito graves a ponto de comprometer de todo a saúde do embargante, aqui chegando, não procurasse obter o seu reconhecimento ao hospital ou sanatório da Marinha, com o fim de refazer-se em clima e com felicidade. Tão boas eram as suas condições físicas, ao apresentar-se, que os seus superiores não temeram em aplicar-lhe uma prisão rigorosa, que foi toda cumprida sem uma reclamação e sem comprometer a saúde do mesmo embargante. Por tudo isto e o mais que consta dos autos, ACORDAM desprezar todas as nulidades arguidas e receber em parte os embargos para reduzir a pena imposta a seis meses de prisão, grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, convertidas, com o aumento da 6ª parte, em prisão simples, na conformidade do art. 43, reconhecida a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, tudo do mesmo Código, na ausência de agravantes. Supremo Tribunal Militar, 22 de junho de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. Vencido, confirmei o acórdão embargado. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido. Recebi os embargos para confirmar a sentença do Conselho de Justiça Militar que absolveu o acusado. **Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Enéas de Arrochellas Galvão. Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido. Preliminarmente, votei pela nulidade de todo o processado. Primeiro, por não ter sido feita a publicação dos editais na sede da flotilha de Mato Grosso. Uma vez desligado o embargante do Estado-Maior da Armada para servir na dita flotilha, não só e exclusivamente ao chefe desta se achava ele subordinado para todos os efeitos judiciários. O chefe do Estado-Maior não podia, conseguintemente, avocar atribuições de natureza judicial cometidas a outra autoridade, por isso que elas são indelegáveis. O princípio da hierárquica, como já tive ocasião de dizer no voto aludido nas razões de embargos, não é, e nunca foi, critério aceitável, em se tratando de funções que escapam à órbita da ação disciplinar ou administrativa. Segundo, por ter sido o termo de deserção nesta e assinado por autoridade incompetente, bem como aforada a ação criminal na 6ª Circunscrição quando o devera ser na 12ª. Unicamente o comandante da referida flotilha podia mandar lavrar o termo de deserção e assiná-lo, pois, desligado o embargante do Estado-Maior por uma ficção jurídica, passou imediatamente às ordens da autoridade junto a quem foi mandado servir. Quando, porém, fosse competente o chefe do Estado-Maior, o termo estaria visceralmente nulo, por figurar nele a assinatura do subchefe, que, no momento, não substituíra o seu superior hierárquico, segundo se colige da certidão de fl. 121. A presunção em que se fundou o acórdão para inutilizar o valor probante desse documento oferecido pelo embargante infringe o disposto no art. 353 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que recomenda ao juiz julgar segundo o alegado e provado de uma e outra parte. Estabelecida a competência do comandante da flotilha de Mato Grosso para mandar lavrar o termo de deserção e assiná-lo, o plenário devia ter lugar perante Conselho sorteado na sede da respectiva Circunscrição. *De meritis*. Votei na forma do acórdão. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 161.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochelas Galvão.

Apelante: OSWALDO PEREIRA BRUM, foguista extranumerário de 3ª classe da Armada, acusado do crime de deserção.

Apelado: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos em que são apelantes, respectivamente, Oswaldo Pereira Brum, foguista extranumerário da Armada e a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada etc. Convertem o julgamento em diligência para que o Conselho de Justiça, reunindo de novo, solicite da autoridade competente informações no sentido de ficar-se sabendo se o Decreto nº 9.468, de 23 de março de 1912, foi publicado no Diário Oficial em que data. Supremo Tribunal Militar, 9 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 167.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: PETRONIO CORRÊA GIL, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, com jurisdição na Armada, e apelado Petronio Corrêa Gil, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção e pela sentença de fl. 29 absolvido, ACORDAM em Tribunal, conhecendo preliminarmente do agravo de fl. 28, interposto da decisão a fl. 25, e negando-lhe provimento, reformar, como reformam a referida sentença e assim com provimento à apelação, julgando o réu, ora apelado, incurso no grão mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, com a atenuante do § 8º do art. 37 do dito

Código, sem agravantes, condená-lo à pena de seis meses de prisão com trabalho, em cuja execução computar-se-á o tempo de prisão preventiva. Bem decidiu o Conselho de Justiça, admitindo que se juntasse aos autos o documento de fls. apresentado pela defesa, por isso que essa decisão encontra apoio no disposto nos arts. 243, 244, 163 e 226 do Código que baixou com o Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, em vigor ao tempo em que foi proferida a decisão agravada e no conjunto de seus termos. Tratando-se de processo de forma especial, é bem de ver que só com a interpretação no conjunto aludido poder-se-á precisar normas que afetam a defesa, assegurada em lei. Equivalendo à formação da culpa e ao despacho de pronúncia ou termo de deserção, na forma do art. 236 parágrafo único, é bem de ver que na expressão, ou com a defesa a que alude o art. 163, deve ser entendido o momento a que se refere o art. 226. Dispondo o art. 243 que, findo o interrogatório do réu, não havendo sido requerida a inquirição de testemunhas, seguir-se-ão as alegações orais ou escritas, procedendo-se então em conformidade dos arts. 225 a 235, chegando-se assim à fase da produção da defesa, nos termos do art. 226 nada há que proíba que nessas alegações o réu procure compará-las com documentos, tanto mais que o mencionado art. 226 não repetiu a exclusão que usou na 2ª parte o art. 225, quando manda que a acusação se funde na prova dos autos, isto é, ao que houver sido alegado e comprovado. E não haverá surpresa à acusação na apresentação do documento, porque lhe compete impugná-lo com protesto de prova em contrário, cabendo ao Conselho, na forma da faculdade, que lhe confere o art. 228, conhecendo do caso, ordenar o que lhe parecer de direito, com os recursos assegurados à Promotoria. O atestado médico civil apresentado pelo réu, aludindo aliás a fato não alegado pela defesa, nenhum valor tem para justificar a causa a que alude o nº 1 do art. 117 do Código Militar. O réu alegou ter abandonado o seu navio, desertando, se mantendo assim por mais de um ano, por se achar sua progenitora em extrema pobreza; o atestado informa que esteve ela doente, sendo obrigada a uma intervenção cirúrgica. Do conjunto, pois, do que consta dos autos, permanece de pé a acusação que convence da responsabilidade do réu, passível da pena que ora lhe é imposta. Supremo Tribunal Militar, 5 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**, vencido para dar provimento ao agravo e *de meritis*, de acordo com a sentença. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 166.

Relator: o Sr. Ministro Dr. João Pessoa.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: GARIBALDINO SILVA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de apelação interposta da sentença que anulou o processo a que respondeu Garibaldino Silva, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção, sob o fundamento de que o mesmo, sendo alistado no Corpo de Marinheiros com 15 anos, ainda na idade em que o Código Civil o considerava incluído na classe dos absolutamente incapazes era esse alistamento e, conseqüentemente, nula a praça, não havia crime a punir, porque o da espécie dos autos só pode ser praticado por aqueles que estão legalmente incorporados à classe militar, ACORDAM dar provimento à apelação. O dispositivo do Código Civil, art. 5º, nº 1, um dos fundamentos da sentença, considera absolutamente incapaz o menor de 16 anos tão somente para exercer pessoalmente (expressão do artigo citado), os atos da vida civil, isto é, para os atos que gravam ou alienam o patrimônio são atinentes à apresentação em juízo para a defesa de direitos, dizem respeito, em duas palavras, às múltiplas manifestações do exercício da personalidade civil. Essa incapacidade é apenas de fato. O menor, por isso, que não tem capacidade jurídica, porque ainda não atingiu de todo ao seu desenvolvimento mental, não adquiriu por completo a consciência das coisas, não pode exercer por si os seus direitos, a lei exige, sob pena de nulidade, que esse exercício se faça ora por intermédio dos seus representantes legais, ora com a assistência desses mesmos representantes. Os atos criminais, porém, são regulados por outras leis, pelas leis penais; somente estas estabelecem os limites da responsabilidade criminal, dizem onde elas começam e acabam. A lei civil indica até onde chega a incapacidade e a lei penal onde finda a irresponsabilidade. Em matéria civil diz-se incapacidade, em matéria criminal irresponsabilidade. Da primeira trata o Código Civil art. 5º, da segunda o Código Penal art. 27, no direito comum o Código Penal Militar, art. 21 no direito militar. A decisão do Conselho confunde coisas distintas. A sentença teria sido lógica, coerente com os seus fundamentos, decretando a nulidade do processo por ser nula a praça, se a admissão do acusado na Escola de Aprendizes se tivesse dado sem autorização paterna ou do tutor, por ato próprio e se o crime houvesse sido praticado por ele antes de completada a idade de 16 anos, exigida pelo Código Civil para que o menor deixe de ser absolutamente incapaz. Tal, porém, não aconteceu. Tendo ele atingido a idade regulamentar para a inclusão no Corpo de Marinheiros, verificada que a sua admissão na Escola, de onde veio, se deu muito regularmente com autorização paterna, e provado que o crime foi cometido aos 17 anos é evidente que não amparam a mesma sentença as disposições invocadas do Código Civil. Este nenhum préstimo tem para a espécie. A praça do réu, cuja irregularidade se procurou verificar, para daí e afinal declarar-se a sua irresponsabilidade, nada teve que ver com as leis civis; ela deve ser examinada tendo-se em vista os regulamentos da Escola (Decreto nº 11.479, de 10 de fevereiro de 1915) e do Corpo (Decreto nº 11.840, de 29 de dezembro de 1815). O primeiro deles estabelece que a admissão de alunos é permitida dos 14 anos completos aos 16 (art. 44, § 2º) com autorização paterna ou dos representantes legais (art. 50). O segundo prescreve que para assentar-se praça no Corpo é necessário ser maior de 15 e menor de 30 anos. O acusado declarou no seu interrogatório ter presentemente 17 anos, da cópia de assentamentos de fls. 6

e 25 consta que ele foi admitido na Escola em abril de 1919, com 14 anos completos, e alistado no Corpo em dezembro de 1920. Logo, foi incluído neste com mais de 15 anos, na idade regulamentar. Dão, portanto, provimento à apelação para mandar que o Conselho julgue *de meritis*. Supremo Tribunal Militar, 2 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido. Votei pela confirmação da sentença recorrida que, preliminarmente, julgou nulo todo o processado, por falta de qualidade militar do réu, vendo-se no assentamento de praça um contrato absolutamente autônomo, regido por disposições próprias, constantes dos regulamentos administrativos, e, portanto, fora do quadro dos contratos civis e mesmo do alcance dos princípios gerais de direito, tem-se fatalmente que concluir pela validade do alistamento do acusado no Corpo de Marinheiros Nacionais, operado com a idade mínima autorizada no Decreto nº 11.840, de 29 de dezembro de 1915, que baixou Regulamento para esse Corpo. Essa autonomia absoluta, porém, juridicamente não existe. Sem dúvida os princípios assentes no Código Civil, pelos quais se regem os contratos civis, não podem ter aplicação ao contrato de praça que, por sua índole e objeto, requer naturalmente condições subjetivas e objetivas especiais. Dessa inaplicabilidade, todavia, não resulta que o dito contrato escape à ação e influência dos preceitos gerais ali contidos, aqueles que dominam todos os atos jurídicos nas suas múltiplas modalidades práticas, sem atenção à sua espécie e natureza. Haja vista, por exemplo, o que se refere à capacidade do agente, no tocante à idade mínima. O critério científico dessa capacidade não podendo variar, a bem da coerência jurídica e da necessidade da uniformidade da legislação, tem, por força, um único e exclusivo ponto de objetivação, que é o citado Código. Só este, conseqüentemente, é idôneo para firmar o limite de idade em que presumidamente o indivíduo se acha habilitado a participar diretamente das relações jurídicas, quaisquer que elas sejam, exercendo pessoalmente direitos e assumindo obrigações. Dado, pois, não é invocar, como faz o acórdão, um texto anacrônico de regulamento sobrepondo-o ao dispositivo do art. 5º, nº 1, da nossa lei civil. Digo, texto anacrônico, porque o Regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionais, que baixou com o aludido Decreto de 1915, respeitou a legislação então vigente, segundo a qual a incapacidade absoluta terminava aos 14 anos, para os varões; legislação que, tendo sido alterada no ano seguinte, com a promulgação do Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), devia determinar a imediata revisão daquele Regulamento, no ponto em questão. Evidenciado, como está, que o acusado assentou praça no regime do novo Direito Civil, com menos de 16 anos, e, por consequência, quando absolutamente incapaz, nulo foi o seu contrato, não podendo o respectivo vício ser suprido pelo fato do réu haver desertado aos 17 anos, por isso que se reveste de feição absoluta e as nulidades de pleno direito fundam-se em um interesse superior da sociedade civil que a lei defende, interesse esse geral e expresso na lei, contra o qual é de todo impotente a vontade das partes (Clovis Bevilacqua, volume 1º, página 449 do Código Civil Comentado). No que respeita à autorização do progenitor do réu,

é preciso salientar, em vista da declaração que faz o acórdão de que a sentença do Conselho não foi lógica e coerente com seus fundamentos, estar fora de todo propósito a mesma autorização, tratando-se como se trata, de uma hipótese de incapacidade absoluta, em que o menor pessoalmente não pode exercitar nenhum ato da vida civil; donde se vê que a decisão apelada teria sido ilógica e incoerente com seus fundamentos se, do contrário, houvesse atendido à dita circunstância, fora de cogitação no caso sub judice . **Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 174.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: ANTONIO SARAIVA DA CUNHA, enfermeiro de 2ª classe, 1º sargento do Corpo de Suboficiais da Armada, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é réu ora apelado Antonio Saraiva da Cunha, acusado do crime de deserção, ACORDAM preliminarmente em Tribunal converter o julgamento em diligência para que na forma do disposto no final do § 3º do art. 18 do Código do Processo, e ex-vi do art. 205, letra l se junte cópia da ata do sorteio a que alude a ata de fl. 43, que ao contrário do que ali se diz, deixou de ser junta. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 30 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Enéas de Arrochellas Galvão. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 161.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: OSWALDO PEREIRA BRUM, foguista extranumerário de 3ª classe, acusado do crime de deserção.

Apelado: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pela Promotoria Militar da sentença do Conselho de Justiça que absolveu o réu Oswaldo Pereira Brum, fogueira da Armada, acusado do crime de deserção, para condená-lo, como condenam, a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código, sem agravantes, à vista da prova dos autos. E negam provimento à apelação intentada pelo réu por improcedente. Supremo Tribunal Militar, 6 de novembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 178.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: IVO CARDOSO DOS SANTOS, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. O dr. auditor não podia, individualmente, exarar o despacho de fl. 187 verso, que indeferiu o requerimento do curador do réu a fl. 183, solicitando a expedição do mandado de soltura. A matéria desse requerimento unicamente ao Conselho de Justiça incumbia conhecer nos termos da letra I do artigo 52 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. ACORDAM, nestas condições, anular o referido despacho e converter o julgamento em diligência, a fim de que o juízo a quo sobre o pedido de fl. 183 resolva como de direito. Rio, 20 de novembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 185.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: JOSÉ RIBA-MAR BRAGA, marinheiro nacional praticante, escrevente datilógrafo de 2ª classe, acusado do crime de deserção.

Apelado: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante José Riba-Mar Braga, marinheiro nacional, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, Marinha, representado pelo respectivo promotor etc. Preliminar. Posta a preliminar no sentido de se resolver se o Tribunal toma conhecimento da desistência do seguimento da apelação, feita pelo advogado oficial, por meio de uma simples cota nos autos, em que nada requer, e sem que a mesma fosse regularmente processada, ACORDAM desprezar a referida desistência, aliás inconfessável, para tomar conhecimento da apelação, interposta, em tempo, para este Tribunal. De meritis. Negam provimento à apelação interposta pela defesa da sentença do Conselho de Justiça que condenou o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, atendendo a que, na ausência de agravantes, milita em favor do réu a atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código, para confirmá-la, como confirmam, visto ter sido proferida de acordo com as provas dos autos e razões de direito. Supremo Tribunal Militar, 13 de novembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 174V.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: ANTONIO SARAIVA DA CUNHA, enfermeiro de 2ª classe, 1º sargento do Corpo de Suboficiais da Armada, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deles consta que o 1º sargento Antonio Saraiva da Cunha, enfermeiro naval de 2ª classe, é acusado do crime de deserção, verificada no termo de fl. 20. O Conselho de Justiça, baseado no atestado médico de fl. 32, na informação de fl. 36 e mais circunstâncias aduzidas na sentença de fl. 45, o absolveu. Dessa decisão apelou o dr. promotor, cujas razões de fl. 50 e 57 encontraram apoio no parecer do dr. procurador-geral,

ouvido nesta superior instância. Procedem as razões de apelação. O acusado, com os documentos que juntou a fls. 32, 33 e 56, corroborados pelas informações requisitadas e constantes do processo a fls. 36 e 38 não justificou a sua ausência ilegal. Assim é que da informação de fl. 38 se vê que ele, procurado em sua residência, a fim de ser socorrido, não fora encontrado; e do documento de fl. 36 colhe-se ainda ter ele saído de casa no dia 12 de julho do ano fluente, em que for, digo, foi atropelado por um bonde, acidente esse sem gravidade que lhe permitiu retirar-se só do Posto Central da Assistência, depois de medicado. Acresce que, a 19 do dito mês, foi ele preso na Contabilidade da Marinha, quando tratava de receber uma certa quantia em rápido, conforme refere a informação de fl. 37. Essas circunstâncias, aliadas às declarações do interrogatório de fl. 31, que, em alguns pontos não guardam harmonia com as provas dos autos, induzem à convicção de que a enfermidade e o acidente, de que dão notícia o atestado e a informação de fls. 32 e 36, constituíram um mero pretexto para o réu prolongar a sua ausência ilegal. Nessas condições, ACORDAM dar provimento à apelação interposta, para, reformando a sentença do Conselho de Justiça, condenar o réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, visto militar a seu favor a circunstância atenuante prevista no § 1º do art. 37, na ausência de agravantes. Computada a prisão. Rio, 20 de novembro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Luis Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido. Votei pela confirmação da sentença do Conselho de Justiça que absolveu o réu. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 197.

Relator: o Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: JOSÉ FERREIRA GOMES, foguista extranumerário de 3ª classe da Armada, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presentes autos de apelação, em que é apelante, por seu advogado, o foguista extranumerário de 3ª classe José Ferreira Gomes e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judicial Militar, negam provimento à apelação e, à vista da prova nos autos, confirmam a sentença que condenou o acusado a 6 meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117, § 1º, do Código Penal da Armada, por militar em seu favor a atenuante do § 7º do art. 37 do mesmo Código, sem agravantes, tudo de acordo com a jurisprudência deste

Tribunal, em caso já julgado, quanto à validade do Decreto nº 9.468, de 23 de março de 1912, em virtude de cujas disposições foi feito o contrato com o acusado para servir na Armada. Rio, 11 de dezembro de 1922. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, Relator. **José Caetano de Faria**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 149.

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar. Exército.

Apelado: o Conselho de Justiça do Exército, convocado para formar culpa e julgar o réu AGAPITO BARCELLOS, soldado do 2º Regimento de Infantaria, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de embargos opostos ao acórdão de fl. 38 que condenou o embargante Agapito Barcellos, soldado do 2º Regimento de Infantaria, pelo crime de deserção.

{Escrito sobre o texto: sem efeito}

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 208.

Relator: o Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: PEDRO REZENDE, marinheiro nacional foguista, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e apelado o marinheiro nacional foguista Pedro Rezende, ACORDAM, preliminarmente, converter o julgamento em diligência para que a autoridade competente informe qual a idade do apelado. Supremo Tribunal Militar, 25 de janeiro de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **José Caetano**

de Faria. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Acyndino Vicente de Magalhães. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 204.

Relator: o Sr. Ministro Marechal José Caetano de Faria.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: THEOPHILO FRANCISCO NOGUEIRA, marinheiro nacional, foguista de 3ª classe, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária – Armada e apelado o marinheiro nacional Theophilo Francisco Nogueira, foguista de 3ª classe, deles consta que o apelado, tendo obtido a 20 de março do ano passado, quinze dias de licença para ir a Pernambuco, não se apresentou finda aquela licença, sendo denunciado por excesso de licença a 7 de junho, e excluído por desertor a 15 do mesmo mês. Tendo se apresentado voluntariamente a 2 de novembro, foi processado e alegou em seu interrogatório ter estado doente, sem, porém, fazer a prova disso. Seu advogado e curador, por ser ele de menor idade, alegou preliminarmente nulidade do processo por ter sido o termo de deserção lavrado antes de terminado o prazo de oito dias; alegou ainda em defesa de seu curatelado seus bons precedentes e já estar ele com o tempo de serviço concluído. O Conselho de Justiça absolveu unanimemente, tendo o adjunto de promotor, em exercício, apelado. O dr. procurador-geral, em seu parecer, julga que o apelado não justificou a ausência e que assim deve ser condenado no grau mínimo do art. 117, como pedira a Promotoria. Isto posto: considerando que nenhum fundamento tem a preliminar levantada pelo advogado e curador, pois verifica-se, ao contrário, que houve muita demora em declarar-se o apelado desertor, pois tendo obtido 15 dias de licença, a 20 de março, só foi excluído a 15 de junho. Considerando que não é exato estar o apelado com o tempo concluído, pois de seus assentamentos consta que, sendo praça voluntária de 15 de abril de 1919, ao ser transferido para a Companhia de Foguistas a 10 de dezembro do mesmo ano comprometeu-se a servir por mais 3 anos além do tempo a que já se obrigara. Considerando que essa circunstância, mesmo quando fosse real, só serviria para atenuar o crime. Considerando que a única prova de doença que se encontra nos autos é uma informação do médico do Corpo que o incluiu na tabela dos dispensados, a 17 de novembro, isto é, 15 dias depois de sua apresentação, por motivo de ter ele uma pequena ulceração no pé que o impediu de calçar.

Considerando, porém, que se trata de uma praça de bons precedentes e muitos serviços. Considerando ainda que o apelado é de menoridade (*sic*). ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença, condenar o apelado à pena de 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo das penas do art. 117 do Código Penal, reconhecidas as atenuantes dos §§ 7º e 8º do art. 37, sem agravantes. Seja-lhe computado o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 15 de janeiro de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 168.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: BELIZARIO DE MOURA, 1º tenente do Corpo da Armada, acusado do crime de deserção.

Apelada: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e suficientemente discutidos os presentes autos, em que é apelante Belizario de Moura, 1º tenente do Corpo da Armada, e apelada a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar (Armada) etc. Preliminar. ACORDAM em Tribunal negar provimento ao agravo interposto pelo réu, por seu advogado da decisão do Conselho de Justiça que determinou a juntada de documentos apresentados pela Promotoria, na fase do processo, em que eram inquiridas as testemunhas, para confirmar a decisão agravada, atendendo a que o réu igualmente apresentou documentos, pelo que a decisão nenhum agravo fez ao agravante, que teve a sua defesa amparada. De meritis. Dos autos consta que o réu apelante foi submetido a processo, pelo crime de deserção, por ter faltado ao serviço militar desde o dia 27 de abril a 21 de julho do corrente ano, data em que se apresentou voluntariamente ao chefe do Estado-Maior da Armada; que a 12 de maio, ainda do corrente ano, foi lavrado o termo de deserção respectivo, que figura nos autos a fl. 19; que, depois de se haver apresentado, foi citado para se ver processar e propôs a justificar sua ausência, apresentando atestados médicos provando moléstia e o rol das testemunhas comprobatórias de suas alegações de defesa; que o réu esteve ausente, sem licença, durante dois meses e 18 dias, e que sendo chamado por meio de editais, que tiveram a devida publicidade, não compareceu no prazo que lhe foi assinado, pelo que foi declarado desertor; que o promotor da Justiça Militar apresentou as considerações

escritas acompanhadas de quatro documentos, que se vê a fls. 101 a 113; que o processo foi feito com as formalidades legais, não tendo havido nenhuma preterição de fórmulas, sendo, assim, asseguradas às partes todas as garantias, quer quanto à acusação, quer quanto à defesa; que, chegando-se ao termo final do processo, foi lavrado o acórdão, digo, a sentença que decorre de fls. 118 a 121, por força da qual o réu foi condenado a sete (7) meses de prisão simples, mínimo das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, ex-vi do art. 43 e com a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, parte 1ª, tudo do citado Código; que dessa sentença apelou o réu, em tempo, para este Tribunal; que ao dr. procurador-geral foi dada a vista do processo e apresentou as razões de fls. a fls. O que tudo visto e bem examinado: considerando, que nos presentes autos se trata exclusivamente do crime de deserção, não figurando neles prova ou documento oficial referente a outro crime qualquer, em concomitância ao crime de deserção, porque se assim fora, se tais provas existissem no processo, outra seria a orientação a seguir-se, à vista do que determina o artigo 58 do Código Penal Militar e seus parágrafos, que estabelecem regras para a imposição da pena, quando o criminoso for convencido de mais de um crime, o que entretanto não se ventilou, nem se apurou, neste processo, que correu exclusivamente sobre o crime de deserção. Considerando que, tratando-se, como se trata, do crime de deserção o que cumpre averiguar, ante as provas dos autos, é se o réu justificou, ou não, a ausência, não autorizada, em que estivera, para que verifique-se se de fato trata-se de ausência involuntária ou de crime de deserção. Considerando, que segundo o conceito dos criminalistas que do assunto se têm ocupado, para que esse crime se integre, faz-se mister que se prove os dois elementos que o constituem: a) o fato de um afastamento voluntário e não autorizado; b) a intenção do abandono definitivo do serviço. Acrescentando ainda outros, que “a ausência do quartel sem licença só pode ser considerada como deserção quando for acompanhada do animus manendi ou non revertendi que a intenção de ausentar-se pode inferir-se não do simples fato da ausência, mas das circunstâncias que a acompanharam, sendo a duração da ausência um fato puramente material; considerando que o réu tendo se apresentado voluntariamente, juntou, como justificativa de sua ausência, os atestados de fls. 72 e 75, asseverando, o primeiro, que o réu estivera em tratamento de uma gripe pneumônica de forma grave, estando, quando fora examinado em 2 de maio, com febre de 40 graus, subdelírios e focos de congestão pulmonar e continuou em estado grave durante mais ou menos 10 dias. E o segundo atestado, assevera o médico, que o réu estivera sob os seus cuidados profissionais, sofrendo uma grave astenia geral proveniente de uma gripe pneumônica, desde meados de maio até fins de junho do corrente ano; considerando que, ainda em auxílio de sua defesa, o réu apresenta o rol de três testemunhas, sendo uma delas um sexto anista de medicina, o qual, em seu depoimento de fls. 94 a 98 verso, se manifesta, fazendo considerações sobre a diagnose da gripe pneumônica; considerando que, tratando-se, como se trata, de apelação, por parte do réu, de uma sentença condenatória, é bem de ver que necessário se faz a crítica (aliás exame) dessa sentença, um confronto com as provas existentes nos autos, a fim de ser poder verificar se procedente é, ou não, a apelação, como é

de praxe em todos os juízos, sem que entretanto importe isso em desatenção, ou coisa que o valha, para com o julgado de um Tribunal competente; e assim: considerando que a sentença apelada, após o histórico dos fatos originários do processo, passa a analisar a prova consistente nos atestados médicos e depoimentos de testemunhas referentes à moléstia e diz que o réu procura justificar sua ausência em três períodos, e após essas asserções, dá como provada a moléstia que o réu sofreu na Cachoeira, se expressando da seguinte forma: considerando, entretanto, que se o simples atestado da moléstia do réu quando na Cachoeira está provada por ambas as partes (fls. 109 e 72), a prova da modalidade ou prova dessa moléstia com as consequências descritas, fundadas no atestado de fls. e corroboradas pelas testemunhas de fls. 91 a 100, resente-se de defeitos, quer quando isoladamente examinado esse documento, quer em confronto ao depoimento dessa testemunha. Considerando que a sentença apelada não considera o atestado do Dr. Palmier, como sendo, *in totum*, gracioso e acha que por este simples atestado a moléstia do réu está provada por ambas as partes, isto é, pela defesa e pela acusação. Contesta, entretanto, a prova da modalidade ou forma dessa moléstia, em confronto ao depoimento do doutorando Edgard Braga, e depois de fazer considerações sobre a moléstia da gripe pneumônica, conclui da seguinte forma: o que é incompatível com o estado assinalado nos casos de fundo gripal e sabido como é que só não determinam reações térmicas as congestões não infecciosas. Considerando, que nos outros não consta a existência de documento algum, indicativo de exame, ou perícia médica, feita por profissional, que invalidar possa os atestados médicos e o depoimento do doutorando Edgard Braga e das outras testemunhas. Não podendo ter força de invalidá-los o termo de inspeção de saúde a fl. 113, por ter sido feita a 31 de julho, depois do réu ter-se apresentado, por achar-se bom, e dado por curado pelo seu médico, fl. 73; considerando, ainda, que a sentença apelada acha que embora admitido o estado de moléstia de 27 de abril a 12 de maio sob forma grave, e de 12 de maio a fins de junho, sob forma de grave astenia, o réu, entretanto, continuou ausente, estando de perfeita saúde, segundo o atestado de fl. 73, a contar de 1º de julho, quando afirma a testemunha a fl. 96, demonstrou o réu perfeito equilíbrio nervoso. E que, assim, o réu esteve ausente do serviço de perfeita saúde, de 1º de julho a 21, data de sua apresentação; por espaço superior a oito dias. Donde logicamente se conclui que a sentença apelada só não considera justificada, por motivo de moléstia própria, a ausência do réu a partir de 1º de julho a 21 do mesmo mês, data de sua apresentação; mas: considerando que, conforme doutrina de diversos criminalistas, a deserção, sendo um crime continuado, que, embora se manifeste por uma certa pluralidade de ações, que poderiam constituir outros crimes da mesma espécie, se pune como um só crime, atenta a unidade de ação etc. Considerando, ainda, que sendo a duração da deserção um fato material, que em nada influa para constituir outras deserções, vê-se que, em auxílio desse conceito, vem a opinião do Professor Esmeraldino Bandeira, o qual, combatendo a opinião do Dr. Macedo Soares, se pronuncia da seguinte forma: e isso porque o dolo ou o propósito do abandono do Corpo ou do serviço militar, tanto pode existir nos fatos de consumação imediate como naqueles que se continuam num longo espaço de tempo.

Assim, por exemplo, a ausência sem causa justificada, o excesso do tempo de licença e a falta do comparecimento em lugar e tempo determinados, podem, ser, por igual, a consequência do simples negligência em o resultado de um propósito deliberado. A deserção será culposa ou dolosa, não pelo maior ou menor transcurso de tempo da ausência, do excesso de licença, da falta de regresso ou do comparecimento etc., mas, sim, pela causa de tudo isso, a negligência em o propósito. De modo que seja qual for a modalidade, que revista um determinado caso de deserção, é mister inquirir a sua causa para se poder qualificá-lo em doloso ou simplesmente culposos etc. (Direito Penal Militar, 1ª edição, página 379). Considerando que o réu se apresentou voluntariamente, o que demonstra que não tivera o propósito de se afastar definitivamente do serviço militar, sendo provenientes de circunstâncias independentes de sua vontade, o seu não comparecimento, quando chamado, pelo que não se verifica a seu respeito o animus manendi ou non revertendi, o que tudo é ainda corroborado pelos acima expostos, com as circunstâncias que o rodearam. Por tudo isto, pois, não tendo sido destruídas as provas justificativas da ausência do réu e por ele apresentadas, e pelo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 363 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pelo réu da sentença do Conselho de Justiça, que o condenou a sete meses de prisão simples, mínimo das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, ex-vi do art. 43, e reconhecendo, na ausência de agravantes, a atenuante do art. 37, § 1º, parte primeira, do citado Código, para absolvê-lo, como absolvem, da acusação que lhe foi intentada, visto ter justificado a ausência em que estivera. Se por *al* não estiver o réu preso seja posto em liberdade. Supremo Tribunal Militar, 23 de outubro de 1922. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**, vencido por confirmar a sentença do Conselho de Justiça. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido. A ausência do réu apresenta três períodos, que sempre sejam bem demarcados e diferenciados para ressaltar a sua responsabilidade criminal. O primeiro se compreende entre o dia 29 de abril, data em foi declarado ausente pelo diretor da Escola de Aviação Naval, e 12 de maio; o segundo, entre o dia 12 de maio e 16 de junho; e o terceiro, entre esta data e 21 de julho, dia em que se apresentou ao chefe do Estado-Maior da Armada. O primeiro período de ausência relativo à permanência do acusado na estação de Cachoeira de Macacú, em consequência de gripe pneumônica de que fora subitamente acometido em viagem que fazia à cidade de Friburgo, dei-o como justificado, sem embargo das dúvidas que origina o confronto entre o atestado de fl. 72, passado pelo Dr. Luiz Palmier, e o depoimento de fl. 93 e documento de fl. 109; confronto do qual resulta que, tendo esse clínico de São Gonçalo efetuado uma única visita ao réu, não podia, evidentemente, afirmar, como afirmou, que este “continuava em estado grave mais ou menos dez dias”. Por me não achar, porém, devidamente habilitado a recusar fé jurídica ao atestado em questão, reputei, como disse, provado que até 12 de maio se encontrara o réu, de fato, materialmente impossibilitado de fazer qualquer comunicação, atento o seu estado de subdelírio ali referido. O mesmo não

ocorreu quanto ao segundo período, que se inicia com o regresso do acusado a esta capital. É de notar-se que o dito atestado assevera que, em vista do réu ter apresentado melhoras, o respectivo tratamento médico fora abandonado; asseveração essa que induz a crer que, quando ele partiu da referida estação de Cachoeira a caminho de sua residência, já estava em condições de fazer qualquer participação oficial, ou, pelo menos, uma simples comunicação telefônica, por intermédio de pessoa de casa, provado, como está, pelo documento de fl. 111, que a sua residência tinha aparelho telefônico e que o mesmo sempre funcionara sem interrupção. Se, por um lado, é exato que o atestado de fl. 73 informa haver ele caído em uma astenia geral, conseqüente à gripe, por outro lado é igualmente certo que essa astenia não podia determinar um estado de inconsciência por inumeráveis dias; fato, aliás, que não encontra no processo o menor apoio. Muito pelo contrário, dele se vê que a primeira testemunha de defesa, a fl. 92, declara que o acusado já no dia 9 de maio revelara lucidez de espírito, informando-o sobre a sua moradia; e o próprio réu, no documento de fl. 68, confessa que, antes da trombose cerebral de que fora o seu progenitor atacado, a 16 de julho, conforme se verifica da certidão de fl. 74, já entrara em convalescença. A ausência correspondente ao terceiro período, em que o acusado invoca aquela enfermidade do pai, prova de modo ainda mais flagrante o seu propósito de desertar, tal a inércia manifestada. Com efeito, por maiores que fossem a dedicação e os cuidados dispensados, de todo inadmissível é que, no lapso de mais de um mês, lhe não restasse um instante apenas para se corresponder com a autoridade. [ilegível] que a sua obrigação de justificar-se tanto mais se impunha quanto, ausentando-se desta capital, após ter recebido do diretor da Escola um memorando, em que se ordenava o seu comparecimento urgente (fl. 104), colocou-se, como muito bem ponderou a sentença apelada, na impossibilidade de atender a ordem de apresentação, eximindo-se, assim, do dever que assiste a todo militar de permanecer em situação de ser imediatamente informado da chamada e de tudo quanto possa interessar ao serviço. Nessas condições, considerando ser doutrinariamente certo que o prazo da deserção corre novamente do momento em que cessa o obstáculo ou a força maior e que para a integração do crime, em face da lei, não se requer, como pretende o acórdão, a intenção de um abandono definitivo, mas unicamente um abandono pelo prazo legal, e tanto assim que pouco influi a apresentação voluntária, como sempre tem entendido o Tribunal; e atendendo a que o réu, no segundo e terceiro períodos da ausência citados, denotou inteiro descaso pelas prescrições regulamentares, deixando, por conseguinte, em absoluto abandono o seu dever de soldado; votei pela confirmação da sentença do Conselho de Justiça, que o condenou no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar. Não posso deixar de assinalar o caráter gracioso do documento de fl. 75, apresentado pela defesa. O clínico que o subscreve atesta haver prestado ao pai do acusado seus serviços profissionais desde o dia 16 a 22 de junho do corrente ano e, entretanto, vê-se que o dito documento foi firmado em 19 do mesmo mês. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Votei pelo provimento ao recurso para absolver o réu. Como se verifica dos autos e salienta o voto vencido do ilustre Senhor Ministro Acyndino, tal como já, a isso se tinha referido a

sentença apelada, o réu se encontrava, de fato, materialmente impossibilitado de fazer qualquer comunicação atento o seu estado de subdelírio até o dia 12 de maio. Nesse dia foi lavrado, após o prazo legal da ausência, o termo de deserção. A meu ver, como sempre tenho sustentado, na forma da doutrina penal militar, dois são os elementos do crime de deserção – o abandono – considerado precipuamente ausência – o prolongamento desta até a expiração do prazo determinado por lei e que repara a simples infração disciplinar do crime. Uma vez terminado esse prazo e lavrado o termo respectivo, está constatado, formalmente, o crime a ser apreciado pelo julgador. O Código Penal Militar no seu art. 117, nº 1, usando da expressão “sem causa justificada” repetida aliás nos nºs 2 a 4, deixa, desde logo, ver que o crime só se corporifica se não há motivo de força maior que determina a ausência. No caso dos autos, a falta de prova em contrário, capaz de ilidir a que foi apresentada pelo réu, justificada está a ausência, tomada nos seus precisos termos de direito, e assim o crime não se integrou nos seus elementos – abandono voluntário – sem causa. Do momento do termo de deserção, caracterizando o ato, começa a correr o estado de deserção e esse estado, podendo exercer, pela sua maior ou menor duração e elementos vários, influência sobre a apreciação final no julgamento, não se pode desdobrar em períodos, que já está formalmente integrado com o mencionado termo lavrado à terminação do prazo que separa a ausência da deserção. Fazer cessar o crime, justificando-se até o momento do termo e pretender que seja ele, de novo, contando o prazo do momento em que tiver cessado a causa inibidora, é figura que não se encontra no Código, regra de direito a aplicar. Compreende-se que no caso da causa inibidora não abranger todo o período da ausência – tomado no seu sentido legal em face do Código, ele se interrompa e comece a correr novamente até que se consume. Uma vez, porém, que a causa inibidora abrangeu todo o período, o que há a estudar é a causa justificativa e o *animus sequente*, se foi intenção do réu fugir ao seu dever, apreciando-se, então, o estado de deserção em que ficou e terminou pela sua apresentação voluntária. Da apreciação da prova, do estudo do caso *sub judice*, com o critério a que me referi, cheguei ao provimento à apelação como o Tribunal no seu acórdão. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, vencido. Faço minhas as considerações do voto do Sr. Ministro Acyndino de Magalhães. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 168.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Embargante: BELIZARIO DE MOURA, 1º tenente do Corpo da Armada, acusado do crime de deserção.

Embargado: o acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é embargante o dr. procurador-geral da Justiça Militar e embargado o 1º tenente Belizario de Moura etc. ACORDAM em Tribunal desprezar os embargos opostos pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar ao acórdão deste Tribunal que absolveu o embargado 1º tenente Belizario de Moura da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção, visto ter justificado a ausência em que estivera, para confirmar, como a confirmam, pelos seus fundamentos, o acórdão embargado, atendendo a que os referidos embargos se referem à matéria velha, já discutida e desprezada no acórdão embargado, acrescentando que os mesmos se acham desacompanhados de quaisquer documentos, porventura obtidos depois de proferida a sentença, digo, o acórdão embargado. E assim decidindo, mandam que o acórdão que absolveu o réu se cumpra tão inteiramente como nele se contém. Supremo Tribunal Militar, 4 de janeiro de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Vencido. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido. Recebia os embargos pelos seus jurídicos fundamentos e de perfeito acordo com a prova dos autos. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido. Nos termos do voto anterior. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 213.

Relator: o Sr. Ministro Almirante Kiappe Rubim.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: BENEDICTO ANDRÉ SOARES, marinheiro nacional, foguista, de 3ª classe, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar na Armada e apelado o marinheiro nacional foguista de 3ª classe Benedicto André Soares, embarcado no contratorpedeiro Mato Grosso, acusado do crime de 1ª deserção simples em tempo de paz que foi absolvido pelo Conselho de Justiça; ACORDAM em Tribunal dar provimento à dita apelação para, reformando a sentença recorrida que o absolveu, condenar, como condenam, o dito réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, por militar a seu favor a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, do mesmo Código, na ausência de agravantes. Seja computado ao réu a pena de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 1º de março de 1923. **José Caetano de Faria**, presidente. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa**

Rubim, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. Acyndino Vicente de Magalhães. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 186.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: JOÃO FELIX, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, originários da 6ª Circunscrição, interposta pela Promotoria e da sentença do Conselho de Justiça de fl. 23, que absolveu o marinheiro nacional grumete João Felix, da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção, com o fundamento no artigo 18 do Código Penal Militar. ACORDAM em Tribunal à vista da confissão de fl. 198, dar provimento à apelação, para reformando a decisão recorrida, condenar o dito réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 daquele Código, por concorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante prevista no § 8º do artigo 37 do aludido Código; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio, 13 de novembro de 1923. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Enéas de Arrochellas Galvão.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 178V.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: IVO CARDOSO DOS SANTOS, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de homicídio.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos: consta dos presentes autos, originários da 6ª Circunscrição, que o soldado do Batalhão Naval, Ivo Cardoso dos Santos, quando de sentinela no portão do Hospital Central da Marinha, fizera, cerca de 11 horas e 20 minutos da noite do dia 8 para 9 de abril do corrente ano, uso de sua carabina, alvejando o grumete praticante de enfermeiro do dito Hospital, Carolino José dos Santos, que veio a falecer em consequência do tiro recebido (auto de necropsia a fl. 16). Sobre o fato foram abertos dois inquéritos: um, por ordem do comandante do Batalhão Naval (fl. 6); e outro, por ordem do diretor do Hospital Central da Marinha (fl. 66). Calcado nesses dois inquéritos, ofereceu o dr. promotor a denúncia de fl. 1. Instaurada a formação da culpa, que correu com o respectivo curador, nomeado a fl. 119, foi o acusado pronunciado como incurso no art. 150, § 1º, do Código Penal Militar (fl. 168). Levado a Plenário, foi absolvido pela sentença de fl. 174, visto reconhecer o Conselho de Justiça a seu favor a justificativa da legítima defesa. Dessa decisão foi interposta apelação, arrazoando o apelante nesta instância a fl. 189 e seguintes. Subindo os autos, este Tribunal, atendendo a que o dr. auditor não podia individualmente exarar o despacho de fl. 187 verso, que indeferiu o requerimento do curador do réu, a fl. 183, solicitando a expedição do mandado de soltura, resolveu anular o referido despacho e converter o julgamento em diligência a fim de que o juízo a quo sobre o pedido do curador decidisse como de direito. Este acórdão foi cumprido pelo despacho do Conselho de fl. 207, que mandou soltar o acusado, visto ter sido o mesmo absolvido, e não versar a acusação sobre crime punido com mais de 20 anos ex-vi do art. 280 do Código de Processo Militar. Dessa decisão agravou o dr. promotor, tomando-se por termo o recurso a fl. 208, sendo os seus fundamentos os mesmos oferecidos a fl. 184. A fl. 210 verso emitiu o dr. procurador-geral parecer julgando procedente a doutrina do despacho agravado. 1ª preliminar: não procede o agravo. Dispõe o art. 280 do Código de Processo. “A apelação da sentença absolutória nunca impedirá que o réu seja solto, salvo se a acusação versar sobre crime punido com mais de 20 anos de prisão e não tiver sido unânime a decisão do Conselho”. Antes do ingresso da ação em juízo, o ato praticado pelo réu tanto podia ser um homicídio qualificado como um homicídio simples. O órgão competente, o promotor, porém, o denunciou como incurso no § 1º do art. 150 do Código Penal Militar e o Conselho o pronunciou nessa mesma disposição penal. Ora, firmada a classificação na pronúncia, não havia mais que cogitar do homicídio qualificado e, por conseguinte, a acusação só podia versar, como versou, sobre a hipótese do § 1º do art. 150 pela qual foi levado o réu a Plenário. O agravante laborou, sem dúvida, em equívoco, invocando o argumento da pena abstrata. Ordenando a soltura, baseou-se o juízo a quo precisamente no máximo das penas do aludido dispositivo. O que não fez, nem podia fazer, era recorrer à pena abstrata do homicídio qualificado, do qual absolutamente não se tratou no curso do processo. Negam, nessas condições, provimento ao agravo de fl. 208. 2ª preliminar: o curador do réu, nas razões de fl. 189, alega que a apelação interposta pela Promotoria não é de se conhecer, porque a sentença não foi proferida contra a evidência dos autos. Não procede essa preliminar, como bem

demonstrou, em seu parecer de fl. 202, o dr. procurador-geral. O acusado foi absolvido pela justificativa da legítima defesa, cujos requisitos entende o apelante não estarem provados. É o quanto basta para ter ele amparado, em face da lei, o seu recurso. De meritis. No sumário foram ouvidas seis testemunhas de acusação e duas informantes. De todos os depoimentos tomados, nenhum esclarece devidamente o fato delituoso, pois a cena entre o réu e a vítima por ninguém fora presenciada. Apenas a 1ª e 5ª testemunhas declaram que, atraídas pelo estampido, abriram uma das janelas da enfermaria do referido hospital e ouviram o acusado bradar para um indivíduo que se achava estirado no solo, que não se levantasse, sob pena de atirar de novo (fl. 120 verso e 149 verso). A 3ª testemunha, sargento Ruy Cordeiro, comandante da guarda, e a 6ª que servia de sentinela em um dos portões do Batalhão Naval, afirmam ter ouvido, antes da detonação, um brado de armas (fl. 130 e 154). E a parte de fl. 9, dada pelo mesmo comandante da guarda, informa haver ouvido também o mesmo brado o cabo de esquadra Leonel Caldas Brandão, que não foi inquirido no sumário, sem dúvida por não ter arrolado como testemunha na audiência e não haver deposto nos inquéritos. O referido sargento Ruy Carneiro, comandante da guarda, que foi o primeiro a aparecer no local do crime, e a testemunha informante, capitão-tenente Roberto Baptista Pereira, autor da parte de fl. 7, observam que, quando o réu fez a sua narrativa, tiveram a impressão de que o mesmo falava a verdade, explicando todas as circunstâncias com clareza e sem vacilação (fl. 131 e 139 verso). A testemunha informante capitão-tenente médico Alipio de Oliveira Alves e a 5ª testemunha de acusação sugerem a hipótese do medo, como novel do delito. Assim é que aquela diz que o local passava por ser assombrado e que a noite era escura e chuvosa, além de que a vítima estava de pelerine, com a cabeça coberta pelo capuz (fl. 135 verso). Essa hipótese, porém, não encontra apoio nos autos. O réu alega que matou em defesa própria e do seu posto; que a vítima lhe fizera propostas indecorosas; que, por haver repellido, fora agredido, pelo que bradara as armas; que, receando uma segunda agressão, e ainda por que a vítima trouxesse a mão direita por baixo da japona, dando a prever que iria puxar uma arma, carregara a sua carabina e fizera fogo, uma vez que ela não obedecera à sua intimação de fazer alto. O interrogatório do acusado feito no inquérito aberto no Batalhão Naval se ajusta com o do sumário. O procedido no inquérito do Hospital Central da Marinha encerra algumas contradições, cotejado com esses últimos. É preciso notar, entretanto, que o réu recusou-se a assinar este interrogatório, por ter sido redigido na sua ausência, e não exprimir a verdade (fl. 157 verso). Os pontos do interrogatório do réu menos verossímeis constituem a principal argumentação da Promotoria e da Procuradoria-Geral. Muito embora a explicação do acusado não guarde a precisa coerência, é certo que ele se acha amparado por uma prova circunstancial valiosa. Com efeito, o processo esclarece: 1º, que o comandante da guarda, o cabo da guarda e a praça que servia de sentinela em um dos portões do Batalhão Naval ouviram, antes do tiro, um brado de alarme; 2º, que a 1ª e 5ª testemunhas viram o réu intimar a vítima a não se levantar, sob pena de novamente fazer fogo; acrescentando a última testemunha ter ouvido ele ainda dizer: “eu disse que não se aproximasse”; 3ª, que o acusado

praça muito nova não conhecia a vítima; 4º, que a vítima tinha as chaves do portão fora da hora do seu quarto, conforme se vê da informação oficial de fl. 37 e dos depoimentos da 4ª testemunha e informante capitão-tenente Roberto Baptista Pereira (fl. 137 e 139 verso); 5º, que, quando mesmo fosse a vítima abrir o portão fora do seu quarto, para dar entrada a alguém, esse alguém devia aparecer, como bem observa a dita testemunha informante Roberto Baptista Pereira (139 verso). Essas circunstâncias, aliadas ao dever do réu em proteger o seu posto, e ao seu nenhum interesse aparente no homicídio, induzem a crer que ele agiu em defesa a própria e do seu posto. ACORDAM, pelos motivos expostos, negar provimento à apelação interposta para confirmar a sentença apelada. Rio, 11 de dezembro de 1922. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **José Caetano de Faria. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 209.

Relator: o Sr. Ministro Dr. João Pessoa.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: PEDRO RODRIGUES PEREIRA, marinheiro nacional foguista de 3ª classe, recolhido ao Asilo de Inválidos da Pátria, acusado do crime de lesões corporais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é acusado o marinheiro nacional foguista, asilado, Pedro Rodrigues Pereira, do crime previsto no preâmbulo do artigo 152 do Código Penal Militar; não vencida a preliminar de incompetência de foro, negam provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença absolutória do Conselho de Justiça à vista da prova dos autos e fundamentos jurídicos da mesma decisão. Rio, 26 de fevereiro de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator para o acórdão. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. Vencido, de acordo com o voto do Sr. Ministro Dr. João Pessoa. **Feliciano Mendes de Moraes. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido na preliminar. Entendi que o réu devia responder a processo perante um Conselho de Justiça organizado no Exército, pelos seguintes motivos: 1º) porque o Asilo de Inválidos da Pátria é um estabelecimento administrativo e mantido pelo Ministério da Guerra; 2º) porque esse estabelecimento tem organização e regime militares das forças do Exército; 3º) porque os asilados, seja qual for a procedência – Exército ou Marinha – ficam todos subordinados ao comandante do Asilo, um oficial do Exército, que tem autoridade

de lhes aplicar as penas previstas no Código Disciplinar do Exército, nas faltas que cometerem. A única relação de dependência que o asilado da Marinha fica mantendo com o seu Ministério, creio, é quanto ao recebimento do seu pequeno soldo. Este continua a figurar no orçamento do Ministério, que o faz enviar ao Asilo, para o pagamento, na época própria. Isto, entretanto, se se faz, não me parece regular ou, pelo menos, prático. Asilada a praça, desligada definitivamente, como fica, do seu Corpo, do mesmo modo que é alimentada pelo Ministério da Guerra por aí devia perceber o seu soldo. Soldo, fardamento, alimentação, expediente, enfim todo o custeio do Asilo devia constituir um só orçamento parcial para figurar no orçamento geral do Ministério da Guerra. Mas, mesmo que exista essa única relação de dependência, de ordem secundária, como é, comparada com as razões expostas, não seria bastante para obrigar o réu responder pela acusação perante um Conselho de Justiça sorteado para as praças da Marinha. Vencido ainda quanto à validade do processo. Não sei como se possa fazer regularmente um processo de indivíduo provadamente louco, como é o réu, segundo foi atestado pelos exames médicos perfeitamente harmônicos constantes dos autos, um louco não pode praticar certos atos de processo para os quais se exige, para inteiração pessoal. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 212. Absolvição

Relator: o Sr. Ministro Dr. João Pessoa.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: MANOEL PEDRO ALVES, marinheiro nacional de 1ª classe, acusado do crime de libidinagem.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o marinheiro nacional de 1ª classe Manoel Pedro Alves, processado pelo crime previsto no art. 148 do Código Penal Militar, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença do Conselho de Justiça pelos seus fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 1º de março de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Foram votos os **Srs. Marechal Feliciano Mendes de Moraes e Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 221. Acórdão de 26-3-1923.

Relator: o Sr. Ministro Almirante Kiappe Rubim.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: SEVERINO ANTONIO DE LIMA, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de apelação, em que é apelante o promotor da 6ª Circunscrição Militar na Armada e apelado o marinheiro nacional de 2ª classe Severino Antonio de Lima, acusado do crime de 1ª deserção simples em tempo de paz, absolvido pelo Conselho de Justiça da Armada, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada, para condenar o réu no grau mínimo do art. 117, a seis meses de prisão com trabalho, visto militar a seu favor as atenuantes dos bons precedentes militares e menoridade. Seja-lhe computado o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator. **José Caetano de Faria. General Octavio de Azeredo Coutinho. Acyndino Vicente de Magalhães. João Paulo Barbosa Lima. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 208V.

Relator: o Sr. Ministro Almirante Kiappe Rubim.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: PEDRO REZENDE, marinheiro nacional foguista de 3ª classe, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, com jurisdição na Armada, e apelado o marinheiro nacional de 3ª classe, foguista, Pedro Rezende, absolvido pelo 1º Conselho de Justiça da Armada, acusado do crime de 2ª deserção simples em tempo de paz. Preliminares: 1º agravo – a fl. 22 verso do processo encontra-se o termo de agravo interposto para este Tribunal pelo bacharel Alvaro Corrêa Bastos

Junior, advogado oficial do ato do Conselho de Justiça que negou a dispensa pedida para prestar compromisso como curador do réu menor Pedro Rezende para o qual havia sido nomeado pelo presidente do referido Conselho, pois entendia que na sua qualidade de bacharel em Direito, ao prestar o compromisso do grau, já se achava incluído, independente de qualquer outro compromisso, o de defender os réus menores, e ainda por entender que, de acordo com as Ordenações, em disposição ainda não revogada, essa dispensa lhe era assegurada. Submetida a matéria do agravo à consideração do Tribunal, este o julgou improcedente, pelo voto de desempate do sr. presidente, em face do disposto no art. 220 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, pelo que julgou obrigatório o compromisso a qualquer pessoa nomeada curador ainda que seja bacharel em Direito ou advogado de ofício. 2ª Preliminar – nulidade de praça. O curador do réu, em suas razões de defesa à apelação da sentença absolutória proferida pelo 1º Conselho de Justiça da Armada a fl. 36, embora conclua pedindo apenas a sua confirmação, todavia alude à nulidade da praça do réu por ser menor de 16 anos quando verificou praça na Escola de Aprendizes Marinheiros desta capital e ter seus pais vivos, negando competência ao juiz de órfãos para tal fim. Semelhante alegação é a repetição da que foi feita na Apelação número 6 de 23 de maio, digo, quando foi julgada em grau de apelação a sua primeira deserção e sobre a qual este Tribunal já se manifestou, conforme se vê do acórdão de 23 de maio de 1921, rejeitando a dita preliminar e por isso decidiu não tomar conhecimento dela por ser matéria já julgada. De meritis. A sentença apelada a fl. 31 é evidentemente contrária à prova dos autos. O réu em seu interrogatório a fl. 26 verso confessa ter baixado à terra com licença, no dia 14 de fevereiro de 1921, de bordo do navio encouraçado Benjamin Constant e que no dia 15 seguiu para Juiz de Fora, onde se achava sua mãe que dizia ser vítima dos maus tratos de seu pai; que aí chegando encontrou-a abandonada por seu pai; que regressou com ela a esta cidade indo morar com ela à praça Seca, nº 73; que ganhando como foguista apenas 60\$000 (sessenta mil réis), resolveu deixar-se ficar em terra e empregar-se como pintor com um salário diário de dez mil réis; que nesse estado se manteve até o dia 29 de outubro do mesmo ano quando foi preso pelo cabo Feliciano Affonso que sabia ser ele desertor por denúncia do seu próprio pai. Não pode haver confissão mais plena do crime e da intenção criminosa com que o praticou; mas ela ressalta mais quando interrogado se já não tinha sido processado e condenado por deserção e se assim não sabia das consequências graves de seu ato, limitou-se a silenciar e baixar os olhos. À vista do exposto e do que consta mais dos autos, ACORDAM em Tribunal, dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada que o absolveu com fundamento do artigo 18 do Código Penal Militar, evidentemente contrária à prova dos autos; para condenar, como condenam à pena de um ano, dez meses e quinze dias de prisão, grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar, reconhecendo a seu favor a atenuante do § 8º do art. 37 do citado Código preponderando sobre a agravante do § 2º do mesmo Código que também reconhecem; devendo-lhe ser levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Rio de Janeiro, 22 de março de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Raymundo**

Frederico Kiappe da Costa Rubim, relator. Vencido quanto ao agravo. **José Caetano de Faria**, vencido quanto ao agravo. **General Octavio de Azeredo Coutinho. Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido no agravo e de meritis. **João Paulo Barbosa Lima. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 228.

Relator: o Sr. Ministro Almirante Kiappe Rubim.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: ANTONIO TRIBUTINO DA SILVA, marinheiro nacional de 2ª classe, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar na Armada e apelado o marinheiro nacional Antonio Tributino da Silva, acusado do crime de 2ª deserção simples em tempo de paz, ACORDAM em Tribunal dar provimento em parte à apelação interposta da sentença de fls. 29 e 30 que anulam todo o processo pela manifesta nulidade do termo de deserção que é equivalente à formação de culpa e pronúncia, em vista dos vícios insanáveis apontados pelo dr. procurador-geral da Justiça Militar, tudo de acordo com a jurisprudência sempre mantida pelo Tribunal. Assim decidindo mandam que, lavrando-se novo termo na forma da lei, se proceda contra o indiciado. Rio de Janeiro, 2 de abril de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator. **José Caetano de Faria. Antonio Coutinho Gomes Pereira. General Octavio de Azeredo Coutinho. Acyndino Vicente de Magalhães. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 234.

Relator: o Sr. Ministro Dr. João Pessoa.

Apelante: LUIZ GONZAGA DE CAMARGO, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc. Nestes autos Luiz Gonzaga de Camargo, marinheiro nacional grumete, é acusado de ter cometido o crime de deserção. Apresentando-se foi processado e afinal condenado a seis meses de prisão com trabalho como incurso no art. 117 do Código Penal Militar, reconhecida a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do mesmo Código na ausência de agravantes tudo bem examinado; e considerando que o acusado entrou no gozo de uma licença de 20 dias a 28 de setembro do ano passado; considerando que o termo de deserção foi lavrado a 21 de outubro seguinte, três dias após a conclusão da dita licença. ACORDAM, conseqüentemente e preliminarmente anular *ab initio* o processo, porque nulo e insubsistente é o termo de deserção por ter sido lavrado antes de decorridos os oito dias de espera que a lei concede a todo aquele que se ausenta do seu quartel. Assim julgando mandam que o réu seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 2 de abril de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **General Octavio de Azeredo Coutinho**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 232.

Relator: o Sr. Ministro Marechal Caetano de Faria.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: SEVERINO PAULINO DA SILVA, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária (Armada) e apelado o Conselho de Justiça que julgou o soldado do Batalhão Naval Severino Paulino da Silva, acusado de deserção, verifica-se que o processo baseou-se em um termo de deserção evidentemente nulo, porquanto não está assinado pelas testemunhas, apesar de, em seu texto, afirmar-se que vai assinado pelas mesmas. Por esse motivo o Conselho de Justiça anulou o processo para todos os efeitos, e ordenou a soltura do réu. Nos fundamentos de sua sentença o Conselho disse que a “repetição ou retificação ideada pelo artigo 210 do Código se não ajusta com a meticulosa interpretação do artigo 117 do Código Penal, e 246 e 248 do Código de Processo Militar que querem, obrigam, fora de quaisquer obscuridades ou vacilações, o processo do termo de deserção, não em qualquer dia, mas em dia certo, no dia

que deve ser não em outro". O dr. procurador-geral, em seu parecer, diz que o Conselho não devia anular o termo de deserção, e muito menos o processo, pois que a falta seria perfeitamente sanável nos termos do art. 210 do Código; bastaria que o termo fosse remetido à autoridade competente para fazer com que as testemunhas, cujos nomes estão mencionados no mesmo, o assinassem. E como a sentença dá a nulidade do processo o efeito de uma absolvição desde que não concluiu pela renovação do termo de deserção, entende que a apelação deve ter provimento para ser reformada a sentença na parte que deixou de mandar renovar o aludido termo. O que tudo discutido: considerando que o termo de deserção junto aos autos é evidentemente nulo pela omissão das assinaturas das testemunhas, cujos nomes constam, entretanto, do mesmo; considerando que essa omissão seria perfeitamente sanável nos termos do art. 210 do Código de Processo, pela remessa do termo à autoridade competente. Considerando que, segundo a doutrina deste Tribunal em diversos acórdãos, entre os quais os de 26 de abril de 1899 e 16 de setembro de 1908, nem mesmo quando há o extravio do termo de deserção ou quando ele não foi organizado com a regularidade convincente, o acusado fica dispensado do processo e julgamento, devendo a todo o tempo aquele termo ser restaurado ou organizado. ACORDAM: dar provimento à apelação para reformar a sentença do Conselho de Justiça na parte que deixou de mandar renovar o termo de deserção, e mandar que, feita esta renovação de acordo com a doutrina dos acórdãos acima citados, se organize o processo e se proceda ao julgamento do acusado. Supremo Tribunal Militar, 5 de abril de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Foi voto vencido o **Sr. Ministro Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 225.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: LUIZ SOARES DE ARAUJO, marinheiro nacional foguista de 3ª classe, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação originários da 6ª Circunscrição, em que é apelante a Promotoria: ACORDAM em Tribunal dar provimento ao recurso para, reformando a sentença do Conselho de Justiça, que absolveu o marinheiro nacional foguista de 3ª classe, Luiz Soares de Araujo, condená-lo, à vista de sua confissão no interrogatório de fl. 22 e mais provas

constantes do processo, a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal Militar, visto existir a seu favor a circunstância atenuante prevista no artigo 37, § 7º, 2ª parte, do dito Código, sem agravantes. Na execução, seja-lhe computado o tempo de prisão preventiva. Tire-se cópia do interrogatório do réu, da sentença do Conselho de Justiça e do parecer de fl. 35, a fim de serem remetidas ao dr. procurador-geral, para os fins de direito. Rio, 12 de abril de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **José Caetano de Faria**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 231.

Relator: o Sr. Ministro Marechal Caetano de Faria.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar (Armada) e apelado o Conselho de Justiça convocado para julgar o marinheiro nacional grumete André José de Oliveira, verifica-se que o acusado, praça de 20 de setembro de 1922, e destacado no encouraçado São Paulo, faltou ao serviço desde 17 de outubro daquele ano, sendo excluído por desertor a 26 do mesmo mês; preso pela polícia, foi apresentado ao Batalhão Naval a 2 de dezembro, e remetido ao seu navio no dia seguinte. Submetido a processo, teve curador por ser menor; interrogado, alegou ter adoecido em sua casa, para onde fora com licença, e declarou ter se apresentado em outubro, mas aquela alegação não ficou provada por documento algum, e a apresentação está desmentida pela informação do Comando do Batalhão Naval, em ofício junto aos autos; que afirma ter sido o acusado preso pela polícia, e em dezembro. Apesar disso o 1º Conselho de Justiça, contra o voto, do auditor absolveu o acusado por ter justificado sua falta com as declarações que fez. A Promotoria apelou, e o dr. procurador-geral entende que se deve dar provimento à apelação. À vista do exposto, ACORDAM: dar provimento à apelação para, reformando a sentença, condenar o réu a 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, atendendo à circunstância atenuante do § 8º do art. 37, na ausência de agravantes, contando-se na execução da sentença o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Supremo Tribunal

Militar, 12 de abril de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. Em tempo. O Tribunal resolveu que se desse cópia ao sr. dr. procurador-geral, para proceder como no caso couber, do ofício de fl., interrogatório do réu, sentença de folhas, parecer de folhas e deste acórdão. Era supra. **Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 233.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: LAURINDO EUCLYDES DE MELLO, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, originários da 6ª Circunscrição, dos mesmos consta que o marinheiro nacional grumete, Laurindo Euclides de Mello, tendo faltado ao serviço, pelo tempo necessário à configuração do crime de deserção foi submetido a julgamento perante o 2º Conselho de Justiça da Armada, o qual, preliminarmente, anulou todo o processado, em vista da nulidade substancial do termo de deserção de fl. 5, lavrado sem as assinaturas do respectivo comandante e dos oficiais nele referidos como testemunhas. Dessa decisão interpôs o dr. promotor apelação, por entender que o termo julgado nulo pode ser renovado, ex-vi do que dispõe o art. 210 do Código de Processo Militar. A fl. 23, emitiu o dr. procurador-geral o seu parecer, opinando pelo provimento do recurso, para o fim pedido nas razões de fl. 21. O citado art. 210 bem claramente estatui que nenhum ato será declarado nulo senão quando a sua repetição ou retificação não for possível. Ora, desde que, no termo de deserção, houve apenas omissão de assinaturas, claro é que o mesmo pode ser facilmente retificado, pelo preenchimento dessa formalidade. ACORDAM, nessas condições, dar provimento à apelação, para, reformando a decisão apelada, mandar que o Conselho promova, pelos meios regulares, a aludida retificação, submetendo-se, em seguida, o acusado, a novo julgamento. Rio, 16 de abril de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **José Caetano de Faria. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 235.

Relator: o Sr. Ministro Marechal Caetano de Faria.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: JOSÉ PACHECO, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária (Armada) e apelado o Conselho de Justiça convocado para julgar o marinheiro nacional grumete José Pacheco, deles consta que o acusado, achando-se destacado no encouraçado São Paulo, obteve 15 dias de férias, a 20 de dezembro de 1922, e, terminado esse período, não regressou para bordo, sendo declarado ausente a 9 de janeiro do corrente ano. Apresentou-se voluntariamente a bordo do navio Carlos Gomes a 15 de fevereiro, e foi submetido a processo. Interrogado, alegou ter estado doente, não havendo feito a devida comunicação ao seu navio, por estar não só ele, como todos os seus parentes, doentes de gripe. Nenhum elemento de prova apresentou para confirmar essas alegações, mas o 1º Conselho de Justiça absolveu-o, contra o voto do auditor, julgando justificada a ausência pelas declarações feitas pelo acusado. O promotor apelou, e em suas razões frisa o fato de ser esta “a quinta apelação interposta pela Justiça Militar, no espaço pouco superior a um mês, de sentenças proferidas pelo 1º Conselho de Justiça (Armada), contra a evidência dos autos, em crimes de natureza idêntica, e, como estão fundamentados unicamente nas alegações dos réus, destituídas de quaisquer elementos de provas”. Subiu a apelação a este Tribunal com as razões do advogado que entende ter o Conselho de Justiça se estribado no art. 18 do Código Penal. O dr. procurador-geral, em seu parecer, chama a atenção do Tribunal para o modo de julgar do 1º Conselho de Justiça, transcreve as alegações do promotor, e conclui pela reforma da sentença. O que tudo examinado, ACORDAM dar provimento à apelação para condenar o acusado a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, atendendo à circunstância atenuante do § 7º do art. 37, na ausência de agravantes, e sendo-lhe computado na execução da sentença o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Mandam ainda que se envie ao dr. procurador-geral, para os fins de direito, cópia do interrogatório do réu, da sentença, do parecer do mesmo procurador e deste acórdão. Supremo Tribunal Militar, 16 de abril de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 237.

Relator: o Sr. Ministro Almirante Kiappe Rubim.

Apelante: PEDRO DE ALCANTARA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos de apelação, em que é apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar da Armada e apelante o marinheiro nacional grumete L. E. Pedro de Alcantara, condenado pelo Conselho de Justiça a seis meses de prisão, resolveu o Tribunal converter o julgamento em diligência para que o mesmo Conselho de Justiça requirite as necessárias informações para saber se realmente o acusado obteve a licença a que se refere o curador do mesmo em sua defesa e que se acha anexo aos autos a fl. 25. Rio, 23 de abril de abril de 1923.

Luis Antonio de Medeiros, presidente. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator. **José Caetano de Faria**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 245.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: ANTONIO DE LEMOS, marinheiro nacional, 2º sargento, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, etc. Nos presentes autos o 2º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais Antonio de Lemos, é acusado de haver cometido o crime de deserção. Foi considerado ausente a 24 de janeiro, passou a desertor a 31 também de janeiro e apresentou-se voluntariamente a 3 de março tudo do corrente ano. Processado, pretendeu justificar o seu afastamento do quartel com o atestado médico de fl. 44, no qual se vê declarado que ele, acusado, fora “acometido de séria enfermidade que o impossibilitou de locomover-se do dia 23 de janeiro a 2 de março do corrente ano”. O Conselho de Justiça entendendo justificada a ausência com esse atestado,

por maioria de votos, absolveu o réu. A Promotoria, não se conformando, apelou no prazo da lei. Tudo bem examinado; e considerando que o militar que adoece fora do seu quartel deve dar disto imediatamente conhecimento ao seu comandante, para que este possa mandar verificar a moléstia e as condições do doente e depois resolver se o tratamento deve continuar a ser feito em casa, na enfermaria, ou no hospital da guarnição; considerando que o atestado médico, só por si, mormente passado em termos vagos, sem precisar a moléstia, desacompanhado de outras provas, isolado de circunstâncias e elementos que reforcem os seus dizeres, não basta para justificar a deserção do militar que alega ter adoecido em casa e aí se deixou ficar sem fazer para o quartel, estabelecimento, ou navio onde serve, a comunicação da moléstia. Considerando que tal comunicação só é dispensável durante o período de doença grave que tirou ao indivíduo, dela acometido, todo o seu raciocínio, o colocou em estado de inconsciência, estado este, aliás, que deve ficar exuberantemente provado dos autos. Considerando que, cessado o estado agudo da moléstia, readquirindo o doente o domínio de si mesmo, deve incontinentemente fazer chegar ao conhecimento do seu comandante a situação em que se acha, se não quer ser considerado desertor; considerando que o atestado de fl. 44 – único documento em que se apoia a defesa – é evidentemente gracioso, nem sequer precisa a moléstia, foi passado em termos vagos e está desacompanhado do receituário e de quaisquer outras provas; considerando que a acusação, ao contrário, está abundantemente comprovada; considerando, finalmente, que o réu tem bons precedentes militares, como se vê da sua cópia de assentamentos a fl. 6 e seguintes: ACORDAM dar provimento à apelação para reformando a sentença apelada, condenar, como condenam o réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo, do art. 117, nº 1, do Código Penal Militar, reconhecida a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, 1ª parte, do citado Código, sem agravantes. Supremo Tribunal Militar, 23 de abril de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator para o acórdão. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido, por ter votado pela absolvição do réu, atendendo a que considerei justificada a ausência em que o réu estivera. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, com restrições. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 245. EMBARGOS.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva, para o acórdão.

Embargante: ANTONIO DE LEMOS, marinheiro nacional, 2º sargento, acusado do crime de deserção.

Embargado: o acórdão deste Tribunal.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os embargos opostos pelo réu, ora embargante, Antonio de Lemos, 2º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais, ao acórdão de fl. 60 que, reformando a sentença então apelada, condenou o mesmo réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal desprezar os referidos embargos. Não conseguiu, de modo algum, o réu ora embargante, com o atestado que juntou aos seus embargos, alterar a sua situação apreciada pelo acórdão embargado. Vago em seus termos, o primitivo atestado apresentado ao Conselho de Justiça, não declarando sequer a moléstia que disse ter acometido o réu, o que em grau de embargos oferece e se vê a fl. 70, é a prova absoluta de que o recurso de que lançou mão o mesmo réu – alegando enfermidade justificadora da ausência – é o resultado de um conluio, verificando-se pelo que diz o réu no seu interrogatório a fl. 45 e o atestado aludido, que este não pode ser crido. Assim é que o réu declara que ao chegar em casa da família adoeceu de gripe e mandando chamar o médico, este o visitando, isso mesmo diagnosticou, dizendo-lhe que a infecção havia atacado as funções cerebrais. Impreciso o primitivo atestado se limitando o médico Dr. Arthur da Costa Oliveira a atestar que seria enfermidade havia atacado o réu, tudo apreciado pelo acórdão embargado, o mesmo médico vem, no atestado de fl. 70, declarar que a moléstia de que foi acometido o embargante foi reumatismo articular agudo. Desse modo, pois, subsistindo a razão de decidir do acórdão embargado, mandam que se o cumpra na forma em que se contém. Ante o que a respeito do atestado médico se nota e na forma do parecer do sr. dr. procurador-geral, determinam que se tire cópia do interrogatório do réu a fl. 45, do atestado de fl. 44, do acórdão embargado de fl. 60, do atestado de fl. 70, da promoção do dr. procurador-geral a fl. 71 verso e deste acórdão, remetendo-se tudo à autoridade competente para fins e efeitos de direito. Supremo Tribunal Militar, 7 de junho de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator para o acórdão. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Enéas de Arrochellas Galvão.** Vencido por ter votado pelo recebimento dos embargos, no sentido de ser o réu absolvido. Tendo ainda votado contra a diligência ordenada no final do acórdão. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 237V.

Relator: o Sr. Ministro Almirante Kiappe Rubim.

Apelante: PEDRO DE ALCANTARA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo réu, marinheiro nacional Pedro de Alcantara, da guarnição do encouraçado Minas Gerais, acusado do crime de deserção, da sentença do Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar da Armada que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do § 8º do artigo 37, do citado Código, sem agravantes, para confirmá-la, como confirmam, visto como a diligência decretada por este Tribunal veio constatar a deserção, como se vê do documento de fl. 44, pelo qual se verifica não ter o réu obtido licença especial com dia determinado para regresso a bordo, como alega o curador do mesmo réu em suas razões de apelação, tendo assim, a mesma sentença sido proferida de acordo com as provas dos autos. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Rio, 17 de maio de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator. **José Caetano de Faria. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 253.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: VICTOR FRANCISCO LEGOS, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante Victor Francisco Legos, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, Marinha etc. Preliminar de agravo. Negam provimento ao agravo intentado pela Promotoria da decisão do Conselho que admitiu a juntada de documentos requerida pela defesa, para confirmá-la, como confirmam, atendendo a que fora requerida em tempo legal, não aplicando-se ao caso dos autos o disposto no artigo 251 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, invocado pelo promotor, visto tratar de inquirição de testemunhas, requerida pelas partes. De meritis. Negam provimento à apelação intentada pelo réu da sentença do Conselho de Justiça, que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circunstância atenuante do art. 37, § 8º, menoridade, sem agravantes (do citado Código), para confirmá-la, como confirmam, atendendo à que fora proferida de conformidade com as provas dos autos e razões de direito. Seja computado ao réu, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de maio

de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 254.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: ALVARO GOMES DE OLIVEIRA, marinheiro nacional foguista de 2ª classe, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, com jurisdição na Armada, e interposta da sentença de fl. 39 que absolveu o réu Alvaro Gomes de Oliveira, marinheiro nacional foguista de 2ª classe, da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção, ACORDAM em Tribunal dar provimento à mesma apelação para reformar como reformam a mencionada sentença, réu cujo crime está exuberantemente provado, estando desertado desde 17 de julho de 1922, só em março do corrente ano apresentando-se, deixando-se, assim, nesse estado, mais de oito meses, só não poderia ser passível de pena, provando, como lhe cumpria, a causa justificativa do excesso do prazo a que se refere o nº 1 do art. 117 do Código Penal Militar. Nenhuma comunicação, de modo seguro e que ficasse provada, fez o réu de ser achar doente, apesar de ter residido durante todo esse tempo em subúrbio desta capital, conforme declara. O documento que em seu interrogatório, a fl. 32, ofereceu, passado aliás no dia anterior ao em que o mesmo interrogatório se efetuou, é, imprestável, na forma de direito, para servir ao fim a que o destinou o réu, antes mesmo de qualquer outra consideração, pelos termos imprecisos da declaração do facultativo que o firmou, sem o menor compromisso e fugindo às mesmas em tais documentos necessários. Em tese, não passando, de documento gracioso, como estatuiu o acórdão deste Tribunal, de 16 de março de 1921, um tal atestado, que vendo-se mesmo dar-se-lhe qualquer valor, somente como início de prova poderia ser aceito, requerendo-se para a prova plena, necessária em direito, que outros elementos de convicção viessem corroborar a declaração do médico. O réu nenhuma prova mais deduziu, e assim não pode ter o fato arguido como justificado em sua causa, conforme a apreciação, que, como de direito, tem de ser feita *in specie*, ante os elementos que se ofereçam. Desse modo, pois, julgando o referido réu, Alvaro Gomes de Almeida, incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar,

reconhecendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código, o condenam à pena de seis meses de prisão com trabalho. Seja computado na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 21 de maio de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido. Confirmei a absolvição do réu. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido, votei condenando o réu no médio do art. 117 do Código Penal Militar. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 256.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: IZALTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA, marinheiro nacional foguista de 3ª classe, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar, com jurisdição na Armada, e interposta da sentença de fl. 28 que absolveu o réu Izaltino Francisco de Oliveira, marinheiro nacional foguista de 3ª classe, da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar como reformam a mesma sentença. O réu deixando de achar-se a bordo do navio em que estava embarcado no momento de partir, ficando em terra para onde veio com licença de folga, cometendo assim o delito de deserção ex-vi do nº 4 do art. 117 do Código Penal Militar, para escapar à responsabilidade penal, precisava ter comunicado incontinentemente às autoridades respectivas a causa justificativa da falta. Não o fez, porém. Permaneceu ausente por 18 dias e só no fim desse período, ausentou-se, alegando ter estado doente, sem que, entretanto, dessa alegação, tivesse feito a menor prova. A circunstância de ter baixado ao hospital em nada altera a situação, tanto mais que conforme se vê do ofício de fl. 22, o réu só deu entrada no hospital dez dias depois de sua apresentação e isso por moléstia que nada tinha que ver com qualquer estado, anterior. Não procede a defesa quando, para justificar a causa com a simples declaração do réu, invoca o princípio da indivisibilidade da confissão, o que é expressamente contrário ao preceito do art. 185 do Código do Processo Criminal Militar. Quando o réu declara que deixou de estar a bordo e se deixou ficar em terra esse seu dito é corroborado plenamente pelos atos oficiais; não lhe era possível fugir à evidência do fato: quando declara que por moléstia é que não se achou a bordo de seu navio, nada nos autos, em suas

circunstâncias, vem corroborar tal alegação. Desse modo pois, julgando como julgam o réu Izaltino Francisco de Oliveira incurso no grau mínimo do citado art. 117 do Código Penal Militar, reconhecendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código, o condenam à pena de seis meses de prisão com trabalho. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 4 de junho de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Condenei no médio do art. 117 do Código Penal Militar. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 260.

Relator: o Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: CARLIONE DE OLIVEIRA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presentes autos de apelação, em que é apelante o marinheiro nacional grumete Carlione de Oliveira e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar, Marinha; e considerando: que foi lavrado, em original, conforme se vê do ofício a fl. 29, o termo de deserção do réu, o qual foi remetido em 10 de março de 1922 ao comando-geral do Corpo de Marinheiros Nacionais, quando o devia ter sido ao auditor competente, na forma expressa do art. 249 do Código de Organização Judiciária e Processual Militar, termo esse que ora deve achar-se no Estado-Maior da Armada, para onde fora enviado por aquele comando em 3 de abril, também de 1922, segundo consta do ofício a fl. 9; que o documento de que se trata deve figurar nos autos, por ser um dos termos substanciais do processo, que, sem ele, se tornará passível de nulidade, ex-vi do disposto no art. 204 e na letra j do art. 205 do já referido Código, encontrando-se a substituí-lo uma cópia do seu registro, feito no Livro de Detalhes do encouraçado Floriano; cópia que, embora autêntica, não pode ser bastante para satisfazer as exigências legais; que o disposto no art. 177 do já, por mais de uma vez citado, Código de Organização Judiciária, não tem aplicação ao caso em questão, porquanto trata dos documentos que podem as partes juntar aos autos até ao ato do interrogatório do acusado, estabelecendo as condições a que devem satisfazer as públicas formas ou extratos de documento original para fazerem prova; e declarando em seu parágrafo único, quais as cópias

e certidões que podem fazer prova independentemente de conferência, pelo que não pode abranger um documento substancial e que deverá, além disso, servir de base ao processo, desde o seu início: ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência, a fim de que, baixando os autos ao Conselho de Justiça, sejam por este tomadas as providências indicadas, que tornem o processo regular e habilitem em seguida o mesmo Tribunal a proceder ao julgamento do réu. Rio, 14 de junho de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 268.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: JOÃO CASEMIRO, marinheiro nacional, foguista de 3ª classe, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos, em que é apelante o marinheiro nacional João Casemiro e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição com jurisdição na Armada, apelação interposta da sentença de fl. 41, que condenou o ora apelante à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal julgar por sentença a desistência do mesmo recurso, tomada por termo a fl. 47 e na forma da petição de fl. 45, subsistindo, assim, a referida sentença apelada, que deverá ser cumprida como nela se contém. Supremo Tribunal Militar, 5 de julho de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 273.

Apelante: HORACIO CORDEIRO DE SIMAS, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação intentada pelo réu Horacio Cordeiro de Simas, marinheiro nacional grumete e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária, Marinha, da sentença que o condenou a três anos e três meses de prisão com trabalho, médio das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, com as circunstâncias atenuantes do artigo 37, § 8º, e agravante do artigo 33, § 20, do citado Código, para absolver, como absolvem, o citado réu, ora apelado, atendendo à que o réu justificou a ausência em que estivera, como se vê dos autos. E assim decidindo, mandam que o réu seja posto em liberdade, se por al não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 5 de julho de 1923.

Luis Antonio de Medeiros, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Vencido. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 260V.

Relator: o Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: CARLIONE DE OLIVEIRA, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é apelante o marinheiro nacional grumete Carlione de Oliveira, acusado do crime de deserção, e considerando: que o termo de deserção, como substancial que é, ex-vi do disposto na letra j do art. 204 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, deve figurar em original nos autos desde o início do processo, visto ter o valor previsto do parágrafo único do art. 246 e equivaler, juntamente com a cópia da ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço, de que trata o art. 248, à formação da culpa e ao despacho de pronúncia do acusado, do qual não caberá recurso; que, apesar de autêntica, a cópia, a fl. 3 dos autos, de tal documento, que foi lavrado no Livro de Bordo do encouraçado Floriano, não pode substituir o original respectivo, cuja existência nos mesmos autos deve ser exigida, conforme se depreende da letra dos arts. 246, 248 e 249 do já referido Código de Organização Judiciária que estes dois últimos artigos só falam ou tratam de cópias: da ordem do dia, do boletim, ou do detalhe de serviço, referidos no art. 247 e em que tivessem sido publicados a declaração de ausência e o termo de inventário, cópias essas que

deverão acompanhar o termo de deserção, quando se tratar desse crime cometido por praças de pret; que as disposições do art. 177, invocadas para justificar a aceitação da cópia autêntica do termo de deserção como bastante para servir de base ao processo, não tem aplicação ao caso, visto tratarem dos documentos que as partes podem fazer juntar ao processo, na forma do disposto no art. 176, até ao ato do interrogatório do acusado, não podendo se referir àquele termo que, como ficou dito no 1º considerando, deve figurar nos autos desde o início do processo; que não pode ser sancionada a inovação de lavrarem-se a declaração de ausência e os termos de inventário e de deserção em livros de bordo, ou quaisquer outros, para depois se extraírem cópias autênticas destinadas a substituir os originais de que tratam os arts. 247 e 248, conforme se fez, contrariando-lhes as disposições que, finalmente, além da inobservância apontada do Código quanto aos termos de deserção e de inventário e à declaração de ausência, verificou-se ainda a da inexistência da comunicação constante do art. 247, a que o 2º Conselho de Justiça denominou parte comunicativa e o comandante do encouraçado Floriano diz no ofício a fl. 26 não constar do mesmo artigo; ACORDAM dar provimento à apelação para anular o processo e mandar que se organize outro, de acordo com a lei, observando-se, quanto ao termo de deserção que lhe deverá servir de base, o disposto no acórdão deste Tribunal de 26 de abril de 1899, sob nº 1.109, Ordem do Dia nº 16, página 409. Rio, 23 de julho de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido por julgar uma irregularidade a juntada da cópia do termo em vez de original que, afinal, não altera em substância a situação do réu. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 274.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: ANNIBAL DE HOLLANDA, marinheiro nacional, foguista de 3ª classe, acusado do crime de lesões corporais.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação vindos da 6ª Circunscrição Judiciária Militar (Armada), consta dos mesmos que Annibal de Hollanda, marinheiro nacional foguista, de 3ª classe, tendo sido condenado pela sentença de fl. 65, do 2º Conselho de Justiça, no grau médio do art. 152, preâmbulo do Código Penal Militar, e, não se conformando com essa

decisão, interpôs recurso nos termos e prazo da lei, alegando, como preliminar, nas razões de fl. 68, que não fora intimado para a sessão do julgamento com a antecedência de 24 horas, pelo menos, na forma do art. 116 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, e que, sendo a dita intimação formalidade substancial, segundo preceitua a letra k do art. 205 do mesmo Código, nulo está o processo, em consequência da preterição do referido prazo. A lei é clara, quando reputa formalidade substancial do processo a intimação do acusado para ciência da sessão em que deva ser julgado, e não resta dúvida que tal garantia, instituída no interesse da defesa, seria burlada, se ela não se fizesse com as 24 horas, pelo menos, recomendadas no art. 116. Acontece, porém, que nestes autos falecem elementos para se apurar se foi ou não respeitado aquele prazo entre a intimação e o julgamento. Admitido que a respectiva sessão fora marcada para as 13 horas e 30 minutos do dia 27 de junho findo, tomada por base a hora do seu início, constante da ata de fl. 63, observado estaria o prazo, se provado estivesse ter sido o réu intimado até às 13 horas e 30 minutos do dia anterior, 26, em que foi feita pelo presidente do Conselho a designação (fl. 62). No desconhecimento dessa circunstância, e ante a possibilidade de cercear a defesa do réu, resolvem baixar os autos em diligência, a fim de que, por intermédio do sr. escrivão, seja informada a hora em que foi o apelante intimado para o julgamento. Rio, 23 de julho de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 275.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu SALVADOR CICERO, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e em que é réu Salvador Cicero, marinheiro nacional grumete acusado de deserção, e pela sentença de fl. 37 condenado à pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, apelação interposta com fundamento no art. 274, nº 1, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar: preliminarmente, ACORDAM em Tribunal dar provimento ao agravo interposto a fl. 25 para

considerar como inexistente tudo quanto se fez, com relação a depoimento de testemunhas, visto como o Código de Processo, como precisamente se vê dos arts. 95 letra d e 161, de modo geral, e do art. 252 de modo especial só às partes, a justiça pública e o acusado, confere o direito de nomear testemunhas guardadas as prescrições devidas. Nenhuma aplicação tem no caso o disposto no art. 188 do citado Código e assim irregular e sem apoio legal foi a decisão do Conselho deferindo o requerimento de um dos juízes para serem ouvidas como testemunhas as pessoas a que no seu interrogatório aludiu o réu. O que o referido artigo determina é que uma vez que o acusado alegue fatos e circunstâncias tendentes a justificar a sua inocência, ou que atenuem a sua responsabilidade, possam os juízes lembrar as perguntas que lhes parecessem a respeito, convenientes, o que é absolutamente contrário ao direito que um juiz julgou ter com o assentimento da maioria do Conselho, de indicar e inquirir testemunhas, muito embora se tivesse dado a circunstância a que acima se alude. A diligência a que se refere o art. 238 do mencionado Código do Processo só diz respeito a pesquisas por meio de exame pericial que os debates finais deixem mostrar a necessidade ou o esclarecimento por meio de informes oficiais, a respeito de pontos que alegados na discussão se tornarem confusos, nunca, porém, a nomeação de testemunhas, o que inverteria toda a ordem do processo. Procedente assim o agravo interposto pela Promotoria com fundamento no art. 259 do Código, não é, por faltar-lhe fundamento legal, para conhecer-se do que foi interposto a fl. 26 pelo advogado do réu. Requerendo, como requerem, que se inquirissem testemunhas após o interrogatório do acusado, contra o preceito do art. 252 do Código, e retirando afinal seu requerimento ante a oposição oferecida pela Promotoria, querendo então suspender o mesmo interrogatório a que só faltaram as assinaturas, sendo indeferida a sua pretensão, poderia o advogado usar do recurso de agravo. Não se o fez, porém, e embora tudo ficasse constando da ata, entendeu poder fazer protestos, e, como isso não lhe fosse permitido, agravou. Quando o art. 259 autoriza esse recurso, precisamente diz que ele se dá sobre questões de direito que incidentalmente surjam na formação da culpa e no julgamento. Por maior amplitude que se queira dar ao dispositivo, é bem de ser, não chegará ele ao caso em apreço, tratando-se de meio, de modo algum, adaptado no processo militar, onde não há lugar para protestos. De meritis, ACORDAM negar provimento à apelação, por isso que a irregularidade anotada e reconhecida na decisão do agravo da Promotoria, não influiu na apreciação da responsabilidade do réu, como é manifesto na sentença apelada, onde só incidentalmente se tratou da nulidade arguida, afinal desprezada pela maioria do Conselho. Desse modo, pois, confirmando a sentença, mandam que na execução da pena imposta seja computado o tempo de prisão preventiva. Considerando que da maior irregularidade foi o procedimento do advogado de ofício, bacharel Victor Nunes, recusando-se a assinar o interrogatório do réu de que era ainda curador, como se verifica da ata da sessão de fl. 19 e se constata do aludido interrogatório. Decididos os incidentes levantados e de que dá notícia a referida ata, ao advogado, que se entendia que prejuízo à defesa acarretava qualquer uma das decisões, direito era seu interpor recurso que lhe parecesse caber ou alegar razões que fossem

afinal conhecidas. Recusar a assinar, com o seu curatelado, o auto do interrogatório, não é meio, na sua situação, de demonstrar a não aquiescência a qualquer deliberação tomada pelo Conselho. Só ao réu se refere o art. 189 no seu parágrafo único e nem ele a isso se recusou, assegurando-o como se vê do auto respectivo. O procedimento do advogado foi, além de tudo, falta de cumprimento de dever, não guardando, ainda, respeito devido ao Conselho de Justiça em suas decisões, só revogáveis em grau de recurso por este Supremo Tribunal. Tratando-se do mesmo advogado a que se refere o acórdão do Recurso nº 40, de 6 de abril de 1922, a quem este Supremo Tribunal censurou pelos motivos ali expostos, declarando que tem norteados ele pouco empenho em corrigir-se, na forma da letra g do art. 60 do aludido Código do Processo, resolvem suspendê-lo por quinze dias do exercício do cargo, com todos os efeitos desse ato decorrentes. Supremo Tribunal Militar, em 16 de julho de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. Vencido, *de meritis*. Votando com o acórdão no provimento dos agravos interpostos, reputo como consequência necessária dos termos da decisão ao agravo da Promotoria, a nulidade do processo, do interrogatório exclusivo, mandando que o Conselho, abstraindo dos atos nulamente praticados, proferisse sentença sem a preocupação da preliminar que levantou e a que se referem em voto amplamente exposto, 4 juizes do Conselho. **José Caetano de Faria. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido de acordo com o voto do Sr. Relator Vicente Neiva. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 278.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: LUIZ BARBOSA DE MOURA, marinheiro nacional, foguista de 3ª classe, acusado do crime de deserção.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados etc. A presente apelação foi interposta pela Promotoria da sentença de fl. 35 do 2º Conselho de Justiça da Armada, que condenou o marinheiro nacional foguista de 3ª classe Luiz Barbosa de Moura, a vinte e dois meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar, concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 33, § 20, e atenuante preponderante do § 18 do art. 37 do mesmo Código. Não vencida a preliminar de nulidade do termo de deserção de fl. 17 pelo fundamento de que o marinheiro referido como testemunha no corpo [do] dito termo é o mesmo que o assinou, e, por

consequente, sem valor é a divergência notada quanto ao sobrenome; ACORDAM em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a decisão do Conselho de Justiça, na execução (*sic*), o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Rio, 16 de julho de 1921. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **José Caetano de Faria. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes. Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, condenei no máximo do art. 117. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 266.

Relator: o Sr. Ministro Dr. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: JOSÉ DE BRITTO FIGUEIREDO, 1º tenente do Corpo da Armada, acusado do crime de insubordinação.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição e apelado o então primeiro-tenente, hoje capitão-tenente do Corpo da Armada, José de Britto Figueiredo. Este oficial foi denunciado por ter desacatado, em princípio de setembro do ano passado, com as palavras mencionadas na denúncia de fl. 1ª a seu superior, capitão-tenente comissário, José Fernandes Leal de Souza, que, na ocasião, procedia, na Secretaria dos Comissários do Corpo de Marinheiros Nacionais, fortaleza de Villegaignon, ao pagamento do pessoal, correspondente ao mês de agosto. Entrando o réu na Secretaria para receber os seus vencimentos, notou ao comissário que o pagamento estava sendo feito na ausência do 2º comandante. Explicado por aquele que assim procedia de ordem deste, recebeu os seus vencimentos, afastando-se em seguida para uma mesa ao lado. Entrando na sala o 2º comandante, dirigindo-se ao comissário e indagando como ia o pagamento, foi-lhe respondido: “o pagamento vai bem, embora houvesse quem censurasse os seus atos”. Ouvindo, o réu levantou-se inopinadamente e invectivou o comissário, seu superior, pelo modo como diz a denúncia, só não o agredindo fisicamente devido à intervenção de oficiais e do próprio 2º comandante, os quais só a muito custo conseguiram retirá-lo da sala. Denunciado, recebida a denúncia, recusada a princípio pelo Conselho de Justiça, em cumprimento ao acórdão de fl. 70, processado, pronunciado como incurso no art. 97, foi, afinal, absolvido, apelando a Promotoria. A parte as irregularidades notadas no processo pela defesa e analisadas, como disse, simplesmente por amor à discussão doutrinária sem nenhum intuito de anular o feito, realmente sem valor para tanto, os seus argumentos se reduzem aos

dois seguintes: 1º - o depoimento da testemunha, 1º tenente comissário Mario Faustino não merece fé por ter o mesmo praticado um crime infamante, denunciado pelo réu aos superiores de ambos, como ficou provado na contradita; 2º - arroladas seis testemunhas de acusação, apenas 2, Faustino e Greenholyt, comissários como o ofendido, confirmam a denúncia. A defesa, contando embora com toda a amplitude que a lei lhe assegura, e não foi cerceada, não procurou fazer a prova das suas alegações contra o comissário Faustino, limitou-se a expor na contradita o suposto crime deste, e depois funda-se nessa contradita para dar como provado tudo quanto disse contra essa testemunha. Mas dada como provada a acusação que formulou, demonstrada a má fama de Faustino, a sua suspeição, nem por isso as suas declarações seriam de desprezar; elas só estariam destituídas de valor se estivessem em inteiro desacordo com o fato, com as suas circunstâncias, em uma palavra, com tudo quanto ficou perfeitamente apurado no processo. Isto, porém, não se verificou: ao contrário, o depoimento de Faustino é idêntico ao que ele prestou no inquérito, confirmou inteiramente as declarações que neste fez o próprio réu e não diverge do que disse o 2º comandante e Greenholyt. Logo, o seus dizeres, não criando uma situação estranha, diferente, antagônica no processo, merecem todo crédito, inteira fé. Quanto ao fato de somente 2 testemunhas numerárias confirmarem a acusação e as 4 restantes nada dizerem, não tem ele o poder que lhe empresta a defesa! As quatro testemunhas nos seus depoimentos não destruíram, nem procuraram destruir, tudo quanto as outras duas disseram; umas cingiram-se, embora tivessem assistido todo o desenrolar da cena, a afirmar que nada sabiam; e outras, sem quererem falar, cautelosamente, disfarçando mal o cuidado que pareciam ter de defenderem o réu, confirmaram, não obstante, pontos essenciais, pontos capitais da acusação. Portanto, atendendo que o comissário ofendido se encontrava de serviço e não se achava em função de superior, ACORDAM, preliminarmente, desclassificar o delito para o art. 99 do Código Penal Militar; e, *de meritis*, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o réu a um mês e quinze dias de prisão simples, já feita a conversão, grão mínimo do artigo citado; visto militarem em seu favor, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes do art. 37, §§ 1º e 4º, do referido Código, pois que os autos atestam de modo ineludível o estado de exaltação em que se encontrava e a provocação da parte do ofendido informando ao 2º comandante a falta deste, na ocasião do pagamento notada por ele réu. Supremo Tribunal Militar, 12 de julho de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. Vencido quanto à classificação. Ficou provado dos autos que o réu desacatou um seu superior, oficial comissário, no momento em que este fazia o pagamento mensal do pessoal do Corpo de Marinheiros Nacionais. Antes de tudo, não se confunda oficial de serviço com oficial em serviço. O oficial de serviço, segundo o Código Penal Militar art. 97 é o oficial de estado, o oficial de quarto, em suma, o oficial de dia, autoridade certa, determinada, conhecida, inconfundível em todo Corpo, na administração militar. Oficial em serviço é aquele que se ocupa, na vida quotidiana dos quartéis, em qualquer outro mister inerente à sua função. Procede, por exemplo, a uma revista de armamento, faz um exame na escrita da Companhia, preside ao pagamento do pessoal ou efetua esse pagamento etc. A leitura do Código Militar não deixa dúvidas a respeito. Diz ele no

art. 99: ofender, por palavras ou gestos, oficial de quarto ou de serviço sentinela, vigia de plantão, isto é, referiu-se somente, bem se vê, àqueles que, todos os dias, permanentemente, são incumbidos desses serviços para boa ordem e guarda do Corpo; não falou de modo genérico, ao contrário, precisou, determinou, indicou entidades conhecidas na administração militar. Portanto, força a convir, o Código distingue oficial de serviço do oficial em serviço. O réu desacatou com palavras o seu superior que não estava de serviço, mas em serviço de pagamento do pessoal. Logo, a única classificação que se pode dar ao seu crime é, e não pode deixar de ser, a do art. 97. Este dispositivo desenha precisa a entidade, digo, nitidamente a figura do desacato ao superior e ela se reproduz, sem diminuição nem acréscimo, na ação do réu. A maioria do Tribunal entendeu, porém, que o delito era o do art. 99: ofensas por palavras ao oficial de serviço. *Data venia* o desacato é evidente. Na aplicação dos 2 artigos, 97 e 99, três hipóteses se podem dar: 1º, o desacato é feito ao superior, que pode estar ou não em serviço. Neste caso, o réu incide nas penas do art. 97; 2º, a ofensa física é feita ao oficial de serviço por um superior. Neste caso, a sanção é do art. 99; 3º, finalmente, a ofensa é praticada pelo subalterno contra o superior oficial de serviço. Neste caso, o superior, além de superior, estava de serviço, e, assim, o subalterno deve-lhe não só consideração, respeito a sua patente, como acatamento à autoridade que está representando no momento. Temos, conseqüentemente, um desacato ao superior e uma ofensa ao oficial de serviço, dois delitos. A pena deve ser aplicada de acordo com a regra do art. 58, § 2º. É este, a meu ver, o único modo possível de interpretar os dois artigos citados sem se cair em absurdo, propósito a que o legislador não quis nem podia chegar. Interpretar, porém, como fez a maioria do Tribunal, chegaremos, sacrificando no trabalho interpretativo regras que não podemos desobedecer; ao seguinte resultado: quando o superior não está de serviço e é desacatado, a pena a impor é de 3 meses a um ano (art. 97); quando está de serviço é de um a seis meses (art. 99). De modo que, neste último caso, tratando-se de um crime muito mais grave, um duplo crime, a punição é menos severa. Não, assim não pode ser. Nestas condições, discordando do acórdão, condenei o réu no grau mínimo do art. 97, por entender que o superior desacatado estava em serviço e não de serviço, situação que, em face do Código e da administração militares, não há por onde se possa confundir. **José Caetano de Faria. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Enéas de Arrochellas Galvão.** Vencido. Condenei o réu no mínimo das penas do art. 97, combinado com o art. 43 do Código Penal Militar, por considerar, simplesmente, que o desacato fora feito a superior, conforme o texto do citado art. 97. **Vicente Neiva.** Votei com o acórdão, julgando o réu incurso no grau mínimo do art. 99, com a atenuante do § 1º do art. 37, por isso que da prova colhida em confronto com a situação do ofendido, me convenci que no caso se dava a figura do aludido artigo. Entre as atribuições conferidas pela lei de Fazenda da Armada, ao comissário está a de fazer este o pagamento a oficiais, suboficiais e inferiores do navio ou unidade em que servir. Nesse momento, não há negar o oficial comissário está de serviço, como de serviço está o oficial do quadro em serviço ativo, quando exercita especialmente uma das incumbências das ordenanças ou regulamentos militares a ele atribuídos, de modo geral. Não é para alegar-se que o Código não autoriza

semelhante entendimento sem atenção à qualidade de superior na pessoa do ofendido, pois assim chegar-se-ia ao absurdo de punir-se fato mais grave qual o do art. 99 com penas menos severas que a do art. 97. Seja assim ao crítico, aliás com muitos motivos de justa apreciação, ao juiz sem poder alterar preceitos de direito expresso, não compete, porém, interpretar de modo a agravar situação e classificar um artigo por ter pena mais grave, o crime que se apresenta definido precisamente em outro artigo com penalidade menos severa. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o Sr. Ministro Rubim. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 274V.

Relator: Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: ANNIBAL DE HOLLANDA, marinheiro nacional, foguista de 3ª classe, acusado do crime de lesões corporais.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar (Armada).

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante Annibal de Hollanda, marinheiro nacional foguista de 3ª classe, condenado pela sentença de fl. 65 no grau médio do art. 152, preâmbulo, do Código Penal Militar, e apelado o Conselho de Justiça. Preliminarmente, ACORDAM dar provimento à apelação, para anular o processo de fl. 62, inclusive, em diante, atento à alegação da defesa, feita a fl. 68, que procede. De fato, entre a intimação do despacho do presidente do Conselho e o julgamento não medeiam as 24 horas recomendadas no art. 116 do Código de Processo Militar, o que implica na preterição da formalidade substancial da letra k do art. 205 do mesmo Código. Vê-se dos autos que a leitura do despacho de pronúncia foi realizada às 15 horas do dia 25 de junho: tendo de aguardar o prazo que a lei dá para a interposição de recurso do dito despacho, a designação para a sessão do julgamento só podia ter sido feita pelo presidente do Conselho, no mínimo, às 15 horas do dia 26. Ora, se a sessão do julgamento teve lugar no dia seguinte, 27, às 13 horas e 30 minutos, tomada por base a hora do seu início, constante da ata de fl. 63, fora de toda dúvida está que não decorreram as 24 horas da lei. Baixem, pois, os autos, a fim de que renovados sejam os termos invalidados. Como instrução, observam que o oficial de justiça, na certidão que passar nos mandados de citação ou intimação, deverá sempre declarar a hora em que a diligência for efetivada. Rio, 9 de agosto de 1923. (a) **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. Acyndino Vicente de Magalhães, relator. **José Caetano de Faria. Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 299.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: MANOEL GONÇALVES BARROZO, marinheiro nacional, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante Manoel Gonçalves Barrozo, marinheiro nacional, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a sentença apelada que condenou o mencionado réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117, nº 1, do Código Penal, por concorrerem, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas nos §§ 7º e 8º do art. 37 do mesmo Código. Compute-se, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 13 de agosto de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **José Caetano de Faria**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 297.

Relator: Sr. Ministro Almirante Rubim.

Apelante: FRANCISCO SIMÕES DOS SANTOS, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante Francisco Simões dos Santos, marinheiro nacional grumete, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar (Armada), sendo aquele acusado do crime de deserção. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo réu, para confirmar, como confirmam, a sentença que condenou o réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar (nº

1), reconhecidas, na ausência de agravantes, as atenuantes do art. 37, §§ 7º, 1ª parte, e 8º, 1ª parte, computando-se na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar. Rio, 23 de agosto de 1923. (a) **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator. **José Caetano de Faria**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 267.

Relator: Sr. Ministro Dr. João Pessoa.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e JOSÉ ALVES, foguista extranumerário de 3ª classe da Armada, acusado do crime de deserção.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos [os] autos, José Alves, foguista extranumerário de 3ª classe da Armada, embargou o acórdão deste Tribunal, que o condenou pelo crime de deserção a 3 anos e 3 meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, fundando-se nos principais argumentos seguintes: a) que, foguista contratado, lhe faltava a qualidade de militar ou de assemelhado; b) assentado que fosse um assemelhado, não devia ser punido, embora estivesse reconhecido e provado o seu crime, porque era pacífico na Marinha, antes da sua praça, durante essa praça e mesmo depois, que o indivíduo de sua classe, em obediência às recomendações ministeriais, publicadas em ordem do dia, abandonando o serviço por tempo maior de sete dias, não sofreria processo, teria apenas rescindido o seu contrato. E, tudo bem examinado, considerando que, de fato, só é militar o indivíduo que, provada a sua qualidade de brasileiro nato e preenchidas outras condições, como sejam: robustez, idade etc., jura bandeira, está incorporado às classes armadas da Nação – forças permanentes – enquanto que o foguista contratado nunca foi tido como tal entre nós pela doutrina, legislação e jurisprudência, por isso que presta compromisso e pode ser até de nacionalidade estrangeira. Considerando, entretanto, que ele é um assemelhado com todas as suas características, serve nos navios da Armada Nacional, fica sujeito ao regime de bordo, deve obediência às autoridades do raso de guerra a cuja guarnição pertence, percebe soldo, vence etapa, fica submetido à disciplina militar etc. Considerando que o embargante contratou-se na vigência do atual Código Penal Militar, que criou, no art. 3º, nº 1, o assemelhado, e os recentes Códigos do Processo Militar primeiro e disciplinar da Armada, depois, ambos procurando dar uma

impressão mais nítida e mais compreensível da entidade assemelhado, não fizeram senão deferir, caracterizar, precisar, oferecer um conceito da mesma, de modo a ficarem afastadas todas as dúvidas, incertezas e divergências até então existentes. Considerando que o crime está provado e nem se tentou, sequer, destruir a prova, antes com ela se conformou o embargante. Considerando que em 1914 o Ministro da Marinha, embora sem autoridade para tanto, recomendou que o foguista contratado, desertando, sofresse, apenas a exclusão do serviço a bem da disciplina, em vez de processo judiciário, recomendação esta repetida ainda no corrente ano (Indicador Alfabético da Estado-Maior da Armada 1912-1919, final da página 21, ordem do dia do Estado-Maior da Armada nº 67, de 2 de agosto de 1923). Considerando que não ficou provado ter sido anulada tal recomendação durante o tempo de serviço do embargante. Considerando que a apresentação voluntária do mesmo embargante para se ver processar, se por um lado deixa parecer a sua convicção de que, com o afastamento do serviço, cometera o crime de deserção, por outra deixa também supor, uma vez que não nos é dado penetrar no seu foro íntimo e não se conhece nenhum ato externo por onde se chegasse a formar opinião diferente e segura, o propósito de justificar esse afastamento, apresentar as razões que o obrigaram, o desejo, enfim, de defender-se regularmente, para não consentir que sobre ele perdurasse a acusação, livrando-se de um processo, cuja ameaça embaraçava, dificultava e mesmo impossibilitava a ação de sua atividade. Considerando que se não pode negar que o embargante, conhecedor da recomendação ministerial, abandonando o serviço, o fez na certeza de que apenas seria excluído, se não podendo, portanto, presumir, ao menos ter havido de sua parte qualquer intenção criminoso; ACORDAM, por tudo isto, provado como está o delito, receber os embargos para com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar, absolver o embargante da acusação que lhe foi intentada, sendo o mesmo posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1923. **Luís Antonio de Medeiros**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **José Caetano de Faria**. Vencido pelas seguintes razões: é fora de dúvida que, quando o acusado desertara, não estava em vigor a ordem do Sr. Ministro da Marinha a que se refere o acórdão, porque, se assim fosse, o acusado não teria sido submetido a processo. Desse modo, ele estava convencido de que havia desertado e sua apresentação o confirma, tanto que nessa ocasião nada reclamou. Entretanto, como pela sua qualidade de assemelhado, contratado para um serviço especial, naturalmente não tinha instrução militar suficiente, e, portanto, não tinha também pleno conhecimento do mal, votei pelo recebimento dos embargos para reformar a sentença, condenando o réu ao grau mínimo das penas do art. 117, reconhecendo, na ausência de agravantes, a atenuante do § 1º do art. 37. **Feliciano Mendes de Moraes**. Vencido. Represei os embargos de acordo com o parecer do sr. dr. procurador-geral. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Vencido. Recebi os embargos para condenar o réu no grau mínimo, de acordo com o voto do Sr. Marechal Faria. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 267.

Relator: Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e JOSÉ ALVES, foguista extranumerário de 3ª classe da Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos em que José Alves, foguista extranumerário de 3ª classe da Armada, acusado de haver cometido o crime de deserção, foi condenado a seis meses de prisão com trabalho, apelando da sentença, como igualmente o fez a Promotoria: ACORDAM, ante as provas dos autos e as razões expostas no parecer do sr. dr. procurador-geral, negar provimento à apelação do réu e receber a da Promotoria, para o fim de, reformando a sentença de fl. 28, condenar o aludido foguista a três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, na ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Supremo Tribunal Militar, 25 de junho de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **José Caetano de Faria. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido, negando provimento à apelação da Promotoria. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido de acordo com o voto do Ministro Dr. Acyndino. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 266.

Relator: Sr. Ministro Dr. João Pessôa.

Embargante: JOSÉ DE BRITTO FIGUEIREDO, capitão-tenente do Corpo da Armada.

Embargado: o acórdão deste Tribunal de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos de embargos opostos pelo capitão-tenente José de Britto Figueiredo, ao acórdão de fl. 231, que o condenou como incurso no art. 99 do Código Penal Militar, grau mínimo, ACORDAM recebê-los tão somente para corrigir o engano verificado na pena ali imposta, a qual foi de um mês e cinco dias de prisão simples e não de

um mês e quinze dias como se escreveu, e no mais negar provimento para confirmar o referido acórdão, porquanto a matéria agora oferecida e sustentada no mesmo recurso, já foi convenientemente apreciada e devidamente resolvida. Já se disse que verificado, embora a má fama da testemunha, comissário Faustino, condenado que o seja por haver cometido um crime infamante, a cujo processo está respondendo, ainda assim o seu depoimento, acorde como está nos pontos principais com a prova dos autos, não pode ser desprezado, deve ser crido. O fato de duas ou mais testemunhas divergirem quanto ao momento em que se executou o delito, mesmo apurada clara e positivamente essa divergência, também não tem ele a importância que se lhe pretendeu emprestar, não é razão para daí concluir-se com acerto que o embargante, só por isto, devera ser absolvido. Nestas condições, recebeu o Tribunal em parte os embargos para o fim que acima foi dito. Supremo Tribunal Militar, 17 de setembro de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. Vencido quanto à classificação do delito, na forma do meu voto no acórdão embargado. **José Caetano de Faria**. Não recebi os embargos apresentados por entender que eles não cabem em nenhuma das espécies que o Código de Processo Militar permite. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Nos termos do meu voto no acórdão de fl. 234. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 326.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: JOÃO ALVES DOS SANTOS, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante o marinheiro nacional grumete João Alves dos Santos, acusado do crime de deserção; ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a sentença de fl. 30, que condenou o réu a seis de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal, por militar a seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do art. 37, § 7º. Seja computado na execução da sentença o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 27 de setembro de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 327.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: SEVERINO DA SILVA TAPYRUNA, marinheiro nacional, foguista de 3ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, em que é apelante o marinheiro nacional foguista de 3ª classe Severino da Silva Tapyruna, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada, e: considerando que o acusado, em vista dos seus excelentes precedentes militares, atestados por 34 notas de exemplar comportamento durante os 3 anos em que serviu, não obstante o fato de ser menor de janeiro de 1920 a igual mês de 1923, quando foi considerado desertor, não teve intenção criminosa ao ausentar-se, em fins de dezembro do ano findo, do navio a que pertencia; tanto mais quanto apresentou-se voluntariamente à capitania do Porto da Paraíba, tão logo lhe fora isso permitido pelo estado da sua saúde; reconhecem em seu favor a dirimente do art. 18 do Código Penal Militar, e ACORDAM esse Tribunal dar provimento à apelação para absolvê-lo, como o absolvem, do crime de que foi acusado mandando que seja posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Rio, 27 de setembro de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **José Caetano de Faria**, vencido, condenei nas penas do grau mínimo do art. 117 do Código. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. Vencido de acordo com a declaração supra do Sr. Ministro Faria. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 322.

Relator: Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: MANOEL CAVALCANTE DA FONSECA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação em grau de apelação, em que é apelante Manoel Cavalcante da Fonseca, marinheiro nacional grumete, apelação interposta da sentença

de fl. 48 condenando o réu a um ano de prisão com trabalho, como incurso no mínimo do art. 94 do Código Penal Militar, com a atenuante do § 8º do art. 37 do mesmo Código, ACORDAM em Tribunal dar provimento à referida apelação para, julgando como julgam, não tratar-se de crime militar declarar incompetente o respectivo foro, ex-vi do art. 109 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar e assim sem base a acusação e consequente condenação. Como se verifica dos autos na parte de fl. 9, no dia 10 de julho do corrente ano, o réu ora apelante ao receber ordem do cabo sinaleiro para ir à presença do oficial de quarto, no encouraçado São Paulo, no porto desta capital, por ter deixado de cumprir uma incumbência que lhe havia sido cometida, aliás não declarada quer na dita parte, quer na denúncia de fl. 2, se recusou a cumpri-la. Ato contínuo, conhecendo do fato no passadiço onde se achava, o capitão-tenente Salatino Coelho ordenou ao réu que a cumprisse, e este em obediência assim começou a descer a escada, até que vendo que o acompanhava o referido cabo, declarou que não iria com ele, sendo afinal levado à presença do oficial de quarto, acompanhado, então, pelo mencionado capitão-tenente. Por aí se vê que não há uma desobediência à ordem de serviço – tal qual exige o Código no invocado art. 94. Do que se opina do processo, chega-se à conclusão que se deu, no caso, é bem a figura do nº 14 do art. 12 do Regulamento Disciplinar para a Armada, aprovado pelo Decreto nº 15.961, de 16 de fevereiro de 1923. Não havia uma ordem de serviço, em jogo, e é bem para repetir a não aludida na parte e denúncia, onde tudo devia ser expresso. Do que bem se mostra, é que recebendo ordem de caráter policial – ir à presença do oficial de serviço – o réu que não se negou afinal ao seu cumprimento, quando o referido capitão-tenente lhe deu, contrariou-a, embaraçando a sua execução, sem emprego de violências ou ameaças, o que se se desse assinar o crime definido no art. 101 do citado Código Penal, surgindo assim a circunstância que o levaria ao procedimento criminal, aliás ressalvado no mencionado nº 14, como de direito. Por esses fundamentos, sendo-o no somente responsável pela falta disciplinar, e assim incompetente o foro militar, mandam que seja ele posto em liberdade, se por *al* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 27 de setembro de 1923. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. Vencido. A mesma sistemática, a insistência do cumprimento da ordem dada pelo oficial ao réu, caracteriza perfeitamente o crime de insubordinação. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Vencido. Votei confirmando a sentença por julgar provado o crime. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. **Feliciano Mendes de Moraes**, de acordo com o voto do Sr. Ministro Almirante Kiappe Rubim.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 279.

Relator: Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar o réu MARCELLINO ELPIDIO DE SOUZA, escrevente de 2ª classe, 1º sargento do Corpo de Suboficiais da Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Marcellino Elpidio de Souza, escrevente de 2ª classe, 1º sargento do Corpo de Suboficiais da Armada etc. Preliminar de Agravo. ACORDAM em Tribunal dar provimento ao agravo interposto pela Promotoria da decisão do 1º Conselho de Justiça, que, deferindo o requerimento do réu, por seu advogado, mandou que fossem notificadas as testemunhas de defesa, contra o que preceituam os arts. 222 e 252 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. O Conselho só é obrigado a mandar notificar as testemunhas de acusação. As de defesa são apresentadas pelas partes no ato da inquirição, sem necessidade de prévia intimação. Como, porém, se trata de mera irregularidade, que não acarreta nulidade do feito, o Tribunal, dando provimento ao agravo, tem por fim esclarecer a boa interpretação dos artigos citados para que doravante assim se pratique. *De meritis*. Dão ainda provimento à apelação interposta pelo Ministério Público da sentença do 1º Conselho de Justiça que absolveu o réu da acusação que lhe fora intentada, pelo crime de deserção, pelo fundamento de considerar justificada a ausência por motivo de moléstia, como prova o atestado de fl., e por motivo de moléstia em pessoa de sua família, como prova o telegrama de fls. para, reformando a sentença apelada, dar provimento à apelação intentada pela Promotoria e condenar o réu a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar com a circunstância atenuante do art. 37, § 1º, do citado Código, sem agravantes, atendendo a que o crime de deserção se acha concludentemente provado, como demonstram os autos. As provas apresentadas pelo réu, como bem demonstra o dr. procurador-geral da Justiça Militar, e mandam que sejam extraídas cópias do atestado de fl. 67, das razões de fls. 56 e 66, do termo de fl. 18 e do parecer de fls. 77, 78 e 78 verso, a fim de serem remetidos a quem de direito para os fins legais. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 129.

Relator: Sr. Ministro Dr. Arrochellas Galvão.

Embargante: GENTIL DE MELLO FIGUEIREDO, marinheiro nacional de 3ª classe.

Embargado: o acórdão do Supremo Tribunal Militar.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos os autos etc. ACORDAM em Tribunal negar provimento ao agravo intentado pelo réu, por intermédio do seu advogado, do despacho do ministro relator de fl. que negou vista dos autos para apresentação de embargos, por ter sido apresentado fora do prazo legal, para confirmar, como confirmam, o despacho agravado, atendendo a que dos autos consta que a sentença passava em julgado, sem que o réu tivesse apresentado na Secretaria do Supremo Tribunal Militar os seus embargos, nos termos do art. 286 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Supremo Tribunal Militar 17 de setembro de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator, seu voto na decisão do agravo nos termos do art. 293, parágrafo único do citado Código. **José Caetano de Faria. Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Feliciano Mendes de Moraes**. Vencido, de acordo com o voto do Sr. Ministro Vicente Neiva. **Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido. Dei provimento ao agravo, a fim de que, reformado o despacho de fl. 39 verso, fossem os embargos recebidos. Entendi que a intimação do acórdão condenatório de fl. 28, só podia ser feita na pessoa do próprio réu e que absolutamente não prova essa intimação a invocada certidão de fl. 33; 1º – porque a intimação, a que aí se alude, não foi do acórdão, mas da guia de prisão, a qual, aliás, nem carecia de tal formalidade; 2º – porque a ciência da intimação deduz-se da declaração por escrito feita pelo réu, ou por duas testemunhas, quando ele não possa ou não queira escrever, nos termos do art. 119 do Código de Processo Militar; 3º – porque, no caso, quando intimação houvesse, tão só teria valor jurídico quando portada por fé pelo respectivo oficial de justiça. O art. 118 do dito Código não ampara, a meu ver, a conclusão a que chegou a maioria do Tribunal, de que bastaria que a intimação fosse feita, como o foi a fl. 31, na pessoa do advogado do réu. A disposição seja o seguinte: a citação feita no início da causa é pessoal. Para os demais termos do processo basta a citação do procurador constituído em juízo. Manifesto engano é supor que esse artigo forneça, no caso, critério legal absoluto ou bastante, pouco se sabe quando deva ou não a citação ser feita pessoalmente ao réu. Antes de mais nada, releva notar que, no modo de entender o texto referido, desde logo ressalta um grave erro de técnica. Assim é que ele unicamente cogita de citação, que, segundo me parece, doutrinariamente tem conceituação jurídica mui diversa da intimação. Como se sabe, esta é a certeza dada às partes de qualquer despacho ou sentença. Por conseguinte, e, em última análise, a ciência de um ato judicial já acabado, já consumado. Muito ao contrário, a citação é a ciência para ato judicial que se vá ainda realizar ou praticar. Sugere, aliás, essa distinção elementar de processo a mera leitura do dispositivo. Com efeito, diz o texto: para os demais termos do processo, basta a citação do procurador constituído em juízo. Que termos são esses? Só podem ser os que tenham ainda de se realizar; nunca os já consumados, porque, quanto a estes, óbvio é que a lei não mandaria que se citasse para eles, mas sim se intimasse

deles. A preposição para, que se lê no texto, está, por si só, indicando a posterioridade do ato em termo, ao passo que a preposição de, ao contrário, denota a sua preexistência. É, pois, claríssimo que, ante a simples redação do artigo, não há esforço de hermenêutica jurídica capaz de se fazer compreender nele a intimação. Além do erro de técnica assinalado na interpretação do art. 118, ainda há que observar que aí se aponta um único caso de citação pessoal, isto é, a que é feita para o início da causa. No entanto, esse caso não é simplesmente o único. O art. 205, letra k prevê um outro. Assim é que a intimação para a sessão do julgamento, sob pena de nulidade, igualmente deve ser pessoal. Como se vê, ainda sob esse aspecto, o dispositivo não resolve o caso, certo como é, não ser ele completo na enunciação dos casos taxativos de intimação pessoal. Posto de lado o art. 118, como elemento absolutamente imprestável para se chegar a qualquer conclusão, recorrendo aos demais textos legais que, especialmente interessam à discussão. Tratando do recurso do despacho de pronúncia, permite a lei, no art. 265, que a intimação dele seja feita na pessoa do procurador constituído em juízo. Ainda aí se tem, por demasia, a comprovação de que o legislador, ao redigir o art. 118, não cogitara da intimação, pois que, se tivesse cogitado, incidiria no citado art. 265. Preceito idêntico a este se encontra no art. 276, que regula o modo da interposição da apelação. A intimação da sentença do juízo a quo – prevista nos dispositivos aludidos, pode porém ser equiparada à intimação do acórdão do Tribunal ad quem? Certo que não. A diferença entre as ditas intimações é bem acentuada. Na 1ª instância, o réu assiste a todo o desenrolar do processo até a sentença final. Conseqüentemente, a intimação ao procurador, da sentença condenatória, lida em sessão especial, na hipótese do auditor requerer, na conformidade da lei, prazo para lavrá-la, o será tão somente quanto aos fundamentos, quanto às razões de decidir, visto com da condenação em tese já ficara o réu cientificado, quando proclamada na mesma sessão do julgamento. Na segunda instância, muito ao contrário, o recurso corre os seus trâmites sem a audiência do acusado, que nem sempre se livra solto. Forçoso, pois, é que ele, para amplo e cabal aparelhamento da sua defesa nos embargos, seja em pessoa intimado do acórdão, mesmo porque lhe poderá parecer conveniente, como ocorreu na hipótese dos autos, constituir novo advogado. Tivesse ou não em mente a consideração exposta anulado, entretanto, é que o legislador no art. 286 excluiu a cláusula – os seus procuradores, enxertados nos arts. 265 e 276. Quando não exprimisse essa exclusão, por si só, o claro pensamento do legislador de exigir a intimação pessoal do acordo, ainda correria um nosso socorro à disposição do art. 287 que diz suprir a intimação para o fim de poder o réu opor embargos, a ciência da decisão manifestada por ele de modo inequívoco. Vê-se que esse artigo, guardando uniformidade com o anterior, não abrange a ciência do acórdão manifestado de modo inequívoco pelo procurador, mas sim tão só exclusivamente a revelada pelo próprio réu. Não há outro meio de interpretar os textos aludidos sem forçá-los em sua letra e espírito e se quebrar a boa técnica. Aliás, não quero fazer injúria ao legislador, atribuindo-lhe o que a doutrina esposada pelo Tribunal lhe atribui, uma vez que a espécie comporta essa alternativa: ou o legislador propositadamente, coerentemente excluiu nos arts. 286 a 287 a locução citada, por lhe não afigurar conveniente a intimação do acórdão na pessoa do procurador do réu,

como se o permite quanto à intimação do despacho de pronúncia ou da sentença condenatória do Conselho de Justiça; ou o legislador redigiu as disposições referidas esquecido e alheio ao que estava fazendo. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, dei provimento ao agravo, na forma do voto do Sr. Ministro Acyndino de Magalhães. Foi voto vencedor o **Sr. Ministro João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 344.

Relator: o Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: ALVARO MANOEL FERNANDES, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos, em que é apelante o marinheiro nacional grumete Alvaro Manoel Fernandes, acusado do crime de deserção, e apelado o 2º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária da Armada, que o condenou à pena de 6 meses de prisão com trabalho, e não se podendo verificar dos mesmos autos a legalidade da praça do réu, que é menor; ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência, a fim de que o Conselho de Justiça providencie no sentido de ser feita essa verificação, que este Tribunal considera indispensável para poder proferir o seu julgamento. O 2º Conselho de Justiça deverá assim tratar de saber e fazer constar dos autos se o réu proveio de alguma Escola de Aprendizes, ou, no caso contrário, se, como menor, assentou praça devidamente autorizado por quem de direito, visto nada se poder depreender a respeito da certidão de assentamentos a fls. 6 e 7 extraída da caderneta subsidiária relativa ao dito réu. Rio, 26 de novembro de 1923.

(a) **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **José Caetano de Faria**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 326.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: JOÃO ALVES DOS SANTOS, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é embargante o marinheiro nacional grumete João Alves dos Santos e embargado o acórdão deste Tribunal de fl. 41, que condenou o mesmo embargante a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo das penas do art. 117 do Código Penal, ACORDAM desprezar os ditos embargos por não haver o embargante apresentado documento algum, nem argumento que não tivesse sido devidamente apreciado por este Tribunal. Assim julgando, mandam que subsista a sentença embargada. Supremo Tribunal Militar, 26 de novembro de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **José Caetano de Faria**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 341.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: MANOEL SYLVESTRE BARBOSA, marinheiro nacional, foguista de 3ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante o marinheiro nacional foguista de 3ª classe Manoel Sylvestre Barbosa, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada. Deles consta que o acusado se contratou, por tempo indeterminado, para servir como foguista, em 9 de setembro de 1919, sendo transferido para o Corpo de Marinheiros Nacionais em 19 de fevereiro de 1921. Desertou em 11 de junho do corrente ano e apresentou-se, voluntariamente, em 13 de setembro. No seu interrogatório (fl. 24), declarou que, tendo terminado o tempo de serviço, não regressou ao seu navio, acreditando não ter cometido o crime de deserção. Disse mais que havia solicitado a sua baixa ao comandante-geral do Corpo de Marinheiros Nacionais e ao capitão-tenente ajudante do mesmo Corpo. Ouvidos esses oficiais, o comandante informou que não se recordava de haver recebido esse pedido, e o oficial, na sua informação de fl. 29, afirma que o réu “nunca lhe pediu baixa, pedindo até, pelo contrário, que queria ser engajado, porque tinha família e queria continuar”. O acusado, segundo consta da mesma informação, pediu e obteve, para esperar o engajamento, o seu embarque no T. G. Cuiabá, de onde desertou alguns dias depois. Isto posto. Considerando que a alegação do réu de haver pedido baixa, depois de ter servido mais de 3 anos, foi destruída pela informação do oficial cujo testemunho invocou;

considerando que a sua situação se modificou com a transferência para o Corpo de Marinheiros, do qual ficou sendo praça; considerando que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a praça legalmente alistada, que se ausenta, antes de obter baixa ou ser licenciada, mesmo depois de terminar o seu tempo de serviço, está sujeita às penas do art. 117 do Código Penal; considerando que o artigo 38 do mesmo “Código encarou a hipótese de ser excedido o prazo de serviço e, então, sem incluir o legislador como escusa de responsabilidade, considera-o como circunstância atenuante da deserção e, ainda assim, se passados mais de 2 meses da conclusão do tempo de praça” (Acórdão de 8 de setembro de 1920); considerando que o réu já foi condenado pelo crime de deserção; e, considerando tudo mais que consta dos autos: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença que condenou o citado réu a 22 meses e 15 dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do art. 117 do Código Penal, por concorrerem a circunstância agravante do art. 33, § 20, e as atenuantes dos arts. 37, § 1º, e 38, predominando estas. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 26 de novembro de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **José Caetano de Faria**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, só reconheci a atenuante do art. 38. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 342. Diário Oficial 25-1-1924.

Relator: Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu ABDENAGO GONZAGA TEIXEIRA, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos estes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar (Armada) e apelado o Conselho de Justiça que julgou o marinheiro nacional grumete Abdenago Gonzaga Teixeira, deles consta o seguinte: o acusado, que é praça voluntária por 3 anos, de 5 de agosto de 1922, estando no quartel de seu Corpo, veio à terra com licença a 9 de abril do corrente ano, e não tendo regressado, foi declarado ausente a 11 daquele mês, sendo excluído por desertor a 18. A 11 de maio apresentou-se ao posto médico da Armada no Arsenal de Marinha, sendo enviado para o Hospital Central, de onde teve alta a 31 de julho. A primeira sessão do Conselho de Justiça, marcada para 5 de setembro, foi transferida para o dia 12 do

mesmo mês, em virtude de enfermidade do Dr. Victor Nunes, advogado das praças de pret, e não haver outro na ocasião para nomear *ad hoc*. Da ata da então sessão realizada, não a 12, mas a 14, por haver adoecido o presidente do Conselho, consta que este nomeou o citado Dr. Victor Nunes para patrocinar a causa do acusado. Não se concilia este ato do presidente do Conselho no dia 14 com o adiamento da sessão no dia 5, pela ausência do mesmo advogado. A defesa pediu a inquirição de 2 testemunhas, das quais uma é médico civil, e a outra um marinheiro. O médico não compareceu, e o marinheiro, perguntado se havia recebido do acusado uma carta para pôr no correio, endereçada ao sargento João Felício, respondeu que não havia recebido; a um outro quesito respondeu que esteve por várias vezes na casa do acusado, lembrando-se que ele se encontrava doente, ora de cama, ora sentado, mas impossibilitado de locomoção, não sabendo qual a moléstia. No interrogatório, o acusado declarou que, quando veio à terra com 2 dias de licença, não se achava de boa saúde, atacado de reumatismo, embora houvesse obtido alta da enfermaria a 8 de abril, que seus padecimentos se agravaram, continuando um tratamento em sua casa até que a 11 de maio, apresentou-se ao posto médico do Arsenal de Marinha. Apresentou um atestado de um médico civil que o tratou. O Conselho resolveu absolver o acusado por 4 votos, julgando justificada a ausência por força maior; tendo um dos juízes votado pela condenação no grau mínimo das penas do artigo 117 do Código. O promotor apelou, e tanto ele como o advogado apresentaram suas razões. Indo os autos ao sr. dr. procurador-geral, este opina pelo provimento à apelação; salienta que a única testemunha de defesa ouvida nega ter recebido a carta que devia pôr no correio, comunicando o estado de doença do acusado; observa que o médico, o qual nunca se apresentou para depor, apesar das insistentes solicitações do réu, deu um atestado em termos vagos, dizendo que o acusado esteve durante algum tempo do corrente ano em tratamento de reumatismo agudo que o impediu de locomover-se durante um tempo; diz ainda que o réu alegou ter saído da enfermaria a 8 de abril, quando de seus assentamentos se vê que, tendo baixado a 2 de janeiro, teve alta a 10 de março. O que tudo examinado, tendo em vista o parecer do dr. procurador-geral, e considerando ainda que a apresentação voluntária do acusado ao posto médico não constitui prova a seu favor, pois podia ter adoecido depois de completar a deserção, sendo sua apresentação motivada pela falta de recursos para tratar-se, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para condenar o acusado no grau mínimo das penas do art. 117 do Código Penal, à vista da atenuante do § 7º do artigo 37, sem agravantes. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 6 de dezembro de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 343.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: EUZEBIO DELGADO DA SILVA, marinheiro nacional de 2ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante o marinheiro nacional de 2ª classe Euzebio Delgado da Silva, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada: ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o dito réu a seis meses de prisão, com trabalho, como incurso no grau mínimo das penas do artigo 117 do Código Penal, reconhecida a circunstância atenuante do artigo 37, § 1º, sem agravantes. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 26 de novembro de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. Vencido: votei confirmando a sentença que condenou o réu no grau submédio. **José Caetano de Faria**. **Feliciano Mendes de Moraes**. Vencido, votei de acordo com o relator. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 349. Diário Oficial 25-1-1924.

Relator: Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, soldado do Batalhão Naval.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante José Antonio de Oliveira, soldado do Batalhão Naval, e apelado o Segundo Conselho de Justiça Militar (Armada), ACORDAM confirmar a sentença que condenou o apelante à pena de 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo dos estabelecidos no artigo 117 do Código Penal Militar, reconhecida, na ausência de agravantes, a atenuante do artigo 37, § 7º, primeira parte. Supremo Tribunal Militar, 10 de dezembro de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de**

Faria, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Enéas de Arrochellas Galvão. Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 340.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu SYLVIO VEIGA, mecânico naval de 2ª classe, 1º sargento do Corpo de Suboficiais da Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e verificando-se que neles existem diversas partes duvidosas que impedem este Tribunal de julgar a causa a que se referem; o crime de deserção imputado ao 1º sargento mecânico naval Sylvio Veiga, que foi absolvido pelo 1º Conselho de Justiça da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, ACORDAM por isso converter o julgamento em diligência, a fim de que o referido Conselho de Justiça providencie sobre o seguinte: 1º – tendo o acusado ido à terra com licença a 22 de março do corrente ano, como consta do documento a fl. 5, foi a 23 considerado ausente, e a 31 do mesmo mês declarado desertor, como se vê do termo respectivo a fl. 13. Entretanto, da informação a fl. 44 consta que no mesmo dia da licença de que se trata – 22 de março – o comandante do encouraçado São Paulo mandara o mecânico naval de 2ª classe Sylvio Leonardo à casa do acusado, a fim de levá-lo preso para bordo, o que, todavia, não foi feito, visto não haver sido encontrado o acusado, quer no Boulevard 28 de setembro em Vila Izabel, que na casa da rua Goyaz, nº 464, onde costumava pernoitar. Da cópia a fl. 45 do ofício dirigido, em 23 de março, pelo comandante do São Paulo ao da Esquadra de Exercícios, consta que o acusado fora mandado desmunicar nessa mesma data, por excesso de licença, visto haver deixado de comparecer a bordo desde o dia 20. Na assim, como se vê, manifesta discordância entre as datas consignadas no termo de deserção e na cópia de ofício a que se acaba de fazer referência, pois que, segundo esta, o acusado começara a faltar a bordo desde 20, e, segundo esta, o acusado começara, digo e segundo aquele, desde 22, tudo de março. Ora, é claro que tendo ido à terra devidamente licenciado a 22, não podia o acusado ser considerado em falta desde 20, a menos que se admita um equívoco que cumpre seja notificado, precisando-se a data da licença, e daí a da ausência do mesmo acusado. 2º – Conforme se vê do depoimento de fls. 33 a 34, recebera o acusado a 25 de junho último, na casa de sua residência à rua Itaquaty, a intimação feita por um indivíduo que se dizia oficial da Marinha, para regressar ao Batalhão

Naval, o que fez na noite desse mesmo dia, quando fora mandado recolher preso àquele Batalhão, por ordem do sr. almirante Ministro da Marinha, segundo consta do ofício a fl. 14. Como, porém, não se possa saber, quer se o acusado apresentou-se só, obedecendo prontamente à intimação recebida, quer se o fizera acompanhado por alguém, como também qual a autoridade a que se apresentou; o Conselho de Justiça procurará deixar esses pontos quanto possível elucidados. 3º – O acusado declarou haver incumbido, quatro dias depois de ter ficado doente, a 26 de março, portanto, sua própria mulher de ir a bordo do São Paulo, para comunicar o fato, e que esta foi, dizendo, ao voltar, que participara ao comandante do mencionado navio a notícia da enfermidade, não referido o que dissera no momento da comunicação ao aludido comandante. Entretanto, no ofício a fl. 43 se lê que os ofícios dirigidos em 23 de março pelo capitão de mar e guerra Luiz Perdigão, então comandante do São Paulo, ao comandante da Esquadra de Exercícios e ao inspetor de máquinas da Marinha (fl. 45) não fazem referência à senhora do réu de deserção, “nada constando a bordo sobre a alegação pretendida”. Assim, não se contesta a ida da dita senhora a bordo; e como, além disso, possa ela ter feito, talvez no Arsenal da Marinha, a qualquer autoridade do mesmo, a algum colega de seu marido, a comunicação que devia levá-la àquele navio, julgando-se por esse motivo dispensada da lá ir ter. O Conselho de Justiça procurará providenciar para que sejam nesse sentido feitas as possíveis averiguações. 4º – Finalmente, como se leia no ofício a fl. 38, do secretário-geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, que não existe, presentemente, portanto, na estação de Cascadura, farmácia alguma com a denominação “de Silva Araujo”; e as receitas a fls. 34, 35 e 36 apresentem um carimbo claramente impresso de uma, assim precisamente denominada e sita à rua da Estação, nº 139, no referido subúrbio – carimbo esse em que se leem até números que parece indicarem não só o de ordem das receitas aviadas, como o do livro em que ficam elas registradas. Julga este Tribunal conveniente sejam pedidas novas informações ao já mencionado Departamento de Saúde Pública, no sentido de saber-se se já existiu no supracitado subúrbio alguma farmácia com o nome de “Silva Araujo”, de que se trata, à rua da Estação ou em qualquer outra da localidade; e, no caso afirmativo, ali que data funcionou, tendo-se em vista que a última das receitas que figuram nos autos como peças de defesa do acusado é datada de 22 de junho do corrente ano. Rio, 3 de dezembro de 1923 (a) **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 338V. Diário Oficial 25-1-1924.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Manoel de Andrade, marinheiro nacional grumete, digo, JOÃO MANOEL DE ANDRADE, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada e apelado o 1º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição que absolveu o marinheiro nacional grumete João Manoel de Andrade, acusado do crime de deserção; e condená-lo, digo e considerando que foi satisfeita a exigência constante do acórdão deste Tribunal de 26 de novembro findo, quanto à legalidade da praça do acusado, que procedeu da Escola de Aprendizes Marinheiros, onde fora alistado em 1º de julho de 1919, com 14 anos de idade, conforme consta do ofício de fl. 37. ACORDAM dar provimento à apelação, por julgar provado o crime, e condenam o réu a 6 meses de prisão com trabalho, mínimo das penas cominadas no art. 117 do Código Penal Militar, visto como, na ausência de agravantes, militam em favor do mesmo acusado as atenuantes dos §§ 7º e 8º do art. 37 do citado Código. Rio, 13 de dezembro de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **José Caetano de Faria**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enás de Arrochellas Galvão**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 338.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu JOÃO MANOEL DE ANDRADE, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária da Armada e apelado o 1º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição que julgou o marinheiro nacional grumete S. E. João Manoel de Andrade, acusado do crime de deserção, e, como se possa verificar dos autos, a legalidade da praça do réu, que é menor: ACORDAM em Tribunal converter o julgamento em diligência, a fim de que o Conselho de Justiça proceda a essa verificação que este Tribunal considera indispensável para poder proferir o seu julgamento. O 1º Conselho de Justiça deverá assim tratar de saber e fazer

constar dos autos se o réu proveio de alguma Escola de Aprendizes, ou, no caso contrário, se, como menor, assentou praça devidamente autorizado por quem de direito, visto nada se poder depreender a respeito da certidão de assentamento a fls. 6, 7 e 8, extraída da caderneta subsidiária relativa ao dito réu. Rio, 26 de novembro de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **José Caetano de Faria**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 344V. Diário Oficial 25-1-1924.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: ALVARO MANOEL FERNANDES, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos de apelação, em que é apelante o marinheiro nacional grumete nº 9.654, da Companhia de Sem Especialidade, e apelado o 2º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária da Armada, que o condenou à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho pelo crime de deserção; e, considerando que ficou provado o crime, desde que o acusado não justificou a sua ausência durante o tempo de cerca de 9 meses; considerando que ficou provada a legalidade de sua praça, porquanto, sendo menor, proveio da Escola de Aprendizes de Santa Catarina, à qual foi entregue pelo delegado de polícia de Florianópolis, conforme se vê do telegrama a fl. 38; considerando que foi dado inteiro cumprimento ao acórdão deste Tribunal a fl. 33, de 26 de novembro findo, que converteu o julgamento em diligência para o fim de unificar-se se fora ou não legalmente efetuado o alistamento do acusado; ACORDAM negar provimento à apelação e confirmar a sentença por seus fundamentos, aceitando, na ausência de agravantes, a atenuante do § 8º do art. 37 do Código Penal Militar, devendo ser computado no cumprimento da mesma sentença o tempo de prisão preventiva já sofrido pelo acusado. Rio, 24 de dezembro de 1923. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **José Caetano de Faria**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 350.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu PERY RODRIGUES, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada e apelado o 1º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, que julgou e absolveu o marinheiro nacional grumete nº 8.183, da Companhia de S. E., Pery Rodrigues, acusado do crime de deserção; e: considerando que nada consta dos autos sobre a menoridade do réu, alegada por seu curador, a fl. 39, a não ser a declaração de ter o mesmo 20 anos de idade, na individual datiloscopia que lhe diz respeito, a fl. 11; considerando que este Tribunal tem por necessário, a fim de poder proferir o seu julgamento, conhecer essa idade para por meio dela se verificar a legalidade da praça do réu; considerando, ainda, que também na certidão de assentamentos nada consta a esse respeito, nem tampouco se, sendo o réu menor, conforme se alega, assentou praça como voluntário, devidamente autorizado por quem de direito, atento à circunstância constante dos autos de ser órfão de pai e mãe; ACORDAM comutar o julgamento em diligência para que o 1º Conselho de Justiça providencie no sentido de obter das autoridades competentes as informações precisas sobre a existência da autorização de que se trata. Rio, 27 de dezembro de 1923. (a) **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 363.

Relator: Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: OSCAR MARINHO, marinheiro nacional de 2ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, interposta pelo marinheiro nacional de 2ª classe, Oscar Marinho, da sentença de fl. 49, do 2º Conselho de Justiça, da 6ª Circunscrição, que o condenou, por insubordinação a um ano de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 94 do Código Penal Militar, reconhecidas, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes previstas nos §§ 7º e 8º do art. 37 do mesmo Código. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que foi proferida de harmonia com a prova dos autos e a lei. Rio, 21 de janeiro de 1924. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **João Paulo Barbosa Lima**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 362.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante o marinheiro nacional grumete André José de Oliveira e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a sentença que condenou o referido réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no art. 117 do Código Penal, por militar em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do art. 37, § 8º, de acordo com a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 10 de janeiro de 1924. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Foi voto o **Sr. Ministro Arrochelas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 364.

Relator: Sr. Ministro Almirante Rubim.

Apelante: AUGUSTO ERNESTO SCHNAMDORF, marinheiro nacional de 2ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante o marinheiro nacional de 2ª classe Augusto Ernesto Schnamdorf e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada, deles consta que o apelante, então embarcado no navio-escola Benjamin Constant, tendo obtido licença no dia 13 de junho de 1923, no porto desta capital, para ir à terra, não regressou a bordo até o dia 22 do mesmo mês, apresentando-se, porém, voluntariamente, em 16 de outubro do mesmo ano, ao Corpo de Marinheiros Nacionais. Considerando que o apelante, procurando justificar sua ausência, alegou moléstia e, para esse fim, apresentou um atestado firmado pelo Dr. Julio Barbosa da Cunha, cuja firma está reconhecida, mas que nenhum valor probante tem, conforme doutrina deste Tribunal, por vir desacompanhado de outros elementos de prova e receituário médico devidamente registrado nos livros das respectivas farmácias e, portanto, não pode invalidar o laudo das 2 inspeções de saúde feitas pelo Dr. Oswaldo de Freitas Assumpção, 2º médico do Corpo de Marinheiros Nacionais, por ordem do respectivo comandante; a primeira, em sua casa, em 21 de setembro, e a 2ª, em 16 de outubro, no Corpo, quando se apresentou, tendo em ambas sido julgado estar de perfeita saúde (fl. 14 e 16), e que nenhum vestígio de lesão anterior apresentara. Considerando que o médico civil, ao passo que atesta ter estado o apelante guardando o leito desde 14 de junho até 12 de outubro, atacado de uma infecção gripal e consequente depauperamento orgânico e de artropatia poliarticular, declara em seu depoimento (fl. 30 verso) ter feito apenas duas visitas, uma em junho e outra em fins de setembro, e que a prescrição médica era dada segundo os informes de seu companheiro de quarto, fato esse que [ilegível] demonstrar o nenhum valor do atestado. Considerando que o apelante, indo receber à porta da rua em sua casa o médico do Corpo (fl. 31), e não se achando em casa quando procurado pela escolta enviada para efetuar sua prisão (fl. 53), são provas de que não guardara o leito. Considerando que o curador do réu, em suas razões de apelação, nenhuma prova fez que justificasse a ausência de seu curatelado, baseando sua principal defesa em citar alguns acórdãos deste Tribunal, sem paridade com o caso dos autos. Considerando que o depoimento de uma só testemunha não faz prova. Por tudo isso e pelo que mais consta dos autos: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença do Conselho de Justiça que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 1, do Código Penal Militar em que incorreu, reconhecida, na ausência de agravantes, a atenuante do art. 37, § 8º; computando-se, na execução da sentença, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, em 21 de janeiro de 1924. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 344V.

Relator: Sr. Ministro Almirante Rubim.

Embargante: ALVARO MANOEL FERNANDES, marinheiro nacional grumete.

Embargado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada, digo o acórdão deste Tribunal de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes embargos de nulidade, em que é embargante o marinheiro nacional grumete Alvaro Manoel Fernandes e embargado o acórdão deste Tribunal de fl. 40. ACORDAM em Tribunal aceitar os referidos embargos, decretando a nulidade do processo por vício insanável de fl. 40 de seu alistamento feito sem autorização da autoridade competente para o fim, na forma do parecer do dr. procurador-geral da Justiça Militar. Supremo Tribunal Militar, 28 de janeiro de 1924. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 365.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: CANDIDO DE LIMA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante o marinheiro nacional grumete Candido de Lima e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição – Armada. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença que condenou o referido réu à pena de 22 meses e 15 dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do art. 117, nº 1, do Código Penal, por concorrerem a circunstância agravante do art. 33, § 20, e atenuante do art. 37, § 8º, não reconhecendo a do parágrafo 7º deste artigo, por se tratar de um reincidente, prevalecendo a atenuante. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de janeiro de 1924. **José Caetano**

de Faria, vice-presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Acyndino Vicente de Magalhães. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Paulo Barbosa Lima.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 350.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu PERY RODRIGUES, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e apelado o Conselho de Justiça convocado para julgar o réu Pery Rodrigues, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção, e considerando que o réu esteve ausente de 18 de agosto a 5 de setembro do ano findo; considerando que para justificar essa ausência alegou moléstia, sem apresentar prova de qualquer gênero; considerando que essa alegação é contrariada pelo fato de ter sido o réu capturado na rua; considerando que, embora menor, é legal a sua praça, por ter sido alistado com consentimento do juiz; ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença que o absolveu, condená-lo a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, reconhecendo, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes do art. 37, §§ 7º e 8º, do mesmo Código. Seja, na forma da lei, computado o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 28 de janeiro de 1924. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim. Acyndino Vicente de Magalhães. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Paulo Barbosa Lima.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 376.

Relator: Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante: OLEGARIO PEREIRA VIEIRA, soldado do Batalhão Naval.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados estes autos, em que o soldado do Batalhão Naval Olegario Pereira Vieira apela da sentença do Conselho de Justiça que o condenou por crime de deserção a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo das penas do art. 117 do Código, ACORDAM negar provimento à apelação por estar a sentença de acordo com a pena dos autos. Supremo Tribunal Militar, 6 de março de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 374.

Relator: Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante: MIGUEL PEDRO DA SILVA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante Miguel Pedro da Silva, marinheiro nacional grumete, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição (Armada). Verifica-se que o apelante, tendo se alistado na Escola de Aprendizes Marinheiros do Recife a 12 de fevereiro de 1921, passou para o Corpo de Marinheiros Nacionais, como grumete, pelo prazo de 9 anos, a contar de 26 de dezembro de 1922; seguindo para o Recife a bordo do Benjamin Constant, baixou à terra a 3 de setembro de 1923, sendo declarado ausente a 5 de, digo e excluído por desertor a 13 do mesmo mês. Apresentou-se voluntariamente a 4 de outubro, estando o navio ainda naquele porto; preso, foi entregue nesta capital a seu Corpo a 20 de novembro. Instaurado o processo, foi o advogado oficial nomeado seu curador por ser ele de menor idade. Pedindo o Conselho informações sobre o seu alistamento na escola de aprendizes, o Comando desta enviou cópia de um requerimento em que o apelante, menor e órfão, pediu permissão para alistar-se naquela Escola; esse requerimento, assinado a rogo, tinha o despacho do juiz de órfãos a quem era dirigido: concedo a licença pedida. O advogado julgou que essa licença é irregular, e nisso baseou sua argumentação, pedindo a nulidade da praça do apelante que, sendo menor, com 15 anos, órfão e analfabeto, não tinha capacidade legal para requerer aquela permissão. O promotor, em desacordo com as razões do advogado, pediu a condenação do acusado nas penas do grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar. O Conselho de Justiça manifestou-se unanimemente de acordo com o promotor, reconhecendo

as circunstâncias atenuantes do art. 37, §§ 1º e 8º, sem agravantes. O advogado apelou, sustentando a nulidade da autorização para o alistamento na Escola de Aprendizes, invocando os artigos 154 e 84 do Código Civil. O promotor, em suas razões, diz que o objetivo da defesa é propriamente anular um ato de atribuição jurisdicional do juiz de órfãos do Recife; ora, diz o promotor, bem ou mal concedida, essa autorização não pode ser objeto de cogitações, que aliás só podem ser ventiladas no próprio juiz de órfãos ou em grau de recurso para os tribunais competentes da justiça local; de outro modo estaria ferido de frente o artigo 62 da Constituição Federal que veda à justiça federal intervir em questão submetida aos tribunais dos estados, nem anular, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados na Constituição. Assim, considerando que está provado ter o acusado se ausentado de seu navio por tempo suficiente para constituir o crime de deserção. Considerando que, tratando-se de alistamento de um menor órfão, em uma escola de aprendizes marinheiros, a licença do juiz de órfãos satisfazer, digo, satisfizes a exigência da lei, não sendo da competência do Conselho de Justiça, como bem reconheceu em sua sentença, julgar da forma adotada por aquele juiz para a concessão da mesma licença. ACORDAM negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 6 de março de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 340.

Relator: Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu SYLVIO VEIGA, mecânico naval de 2ª classe, 1º sargento do Corpo de Suboficiais da Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, deles consta que o 1º sargento do Corpo de Suboficiais da Armada, mecânico naval de 2ª classe, Sylvio Veiga, pertencendo ao encouraçado São Paulo, baixou à terra com licença a 22 de março de 1923, e, não tendo regressado, completou deserção a 31 do mesmo mês, pelo que foi excluído. A 25 de junho foi recolhido preso ao Batalhão Naval por ordem do Sr. Ministro da Marinha. Submetido a processo, constituiu advogado. Este pediu a nomeação de peritos para um exame de sanidade a fim de constatar que o réu estivera doente. No interrogatório, o acusado disse que estava em sua casa à rua

Itaquaty, nº 35, ao tempo em que se diz ter cometido o crime; que, quando baixou à terra, já se sentia doente, atacado de reumatismo sífilítico; que no mesmo dia à noite foi atendido pelo Dr. Dantas, a chamado de sua esposa; que se conservou doente até que regressou ao Batalhão Naval em obediência a uma intimação que recebeu de um senhor que se dizia oficial de Marinha, pessoa que não conhece e da qual ignora o nome; que já estava resolvido a vir voluntariamente quando recebeu a intimação; que mandou sua esposa, quatro dias depois, a bordo comunicar seu estado de saúde. Para corroborar seu depoimento, juntou um atestado médico em que o Dr. Francisco Fernandes Dantas declarou que o acusado estivera impossibilitado de locomover-se em tratamento de reumatismo poliarticular, desde 22 de março até 22 de junho; juntou ainda 3 receitas aviadas em uma farmácia Silva Araujo, rua da Estação, 139 (Cascadura). Pedidas informações ao Departamento Nacional de Saúde Pública, pelo Conselho de Justiça, aquele departamento informou ao auditor a 13 de setembro que tal farmácia não existe. O comandante do São Paulo informou também não ter encontrado nas cópias dos ofícios de seu antecessor referência alguma à senhora do acusado, nada constando a bordo sobre sua ida ali; informou ainda que a 22 de março foi mandado um outro mecânico, armado, à casa do acusado para trazê-lo preso, visto estar excedendo a licença desde 20, não sendo encontrado, nem ali, nem em outra casa à rua Goiás, onde constava que ele costumava pernoitar. No exame de sanidade, os peritos nada encontraram que pudesse afirmar a existência de sífilis; declararam nada poder afirmar quanto a ter estado, ou não, impedido de locomover-se, sendo levado a crer, pelo receituário, que ele teve um ataque de reumatismo articular; e que, no momento, pelo seu estado de saúde, o acusado estava apto para exercer suas funções. O Conselho de Justiça absolveu o réu por 4 votos. A sentença considerou que o réu se exprimia com verdade e honestidade em todo o interrogatório, que, conforme seus precedentes, deve-se presumir, ou melhor, conceituar ser ele um homem de bem; aceitou o atestado médico, e, dizendo que o laudo pericial propende em favor do réu, julgou a ausência justificada. Um juiz assinou vencido, condenando-o no grau mínimo das penas do art. 117 do Código. O promotor apelou, pedindo também a condenação no grau mínimo. O advogado sustentou que a ausência está justificada e que a Saúde Pública, informando que a farmácia citada não existe, não assinou que ela não tivesse existido ou mudado de nome. Subindo o processo a este Tribunal, o dr. procurador-geral disse em seu parecer que nem o atestado médico nem as receitas merecem crédito. O atestado diz que a 22 de março o réu estava impossibilitado de locomover-se, mas foi nesse dia que o réu se ausentou sem acusar enfermidade; não pode locomover-se até 22 de junho e, entretanto, não é encontrado em casa nem na rua Goiás por um inferior que foi prendê-lo. Alude ainda o dr. procurador-geral à não existência da farmácia, e estranha que a defesa, em lugar de provar ter existido ou mudado de nome, entenda que ao promotor é que compete fazer essa prova. Relatado o processo pelo Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes, sua excelência propôs, e o Tribunal aceitou, baixar os autos em diligência para esclarecer os seguintes pontos: consta dos autos ter o acusado vindo à terra a 22 de março, sendo excluído por desertor a 31; entretanto, o comandante do

encouraçado São Paulo diz em uma informação que naquele dia 22 mandara um outro suboficial buscá-lo preso. Ainda de outra informação consta que o acusado foi denunciado a 20. Verificar se o réu apresentou-se voluntariamente sozinho ou acompanhado, e a que autoridade. Fazer averiguações para saber se a esposa do réu levou alguma comunicação a qualquer autoridade do navio, do Arsenal ou mesmo a algum colega de seu marido. Pedir novos esclarecimentos ao Departamento de Saúde Pública sobre as receitas que estão carimbadas, com números de ordem, para se saber se existiu alguma farmácia como nome Silva Araujo na rua da Estação em Cascadura. Baixaram para isso os autos; o Conselho pediu as informações e delas consta o seguinte: o Departamento Nacional de Saúde Pública declarou que não existe, nem jamais existiu, pelo menos de 30 anos a esta data, farmácia alguma denominada Silva Araujo em Cascadura; que na antiga rua da Estação, hoje Miguel Rangel, nunca foi estabelecida farmácia alguma; que o carimbo apostado às receitas em questão, das quais a última é datada de 22 de junho do corrente ano, não pode deixar de ser apócrifo. O comandante do Batalhão Naval informou que o mecânico Sylvio Veiga foi apresentado preso àquele Batalhão por ordem do Ministério da Marinha a 25 de junho do corrente ano, e que esse mecânico chegou ao Batalhão escoltado por um sargento, comandante da guarda do Arsenal. O comandante do encouraçado São Paulo informou que o acusado deixou efetivamente de comparecer a bordo no dia 20 de março, ignora se ele apresentou-se só ou acompanhado e que a senhora do acusado não esteve a bordo, ignorando se entendeu-se com o oficial que então comandava o navio. De uma nota do gabinete do Ministério consta que o acusado foi preso pelo investigador Augusto Barreiras, em sua residência, Niterói, e por ele entregue ao oficial de serviço no Arsenal de Marinha, a 25 de junho, sendo por este enviado ao Batalhão Naval. Esclarecidas assim todas as dúvidas, conclui-se de todo o exposto que o acusado, tendo começado a faltar a bordo no dia 20 de março, só a 22 começou a contar a ausência, porque o comandante teve o intuito de evitar a deserção mandando buscá-lo preso, o que não conseguiu por não ter sido encontrado. Excluído a 31 daquele mês, foi preso a 25 de junho em Niterói, onde residia, por um investigador policial que o entregou ao oficial de serviço no Arsenal de Marinha. Processado, procurou justificar-se apresentando um atestado médico e receitas como tendo sido aviadas em uma farmácia que não existe; nem nunca existiu, conforme informação do Departamento Nacional de Saúde Pública. Alegou ainda ter mandado sua esposa comunicar seu estado de saúde a bordo, mas nem no navio nem em repartição alguma da Marinha consta a presença dessa senhora. Procurado, logo depois da ausência, por um seu colega que ia prendê-lo não foi encontrado nem na casa onde dizia residir, à rua Itaguaty, nem em outra onde constava costumar pernoitar, à rua Goiás, apesar do atestado médico afirmar que ele nessa época não podia locomover-se, sendo afinal preso em lugar muito distante, Niterói. Por isso, e pelo mais que dos autos consta, ACORDAM dar provimento à apelação para condenar o réu à pena de 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo dos cominados pelo art. 117 do Código, reconhecida a atenuante dos bons precedentes militares, na ausência de agravantes. ACORDAM, ainda, de acordo com o parecer

do sr. dr. procurador-geral que se remeta cópias das aludidas receitas, do atestado médico, das declarações do réu e das diversas informações do Departamento de Saúde Pública a quem de direito para os fins convenientes. Supremo Tribunal Militar, 11 de fevereiro de 1924. (a) **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, vencido. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Paulo Barbosa Lima**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 375.

Relator: o Sr. Ministro Almirante Rubim.

Apelante: HERMILLO CORREA DE MELLO, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelante o marinheiro nacional grumete Hermillo Correa de Melo e apelado o Conselho de Justiça Militar da 6ª Circunscrição da Armada que o condenou à pena de um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no artigo 117 do Código Penal Militar, reconhecendo a agravante do art. 36, § 1º, e as atenuantes do art. 37, §§ 1º e 7º, do mesmo Código. ACORDAM em Tribunal negar provimento à dita apelação para confirmar a sentença de fl. 25, por ser conforme o direito e a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 20 de março de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator. **José Caetano de Faria**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 397.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: JULIO DOS SANTOS OLAYA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante o marinheiro nacional grumete Julio dos Santos Olaya, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada; ACORDAM, em Tribunal, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o referido réu à pena de vinte dois meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do art. 117 do Código Penal, por concorrerem a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 e a agravante do § 20 do art. 33, preponderando aquela sobre esta, à vista da prova dos autos. No cumprimento da pena seja computado o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 14 de abril de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. Vencido. Confirmei a sentença que condenara o réu no grau médio. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido na forma do voto do sr. ministro relator. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 404.

Relator: Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante: ALFREDO DE SANT'ANNA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante Alfredo de Sant'Anna, marinheiro nacional grumete, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária (Armada). ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença que condenou o apelante à pena de 6 meses de prisão com trabalho, pelo crime de deserção, por estar ela de acordo com a prova dos autos; o atestado apresentado pelo apelante para justificar ter estado doente nenhum valor tem, porque seu signatário não tem diploma registrado no Departamento Nacional de Saúde Pública, nem se fez a prova de ser ele diplomado em medicina. Supremo Tribunal Militar, 1º de maio de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 385.

Relator: Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar o réu CICERO DOS SANTOS, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinandos estes autos de apelação, vê-se que o marinheiro nacional grumete Cicero dos Santos, tendo sido excluído por desertor a 19 de agosto de 1921, apresentou-se a 19 de setembro de 1923. Submetido a processo, o Conselho em sua primeira reunião reconhecendo que o réu demonstrara em suas respostas desordem mental, real ou simulada, mandou submetê-lo a exame de sanidade. Nomeados pelo auditor dois peritos, do Corpo de Saúde da Armada, estes, depois de examinarem o réu no Hospital de Marinha, o transferiram para o Nacional de Alienados, e a 10 de janeiro do corrente ano apresentaram um minucioso relatório com as respostas aos quesitos propostos. Concluíram os peritos, depois de uma observação de 3 meses, que o acusado é um alienado, sofre de sífilis cerebral, já agora em franco declínio; que verificada ser verdadeira a amnésia quanto à sua estada no porto de Santos (agosto de 1921), revolta de junho (*sic*) de 1922, feitos da Independência e tratamento no Hospital de Marinha (1923), se bem que atualmente se possa, segundo o conceito de Grasset, dar-lhe responsabilidade atenuada, o paciente é totalmente irresponsável para fatos que se tenham passado ou atos que haja cometido durante o período da deserção. Recebido o laudo, e de acordo com a informação do diretor do Hospital de Marinha, foi o réu chamado a interrogatório. Reunido o Conselho, o auditor propôs preliminarmente a anulação do processo por ser o acusado um alienado mental; o promotor discordou e requereu que o réu fosse interrogado. O Conselho resolveu anular o processo e o auditor lavrou a sentença de anulação *ex-vi* do art. 205 letra f do Código Processual (falta do interrogatório do acusado). O promotor apelou dizendo que, se é certo que o apelado é um irresponsável, não é menos certo que ele cometeu um crime pelo qual não pode ser punido, e assim entende ser mais jurídico que se o absolva; além do que, o motivo invocado pela sentença só anularia o processo de fl. 17 em diante, mas não desde o início. O dr. procurador-geral, em seu parecer, entende que o processo deve ser anulado, não pela falta de interrogatório, mas por não poder ser processado o réu em estado de loucura. Considerando que o apelado, até o dia em que começou a faltar ao quartel não revelara desordem alguma mental, sendo praça de boa conduta, tendo tido, no ano em que desertou apenas uma baixa ao hospital, em fevereiro, saindo curado com 16 dias de tratamento. Considerando que o laudo dos peritos conclui, situando com as maiores

probabilidades, no período da deserção a fase aguda da loucura, com absoluta irresponsabilidade durante essa fase que abrange mais de dois anos. Considerando que dos períodos de amnésia verificados pelos peritos somente o relativo à estada no porto de Santos em agosto de 1921 provaria que o apelado já estava privado de inteligência no momento de cometer o crime, o que entretanto não se dá porque realmente o apelado não esteve naquele porto naquela época, conforme seus assentamentos; ele ausentou-se de bordo nesta capital (documento a fl. 2) e o termo de deserção foi lavrado em Santos (fl. 12) porque o navio tinha para lá seguido e isso motivou naturalmente o engano dos peritos. Considerando que o estado de loucura foi reconhecido antes do julgamento por não se ter podido interrogar o apelado, cuja moléstia se acha entretanto em franco declínio, conforme declararam os peritos. ACORDAM dar provimento à apelação para anular a sentença do Conselho de Justiça e mandar que baixem os autos à auditoria respectiva, ficando sustada a marcha do processo aguardando o restabelecimento do acusado para sujeitá-lo a julgamento, na forma de direito. Supremo Tribunal Militar, 1º de maio de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 398.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu MANOEL GONÇALVES DA SILVA, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada e apelado o Conselho de Justiça, digo e apelado o Conselho de Justiça convocado para julgar o marinheiro grumete, Manoel Gonçalves da Silva, acusado do crime de deserção. O Conselho julgando ilegal a praça, anulou o processo. Considerando que o acusado foi alistado com autorização do juiz de órfãos da Bahia, de onde foi mandado para o Corpo de Marinheiros Nacionais. Considerando que esta autorização foi enviada ao comandante do Corpo com o ofício que o apresentava, como consta destes autos a fl. 19. Considerando que não há motivo para se duvidar dessa informação; e considerando ainda que o acusado se apresentou voluntariamente para servir na Armada: ACORDAM, em Tribunal, preliminarmente, considerar válida a praça, e, assim resolvendo, dão provimento à apelação para mandar que o Conselho

de Justiça julgue *de meritis*, o acusado. Baixem os autos. Supremo Tribunal Militar, 8 de maio de 1924. (a) **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **José Caetano de Faria**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 340.

Relator: Sr. Ministro Marechal Faria.

Embargante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Embargado: o acórdão deste Tribunal de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados estes autos em que o suboficial da Armada SYLVIO VEIGA opõe embargos ao acórdão deste Tribunal que o condenou a 6 meses de prisão com trabalho, pelo crime de deserção, vê-se que o embargante alegou: não ter necessidade de desertar, pois podia a todo o momento pedir demissão; ter mandado sua esposa comunicar achar-se ele doente, o que prova com a resposta à carta dirigida por aquele senhor ao almirante inspetor-geral de máquinas e que juntou aos autos; ter o inferior que o foi procurar se dirigido ao Boulevard 28 de Setembro, e não à rua Itaquaty, onde ele morava; ser-lhe favorável o exame de sanidade a que foi submetido depois de capturado; finalmente, que a farmácia em que foram aviadas suas receitas existe, mas clandestinamente, como muitas outras que a Saúde Pública não conhece, protegidas pelas falhas das nossas fiscalizações e proteções políticas. O dr. procurador-geral refuta, em seu parecer, todos esses argumentos, e opina que sejam desprezados os embargos. Não tem valor o primeiro argumento; diz o dr. procurador-geral: ausentando-se do serviço da Armada quis passar, como passou, uma temporada fora das obrigações militares e regressar sem cometer crime e sem perder o emprego. Para isso conseguiu um atestado falso e forjou umas receitas aviadas em farmácia que nunca existiu. O embargante apresentou realmente uma carta do almirante inspetor-geral de máquinas; dela porém consta que aquela autoridade aconselhou que a participação devia ser feita ao comandante de São Paulo, e esse conselho não foi seguido, como se vê das informações. A participação de doença só serve para que a autoridade mande verificar sua veracidade e providencie para que o doente seja devidamente socorrido, o que seria muito fácil visto achar-se ele nesta capital. Não tendo seguido o conselho dado pelo almirante não foi verificada a veracidade da participação que assim não serve de prova. O embargante alegou em seu interrogatório ter sido atacado de reumatismo sífilítico; no exame de sanidade, os peritos nada encontraram que afirmasse a existência de sífilis, e declararam apenas que pelo receituário apresentado eram levados a crer que o embargante

tivera um ataque de reumatismo articular; não foi, portanto, favorável esse laudo. Quanto à farmácia, a insistência do embargante em afirmar sua existência não pode destruir as informações do Departamento Nacional de Saúde Pública que garantem a sua não existência, pelo menos, dizem elas, nestes últimos 30 anos. Quando interrogado, o embargante declarou que morava à rua Itaquaty, nº 35, onde se conservou doente até que regressou ao Batalhão Naval, atendendo a uma intimação que aí recebeu de um senhor que se dizia oficial de Marinha. Ora, a informação do Ministério da Marinha afirma que o embargante foi preso em Niterói, sua residência, por um investigador policial que o entregou preso ao Arsenal de Marinha. Nos embargos, não foi contestada essa informação que destrói as afirmações do embargante até mesmo quanto à sua residência na rua Itaquaty. Pelo que ACORDAM em Tribunal desprezar os embargos. Supremo Tribunal Militar, 8 de maio de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Acyndino Vicente de Magalhães. Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 413.

Relator: Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante: JOÃO GUALBERTO BARBOZA, marinheiro nacional foguista de 3ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados este, em que o marinheiro nacional foguista João Gualberto Barboza apela da sentença do Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição que o condenou a seis meses de prisão com trabalho pelo crime de deserção, verifica-se que aquele marinheiro, sendo praça voluntária por 3 anos de 8 de novembro de 1920, foi excluído por desertor a 18 de janeiro do corrente ano, achando-se embarcado no encouraçado Minas Gerais, nesta capital. Capturado e submetido a processo, apresentou um atestado médico e duas testemunhas de defesa para justificar sua ausência por motivo de moléstia. O atestado, firmado por um médico civil, diz apenas que o apelante esteve sob seus cuidados profissionais de 1º de janeiro a 23 de fevereiro; não diz a moléstia, nem se ela privava o doente de se locomover; é portanto, um documento incapaz de produzir efeito no processo. As testemunhas depõem que o apelante estivera doente, em sua casa, de 1º de janeiro a 23 de fevereiro, atacado de reumatismo, tendo uma delas declarado que o encontrou prostrado na cama. É evidente a falsidade desses depoimentos, porque o apelante veio à terra com licença a 9 de janeiro, conforme se vê da parte de ausência a fl. 3. O Conselho condenou-o a seis meses de prisão com trabalho, grau

mínimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, reconhecendo, na ausência de agravantes, a atenuante do § 1º do art. 37. O que tudo examinado, em vista da apelação interposta pelo acusado. ACORDAM em Tribunal dar, em parte, provimento à apelação para confirmar a pena imposta ao réu, não reconhecendo, porém, a atenuante do § 1º do art. 37, por se tratar de uma praça com três anos de serviço, e que só interrompeu a deserção por ter sido capturada, e sim a do art. 38 porque, sendo o apelante praça por 3 anos de 8 de novembro de 1920, sua baixa estava demorada por mais de dois meses quando desertor. Supremo Tribunal Militar, 19 de maio de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 416.

Relator: Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante: EMILIO PEREIRA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação interposta pelo réu Emilio Pereira, marinheiro nacional grumete, na sentença de fls. que pelo crime definido no art. 94 do Código Penal Militar o condenou à pena de um ano de prisão com trabalho, grau mínimo, reconhecendo as atenuantes dos § 7º e 8º do art. 37 do mesmo Código, ACORDAM em Tribunal negar provimento à dita apelação para confirmar como confirmam a mencionada sentença por ser conforme o direito e a prova. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 19 de maio de 1924. (a) **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 414.

Relator: Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: ENÉAS DE ALMEIDA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos de apelação, em que é apelante o marinheiro nacional grumete Enéas de Almeida e apelado o 2º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada, que o condenou à pena de 1 ano, 10 meses e 15 dias de prisão com trabalho pelo crime de deserção, deles se verificou: que o réu, praça de 23 de maio de 1918, por 15 anos a contar da data da sua inclusão na Escola de Aprendizes Marinheiros, ausentou-se de bordo do navio em que servia a 12 de fevereiro de 1923, tendo sido declarado desertor a 21 do mesmo mês; que, decorridos 10 meses e 23 dias, depois de declarado desertor, apresentou-se na capitania do porto do estado da Paraíba a 14 de janeiro do corrente ano, conforme se vê do telegrama a fl. 41; que tendo seguido para esta capital, onde se apresentou no quartel do Corpo de Marinheiros Nacionais a 25 de fevereiro, também do corrente ano (fl. a fl. 18), foi submetido a processo regular, e, por sentença de 29 de abril findo, condenado, na forma anteriormente dita, a 1 ano, 10 meses e 15 dias de prisão com trabalho; que, não aceitos os motivos alegados pelo réu para justificar a sua ausência, e, por tratar-se de um caso de reincidência, foi levada em conta no julgamento a agravante do art. 33, § 2º, do Código Penal Militar, ao mesmo tempo que reconhecida em seu favor a atenuante do art. 37, § 1º, 2ª parte, do mesmo Código, predominando esta sobre aquela; que, não se conformando a defesa com a sentença por julgá-la contrária à evidência dos autos, apelou para este Tribunal, na forma do art. 274 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, apresentando razões que concluem pedindo a absolvição do réu; que, finalmente, por sua vez arrazoou na 1ª instância a Promotoria, pedindo, depois de rebater as razões da defesa, a confirmação da sentença apelada. Isso posto: considerando que o réu conservou-se ausente de bordo do navio em que servia durante o longo tempo de 10 meses e 23 dias, consumando assim o crime de deserção, e que, findo esse prazo apresentou-se voluntariamente no estado da Paraíba; considerando ainda que o mesmo réu procurou justificar a sua prolongada ausência fazendo meras alegações de ordem privada, como bem o disse o Código de Justiça na sua sentença, alegações essas que não podem, assim, ser aceitas para eximir o mesmo réu de culpa; ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, devendo ser levado em conta, no cumprimento da pena imposta o tempo de prisão já sofrida pelo réu. Rio, 19 de maio de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 384.

Relator: o Sr. Ministro Dr. Candinho de Magalhães.

Apelada: a Promotoria da 6ª Circunscrição – Armada.

Apelado: GASTÃO RAYMUNDO BORGES, mecânico naval de 2ª classe, acusado do crime de inobservância do dever militar marítimo.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação, interposta pela Promotoria da sentença do Conselho de Justiça de fl. 232, que absolveu o mecânico naval de 2ª classe Gastão Raymundo Borges, denunciado como incurso no art. 132 do Código Penal Militar; ACORDAM preliminarmente, em Tribunal, converter o julgamento em diligência, a fim de que os peritos declarem os motivos que os induziram a classificar grave a avaria produzida na caldeira auxiliar nº 2 do encouraçado São Paulo; bem como elucidem um ponto técnico importante, que sugere o estudo do processo. Assim é que o auto de fl. 27 diz que “o teto da fornalha de vante queimara na sua parte superior em 4 corrugados, que apresentam deformação perífísica”. A fl. 130 verso, o chefe de marinheiros, à requisição do Conselho, informa que o reparo da dita deformação “fora feita a frio”. Nessa circunstância utilizou-se o juízo a quo do qual fazem parte 2 oficiais engenheiros maquinistas, para concluir, no despacho de fl. 211, que “tecnicamente” não se queimara a caldeira, dando, desse modo, como prejudicado, em grande parte, o laudo pericial de fl. 27. Outrossim, mandam que se solicite do chefe de máquinas, para serem juntas ao processo, as informações seguintes: 1º, quais os reparos na caldeira, como foram eles executados e se levaram a seu lugar a frio as chapas que os peritos afirmaram acharem-se queimadas; 2º, qual o resultado da experiência da pressão hidráulica feita na caldeira após o conserto. Rio, 2 de junho de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido, conhecia desde logo *de meritis*. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 422.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: JOSÉ BARBOSA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Relatório e Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Nos presentes autos é apelante o marinheiro nacional grumete José Barbosa, acusado do crime de deserção, e apelado o 1º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou a 6 meses de prisão com trabalho. Deles se verifica o seguinte: ausentando-se do seu quartel a 7 de agosto de 1922, quando estava em serviço de guarnição de escaler, foi o réu declarado desertor a 16 do mesmo mês; o seu processo só foi autuado no 3º Cartório da Auditoria em 6 de janeiro de 1923 (doc. a fl. 34), isto é, cerca de 5 meses após a consumação do crime, o que constitui grave irregularidade ante o disposto no art. 249 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Tendo se apresentado voluntariamente a 24 de julho de 1923, como consta dos assentamentos a fls. 17 a 18 e 20 a 21, esteve o réu consequentemente fora do serviço durante 11 meses e 14 dias. A 9 de agosto seguinte, foi, com autos, mandado identificar por crime de deserção, não tendo sido, porém, a sua datiloscópica remetida à Auditoria (fl. 42), sem que constem dos autos os motivos que levaram o comando do Corpo de Marinheiros Nacionais a assim proceder. Devido ao fato de não haver sido comunicada a apresentação do réu (fl. 40), o que constitui outra irregularidade grave – deixou de ter andamento o processo, até que, a 6 de setembro, ainda de 1923, foi ele posto em liberdade ex-vi de um alvará de soltura que se disse expedido pela 6ª Circunscrição Judiciária Militar, por ter sido absolvido pelo 2º Conselho de Justiça em sessão do mesmo dia 6 de setembro. Assim, livre continuou o réu a servir até 20 de novembro seguinte, data em que foi denunciado por excesso de licença, e a 29 do referido mês, declarado desertor, do que se lavrou o respectivo termo. Tendo se apresentado voluntariamente a 1º de janeiro do corrente ano, foi submetido a processo, e, por sentença de 24 desse mesmo mês, condenado a 6 meses de prisão com trabalho. Arquivado desde 6 de janeiro de 1923 (doc. a fl. 34), o presente processo assim esteve até 5 de fevereiro do corrente ano, data em que foi desarquivado para ter andamento, sem que conste, aliás, por ordem de quem; e como houvesse o 3º escrivão certificado a fl. 6 verso que o réu já tinha respondido a outro processo, e fora condenado, deliberou o Conselho de Justiça examinar esse processo; e, verificando em tal exame constar que o 2º Conselho de Justiça absolvera o mesmo réu em 6 de setembro de 1923, decidiu requisitar a sua certidão de assentamentos completa – o que feito, mandou proceder a exame em livros, papéis e documentos existentes em cartório, a fim de ser averiguado se realmente se dera a absolvição de que se trata. Tendo sido absolutamente negativo o resultado das averiguações procedidas, concluiu o Conselho ser falso o alvará que dera lugar à liberdade do réu em setembro de 1923, e aí a existência de indícios de criminalidade, cuja apuração se fazia mister. Providenciado a respeito, chegou o 1º auditor de Marinha, Dr. Cardoso de Castro, após rigoroso e paciente inquérito (fls. 27 a 30), à conclusão de ser efetivamente o produto de uma fraude o alvará em questão, que, aliás, não fora encontrado (fl. 29), sendo por essa fraude responsável o sargento encarregado de presos Elpidio José de Figueiredo. Do inquérito aludido, ficou apurada ainda a existência de outro crime, como de outro criminoso, pois que o sargento

Belluino Jorge Liberalino valia-se de falsos alvarás de soltura para retirar vencimentos devidos aos acusados *ex-vi* da sua absolvição, tendo-se verificado que, em processo julgado por este Tribunal a 19 de maio findo, constava que o marinheiro nacional grumete Enéas de Almeida fora anteriormente posto em liberdade por haver sido absolvido, ao passo que tal se dera por cumprimento de pena. Assim elucidados os fatos, prosseguiu o 1º Conselho em seus trabalhos até julgamento, condenando, por maioria de votos, o réu, em cujo favor reconhecidas as atenuantes dos §§ 1º e 7º do art. 37 do Código Penal Militar, a 6 meses de prisão com trabalho. Não se conformando a defesa com essa sentença, dela apelou por julgar que o processo, “que se afastara da marcha regular, corra tumultuosamente, cheio de falsidades, sem nota de apresentação voluntária do réu, deixando a impressão de que lhe armaram uma cilada, onde que os que lhe absolveram sem processo, sem juízes, sem acusação e sem defesa, ocultaram fatos e coisas muito sérias e dependentes do sigilo do apelante”. E concluiu pedindo a anulação do processo e a absolvição do réu. Finalmente, replicou a Promotoria, e, depois de rebater os argumentos da defesa, concluiu pedindo a confirmação da sentença por julgá-la proferida de acordo com o direito e a evidência dos autos. Em vista do exposto: considerando que o réu praticou em agosto de 1922 o crime de deserção, pelo qual deixou de ser julgado em tempo oportuno, por não haver sido comunicada a sua apresentação à Auditoria (doc. a fl. 42); considerando que o réu, ao desertar, estava de serviço, o que constitui uma agravante, segundo o § 16, 1ª parte, do art. 33 do Código Penal Militar; considerando que, apresentado e preso a 24 de julho de 1923 para responder a processo, fora o réu posto em liberdade em virtude de um alvará de soltura criminosamente feito; considerando que o réu foi conveniente, digo foi conivente com o sargento Elpidio José de Figueiredo no ato delituoso relativo à falsificação do aludido alvará, conforme se depreende do relatório a fl. 28; considerando que deve ser admitida em seu favor a atenuante do § 1º do art. 37 do já acima referido Código Penal Militar; mas que não se pode, por outro lado, aceitar a dos bons precedentes militares em vista do diminutíssimo tempo de serviço do réu, de 1 mês e 6 dias; considerando que, por esse motivo, isto é, que em vista desse aludido tempo de serviço, a circunstância atenuante deve prevalecer sobre a agravante, desde que o réu não podia ter então pleno conhecimento do mal que praticara; considerando finalmente que as irregularidades que se deram no processo não podem eximir o réu de culpa, nem impedir o seu julgamento, aliás tardiamente feito, pelo crime cometido e bem assim que nenhum motivo fora alegado para a justificação da longa ausência de 11 meses e 14 dias. ACORDAM negar provimento à apelação e confirmar, como confirmam, a sentença apelada, em cujo cumprimento deverá ser levado em conta o tempo de prisão já sofrido pelo réu, de 24 de julho de 1923 a 6 de setembro do mesmo ano, quando foi posto em liberdade *ex-vi* do alvará cuja falsidade ficou provada nos autos. O Tribunal chama a atenção das autoridades por elas responsáveis para as irregularidades constantes do processo e a seguir indicadas: a) o fato de só haver sido autuado o processo em cartório a 6 de janeiro de 1923, quando o crime a que ele se refere se deu em agosto do ano

anterior (doc. a fl. 34), importando isso em manifesta inobservância do art. 249 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar; b) o de não haver sido comunicada a apresentação do réu, que se deu a 24 de julho de 1923, e isso apesar do disposto no art. 250 do mesmo Código Judiciário (fl. 40); c) o de não haver sido enviado à mesma Auditoria a individual datiloscópica do réu em tempo oportuno, não obstante ter sido feita a de outros réus de deserção mandados identificar em uma mesma data (fl. 42); d) finalmente a substituição do promotor designado para funcionar no processo pelo 2º, adjunto, sem que constem dos autos os motivos por que ela se deu, ao contrário do sucedido com relação ao auditor e ao escrivão, com aquele na mesma data designados (fl. 7) e cujas substituições foram devidamente justificadas (fls. 43 e 43 verso). Rio, 2 de junho de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 415.

Relator: Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos estes autos de apelação, interposta pelo marinheiro nacional nº 8.634, grumete José Vieira de Andrade, da sentença de fl. 87, que o condenou a 8 meses de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do art. 152, combinado com o art. 152 (*sic*), combinado com os arts. 10, 20, letra b, 56, 58, § 2º, e 153, tudo do Código Penal Militar. ACORDAM, preliminarmente, em Tribunal anular, como anulam, o processo de fl. 86 em diante, pois o juízo *a quo* não podia condenar o réu por um crime de que absolutamente não se cogitou quer na denúncia, quer na pronúncia. Mandam, em consequência, que se profira nova sentença, tendo apenas em vista a acusação constante do processo. Rio, 12 de junho de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **José Caetano de Faria**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 421.

Relator: Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante: ANTONIO CAVALCANTE DE BRITTO, marinheiro nacional de 1ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante o marinheiro nacional Antonio Cavalcante de Britto e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária (Armada), verifica-se que aquele marinheiro, praça por 15 anos a contar de 27 de janeiro de 1913, achando-se no Quartel Central de seu Corpo, veio à terra com licença a 4 de dezembro de 1923, e como não houvesse regressado, foi excluído por desertor a 15 do mesmo mês. Capturado a 22 de fevereiro do corrente ano, foi submetido a processo, declarando em seu interrogatório que, adoecendo quando veio à terra, mandou, além de uma carta, pessoa de sua família comunicar seu estado de saúde a um oficial de sua companhia, o tenente Oliva, o qual prometeu mandar à residência do apelante socorro médico; e, como este não chegasse até o dia seguinte, recorreu ao Dr. G. Romano, médico civil, do qual juntou um atestado com firma reconhecida; apresentou ainda 2 testemunhas que corroboraram suas alegações. O Conselho de Justiça pediu informações ao Departamento de Saúde Pública sobre o médico signatário do atestado, e aquela repartição informou que ele não tinha diploma registrado. Foi então o apelante condenado a seis meses de prisão com trabalho. Apelando dessa sentença, o advogado juntou uma carta do facultativo citado, à vista do qual o patrono do acusado pediu nova certidão ao mencionado Departamento de Saúde Pública, da qual consta que o Doutor Gesmundo Luiz Aurelio Romano tem seu diploma devidamente registrado. Assim, considerando o que fica exposto, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para absolver o acusado, cuja ausência julgam justificada. Supremo Tribunal Militar, 12 de junho de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 427.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu AFFONSO PEREIRA DA SILVA, marinheiro nacional de 2ª classe.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada e apelado o 1º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, que absolveu o marinheiro nacional de 2ª classe Affonso Pereira da Silva, processado como desertor; e: considerando que o acusado, praça engajada, conta cerca de 4 anos de serviço, com precedentes militares que nada deixaram a desejar, sem uma só nota de castigo, por leve que seja, durante tão longo tempo; ao ponto de constarem de seus assentamentos, além de elogios de valor, nada menos de 47 notas de exemplar comportamento em 46 e meio meses de praça; considerando que, em tais condições, só mesmo quando levado por motivo de força maior podia ter-se visto o acusado na contingência de consumir-se ausente do seu quartel até ser considerado desertor, e permanecer nessa situação de 5 de janeiro até igual data do mês de abril do corrente ano; considerando que a apresentação voluntária do mesmo acusado, que se ausentara de modo devidamente licenciado, como consta da certidão de assentamentos a fl. 13, exclui da sua parte a intenção de cometer o crime que lhe foi imputado; considerando finalmente que em vista do exposto deve ser reconhecida em seu favor a dirimente do art. 18 do Código Penal Militar, aliás, conforme já o fez o 1º Conselho de Justiça com divergência de apenas um voto, na sentença de fl. 29; ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação e confirmar, como confirmam, a sentença apelada. Rio, 23 de junho de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 416.

Relator: Sr. Ministro Vicente Neiva.

Embargante: EMILIO PEREIRA, marinheiro nacional grumete.

Embargado: o acórdão deste Tribunal de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os embargos opostos pelo réu, ora embargante, Emilio Pereira, marinheiro nacional grumete, ao acórdão de fl. 63, que confirmou a sentença do Conselho de

Justiça que o condenou à pena de um ano de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 94 do Código Penal Militar. ACORDAM em Tribunal rejeitar os referidos embargos, por sua improcedência à vista do que apurado e decidido foi na decisão embargada, limitando-se o embargante a simplesmente alegar, sem oferecer a menor prova, a impossibilidade em não cumprir a ordem, reiterada muitas vezes e que era cumprida por todos os marinheiros com o mesmo embargante escalados para o serviço. Supremo Tribunal Militar, 26 de junho de 1924. (a) **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator – Fui presente Bulcão Vianna (*sic*). **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 442.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: MANOEL DO NASCIMENTO PESSOA, marinheiro nacional de 2ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, em que é apelante o marinheiro nacional de 2ª classe Manoel do Nascimento Pessoa e apelado o 1º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou à pena de seis meses de prisão com trabalho pelo crime de deserção, dele se verifica: que o réu, tendo sido declarado desertor a 8 de março do corrente ano, quando contava menos de 3 meses de serviço, foi capturado a 19 do mesmo mês, e, em seguida submetido a processo que correu regularmente. Que, pela sentença a fl. 29, o 1º Conselho de Justiça o condenou, por maioria de votos, à já referida pena de seis meses de prisão com trabalho; que o advogado e ao mesmo tempo curador do réu apelou da sentença, e, em razões largamente desenvolvidas, pleiteou, em suma, a nulidade da praça do seu curatelado, já por ser este de menor idade quando se alistou; já por não constar da certidão de assentamentos, a fl. 6, a data de nascimento do réu, a qual, de fato, só vem consignada na individual datiloscópica a fl. 9. Levantada pelo relator neste Tribunal a preliminar de converter-se o julgamento em diligência para que, na forma proposta pelo dr. auditor em sessão de 5 de abril (fl. 18), se pedisse na informação sobre se o réu tivera a autorização de quem de direito para alistar-se, foi ela rejeitada, visto constar dos autos, nas razões de apelação a fl. 33, que o réu fora admitido na Escola de Aprendizes Marinheiros por pedido de seu próprio pai; em vista do que passou o mesmo Tribunal a julgar

de meritis. E assim: considerando que são sempre tidos como legalmente verificadas as praças de menores contando mais de 16 anos de idade e procedentes dos estabelecimentos criados e mantidos pelo Estado para o preparo elementar dos mesmos menores com destino ao serviço da Marinha de Guerra; considerando que ficou sobejamente provado nos autos que o réu cometeu o crime em consequência do qual foi submetido a processo, julgado e condenado. Considerando que o fato alegado pela defesa, de não constar da certidão de assentamentos a data do nascimento do réu, conquanto seja uma irregularidade, não pode ser bastante para acarretar a nulidade do alistamento do mesmo réu; considerando que não ficaram provadas as alegações, quer quanto à moléstia de que disse o réu haver sido atacado, quer quanto ao fato de ter estado preso durante 14 dias, fazendo o serviço de faxina do quartel da Companhia de Metralhadoras Pesadas na Vila Militar, sendo que esta última alegação foi positivamente destruída, conforme se vê do ofício de fl. 22, do comandante da aludida unidade ao dr. 2º auditor de Marinha; considerando, ainda e finalmente, que não pode deixar de ser reconhecida em favor do réu a atenuante, como aliás o fez o 1º Conselho de Justiça do § 8º do art. 37 do Código Penal Militar, não se reconhecendo, por outro lado, a agravante alegada pela Promotoria do § 19 do art. 33 do mesmo Código, em vista não só do tempo de praça, de menos de 3 meses, como da menoridade do réu: ACORDAM negar provimento à apelação e confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que condenou o marinheiro nacional de 2ª classe Manoel do Nascimento Pessoa à pena de seis meses de prisão com trabalho, em cujo cumprimento deverá ser levado em conta o tempo de prisão já sofrido pelo mesmo réu. Rio, 17 de julho de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 437.

Relator: Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante: NICOLAU CARDOZO, marinheiro nacional de 1ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que o marinheiro nacional Nicolau Cardozo apela da sentença do Conselho de Justiça que o condenou à pena de 6 meses de prisão com trabalho pelo crime de deserção, verifica-se que o apelante, tendo faltado ao serviço a 9 de junho de

1920, só se apresentou a 28 de abril do corrente ano; e como as razões que apresentou não justifiquem tão prolongada ausência, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar aquela sentença, que está de acordo com a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 11 de julho de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 432.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA, marinheiro nacional, foguista de 3ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante Henrique Carneiro da Silva, marinheiro nacional, foguista de 3ª classe, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada. ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, de acordo com o art. 281, § 6º, do Código de Organização Judiciária Militar, a sentença que condenou o referido réu à pena de vinte e dois meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do art. 117 do Código Penal, reconhecendo as circunstâncias atenuantes do art. 37, § 1º, e a agravante do art. 33, § 19, do mesmo Código. Seja computado ao réu, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 11 de julho de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. Vencido. Condenei no mínimo. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido. Condenei no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, por desconhecer a agravante reconhecida na sentença apelada, uma vez que o órgão do Ministério Público não a articulou nos autos, não tendo tido o réu, assim, ocasião de ser ouvido sobre ela. A acusação, quer no processo ordinário, quer no especial, se integra nos debates orais travados na sessão plenária. Cumpre, pois, ao promotor individuar as circunstâncias elementares e agravantes que entender militarem contra o acusado, já que, à semelhança do processo ordinário comum, não existe no foro militar a formalidade do libelo acusatório. A falta, pois, de referência expressa por parte do órgão da Justiça no curso da ação obsta que o juízo invoque agravantes para elevar a penalidade do réu. A razão jurídica dessa proibição está em que ao acusado assiste o direito de combater não só o delito em si mesmo,

senão também as circunstâncias do fato que possam influir na pena a lhe ser imposta. Não há como concluir de outro modo, pois, do contrário, a defesa resultaria falha e, incompleta, sofreria em ponto substanciado. Não colhe a objeção de que o juízo, com tal doutrina, fica, no tocante ao reconhecimento das agravantes, adstrito ao órgão do Ministério Público. Em primeiro lugar, a articulação das agravantes constitui função propriamente de acusação, e não ato *ex-officio* do juiz. Aliás, no caso de omissão, de desídia do funcionário, prevê a lei a competente punição disciplinar. Em segundo lugar, é preferível ao juiz ficar adstrito à acusação que não reconhecer agravante a cujo respeito não se haja pronunciado o réu. **Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.**

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 428.

Relator: Sr. Ministro Dr. Acyndino de Magalhães.

Apelante: MANOEL CANDIDO DOS SANTOS, 1º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos: consta dos autos que, às 11 horas, mais ou menos, do dia 11 de abril do corrente ano, o marinheiro nacional, 1º sargento Manoel Candido dos Santos, chamado a comparecer ao escritório do encarregado do pessoal a bordo do encouraçado “São Paulo”, onde se achava o 2º tenente Paulo Alcoforado Natividade, por este foi convidado a explicar-se sobre a dúvida que notara no cabeçalho da lista do material do rancho, isto é, se a mesma se referia aos objetos existentes ou aos que deviam existir a bordo. Na crença de que essa ordem de explicação envolvia uma suspeita à sua honestidade, tratou de exhibir o livro de pedidos ao rancho, replicando ao oficial nestes termos: “por aqui já têm passado muitos oficiais e nenhum deles duvidou de mim”. E ao observar o ajudante do encarregado do pessoal que não suspeitava da sua pessoa, ainda acrescentou ser um sargento já com tempo para a reforma. Diante da exaltação do sargento, ordenou o tenente Natividade que ele se retirasse do Escritório. A esta ordem, objetou o inferior com estas expressões: “sargento, não; não sou para ser tratado assim. Não me retiro, porque sou um sargento antigo próximo a me reformar”. Deixando-se ficar no local, afastou-se instantes após, espontaneamente. Contra o sargento Manoel Candido dos Santos, foi então oferecida a parte de fl. 5, a qual, com o termo de declaração a fls. 6, 7 e 8, deu origem a este processo. Condenado, afinal, o réu pela sentença de fl. 104 no grau mínimo do art. 97 do Código Penal Militar, foi da mesma interposta a presente apelação. O referido art. 97, em que foi o acusado pronunciado e condenado, cogita da figura do desacato ao superior, individuando os vários meios ou modos por que pode ele

ser praticado, isto é, por palavras escritas, gestos e ameaças. Na espécie, tal como a denúncia descreve o fato imputado ao réu, só há que ter em consideração as palavras e os gestos, excluídos como se acham, por sua absoluta inaplicabilidade, o escrito e a ameaça. Para que se conceitue juridicamente o desacato por palavras, mister é que delas se façam nos autos expressa menção, bem como traduzam os termos usados, isoladamente ou não, o ânimo do inferior de quebrar ou fazer gravame ao princípio da disciplina, atacando a autoridade do superior. Esta hipótese está afastada no estudo atento do processo. Verifica-se, com efeito, que as expressões pronunciadas pelo acusado não defluíram do espírito propriamente de insubordinação, não visaram, próxima ou remotamente, ofender o ajudante do encarregado do pessoal nem diminuir-lhe a autoridade de que estava investido. Resultaram elas, unicamente, de uma explosão de melindres pessoais. Sem dúvida, a atitude assumida, em face dos regulamentos militares, encerra um desrespeito, uma irreverência à pessoa do superior hierárquico, mas também é certo que, por sua origem e finalidade moral, não define, em absoluto, o dolo específico do desacato criminal. O desacato por gestos igualmente não encontra apoio na prova coligida no sumário, pois que, como no desacato por palavras, forçoso é que eles fiquem assinalados e descritos no processo, a fim de que se possa ajuizar da sua significação moral. Ora, as testemunhas fazem apenas alusão ao estado nervoso do acusado, assim como ao seu tom de voz. Não há ainda como argumentar, no caso sujeito, com a doutrina contida no acórdão de 22 de maio de 1918, citado na decisão apelada, doutrina segundo a qual “o grau de ofensividade pode residir não na significação mesma dos termos pronunciados, mas no complexo das circunstâncias, no resultado apurado pelo estudo do conjunto da ação. Neste processo, o complexo das circunstâncias, o conjunto da ação resultante da prova do sumário, exprime ainda com mais clareza e precisão jurídica a ausência do dolo criminal, autorizando tão só a concluir pela existência de um procedimento inconveniente à disciplina, oriundo de exagerado sentimento de honestidade e dignidade do réu”. Pelos motivos aduzidos, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação interposta a fl. 107, para, reformando a sentença apelada, anular, como anulam, todo o processo, visto ser incompetente o foro militar para julgar do fato descrito na denúncia, o qual fica, em consequência dessa decisão, devolvido à jurisdição disciplinar, na conformidade dos regulamentos militares. Rio, 28 de julho de 1924. (a) **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Enés de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 436.

Relator: Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: JOÃO MOREL DA ROCHA, marinheiro nacional de 2ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, apelante João Morel da Rocha, marinheiro nacional de 1ª classe, e apelado o Conselho de Justiça: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a condenação imposta ao dito marinheiro de dois anos de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 96, número 3, do Código Penal Militar, reconhecidas as circunstâncias atenuantes do art. 37, §§ 7º e 8º, do citado Código por ter agredido o seu superior, sargento Julio Lopes dos Santos, ofendendo-o fisicamente, o que ficou exuberantemente provado pela confissão testemunhada do réu no flagrante, depoimentos, principalmente da 1ª e 2ª testemunhas e circunstâncias que revestiram o delito. Supremo Tribunal Militar, 11 de julho de 1924. (a) **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido por ter absolvido o réu. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido. Dara provimento à apelação para julgar improcedente a acusação por não reputar devidamente provada a autoria do fato aludido, digo atribuído ao réu, ora apelante, reportando haver no caso, é certo, indícios que, a meu ver, não satisfazem o preceito do art. 186 do Código de Processo Militar, consoante ao voto que dei e se lê no Boletim do Exército de 10 de fevereiro de 1924. Não reputo confissão do réu, o que se lê no auto de flagrante, e onde se diz que assim ele declarou perante as testemunhas, não sendo tal auto assinado pelo mesmo réu, aliás, sabendo escrever como se evidencia dos autos de qualificação e interrogatório de fls. e fls., não sendo sequer dada a circunstância de não querer assiná-lo, a declaração de que por ele assinara alguém. Essa falta é acusada pelo fato de não terem tais testemunhas no sumário deposto sobre essa alegada confissão, nada se lhes tendo perguntado sobre esse ponto de maior importância ante o modo por que depuseram as testemunhas tidas como presenciais e a própria declaração do ofendido. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 459.

Relator: o Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: MELCHISEDECH VIANNA DA CUNHA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar (Armada).

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados este autos, em que é apelante o marinheiro nacional grumete Melchisedech Vianna da Cunha, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada; ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença que condenou o mesmo réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, por concorrer, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 7º do art. 37 do mesmo Código. Seja computado ao réu, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 18 de agosto de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 443.

Relator: o Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante o marinheiro nacional grumete Francisco Pereira Brandão, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada. Improcedentes, como opina o sr. dr. procurador-geral, são as duas nulidades alegadas preliminarmente pelo apelante. Para corrigir a primeira, a omissão da data do nascimento do réu na cópia de assentamentos, bastaria que os autos baixassem em diligência. Quanto à 2ª falta de consentimento legal para o réu ser internado na Escola de Aprendizes Marinheiros, o comandante da Escola informa que foi apresentado pelo seu tutor. De fato, o réu ali permaneceu por mais de 2 anos, vindo depois para o corpo de marinheiros nacionais, onde esteve cerca de 2 anos, até desertar, sem que ninguém pedisse a sua baixa. Isto posto. Considerando que está provado que o réu esteve ausente do serviço de 9 de fevereiro e 18 de março do corrente ano; considerando que os motivos alegados, mesmo que estivessem provados, não justificariam essa ausência; considerando que o réu permaneceu ausente até ser capturado; considerando mais o que dos autos consta: ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada,

que condenou o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, por concorrerem em seu favor, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes dos §§ 7º e 8º do artigo 37 do referido Código. Seja computado ao réu, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 11 de agosto de 1924. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 454.

Relator: o Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante: ANDRÉ BEZERRA DOS SANTOS, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante André Bezerra dos Santos, marinheiro nacional grumete e apelado o 2º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária – Armada: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que condenou o aludido marinheiro à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no art. 152 do Código Penal Militar, reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 37, § 7º, do citado Código, na ausência de agravantes. Não se aplicam à espécie dos autos os julgados de que se socorreu a defesa a fl. 66. Esses julgados decidiram, e muito bem, que dois ou mais indivíduos encontrados em luta corporal, ofendendo-se, é necessário, para se apurar a responsabilidade criminal, que se conheça o início e a origem da luta, não bastando a prova material do delito. Ora, nestes autos, conhecem-se descritos até pela vítima e pelo réu, o início e a origem das ofensas físicas; há testemunha que declara ter arrancado das mãos deste, ainda atracado àquele, a faca com que se serviu para produzir os ferimentos e outras há que, chegando na ocasião, ficaram inteiramente informados do ocorrido e virem a vítima com a camisa completamente ensanguentada. A prova, portanto, é mais do que suficiente. Assim, negam provimento, como já se disse à apelação. Como instrução, recomendam a observância do art. 205, letra c, do Código de Processo Militar. Supremo Tribunal Militar, 4 de agosto de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 457.

Relator: o Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante: FRANCISCO SOARES DA SILVA, marinheiro nacional de 2ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que o marinheiro nacional Francisco Soares da Silva apela da sentença do Conselho de Justiça que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, pelo crime de deserção, deles consta que o apelante se alistou no Corpo de Marinheiros Nacionais, com 18 anos de idade, vindo da Escola de Aprendizes da Paraíba, onde tinha sido admitido com a idade de 14 anos, mediante autorização do juiz de órfãos daquela capital. Não há pois motivo para nulidade de praça como pleiteia o apelante, por seu curador; e assim ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que está de acordo com a lei e a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 18 de agosto de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 458.

Relator: o Sr. Ministro Almirante Rubim.

Apelante: OSCAR MALAQUIAS DO NASCIMENTO, marinheiro nacional de 1ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos de apelação, em que é apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e apelante o marinheiro nacional de 1ª classe, sem especialidade, Oscar Malaquias do Nascimento, condenado por sentença daquele Conselho ao cumprimento de pena de seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do artigo 117 do Código Penal da Armada em que incorreu, tendo sido reconhecida em seu favor a atenuante dos bons precedentes militar, na ausência de agravantes. Não se conformando com essa

sentença, o réu, por seu advogado, apelou para este Tribunal levantando a preliminar de nulidade de sua praça, sob os fundamentos de que sua avó não podia dar assentimento para seu alistamento na Escola de Aprendizes Marinheiros de Pernambuco, donde é procedente, como ainda pelo fato de não ter o réu, naquela época, capacidade absoluta para se alistar. Como bem opina o dr. procurador-geral da Justiça Militar em seu conciso parecer, não procede a nulidade arguida pelo advogado do réu. Alistado na Escola de Aprendizes Marinheiros de Pernambuco em 1913, com o consentimento de sua avó, tinha então 14 anos, idade mínima exigida pelo respectivo regulamento. Segundo o Código Civil, a avó, na falta de outros ascendentes, sucede na tutela do menor (art. 409, nº 1); mas, no caso em apreço, qualquer discussão para saber-se se a avó do réu tinha ou não competência para dar o assentimento, é ociosa, porque o réu, sendo praça desde 27 de dezembro de 1915, tendo então 16 anos, só agora, depois de cometido o delito de deserção em maio do corrente ano, tendo de idade 23 anos ou 27 anos (conforme se tome em consideração a sua declaração de fl. 37 ou o documento de fl. 23), lembrou-se reclamar a nulidade de sua praça. Se ainda fosse menor, ter-se-ia de investigar se o seu alistamento obedeceu às prescrições legais; agora, porém, é tarde, uma vez que a praça do réu produziu todos os seus efeitos legais durante quase 9 anos, e, qualquer vício de origem, porventura existente, ficou sanado com sua maioridade, pelo que o Tribunal decidiu desprezar a preliminar arguida pelo advogado do réu. *De meritis*. Provado como foi, digo provado como ficou nos autos e própria confissão do réu em seu interrogatório, que ele se ausentara do serviço sem licença desde o dia 13 de maio até 18 de junho do corrente ano, tendo o seu navio o contratorpedeiro Maranhão saído em viagem, sem que ele se tivesse apresentado a qualquer autoridade de Marinha, só o fazendo depois da chegada a este porto do seu navio, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada nos termos do parecer do dr. procurador-geral da Justiça Militar. Supremo Tribunal Militar, Rio, 1º de setembro de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**, relator. **José Caetano de Faria**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 463.

Relator: o Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante: ESMERALDO DA SILVA PASSOS, marinheiro nacional de 2ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos – apelante Esmeraldo da Silva Passos, marinheiro nacional de 2ª classe, e apelado o Conselho de Justiça – ACORDAM, preliminarmente, dar provimento do agravo de fl. 173 para o fim de declarar que as testemunhas de fl. 174 e 178 deveriam ter sido ouvidas como referidas, e não como informantes. Tais testemunhas não podiam ser consideradas parciais ou indignas de fé pelas razões dadas na contradita. Elas não agiam por si nos atos que praticaram, isto é, não recolheram os réus às solitárias e não indagaram do fato por sua própria autoridade; foram apenas executores de ordens superiores, cumpridas, aliás, sem excessos ou coisa merecedora de censura, ou ainda reveladora de qualquer interesse na punição dos culpados. Verdadeira a doutrina da contradita e acertada a decisão do Conselho de Justiça, por maioria de razão e por coerência, devia ter sido contraditada, e não o foi, a 1ª testemunha de acusação, o oficial que deu todas as ordens às testemunhas contraditadas, que se empenhou, se esforçou, investigou, fez diligências e, afinal, encontrou os verdadeiros culpados, mostrando em tudo decidido interesse, não o interesse mesquinho, subalterno, porém o bem entendido interesse, o superior, aquele que é empregado por amor à disciplina, à boa ordem militar. Procedentes os motivos da contradita, chegaríamos a ter como suspeitas e indignas de fé, o que legitimamente não podem ser, as praças das escoltas de presos, ou as pessoas que efetuaram a prisão daqueles que são encontrados cometendo crimes, dentre as quais são tiradas de preferência as testemunhas do flagrante simplesmente porque escoltaram ou precederam. E assim, resolvida a matéria do agravo, como já se disse, *de meritis*, negam provimento à apelação para confirmar, como confirmam a sentença apelada pelos seus fundamentos, os quais bem refletem as provas dos autos e os bons princípios do direito. Supremo Tribunal Militar, 11 de setembro de 1924. (a) **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 436.

Relator: o Sr. Ministro Vicente Neiva.

Embargante: JOÃO MOREL DA ROCHA, marinheiro nacional de 1ª classe.

Embargado: o acórdão deste Tribunal de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos em que o marinheiro nacional João Morel da Rocha embarga o acórdão deste Tribunal que confirmou a sentença do Conselho de Justiça, condenando-o a 2 anos de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 96, número 3, do Código Penal Militar. ACORDAM confirmar, por seus fundamentos, o acórdão embargado, desprezando, assim, os embargos. Supremo Tribunal Militar, 1º de setembro de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator para o acórdão. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido. Recebi os embargos. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido. Recebia os embargos, nos termos do voto que dei na apelação. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 384V.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça, convocado para formar culpa e julgar o réu GASTÃO RAYMUNDO BORGES, mecânico naval de 2ª classe.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Deles consta que, em virtude de uma avaria havida na caldeira auxiliar nº 2 do encouraçado São Paulo, foram submetidos a processo o 2º tenente ajudante maquinista Francisco de Paula Anjos e o mecânico naval de 2ª classe Gastão Raymundo Borges. O Conselho de Justiça julgou-se incompetente para processar e julgar os acusados. O promotor recorreu desse despacho, e o Supremo Tribunal Militar, por acórdão de 5 de novembro do ano findo (fl. 198), deu provimento ao recurso, julgando o foro competente. Nesse acórdão, declarou que, em face da nossa legislação, não é absolutamente no prejuízo da eficiência militar do navio que reside o traço diferencial entre avaria grave e leve, segundo afirmara o Conselho, fundamentando o seu despacho. Baixados os autos, o Conselho impronunciou os dois acusados, julgando improcedente a acusação. O promotor recorreu novamente baseado no art. 261 – 2º, letra e, do Código de Organização Judiciária Militar. Vindo os autos, resolveu este Tribunal, pelo acórdão de fl. 214, negar provimento ao recurso, quanto ao primeiro acusado, para confirmar a impronúncia e dar-lhe provimento quanto ao segundo, mecânico naval Gastão Raymundo Borges, para processá-lo como incurso no art. 132 do Código Penal Militar. Cumprindo este acórdão, o Conselho julgou e absolveu o acusado. Tendo o promotor apelado desta sentença, o Tribunal resolveu que os autos baixassem em diligência para que os peritos declarassem quais os motivos que os induziram a classificar grau à avaria e elucidassem um ponto técnico. Mandou também que o chefe de máquinas do

encouraçado São Paulo juntasse algumas informações sobre os consertos realizados na caldeira. Voltaram, assim, os autos com todas as informações julgadas necessárias. Isto posto: considerando que está provada a existência da avaria que determinou o colapso da caldeira auxiliar nº 2 do encouraçado São Paulo; considerando que os peritos atribuíram essa avaria ao fato de não ter sido alimentada a caldeira, devido à falta de observação do nível da água ou a alguma falsa indicação desse nível; considerando que, sendo assim, estava demonstrada a imperícia ou negligência, digo negligência do acusado; mas considerando que, das testemunhas ouvidas, algumas declararam que o acusado não se afastou do seu posto e que, por diversas vezes, examinou e pingou o indicador de nível, examinando também os aparelhos acessórios; considerando que consta destes autos que a caldeira foi alimentada; considerando que o engenheiro maquinista, chefe do quarto, com o intuito de fiscalizar o serviço, foi também, diversas vezes à caldeira, examinando o indicador de nível da água e se informando sobre o funcionamento de tudo; considerando que a hipótese de falsa indicação do nível pode ser afastada, atendendo a que os peritos no seu laudo declaram que o indicador de nível estava em boas condições, e no seu ofício de fl. 265, posterior ao laudo, dizem ter verificado – vidro limpo, claro e transparente. Torneiras respectivas bem conservadas, movendo-se com facilidade. Nenhum sinal ou vestígio de obstrução. Nesse mesmo ofício, mais adiante, reafirmou que o indicador de nível estava integralmente em boas condições de conservação e, conseqüentemente, de funcionamento; considerando que não há nestes autos prova de imperícia ou de negligência do acusado; considerando ainda que se trata de uma caldeira feita para queimar carvão, em que, depois de 10 anos de regular funcionamento, foi aquele combustível substituído por outro de maior poder calorífico; e considerando, finalmente, que nenhuma presunção, por mais veemente que seja, dará lugar à imposição de pena (art. 59, Código Penal): ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença que absolveu o réu mecânico de 2ª classe Gastão Raymundo Borges, não pelos seus fundamentos, mas porque não ficou provada a imposição, digo imperícia ou negligência do mesmo, como exige o art. 132 do Código Penal. Supremo Tribunal Militar, 28 de julho de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator para o acórdão. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. Vencido. Votei pela condenação do acusado à pena mínima do art. 132 do Código Penal Militar, por julgar que os estragos que se deram na caldeira auxiliar do encouraçado São Paulo foram devidos a negligência da parte do mesmo acusado. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido. Dei provimento à apelação para condenar o réu no grau mínimo do art. 132 do Código Penal Militar, visto militar a seu favor a atenuante dos bons precedentes militares, na ausência de agravantes. Consta dos autos que, no dia 2 de junho do ano próximo passado, a bordo do encouraçado São Paulo, surto no porto desta Cidade, o mecânico naval de 2ª classe Gastão Raymundo Borges compareceu ao camarim da máquina para solicitar ao oficial de quarto, 2º tenente ajudante maquinista Francisco de Paula Anjos, que chegasse à caldeira auxiliar número dois, onde estivera aquele inferior de serviço das 4 às

8 horas da manhã. Ali chegando esse oficial, em companhia do capitão-tenente engenheiro maquinista Leopoldo Antonio Ribeiro, que recebia no momento o quarto, verificaram ambos pelo indicador de nível que a caldeira estava sem água, sem pressão e já com os maçaricos apagados (Partes de fls. 15 e 16 e cópia do Livro de Quartos da máquina a fl. 10). No auto de fl. 27, os peritos nomeados constataram que, por falta de constantes observações no indicador de nível da água da respectiva caldeira, tivera lugar a avaria, resultando ficar o teto da fornalha de vante queimada na sua parte superior em 4 corrugados, apresentando deformação periférica em uma extensão linear de cerca de 25 polegadas, comprometendo também, mais ou menos, 34 tubos dos espelhos, correspondentes à mesma fornalha. Em consequência, responderam eles ao 6º quesito formulado, que o acidente fora ocasionado por imperícia, e a fl. 35, classificaram a avaria como grave. Das informações de fls. 52, 53 verso, 128 e 130 verso, requisitadas pelo dr. auditor, vê-se: 1º, que, no período de 2 de maio a 2 de junho, em que se deu a avaria, nenhuma parte fora dada pelo chefe de máquinas ao imediato do navio sobre anormalidade assinalada no funcionamento da caldeira auxiliar nº 2, informação essa comprovada por todas as testemunhas; 2º, que o reparo da caldeira exigiu o período de tempo que vai de 13 de junho a 6 de julho (fl. 53 verso), orçando ele em 4:647\$700; 3º, que o reparo foi feito a frio, substituindo-se 26 tubos horizontais da caldeira. Convertido pelo acórdão de fl. 255 – o julgamento da apelação em diligência, mantiveram os peritos, na íntegra, as conclusões do primitivo laudo pericial, analisando cada uma delas com minúcia. Mostraram, com citação de vários autores, que a queima *coup de feu* resulta, com mais frequência, do abaixamento do nível da água, razão por que os tubos de nível e as torneiras de prova devem ser examinados com atenção externas e purgados regularmente. Acrescentam, fundados ainda nos mesmos autores, que a queima também pode provir de depósitos, maus condutores, tais como incrustações, salinas, matérias graxas e óxidos que impedem o calor de passar e fá-lo acumular na chapa que se avermelha, cuja resistência diminui, podendo, por conseguinte, ser deformada ou quebrada. Excluíram, entretanto, esta hipótese, pois que, no exame interno da caldeira e na pesquisa das causas determinantes do colapso e da falta de estanqueidade produzida pela alta temperatura – não encontraram vestígios ou sinal de nenhum depósito de natureza salina, graxa ou ácida ou de outra qualquer espécie que pudesse impedir a circulação da água. Com segurança técnica, apegaram-se, pois, à primeira hipótese, a cuja única causa atribuíram o colapso existente na fornalha da caldeira e a falta de estanqueidade nos tubos. Continuaram, assim, a afirmar que houve imperícia, pois quem conduzia a caldeira não soubera reconhecer alguma demonstração de nível falso ou enganador, no momento em que o acidente ocorrera. Eis, em resumo, todos os dados técnicos que [ilegível] o processo contra os quais decidiu o acórdão absolutório, argumentando: 1º, que algumas das testemunhas declararam que o réu não se afastara do seu posto e que, por várias vezes, examinara e purgara o indicador de nível, cuidando também dos aparelhos acessórios; 2º, que o engenheiro maquinista chefe do quarto, com o intuito de fiscalizar o serviço, compareceu à caldeira, examinando o indicador de nível da água e informando-se sobre o

funcionamento de tudo; 3º, que se trata de uma caldeira cujo combustível fora substituído por outro de maior poder calorífico; 4º, que a hipótese de falsa indicação do nível pode ser afastada, atendendo a que os peritos afirmaram estar o indicador de nível em boas condições de conservação e, conseqüentemente, de funcionamento. Qualquer destes fundamentos está em franco conflito com a prova dos autos, como vou demonstrar. Quanto ao 1º: a prova testemunhal não autoriza absolutamente a afirmação do acórdão, de que a caldeira fora alimentada pelo réu. Senão vejamos: a 1ª testemunha, capitão-tenente engenheiro maquinista, a fl. 45, disse que, tendo saído do camarim das máquinas em companhia do tenente Paulo Anjos, que pelo réu fora chamado, verificaram ambos que a caldeira estava apagada, sem pressão e sem água. Mais adiante, a fl. 46 verso, respondeu que atribuía a avaria à falta de água provavelmente. A 2ª testemunha nada esclarece, no tocante à avaria, avançando, apenas, que cumpria as ordens que, após a ocorrência, lhe foram transmitidas. Observa, entretanto, que nunca tivera conhecimento de anormalidade na caldeira. A 3ª testemunha, a fl. 57, não declara propriamente que na caldeira existisse água; unicamente afirma que acreditara que o tivesse, fundado nas gotas d'água que vira cair no nível superior da mesma caldeira. E a prova de que não havia convicção sua a respeito está em que, mais adiante, consigna no seu depoimento ignorar ter sido a avaria ocasionada por falta de alimentação da caldeira. E o que é mais de notar é que essa mesma testemunha refere que o próprio acusado lhe manifestara a crença de que a caldeira se achava vazia. Essa crença do réu é uma prova evidente da sua imperícia. A 5ª e 6ª testemunhas não podiam ter visto o réu alimentar a caldeira, desde que só entraram em serviço quando aquele era rendido no quarto, que terminou às oito horas. A 5ª, a fl. 118, afirma, entretanto, que, pelo foguista que lhe antecederá, fora informado que “a caldeira estava cheia, não sendo, assim, preciso tocar a bomba para nela deitar água”. Observou, porém, que, conquanto indicasse achar-se a caldeira cheia, notara, ao entrar de quarto, que a altura do nível não era a do costume. A 6ª testemunha informou também que não tinha função propriamente na caldeira, mas sim nas máquinas. Como se vê, em abono do acusado só há o depoimento da 4ª testemunha, marinheiro nacional foguista de 2ª classe, o qual, não só por sua unidade, senão também seu pequeno valor técnico, não pode ser invocado para informar a perícia, a cargo de 2 oficiais engenheiros maquinistas, nem tão pouco o testemunho do capitão-tenente Leopoldo Antonio Ribeiro, igualmente engenheiro maquinista, o qual, quer na parte de fl. 15, quer no sumário, declarou ter verificado que os combustores da caldeira achavam-se apagados e esta sem pressão e sem água. Quanto ao 2º argumento: apreciando a alegação do acórdão, de que o chefe de máquinas, 2º tenente Borges, examinara o indicador de nível da caldeira, durante o quarto, só há igualmente o depoimento referido da 4ª testemunha, pois que o 2º sargento praticante de maquinista auxiliar e os marinheiros nacionais foguistas, ouvidos as fls. 57, 117 e 119 verso, entravam no serviço às 8 horas, isto é, quando entregara o réu o quarto. E é de notar que o engenheiro maquinista, inquirido a respeito a fl. 46, disse “não ser costume do acusado Borges retirar-se dos lugares determinados”. Isso, aliás, se explica, porque é dever do oficial de quarto na

máquina permanecer no respectivo camarim e, sempre que daí se afastar, empregar a ronda para atender aos aparelhos de comunicações interiores. Quando, porém, a fiscalização se houvesse realmente dado, claro é que não implicaria ela a conclusão de que a caldeira estava sendo convenientemente alimentada, como pretende o acórdão. É função própria do suboficial ou sargento de quarto purgar todos os vidros dos indicadores das caldeiras em atividade, certificando-se do seu bom funcionamento. A esse detalhe de serviço, juntam-se muitos outros referidos no livro de Organização do Departamento de Máquinas do encouraçado “São Paulo”. Ora, desde que, em face dos deveres do oficial de quarto na máquina, este deve permanecer, durante o quarto, no respectivo camarim, forçoso é concluir que a sua fiscalização, quando se dá fora dele, não pode se estender aos detalhes dos serviços de seus auxiliares, e mesmo se se estendesse, seria incompleto, atenta a necessidade do chefe de quarto de regressar logo ao mesmo camarim a fim de ali superintender o serviço, por meio dos aparelhos interiores. Para que o argumento do acórdão prevalecesse, mister fora que o oficial de quarto deixasse o camarim e se portasse, durante todo o serviço, diante do indicador de nível da caldeira auxiliar nº 2, fazendo o que competia especialmente ao mecânico com detrimento e exclusão dos demais serviços importantes. Tal, porém, não se deu, nem podia dar-se. Quanto ao 3º argumento: como se vê do depoimento da 1ª testemunha, capitão-tenente engenheiro maquinista, a fl. 47, as caldeiras auxiliares começaram a trabalhar com óleo combustível, ao invés de carvão, desde que o navio veio da América do Norte, isto é, em 1920; e que, com esse novo combustível, elas funcionaram de modo conveniente, e os combustores entraram em ação com a necessária eficiência. Ora, se, em um período de mais de 2 anos, a caldeira trabalhou com o novo combustível perfeitamente bem, como o afirmam todas as testemunhas, assim como o chefe de máquinas, na sua informação ao Conselho, não registrando qualquer anormalidade, afigura-se-me sem base alguma, atribuir-se, como fez o acórdão, ao poder calorífero do combustível a causa do acidente, fundamento tanto mais improcedente quanto o exame procedido na caldeira pelos peritos não amparam sequer vagamente tal conclusão. Quanto ao 4º e último argumento: basear-se, como fez o acórdão, na circunstância de haverem os peritos achado o indicador do nível em bom estado de conservação e funcionamento, para invalidar a conclusão da perícia, parece-me de todo sem explicação razoável. Como bem demonstrou o longo laudo complementar de fls. 265 a 280, o estado de boa conservação do indicador de nível e das torneiras, a limpeza e transparência do vidro, a ausência de sinal de obstrução são motivos, pelo contrário, bem ponderáveis para tecnicamente concluir que a avaria só fora ocasionada por falsa indicação do nível, a qual o réu não soube reconhecer na condução da caldeira. E tanto a dedução do acórdão não tinha base lógica, nem técnica, que nele se diz dubiamente que aquela hipótese pode ser afastada. Afirmando a decisão que ninguém pode ser condenado por mera presunção, princípio esse aplicável a espécies outras que não a presente, em que há prova material do crime completa, por presunção, afinal, anulou o laudo pericial, o que, igualmente, em absoluto, não é permitido por lei para absolver. Terminando, devo consignar a irregularidade que se nota na

sentença apelada, dando como fundamento da absolvição o fato dos peritos terem classificado como grave a avaria, atendendo ao dano na caldeira, e não à eficiência ordinária ou militar do navio. Tal fundamento, além de importar em um desrespeito ao acórdão de fl. 198, que, julgando competente o foro, decidiu bem claro não ficar subordinada à condição de eficiência do navio a aplicação do art. 132 do Código Penal Militar, não foi sequer amparado por motivo de doutrina em contrário à argumentação aduzida pelo Tribunal, tendo sido, assim, adotado com manifesta impertinência. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido por ter condenado o réu no mínimo das penas do art. 132 do Código Penal Militar, reconhecendo em seu favor, na ausência de agravante, a atenuante do art. 37, § 7º, do citado Código, bom precedente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 466.

Relator: o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu JOSÉ CAMARA, enfermeiro naval de 2ª classe contratado.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Armada e apelado o Conselho de Justiça, convocado para processar e julgar o réu José Camara, enfermeiro naval de 2ª classe etc. Preliminarmente. ACORDAM em Tribunal anular todo o processado, a partir da denúncia e mandam que se proceda a novo processo, devendo a Promotoria militar denunciar o réu, não só pelo crime de furto, como também pelo crime de falsidade, visto depreender-se do processo, *ex-vi* do papel de fl. 20, que o réu incidira em mais de um crime. Para que, assim, em ação conjunta, se possa aplicar, ou não, conforme o que se apurar, a regra do art. 58, § 2º, do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 13 de outubro de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido na preliminar de nulidade do processo por entender que se trata de um só crime, o de furto. Aguardando-me para justificar o meu voto quando se julgar *de meritis*, para que não pareça que prejudgo. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. Vencido de acordo com a declaração de voto do sr. ministro relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido, votei pelo conhecimento *de meritis* do processo, onde não se encontra nulidade, a meu ver, capaz de fundamentar a preliminar. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 479.

Relator: o Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu MANOEL SEBASTIÃO DE LIMA SOARES, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados os presentes autos, nos quais são apelante a justiça e apelado o juízo: vencida a preliminar que consistia na nulidade do processo, porque, não sendo o serviço de rancheiro daqueles inerentes à função em posto, únicas que o legislador penal, aliás, no entender da jurisprudência do Tribunal, se quis referir no art. 94 do Código Militar, a recusa de fazê-lo não constitui crime militar e ACORDAM, desformada esta preliminar, por ser militar o referido serviço, desde que está regulado nas ordenanças da Armada, confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos a sentença apelada que, absolvendo o réu, marinheiro nacional grumete Manoel Sebastião de Lima Soares, apreciou devidamente a prova. Supremo Tribunal Militar, 23 de outubro de 1924. (a) **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. Vencido na preliminar. **José Caetano de Faria**. Vencido na preliminar. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido. Votei pela nulidade do processo por entender que, na espécie dos autos, não se trata de crime militar, e assim fui vencido na preliminar. *De meritis*. Votei pela confirmação da sentença que absolveu o réu. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 477.

Relator: o Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante: ARTHUR DE OLIVEIRA FERNANDES, enfermeiro naval de 2ª classe contratado.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é apelante Arthur de Oliveira Fernandes, enfermeiro naval de 2ª classe, contratado e assim incluído, nessa condição, no Corpo de

Oficiais Inferiores da Armada, a que se refere o Regulamento que baixou com o Decreto nº 7.711, de 9 de dezembro de 1909, apelação interposta da sentença de fl. 47, proferida pelo Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária, condenando-o à pena de 22 meses e 15 dias de prisão com trabalho, grão submédio do art. 117, nº 1, do Código Penal Militar, no concurso da circunstância agravante do § 19 do art. 33 e da atenuante, preponderante do § 1º do art. 37 do mesmo Código, ACORDAM em Tribunal dar, em parte, provimento à apelação. Procedente pelos seus jurídicos e bem deduzidos fundamentos ao apreciar o crime por que responde o réu, ora apelante, mostrando-o perfeitamente integrado e subsistente, não aceitando a pretendida justificativa, a sentença não pode entretanto ser mantida quando, ante os assentamentos nos motivos das prisões que sofreu o réu, classifica como maus os precedentes militares para agravar-lhe a penalidade desse modo, pois, reformando a sentença apelada e julgando o réu incurso no grau mínimo do referido art. 117, nº 1, com a atenuante mencionada e sem agravante, impõem ao mesmo réu Arthur de Oliveira Fernandes a pena de 6 meses de prisão com trabalho, levando-se em conta na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 16 de outubro de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **José Caetano de Faria**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 482.

Relator: o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: PEDRO SALLES DE MEDEIROS, marinheiro nacional de 2ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante Pedro Salles de Medeiros, marinheiro nacional de 2ª classe, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada etc. Preliminar levantada pelo advogado do réu de nulidade de todo o processo por ser nula sua praça. O Tribunal unanimemente ACORDA julgar improcedente a nulidade arguida. De fato, tratando-se, como se trata, de uma praça que fora excluída da Armada a bem da disciplina, e que fora posteriormente alistada de novo na Armada, é bem de ver que essa única circunstância, sem se achar acompanhada nos autos de prova de incapacidade, por parte do réu, para o serviço militar, não invalida a nova praça. *De meritis*. O Tribunal dá provimento, em parte, à apelação da sentença do Conselho de Justiça, que condenou o réu a um ano de prisão com trabalho, máximo das penas do art. 152,

preâmbulo, do Código Penal Militar, com as circunstâncias agravantes do art. 33, §§ 19 e 20, e sem atenuantes, para, reformando-a, somente quanto à penalidade, condená-lo a sete meses e 15 dias de prisão com trabalho, submédio do citado artigo, reconhecendo em favor do réu a atenuante do art. 37, § 1º, e agravante do art. 33, § 19, do citado Código. Fazendo, porém, prevalecer esta sobre aquela. Deixa o Tribunal de reconhecer a agravante da reincidência admitida pelo Conselho de Justiça, porque essa agravante não ressalta da prova dos autos. Vê-se pela certidão de assentamento do réu que fora ele anteriormente condenado, em sentença, que passou em julgado, por crime de deserção e atualmente é processado pelo crime de ofensas físicas, que não é crime da mesma natureza daquele em virtude da qual fora condenado. Chama a atenção do Conselho de Justiça para a leitura do artigo 34 do Código Penal Militar. Supremo Tribunal Militar, 27 de outubro de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, vencido, confirmava a sentença apelada. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido de acordo com o Sr. Ministro Neiva. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 480.

Relator: Sr. Ministro João Pessoa.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar - Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu MANOEL NASCIMENTO DE JESUS, 1º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de recurso interposto, na forma da lei, pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, do despacho de fl. 148, que impronunciou o réu Manoel Nascimento de Jesus, 1º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais, por julgar sem fundamento legal a acusação da denúncia, ACORDAM em Tribunal dar provimento ao recurso para pronunciar, como pronunciam, o referido réu como incurso nas penas do art. 154 do Código Penal Militar. O fundamento do despacho recorrido é, antes de tudo, não haver, a seu conceito, pleno conhecimento do delito de furto da quantia de 590\$000, atribuído ao acusado, subtraído da carteira de seu camarada Benedicto Alves Ferreira, em novembro de 1923, a bordo do Tender Ceará, no porto desta capital. Queixando-se do desaparecimento da aludida quantia, o mecânico naval Benedicto Ferreira, feitas as pesquisas primordiais, estas não tiveram como resultado a falsa alegação do ataque a seu referido patrimônio, deixando-se de

verificar a existência da mencionada quantia, e assim precipuamente a inexistência do crime. Ao contrário, partindo-se do princípio a priori e até prova em contrário, verdadeiro da existência da quantia em poder do aludido mecânico, é o próprio acusado quem faz certa não só essa existência, como a subtração. Ao invés de, ante a infamante suspeita desde logo contra ele levantada pela circunstância de ter ficado no camarote do mecânico quando este pela manhã saiu, esquecendo-se da chave do armário, deixando-a na própria fechadura e onde se achava a carteira com o dinheiro, em vez de aguardar serenamente, se alheio a tudo, que se suposta fosse a alegação do referido mecânico por si mesma se inutilizasse, ou se verdadeira encontrado fosse o autor do furto, corre ele ao encontro da prova da existência da quantia furtada. Assim é que, depois da bem notada agitação que descrevem os autos, no dia seguinte, declarando o réu não ter dormido bem pensando no fato, ele mesmo que, desde o primeiro momento se declarou pronto a entrar com a quantia furtada sob a alegação de não querer ficar suspeitado ele mesmo se resolve a dar busca no armário dos taifeiros e sem mais trabalho, logo no primeiro calção que revista, acha a quantia de 240\$000, em papel moeda, com a circunstância bem para ter-se em vista, levemente umedecido, apesar de estar em bolso completamente molhado. O taifeiro interrogado peremptoriamente nega que esse dinheiro tivesse sido por ele posto ali, que não lhe conhecia a existência. Desse modo, constatado ficou que a subtração se deu, que a alegação do mecânico era verdadeira, pois o mesmo acusado é que se encarrega de provar com a busca que entendeu fazer – indo encontrar parte da quantia relatada, parte essa que não sendo do taifeiro, em cujo calção se diz ter sido encontrado, nem ninguém a bordo reclamando-a como de sua propriedade, é tida desde logo como do mecânico, passando-se assim a existência do dinheiro e sua subtração. Nenhuma dúvida pois ante o desenrolar dos fatos havendo quanto ao delito cujo conhecimento é indiscutível, satisfeita assim a primeira condição do art. 223 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, os mais veementes indícios surgem quanto ao acusado, que assim deve ser levado a julgamento na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 18 de agosto de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator para o acórdão. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido. Neguei provimento ao recurso para confirmar a impronúncia. Os autos, sem dúvida, ministram indícios veementes, mas eles referem-se tão somente à autoria. O pleno conhecimento do delito, condição primeira e principal que ao juiz cabe apreciar, está longe de atingir-se na espécie dos autos. O legislador não podia ser mais claro na letra do dispositivo: em relação à autoria exige, para a pronúncia, indícios veementes e, quanto ao delito, requer prova cabal, usando, como usa, da cláusula – conhecimento pleno. Não há como lançar mão dos indícios veementes que o legislador previu para a autoria, a fim de chegar ao pleno conhecimento do crime. Por mais veemente que seja o indício, não passa, afinal, de indício e, por conseguinte, nunca gerará ou produzirá a prova plena, o pleno conhecimento do delito. Para melhor frisar a distinção criada pela lei, é bastante considerar que, no crime de lesão corporal, por exemplo,

muito embora existam veementes indícios da autoria, não se decreta, todavia, a pronúncia, se não há corpo de delito direto ou indireto, por isso mesmo que não é possível chegar à plena constatação da lesão. A doutrina vencedora traz como grave consequência emparelhar, identificar a prova para os dois requisitos essencialmente distintos, contra a letra expressa da lei. Tanto mais estranha é a decisão quanto é sabido que a própria pena indicaria (que não são os meros indícios veementes de que ora se cogita) unicamente é utilizável, *ex-vi* do art. 186 do Código de Processo Militar e da doutrina, em se tratando de apurar a responsabilidade. Suscitou-se em sessão dúvida quanto à competência do foro militar, sob o fundamento de que o dinheiro que se diz haver o denunciado subtraído não pertencia a militar não há razão para tal dúvida. Segundo refere a própria vítima, esse dinheiro fora o produto de uma coleta entre camaradas. Para a solução jurídica do caso, pouco importa que se destinasse ele ao pagamento de honorários, porquanto essa circunstância absolutamente não induz a propriedade do advogado sobre dinheiro. Tão só da efetiva tradição deste podia ela transferir-se àquele. **Enéas de Arrochellas Galvão.** Vencido. Votei de acordo com o voto do Sr. Ministro Acyndino Magalhães. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Votei preliminarmente pela incompetência do foro. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 480.

Relator: Sr. Ministro João Pessoa.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu MANOEL NASCIMENTO DE JESUS, 1º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos – apelante a Justiça e apelado o juízo: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a absolvição do réu 1º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais Manoel Nascimento de Jesus, por falta de prova. A acusação raciocina assim. Se o réu dormiu com o companheiro, vítima do furto, no mesmo camarote, e, desaparecido o dinheiro, não explica convenientemente esse desaparecimento; se dando uma busca de *motu proprio* em um armário onde se guardaram roupas de taifeiro, e encontrando, logo ao primeiro exame, uma certa quantia, inferior à furtada, e, inexplicavelmente, não prossegue nesse exame; e, se prontifica a indenizar o companheiro da quantia subtraída, e conclui porque é o responsável pelo furto. A acusação não vai além, nem os autos autorizam ir mais longe. Mas este raciocínio, como se vê, e é evidente, não sai de suposições ou suspeitos mais ou menos fundados daquilo que bem pode ter acontecido; suposições ou suspeitas que,

afinal de contas, não passam de meros indícios veementes. Prova completa, capaz de amparar com segurança uma condenação, não existe. Não há dúvida que o sentimento de honra, diante a acusação de um crime tão infamante, devia obrigar o réu a outra atitude de maior dignidade, devia constrangê-lo a guardar resoluto e calmamente a solução do inquérito já iniciado e não devia pensar e muito menos oferecer-se para indenizar toda ou parte da soma furtada. Mas não há dúvida também que nem todos, embora honestos, cercam dos mesmos cuidados sua honra, nem todos têm a mesma decisão e coragem de defendê-la, nem todos, é preciso convir, têm no mesmo grau de respeito seus melindres e escrúpulos. Nem, dados certos embaraços, certas dificuldades de vida, certos vícios de educação ou do meio onde exercitam a atividade, se deixam levar por um interesse ocasional; e outros são escravos de um temperamento fraco, pusilânime, sem nenhuma energia. O certo, porém, é que, de uma ou de outra forma, a prova do crime não se fez e absolvição se impôs. Como não se juntou um extrato, a cópia de assentamento, recomendam mais uma vez a observância do art. 205, letra e, do Código Processo Militar. Supremo Tribunal Militar, 3 de novembro de 1924. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **José Caetano de Faria. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Enéas de Arrochellas Galvão.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 497.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: APHRODIZIO SILVA, marinheiro nacional de 2ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos, em que é apelante o marinheiro nacional de 2ª classe Aphrodizio Silva e apelado o 2º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou, por maioria de votos, à pena de 4 anos, 7 meses e 15 dias de prisão com trabalho, submáximo do art. 117 do Código Penal Militar, pelo crime de deserção, por considerar preponderantes as circunstâncias agravantes da reincidência e dos maus precedentes militares sobre a atenuante da menoridade; e considerando que o réu não apresentou documentos nem alegações bastantes para justificarem a sua ausência de 3 meses e 12 dias, tempo durante o qual se conservou afastado da sua unidade; considerando que o mesmo réu tem efetivamente contra si a agravante da reincidência visto haver já desertado em 1920, quando contava 16 anos de idade; considerando que, ao lado dessa agravante de verifica militar em seu favor a circunstância atenuante da menoridade; considerando

finalmente que esta atenuante deve preponderar sobre a agravante alegada: ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando como reformam a sentença apelada, de fls. 77 a 79 verso, condenar o réu, marinheiro nacional de 2ª classe Aphrodizio Silva, à pena de um ano, 10 meses e 15 dias de prisão com trabalho, submédio do art. 117 do Código Penal Militar; devendo ser levado em conta no cumprimento da mesma pena o tempo de prisão preventiva. Rio, 8 de janeiro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 501.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: THEOPHILO JUSTINIANO DE PAIVA, soldado do Batalhão Naval.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante Theophilo Justiniano de Paiva, soldado do Batalhão Naval, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a sentença apelada que condenou o referido réu à pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117, nº 1, do Código Penal, reconhecendo em seu favor, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes do art. 37, §§ 1º e 7º, do mesmo Código. Seja computado ao réu, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 8 de janeiro de 1925. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 467.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA, taifeiro do encouraçado Floriano.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, deles se verifica: que o acusado, taifeiro-criado de suboficiais a bordo do encouraçado “Floriano”, ausentou-se sem licença no dia 12 de maio do corrente ano, tendo sido declarado desertor a 22 do mesmo mês. Capturado a 26 de julho seguinte, quando, sob o nome de Claudino Thomaz de Souza, tentara contratar-se como taifeiro-criado de oficiais a bordo do cruzador auxiliar “José Bonifácio”, foi recolhido preso à unidade a que pertencia e submetido a processo como réu de deserção. O 2º Conselho de Justiça, depois de haver verificado a existência da irregularidade, a seu ver bastante para acarretar a nulidade do processo, da admissão do acusado no serviço sem que se achasse ele matriculado como marítimo na capitania do porto, fim esse para o qual estava sendo dirigido, conforme consta do ofício a fl. 12 – julgando não poder ser considerado como dever militar o serviço de: “fâmulos” – a bordo de navios de guerra para que a infração cometida fosse delituosa, concluiu faltar ao mesmo acusado a qualidade de militar, pelo que não podia ser julgado como criminoso de deserção. Assim pensando, pronunciou-se o Conselho, por maioria de votos, pela nulidade do processo, mandando pôr o réu em liberdade, como se vê da sentença a fl. 21. Não se conformando com esta, por julgá-la sem fundamento legal, apelou a Promotoria, baseando suas razões, longamente desenvolvidas, em disposição do Código Judiciário Militar, da Ordenança Geral da Marinha e em acórdão deste Tribunal, procurou provar que, como assemelhado, mesmo quando admitido no serviço sem contrato escrito – do que aliás não tratou a sentença – devia ser o réu considerado culposo como desertor, e, assim, submetido a processo e julgamento no foro militar. Contrariando essas razões, a defesa discutiu amplamente por seu termo a questão relativa à inexistência do contrato escrito, e concluiu pedindo a confirmação da sentença, por considerá-la juridicamente fundamentada e de rigorosa justiça. Chegados os autos a este Tribunal, deles foi *ex-officio* dado vista ao dr. procurador-geral, que, aceitando as alegações da Promotoria, com as quais declarou ainda achar-se de inteiro acordo, aduziu argumentos no intuito de provar que, sendo o réu um assemelhado, visto estar compreendido na segunda parte do art. 110 do Código de Justiça Militar, como também no art. 3º do Regulamento Disciplinar da Armada, por exercer funções de serviço devidamente especificadas em leis e regulamentos, pelo que deve estar sujeito ao foro militar, na forma da jurisprudência deste Tribunal. Assim pensando, termina o seu parecer, favoralmente, digo favoravelmente ao provimento da apelação, para que o 2º Conselho de Justiça prossiga no processo até o final. Isso tudo visto, examinado e discutido, bem como o mais que dos autos consta: considerando que o réu foi irregularmente contratado como taifeiro-criado para servir a bordo do encouraçado “Floriano”, visto não possuir a caderneta de matrícula na capitania do porto como marítimo: considerando ainda que, em consequência do empate verificado na votação da preliminar aceita pelo Conselho e levantada

neste Tribunal pelo relator, ficou estabelecido que o réu não pode cometer o crime de deserção, por não ser assemelhado, porquanto as funções que exercia, digo, que exercia não são de caráter militar, na forma precipuamente consignada no art. 110 do Código Judiciário Militar: ACORDAM em Tribunal ser incompetente o foro militar para perante ele responder a processo o acusado Julio Ferreira de Oliveira, taifeiro- criado de suboficiais a bordo do encouraçado “Floriano” e confirmar, como confirmam, a sentença a fl. 22, do 2º Conselho de Justiça, que preliminarmente julgou nulo o processo contra o mesmo taifeiro intentado por crime de deserção. Rio, 11 de setembro de 1924. (a) **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. Votei pela confirmação da sentença ainda pelas razões seguintes: sendo o crime de deserção propriamente militar, penso que só o podem cometer os militares, no sentido estrito do vocábulo, desde que tal delito, segundo o consideram os competentes, é uma infração específica da profissão do soldado; e assim sendo, não o podem cometer os indivíduos que exerçam apenas funções de caráter militar, e menos ainda, portanto, aqueles que se acham em razão dos serviços que desempenham, especificados em leis e regulamentos sujeitos simplesmente a preceitos de subordinação e disciplina, constituindo uns e outros a classe dos assemelhados. Claro é, e escusado seria dizê-lo, não poder eu pensar que devam ficar impunes os delitos por estes cometidos, pois, muito ao contrário disso, tenho como necessário serem devidamente punidos, depois de processados e julgados, não, porém, no foro especialm, digo no foro especial mantido pela Constituição única e exclusivamente para os militares de terra e mar nos delitos militares (art. 77). De modo que, se uma omissão, sem dúvida lamentável, existe a respeito na nossa legislação judiciária militar, daí decorre para as autoridades competentes o dever de providenciarem no sentido de ser ela preenchida, pondo-se assim um preciso termo à extensão indebitamente estabelecida no art. 3º do Código Penal Militar aos assemelhados de um dispositivo constitucional submetendo-os a um foro especial taxativamente destinado ao processo e julgamento dos militares de terra e mar nos crimes militares. No caso vertente, o acusado abandonou o emprego para o exercício de cujas funções se contratara; e, dessa forma procedendo, cometeu sem dúvida um delito, pelo qual, entretanto, não podia, conforme ficou aliás decidido, responder perante o foro militar, máxime como criminoso de deserção. Segundo o disposto no artigo 110 do Código Judiciário Militar, que também aceitou a extensão desse foro aos assemelhados, devem eles aí responder pelos crimes que cometerem no exercício de funções de caráter militar; e os sujeitos, em razão do serviço que desempenham, devidamente especificado em leis e regulamentos, a preceitos de subordinação e disciplina; mas isso não lhes dá, nem lhes pode dar, a qualidade de militar para que hajam de ser submetidos a processo por delitos que somente o militar pode cometer. O funcionário público que abandona o emprego não responde por isso a processo, é simplesmente demitido, logo que decorra o prazo fixado em lei, por abandono de emprego. Se tal critério não deve nem pode ser adotado quando se trata dos assemelhados cabe, como ficou dito, às autoridades competentes tomar as providências que indispensáveis se tornam e cuja falta amiudadamente se faz sentir neste Tribunal. **José Caetano de Faria**. Votei pela nulidade do processo pelas seguintes razões: o artigo 110 do

Código Militar diz que são assemelhados os que exercem funções de caráter militar a bordo dos navios, os que estão sujeitos, em razão de serviço, que desempenham devidamente especificado em leis e regulamentos, a preceitos de subordinação ou disciplina. Há, portanto, dois grupos de assemelhados entre os quais o Código estabeleceu uma diferença característica, a exigência de caráter militar das funções para o 1º grupo, ao passo que para o 2º basta que estejam sujeitos a preceitos de subordinação em disciplina. O taifeiro é evidentemente um assemelhado do 2º grupo e sujeito ao foro militar em virtude do artigo 109 do citado Código. Ninguém porém pode ser punido criminalmente senão pelas violações da lei penal que lhe possam ser imputáveis; e a imputabilidade é a possibilidade de se pôr um fato à conta de uma pessoa (Romero, Dir. Penal). Ora, não sendo o taifeiro função de caráter militar, não se pode pôr à sua conta um crime de deserção que é funcionalmente militar. Penso que os assemelhados do 2º grupo citado só podem ser responsabilizados por crimes acidentalmente militares, e não pelos crimes essencialmente militares, aqueles que o Dr. Esmeraldino Bandeira definiu como infrações específicas a funcionários da profissão do soldado (Política Criminal).

Antonio Coutinho Gomes Pereira, vencido. O réu é um assemelhado, de acordo com o art. 110 (parte final) do Código de Organização Judiciária Militar está, portanto, sujeito a todas as disposições do Código Penal Militar, segundo preceitua o artigo 3º do mesmo Código. Não importa saber se o crime é ou não essencialmente militar, o Código não faz essa distinção, que é meramente doutrinária. Assim, votei mandando que o Conselho o julgasse *de meritis*.

Acyndino Vicente de Magalhães. Vencido. Dei provimento à apelação, para, reformando a decisão recorrida, julgar competente o foro militar. Em face da redação clara do art. 110 do Código de Processo Militar, absolutamente impossível é desconhecer no acusado a qualidade de assemelhado, pois que, segundo a Ordenança Geral da Armada, ele reúne todos os requisitos legais ali exigidos, assim é que, como taifeiro contratado, estava sujeito a todas as disposições relativas à polícia e à disciplina de bordo e, conseqüentemente às jurisdições disciplinares e dos tribunais militares por todas as faltas e crimes que cometesse (art. 767, parágrafo único). Certo, a assemelhação, na espécie, não defluiu, como supõe o acórdão em seu último considerando, da índole da função exercida pelo réu, primeira hipótese prevista no dispositivo, inteiramente fora de cogitação, mas sim do fato dele desempenhar serviço que, na conformidade da citada Ordenança, o torna adstrito a preceitos de subordinação e disciplina, segunda modalidade do artigo. Incluindo no artigo 109 o citado inciso, deixou o legislador, nitidamente acentuado em sua letra, como em seu espírito, que a competência do foro militar, em relação aos assemelhados e aos indivíduos compreendidos nas demais alíneas, ficou formada para todos os delitos previstos na legislação militar. Para isso usou da locução geral – crimes dessa natureza, na qual se incluem os delitos próprios e impropriamente militares. Seria taxado de inconsequente, se ao invés da dita locução usada, houvesse o legislador limitado a aplicação do Código apenas à última classe de crimes, porquanto, na instituição dos assemelhados, inspirou-se ele tão só na necessidade política de prevenir a disciplina, de acautelar a ordem e a segurança das Forças Armadas, e a sua necessidade certamente não se atende, se não se sujeitar os assemelhados ao foro militar naqueles crimes que mais fundo

gravam e causam à ordem e à disciplina militar, bases existenciais das instituições armadas. Da doutrina do acórdão resulta, por outro lado, o absurdo de que não somente o inciso oitavo do art. 109 vem a sofrer a restrição imposta, mas igualmente os demais incisos, pois que todos eles acham-se subordinados à prescrição comum do preâmbulo do mesmo artigo. Baldado é tentar fundar-se isoladamente no art. 110 do Código de Processo, para se amparar o *discrimen* feito, porque esse artigo unicamente dá a definição do assemelhado militar, sendo, assim, meramente explicativo do inciso oitavo citado, que, por seu turno, se filia ao disposto no artigo 109. Neste é que se traça o limite da aplicação do Código Penal Militar aos assemelhados, bem como às demais classes a que se referem as várias alíneas do artigo. Reformando a jurisprudência há muito assente a respeito, a meu ver, desorganizou a doutrina do acórdão os critérios de competência no dito art. 109 estabelecido, com grave dano para a disciplina militar. **Enéas de Arrochellas Galvão.** Vencido, por ter votado pela competência do foro militar, nos termos do artigo 109, letra h, combinado como artigo 110 do Código do Processo Militar. E ainda, por fundar-me na jurisprudência deste Tribunal, pois, tanto quanto me favorecer a memória, tenho a convicção de que a Justiça Militar tem julgado diversos taifeiros. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Na discussão da presente apelação, procurei tornar bem claro o modo por que encarei o caso *sub judice*. Para, a meu ver, se chegar “ao critério informativo necessário à qualificação legal da deserção” é mister apreciar-se em conjunto a figura jurídica desse crime e a situação jurídica do indivíduo que por ele é acusado. O Código no seu art. 117 exige, com efeito, que o sujeito desse delito esteja ao serviço da Marinha, e daí a necessidade sem dúvida do conjunto aludido. O crime militar, essencialmente, da classe dos que só *ut miles*, pode ser cometido, necessário é desde logo ter em vista que militar seja o agente e que militar seja o serviço ou que, pelo menos, tenha ele o caráter de função militar. É certo que não só de modo absoluto, o alistado como militar, o soldado na genuína expressão da palavra, pode cometer esse delito, e disso temos a certeza legal, entre nós, com o preceito do art. 119 do dito Código Penal. Usando, porém, esse dispositivo da expressão – assemelhado – consoante ao disposto no art. 3º, nº 1, só o fez deixando ao critério de direito a precisa determinação da referida qualidade e do serviço respectivo. Entregue a maior ou menor esfera de apreciação, surgindo por isso mesmo, a cada momento, dificuldade em decidir-se, não se definindo até então o assemelhado, veio o art. 110 do Código do Processo Militar determinar essa qualidade, e é aí que termos o critério legal para a solução do caso na precisão dos termos ali empregados. Esse artigo, como, aliás, bem pondera o Sr. Ministro Marechal Faria em seu voto, estabelece 2 classes de assemelhados, estatuinto entre elas uma diferença característica, a exigência do caráter militar para o primeiro grupo, ao passo que exige para o segundo apenas sujeição a preceitos de subordinação ou disciplina. Com esse critério quando o Código, no aludido art. 119, fala de assemelhado em deserção, é bem de ver, só pode se referir ao do primeiro grupo os que exercem função de caráter militar, do que entre outros, vamos encontrar algum no Regulamento que baixou com o Decreto nº 7.711, de 9 de dezembro de 1909. O taifeiro é um criado exercendo funções que não são nem podem ser militares. Quando o art. 765 da Ordenança Geral da Armada considera o taifeiro praça de pret, não

quis, nem ele podia dar, as vantagens e regalias do cidadão alistado como marinheiro. O fez para regularização de ordem, dizendo, então, que nas formaturas e mais atos de polícia e disciplina de bordo são os taifeiros contratados considerados como praças de pret, e tanto assim que no parágrafo único do art. 767, diz ainda a Ordenança: “os taifeiros contratados estão sujeitos a todas as disposições relativas à polícia e disciplina de bordo”, determinando desse modo que a sua necessária e natural submissão aos preceitos de subordinação militar, determinados em lei e regulamentos, nenhuma dúvida oferece, digo oferecesse. Quando no final do mencionado parágrafo único, se estatui que está o taifeiro sujeito a ser julgado e punido na conformidade das leis em vigor por todos os crimes e faltas que cometerem, argumento invocado pelo sr. dr. procurador-geral em sua promoção a fl. 33, só pode ele se referir aos crimes acidentalmente militares e nunca ao de deserção, como vimos essencialmente da profissão do soldado, que não é de modo algum o empregado da taifa e assim julguei, como de direito, nenhum, o procedimento que contra o réu foi intentado. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Em face do art. 77 combinado com o 14 da Constituição da República, o art. 3º do Código Penal Militar, na parte que manda aplicar esse Código a indivíduo assemelhado ao militar, e o 110 do Código de Processo Militar, que define essa entidade, são evidentemente inconstitucionais. E quando não o fossem, o assemelhado nunca poderia ficar igualado à situação do militar, a ponto de cometer os mesmos crimes que só por este podem ser praticados, a ponto de processar-se como desertor, como se fez nestes autos, por ter abandonado o seu serviço de bordo, um taifeiro, um simples criado, que para ser tomado nesse serviço, não precisa satisfazer as exigências necessárias à incorporação do soldado. A singela notícia da espécie em apreço mostra a grandeza desse absurdo. Quando muito o legislador penal, por uma questão de ordem e disciplina, teria querido sujeitá-lo ao foro especial somente nos crimes comuns que como civil que o é, viesse praticar nas unidades ou estabelecimentos militares. Ainda assim, o fez contrariando, a meu ver, os preceitos claros e insofismáveis já citados da Constituição. Por estes motivos e outros que foram expostos oralmente perante o Tribunal, julguei nenhum o procedimento judicial. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 384V.

Relator: Sr. Ministro Candinho Magalhães.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu GASTÃO RAYMUNDO BORGES, mecânico naval de 2ª classe.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos, em que é re

{o escrivão não continuou o texto}

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 488.

Relator: Sr. Ministro Marechal Faria.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, soldado do Batalhão Naval.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos em que a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada apelou da sentença do Conselho de Justiça que julgou o soldado do Batalhão Naval José Augusto de Souza, acusado do crime de deserção, deles consta que, na primeira sessão daquele Conselho, o promotor requereu adiamento do interrogatório do acusado, porquanto protestara por audiência das testemunhas do termo de deserção, para o fim de provar que o acusado se ausentara carregando as peças constantes do termo de inventário. O Conselho indeferiu, contra o voto de um juiz, esse requerimento, alegando ter sido aquele termo lavrado em princípios de 1918, sendo até do conhecimento do Conselho ser morta uma testemunha, e outras estarem ausentes, e ainda que o termo de inventário caracterizava bem o requerido. O advogado da defesa declarou-se solidário com o pedido da acusação, porquanto, uma vez não provada aquela circunstância agravante, isso, se não motivasse a absolvição, amenizaria a condenação. O promotor declarou então agravar da resolução do Conselho, requerendo que fosse tomado por termo o seu agravo, o que foi feito. Prosseguindo o processo, e chegando a este Tribunal em grau de apelação, foi, de acordo com o artigo 260 do Código Processual, discutido o agravo como preliminar de julgamento. E, considerando que o Conselho de Justiça, indeferindo o requerimento do promotor, cerceou, não só a ação do Ministério Público, como a da defesa, que se declarou solidária com o requerido. Considerando que o requerimento estava apoiado no art. 252 do Código Processual, ACORDAM, tendo em vista o art. 205 do dito Código, dar provimento ao recurso do agravo para anular o processo de fl. 22 em diante. Baixem os autos à Auditoria respectiva. Supremo Tribunal Militar, 17 de novembro de 1924. (a) **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **José Caetano de Faria**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 472.

Relator: Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu ANTÔNIO GARCIA DE LIMA, marinheiro de 2ª classe, preso cumprindo sentença no Batalhão Naval.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação interposta pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, da sentença de fl. 75 que absolveu o réu Antônio Garcia de Lima, marinheiro nacional de 2ª classe, da acusação que lhe foi intentada pelo crime definido no art. 107 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal negar provimento à mesma apelação para confirmar como confirmam a sentença apelada. A figura jurídica do referido art. 107, pelos seus precisos termos, exige que o agente, para fugir, faça arrombamento à prisão ou pratique qualquer outra violência contra a pessoa ou coisa. Assim, o crime só se integraliza com a violência feita por quem fugiu. Dos autos consta, é certo, e isso por testemunhas, indiretamente, por ter-se deixado de cumprir o preceito do art. 138 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar que a porta da enfermaria, prisão em que acharam, além do réu, quatro indivíduos, foi encontrada aberta, achando-se partida a corrente que, presa com o cadeado, servia para fechá-la. O réu afirma que recolhido a um gabinete em função fisiológica, quando chegou à sala comum, não mais ali estavam três de seus companheiros e vendo a porta aberta saiu. Se nenhuma prova desse fato deu o réu, dessa sua alegação, por não poder constatá-la com o depoimento do que ali muito grave se achava e que veio a falecer dias depois, nada, entretanto, nos autos se encontra de modo a desde logo refutá-la, sendo de nenhum valor, pelos seus termos, o ofício de fl. 51. A presunção de que, dada a fuga dos 4 acusados, o arrombamento foi por todos praticado, na hipótese dos autos não pode ser tão absoluta como pretende a acusação, surgindo, ante o que deles se vê, uma dúvida capaz de enfraquecê-la, e que no elemento prova para a condenação deve ser analisada. O réu que, como declara, só saiu ante a livre passagem que se lhe deparou três dias depois, como relata o ofício de fl. 8, se apresenta, e isso, por sem dúvida origina uma hipótese favorável a sua não coparticipação no arrombamento, enquanto mantêm-se foragidos os outros três detentos. Na parte apresentada pelo enfermeiro-mor, e isso é bem para ser considerado, no mesmo dia em que se diz ter-se dado a fuga, não se menciona o nome do réu, mantendo-se aliás essa situação no inquérito, onde seu nome também não aparece, como se vê do relatório, tendo a Promotoria dado denúncia contra o mesmo réu baseada somente no ofício de fl. 4, quando devia ter solicitado informação para melhor orientar a acusação. Aberto assim, pela denúncia,

contra o apelado, o procedimento judicial, não procurou ainda a Promotoria esclarecer a situação do referido réu, sendo o depoimento das testemunhas no sumário tomado de modo o mais irregular, dizendo elas que “os réus eram os declarados na denúncia” quando cumpria ao Conselho, por seu auditor, nos termos da letra g do art. 52 do citado Código de Processo, fazer individualizar os mesmos réus, expressamente declarando-se os seus nomes com todos os esclarecimentos necessários e tudo quanto a esse ponto referente fosse. À vista pois, do exposto, não se podendo chegar à prova plena que exige a lei quanto à responsabilidade do acusado, não se podendo ter como perfeita a prova indiciária, nos termos do art. 186 do aludido Código. Confirmam a sentença apelada, mandando que preenchidas as formalidades legais e em tempo oportuno, baixem os autos à instância de onde vieram para, presos os demais denunciados, todos pronunciados pelo despacho de fls., serem submetidos a julgamento, guardando-se os preceitos processuais. Supremo Tribunal Militar, 29 de setembro de 1924. (a) **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **José Caetano de Faria**. **Raymundo Frederico Kippe da Costa Rubim**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 532.

Relator: Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: MANOEL JULIÃO DA SILVA, marinheiro nacional de 1ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante Manoel Julião da Silva, marinheiro nacional de 1ª classe, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar de Marinha, negam provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que condenou o réu, por crime de deserção, à pena de vinte e dois meses e quinze dias, grau submédio do art. 37, por concorrer a circunstância agravante do § 2º do art. 36 e as atenuantes dos §§ 1º e 7º do art. 37. Seja computado o tempo de prisão preventiva. Rio, 26 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Luis Antonio de Medeiros**, relator. **Eduardo Augusto Verissimo de Mattos**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Conformei a sentença sem, porém, reconhecer a atenuante do § 1º do art. 37 do Código Penal Militar. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 536.

Relator: Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar os réus ANTONIO PEDRO DOS SANTOS E AUGUSTO DIAS DO NASCIMENTO, este grumete e aquele marinheiro de 2ª classe, ambos do Corpo de Marinheiros Nacionais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar os réus marinheiros nacionais de 2ª classe Antonio Pedro dos Santos e grumete Augusto Elias do Nascimento. ACORDAM, em Tribunal, preliminarmente, negar provimento ao agravo da Promotoria da decisão do Conselho que indeferiu o requerimento do dr. promotor no sentido de ser acareada uma testemunha numerária com a informante; *de meritis*, negam provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que condenou o réu marinheiro de 2ª classe Antonio Pedro dos Santos, como incurso no grau mínimo do art. 106 do Código Penal, a dois meses de prisão com trabalho, reconhecendo-lhe a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, na ausência de agravantes, e absolveu o grumete Augusto Elias do Nascimento. Supremo Tribunal Militar, 2 de abril de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator para o acórdão. **Luis Antonio de Medeiros. Eduardo Augusto Verissimo de Mattos. Acyndino Vicente de Magalhães**. Quanto ao agravo: a medida requerida pelo órgão da acusação, de ser acareada informante com testemunha numerária, não podia, criminalmente, se conter no espírito da lei não colhendo o mero fundamento dado de que os artigos 160 e 173 do Código de Processo não consignaram nenhuma distinção. Esse Código, com efeito, não podia autorizar a providência, desde quando lícito não é ao juiz fazer prevalecer o depoimento do informante, testemunha não compromissada, e que na espécie é o próprio evadido, sobre as declarações da testemunha numerária, a quem se defere o compromisso. Comprova esse asserto, a necessidade, consoante a boa praxe, de renovar as testemunhas a afirmação legal, antes da acareação. Nos termos do acórdão, votei, pois, pelo não provimento do agravo, tomado por termo a fl. 59 verso. *De meritis*: do exame da prova dos autos se deduz, com segurança, não se haver dado a fuga do preso por simples negligência ou descuido momentâneo da escolta, modalidade de que realmente não cogita o Código Penal Militar. Todas as circunstâncias que circundam o fato tornam certo, ao contrário, que ela se operou por vontade da mesma escolta, bem expressa no conjunto de sua atitude toda irregular, onde se nota a concessão de facilidades ao preso e um

completo descaso, que importa em capital omissão do dever de vigilância, que lhe cumpria continuamente manter. Pelo que se lê nos depoimentos da 1ª e 2ª testemunhas, a entrada e a permanência do réu marinheiro Antonio dos Santos e de Aphrodizio Silva no botequim, onde se serviram de qualquer coisa, com despesas pagas por este último, não deu absolutamente a transpirar aos circunstantes a condição do preso. Despertou, por isso, qual estranheza a declaração feita pelo referido marinheiro da sua qualidade de escolta, no momento em que, pela ausência prolongada de Aphrodizio, cuidara saber se ele se encontrava ou não na privada, para onde se dirigira só, e sem que, ao menos, a mesma escolta fizesse antes preceder o necessário exame das condições do lugar, por sinal propício à fácil fuga, pelo lado do restaurante, por onde, de fato se verificou. Não menos eloquentes são as seguintes circunstâncias: 1ª, a de haver o evadido baixado à terra, para promover os meios de sua defesa e, entretanto, colher-se dos autos nada ter ele diligenciado nesse sentido; 2ª, a de se achar no botequim, à paisana, como refere o depoimento a fl. 46, quando saíra do Corpo uniformizado; 3ª, a de abandonar uma das escoltas o preso, sem o menor protesto ou observação sequer do outro, a pretexto de levar, por solicitação do mesmo preso, uma carta a local distante, carta que, aliás, nem foi entregue ao destinatário, visto não haver sido encontrado, segundo se colige dos depoimentos da 5ª e 6ª testemunhas e do próprio interrogatório a fl. 77. Como se vê, está fora de dúvida que a fuga foi francamente inspirada ou insinuada pelos réus, já pela precária condição a que reduziram a vigilância, com o ilegal afastamento de um dos escoltas, já pelo grau descaso revelado pelo outro escolta, que, sozinho, se arrogara a guarda do preso, quando, pelo dito motivo do afastamento do seu companheiro, ainda mais se tornara mister fossem redobrados os cuidados e cautelas comuns. O art. 106 do Código não visa, na sua segunda modela, digo modalidade, apenas o consentimento absolutamente expresso; permite, outrossim, que esse consentimento se manifeste ou traduza por indícios ou circunstâncias claras e concludentes. De outro modo entendida, se tornaria a disposição letra morta, porquanto raríssimo se registaria num caso se consentimento absolutamente expresso, pela razão muito simples de que o delito em apreço pertence, doutrinariamente, à classe dos omissivos. Nessas condições, ao juiz cabe unicamente distinguir, na conformidade da prova feita no processo, se a omissão ou omissões verificadas no cumprimento do dever de vigilância traduziram uma negligência, ou distração momentânea da escolta, ou se, ao contrário, definiram a negligência deliberada, de caso pensado, que, afinal, mais não é se não o próprio consentimento, ou a mesma inspiração da fuga. Pelos motivos expostos, votei pela conclusão do acórdão quanto ao marinheiro Antonio Pedro dos Santos, havendo divergido em relação ao marinheiro Augusto do Nascimento, para, dando provimento à apelação, condená-lo à pena do grau mínimo do art. 106 do Código Penal Militar, visto existir em seu favor a circunstância atenuante prevista no § 8º do art. 37, na ausência de agravantes. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido, em parte, por ter, julgando improcedente a acusação, absolvido os réus apelados, visto como, em conformidade ao que tenho sempre apreciado com relação ao preceito do art. 106 do Código Penal Militar, não cogita este da negligência, como o fez o

Código Comum, do que tudo me ocupei no voto que proferi na apelação e que se lê no Boletim do Exército de 25 de setembro de 1914, e, a meu ver, do confronto do que relatam os autos, não se pode chegar além da negligência. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Do exame detido dos autos, os espíritos mais exigentes podem, quando muito, chegar à conclusão da existência de indícios veementes, veementíssimos mesmos, de que os apelados consentiram na fuga do preso sob sua guarda. É só. Mas a verdade é que tudo quanto neles se apura constitui mera negligência, apuram-se atos nos quais não se pode descobrir qualquer intenção criminosa, atos praticados despreocupadamente, sem medir-se o alcance dos mesmos e a crença, parece, de que assim estavam os apelados desempenhando bem o serviço de escolta de um homem que veio à terra cuidar da sua defesa com o seu advogado. O crime de fuga de preso, como se sabe, no Código Penal Criminal é representado por três modalidades diferentes: facilitar a fuga por meios astuciosos, consentir na fuga a pessoa a quem foi confiada a guarda ou a condução do preso e deixar fugir por negligência. Somente as 2 primeiras figuras foram contempladas no nosso Código Penal Militar. Tendo sido ambos os Códigos elaborados pelo mesmo juriconsulto, aquele antes e este depois, estas 2 circunstâncias convencem de que a figura da negligência foi propositalmente excluída do último. Assim, como os autos não revelam nitidamente intenção dolosa da parte dos réus e como não descobri no procedimento dele senão negligência, julguei, porque esta não constitui delito militar nenhum o procedimento judicial. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 551.

Relator: Sr. Ministro João Pessoa

Apelante: ANIZIO BEZERRA DE ANDRADE, marinheiro nacional de 2ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados e discutidos os presentes autos – apelante o marinheiro nacional de 2ª classe Anizio Bezerra de Andrade, processado pelo crime do art. 152, § 2º, do Código Penal Militar e condenado a um ano e nove meses de prisão com trabalho, e apelado o 2º Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária (Marinha): ACORDAM confirmar, como confirmam, a sentença apelada que bem reflete a prova colhida. Supremo Tribunal Militar, 6 de abril de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Eduardo Augusto Verissimo de Mattos**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 547.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu FLORIANO PEÇANHA, marinheiro nacional de 1ª classe.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar o réu Floriano Peçanha, marinheiro de 1ª classe, acusado do crime de deserção. Deles consta que o réu, constringido ou não, encontrava-se no torpedeiro Goiás, revoltado. No dia 5 de novembro, conseguiu passar para outra embarcação que o transportou ao cais do porto, onde desembarcou e daí dirigiu-se ao estado do Espírito Santo; sendo depois preso pela polícia. Isto posto: considerando que o réu esteve ausente do serviço sem causa justificada, de 5 de novembro a 2 de janeiro do corrente ano; considerando que ele esteve no cais do porto inteiramente livre e podia procurar as autoridades; considerando que nessa ocasião não havia cometido ainda o crime de deserção, que só se consumou a 13 de novembro; considerando que o réu foi capturado pela polícia no estado do Espírito Santo; considerando que a menoridade é uma circunstância atenuante; considerando mais o que dos autos conste: ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, por militarem em seu favor as circunstâncias atenuantes do art. 37 §§ 7º, 1ª parte, e 8º, do mesmo Código, sem agravantes. Seja computado ao réu, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 25 de abril de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Acyndino Vicente de Magalhães. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.** Foi voto o Sr. **Ministro Eduardo Augusto Verissimo de Mattos.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 523.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Marinha.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu JOSÉ LEAL DE MORAES, soldado do Batalhão Naval.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar o réu José Leal de Moraes, soldado naval, acusado do crime de deserção, e considerando que a deserção está provada; considerando que o réu alegou, sem provar, que fora contratado para o Corpo de Marinheiros Nacionais e alistado no Batalhão Naval; considerando que esta alegação não tem valor porque o réu assentou praça e nenhuma reclamação fez, nem, depois de alistado, requereu a sua transferência para o Corpo de Marinheiros; considerando o mais que dos autos consta: ACORDAM em Tribunal dar provimento a apelação para, reformando a sentença, condenar o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, por militar em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 7º do art. 37 do mesmo Código. Seja computado na execução desta sentença o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 16 de março de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Eduardo Augusto Verissimo de Mattos. Acyndino Vicente de Magalhães. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 565.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: SEVERINO BENICIO DA SILVA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciário Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que é apelado Severino Benicio da Silva, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada: ACORDAM, em Tribunal, dar, em parte, provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, com a atenuante do art. 37, § 1º, sem agravantes. Compute-se ao réu, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 4 de maio de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente.

Antonio Coutinho Gomes Pereira, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Éneas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 506.

Relator: Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante: AMERICO DA COSTA GAMA, 2º sargento, e ANTONIO IGNACIO DE OLIVEIRA, marinheiro nacional de 1ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação interposta pelos réus Americo da Costa Gama, 2º sargento do Corpo de Marinheiro Nacional e Antonio Ignacio de Oliveira, marinheiro nacional de 1ª classe, da sentença de fl. que os condenou à pena de um ano, sete meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submáximo do art. 154 do Código Penal Militar, com a atenuante do § 7º do art. 37 e as agravantes preponderantes dos §§ 2º e 16 do dito Código, por crime de furto, ACORDAM em Tribunal, desprezando por sua absoluta improcedência a nulidade alegada na defesa e de que se ocupa a sentença que o demonstrou devidamente, negar provimento à mesma apelação para confirmar a sentença apelada por ser só dos réus esse recurso, nos termos do § 6º do art. 281 do Código de Processo Militar, por isso que, como a própria Promotoria em sua acusação, a fl. 137, o diz, no caso trata-se de crime continuado, como devia ter sido então julgado. Compute-se na execução, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 2 de abril de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Eduardo Augusto Verissimo de Mattos**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 545.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: JOSÉ PEDRO SILVA, marinheiro nacional foguista de 2ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante José Pedro da Silva marinheiro nacional foguista de 2ª classe, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada. ACORDAM, em Tribunal, negar provimento à apelação interposta para confirmar, como confirmam, pelos seus fundamentos, a sentença que condenou o mencionado réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, por concorrerem, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes dos arts. 38 e 37, § 7º, do mesmo Código, seja computado, na execução desta sentença, o tempo de prisão preventiva, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 19 de março de 1925. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Eduardo Augusto Verissimo de Mattos. Acyndino Vicente de Magalhães**, com restrição quanto aos fundamentos. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 545.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Embargante: JOSÉ PEDRO DA SILVA, marinheiro nacional foguista de 2ª classe.

Embargado: o acórdão deste Tribunal de fl. 39.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é embargante o réu José Pedro da Silva, marinheiro nacional foguista de 2ª classe, e embargado o acórdão de fl. 39 deste Tribunal. ACORDAM em Tribunal tomar conhecimento dos embargos, à vista dos autos e dar provimento aos mesmos para, reformando a sentença que condenou o réu a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 117 do Código Penal, o absolver, como absolvem, da acusação intentada, visto reconhecer em seu favor a dirimente do art. 18 mesmo Código. Seja o réu posto em liberdade, se por *a/* não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, em 14 de maio de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Acyndino Vicente de Magalhães. Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. Sobre embargo – despacho – do confronto da data da intimação de fl. 158 com a da apresentação dos embargos de fl. 160, verifica-se que deixou o réu passar o prazo determinado no art. 289 do Código de Processo Militar, e assim não recebo os referidos embargos. Dê-se ciência à parte. Rio, 30 de abril de 1925. (a) **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 555.

Relator: Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar o réu FABRICIANO HYPPOLITO DAVID, marinheiro nacional foguista de 3ª classe.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é réu de deserção o marinheiro nacional foguista Fabriciano Hyppolito David, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença do Conselho de Justiça que absolveu o réu seja (*sic*). Rio, 14 de maio de 1925. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Luis Antonio de Medeiros**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 560.

Relator: Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu MANOEL CARLOS MONTEIRO, marinheiro nacional de 1ª classe.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Confirmam a sentença apelada que absolveu o réu Manoel Carlos Monteiro, marinheiro nacional de 1ª classe, acusado do crime de deserção, por seus fundamentos. **José Caetano de Faria**, presidente. **Luis Antonio de Medeiros**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 571.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: MANOEL JOSÉ DA SILVA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que é apelante Manoel José da Silva, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação interposta para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que condenou o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, reconhecida a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, na ausência de agravante. Compute-se ao réu na forma da lei o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, em 18 de maio de 1925. **Luis Antonio de Medeiros**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 579.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: JORGE JOSÉ ANTONIO DE BRITO, marinheiro nacional grumete

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante Jorge José Antonio de Brito, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada: ACORDAM, em Tribunal, dar provimento, em parte, à apelação para reformando a sentença apelada, condenar o referido réu a vinte e dois meses e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do art. 117 do Código Penal, concorrendo as circunstâncias atenuantes do art. 37, § 1º, e agravante do art. 33, 19, tudo do citado Código, preponderando aquela sobre esta. Seja computado ao réu o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 15 de junho de 1925. (a) **José Caetano de Faria**,

presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. Acyndino Vicente de Magalhães. Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, Mantive a condenação no médio. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 567.

Relator: o Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu JOSÉ NUNES DE PAULA, soldado do Regimento Naval.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada e apelado o 2º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição que julgou e absolveu por maioria de votos o soldado do Regimento Naval José Nunes de Paula, que foi submetido a processo como desertor e: considerando que não foi pelo réu justifi, digo justificado a sua longa ausência de mais de dois anos, período esse após cujo decurso foi capturado, como consta dos autos; considerando ainda que as alegações feitas pelo mesmo réu não são de natureza a eximi-lo de culpa pelo crime de que é acusado, porquanto não as justificou nem as documentou convenientemente, como lhe cumpria, para que pudesse produzir efeito em seu benefício: ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando como reformam a sentença de fls. 35 a 36, condená-lo à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, visto ficar reconhecida em seu favor, na ausência de agravantes, as circunstâncias atenuantes dos §§ 7º e 8º do art. 37 do Código Penal Militar; devendo ser levado em conta no cumprimento da mesma pena o tempo de prisão preventiva. Rio, 9 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa. Acyndino Vicente de Magalhães. Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 592.

Relator: o Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada, e HENOCK SOARES DE MEDEIROS, marinheiro nacional de 2ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da referida Circunscrição.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

São apelantes nos presentes autos a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada e o marinheiro nacional de 2ª classe Henock Soares de Medeiros e apelado o 2º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, que julgou e condenou o referido marinheiro à pena da média do art. 117 do Código Penal Militar, a três anos e três meses de prisão com trabalho pelo crime de deserção, segunda, que cometeu. O réu respondeu a processo em julho de 1919 como desertor, e, condenado a seis meses de prisão com trabalho, foi compreendido no indulto decretado a 7 de setembro seguinte, tendo sido posto em liberdade a 24 do mesmo mês, como consta dos assentamentos a fl. 10. Desertando novamente em abril de 1924, esteve afastado das fileiras durante um ano e dias, tendo se apresentado voluntariamente a 28 de abril do corrente ano. Submetido a processo, foi condenado à pena de três anos e três meses de prisão com trabalho, visto terem sido reconhecidas pelo Conselho de Justiça as circunstâncias atenuantes do art. 37, § 1ª, e agravantes do art. 33, §§ 19 e 20, do Código Penal Militar, as quais foram considerados compensando-se, na forma do art. 32, § 3º, do citado Código, contra os votos, do presidente do Conselho, que o absolvía pela dirimente do art. 18 e do dr. 1º auditor, que o condenara à pena máxima de seis anos, visto só reconhecer no caso as circunstâncias agravantes acima referidas. Não se conformando com a sentença apelaram a Promotoria e o réu, pleiteando este a sua absolvição, e aquela fosse o mesmo réu condenado à pena máxima, na forma constante dos autos. A defesa levantou a preliminar, cuja improcedência foi demonstrada pela Promotoria, da nulidade do Conselho, por haver sido constituído com três oficiais pertencentes às classes anexas da Armada, contrariando a disposição do art. 22 do Conselho Judiciário Militar. Carece, porém de fundamento o alegado, porquanto o presidente do Conselho, que é engenheiro maquinista, não mais pertence às aludidas classes, *ex-vi* do disposto no Decreto nº 16.714, de 24 de agosto de 1924. Isso posto, este Tribunal, julgando legalmente constituído o 2º Conselho de Justiça do qual fizeram parte apenas dois oficiais pertencentes às classes anexas, sendo um médico e outro farmacêutico; nego provimento à apelação e confirmo por seus fundamentos a sentença apelada, a fl. 52, que decidiu pela condenação do réu, marinheiro de 2ª classe Henock Soares de Medeiros, à pena média do art. 117 do Código Penal Militar de três anos e três meses de prisão com trabalho, levado em conta no respectivo cumprimento o tempo de prisão preventiva. Rio, 9 de julho de 1925. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido. Dava provimento para condenar o réu as penas do grau máximo do art. 117, reconhecendo as agravantes do § 20 do art. 33, sem atenuantes.

João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque. Com restrições quanto à preliminar e *de meritis* na conformidade do voto do Sr. Ministro Neiva. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 466.

Relator: o Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar (Armada) e JOSÉ CAMARA, enfermeiro naval de 2ª classe contratado.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que são apelantes a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e José Camara, enfermeiro naval de 2ª classe, contratado e apelado o respectivo Conselho de Justiça etc. O que tudo visto, discutido e bem examinado, passa o tribunal a proferir sua decisão, principiando pelas preliminares referentes ao agravo: Agravos da Promotoria. O primeiro agravo da Promotoria, consta do termo de fl. 118. Lido e discutido, ACORDAM em Tribunal não tomar conhecimento desse agravo, por não ter, tido por não ser caso desse recurso, visto como a decisão proferida pelo Conselho não versou sobre questão de direito: Código de Organização Judiciária e Processo Militar, art. 259. Segundo agravo da Promotoria, *ut termo* de fl. 124. Deixa o Tribunal de tomar conhecimento desse agravo pelo fundamento acima exposto. Terceiro agravo da Promotoria, *ut termo* de fl. 132. Igualmente deixa o Tribunal de tomar conhecimento desse agravo pelo fundamento já expendido. Agravo de defesa. *Ut termo* de fl. 119. O Tribunal por sua maioria, toma conhecimento do agravo, mas nega provimento ao mesmo para confirmar a decisão agravada, contra os votos dos ministros relator e Candinho Magalhães, que não tomaram conhecimento, por não ser caso desse recurso. *De meritis*. Os autos demonstram a existência de duas apelações. A 1ª da Promotoria, referente a sentença do Conselho de Justiça que absolveu o réu do crime do artigo 178, § 5º, do Código Penal Militar e o condenou no grau mínimo do art. 154 do citado Código. Quanto a essa apelação, ACORDAM em Tribunal, em relação a absolvição do artigo 178, § 5º, negar provimento à mesma para confirmar a sentença do Conselho de Justiça absolvendo, não o fazendo, porém, pelo fundamento da dirimente do art. 78 do citado Código Penal, mas sim porque, pelo conjunto de provas existentes nos autos, não se integra a figura delituosa do crime de falsidade conforme é definido no artigo 178, § 5º, do mesmo Código. E quanto à parte da apelação da Promotoria, referente à condenação do réu no mínimo das penas do art. 154, para condená-lo, como pretende a Promotoria, a quatro anos de prisão com trabalho, grau máximo das penas do artigo 178, § 5º, com a regra do art. 58, § 2º, negam igualmente provimento, por não se tratar, como acima ficou demonstrado, de

dois crimes – furto e falsidade, mas sim do primeiro somente. 2ª apelação, interposta pelo réu – é da sentença do Conselho de justiça que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, mínimo das penas do art. 154, do Código Penal Militar, na ausência de agravantes de bons antecedentes e da menoridade. Discutidos, e bem apreciados os motivos dessa apelação ACORDAM, pelo voto de desempate, dar provimento à apelação para também absolver o réu da acusação que lhe foi intentada pelo crime de furto. Dos autos consta que de fato o réu mandou levar a sua casa uma máquina de escrever, pertencente a Fazenda Nacional, e que se achava ao serviço da repartição a que pertencia o réu e que era o Laboratório Farmacêutico da Marinha. Esse procedimento do réu foi, não há dúvida irregular. Vejamos, porém, se o réu assim procedendo, teve intenção de apropriar-se, de subtrair-se de subtraí-la, foi ela procurada por toda parte, sem resultado, até que o réu espontaneamente declarou que a havia mandado levar para sua casa, alegando que o fizera para ultimar trabalhos que lhe haviam sido confiados e para mandar consertá-la. Efetivamente esse móvel pertencente à Fazenda Nacional foi ali encontrado e levado para o lugar de onde havia sido retirado. E se é certo que o réu não devia fazer o que fez, cometendo, assim, uma falta disciplinar suscetível de ser apreciada e resolvida administrativamente, não menos certo é que não teve intenção de furtá-la, de subtraí-la para si ou para outrem, pelo que, reconhecendo em seu favor a dirimente do art. 18 do Código Penal Militar, o absolvem da acusação que lhe foi intentada, dando-se lhe baixa na culpa e pondo-se o réu em liberdade se por *al* não estiver preso. Quanto aos documentos apresentados pela defesa, fora do prazo legal e constantes a fl. 164 e seguintes, sejam os mesmos desentranhados e entregues as partes, independente de tratado nos autos. Supremo Tribunal Militar, 2 de julho de 1924. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator, vencido somente quanto ao conhecimento do agravo da defesa. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Vencido. Votei pela condenação do réu no art. 154 do Código Penal, grau mínimo. **Acyndino Vicente de Magalhães**. Vencido somente quanto ao agravo da defesa e não tomei conhecimento por não se tratar de questão de direito, nos termos do art. 259 do Código de Organização. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Neguei provimento a todas as apelações, confirmando assim a condenação do réu no grau mínimo do art. 154 do Código Penal Militar reconhecendo que o fato arguido de furto da máquina está exuberantemente provado, resultando da apreciação da prova que não se pode invocar o preceito do art. 18 do mesmo Código. O réu subtraindo a máquina, fato positivamente constatado, ocultou-a em sua residência. Dando-se pela falta, começaram as diligências, guardando o réu silêncio, e só quando certo de que essas estavam bem encaminhadas, pois procurava-se o carregador que tinha conduzido a referida máquina, é que diz ele que não se tornava necessário, porque ele sabia onde ela estava. Ainda assim, guia ele o encarregado da diligência para uma casa em São Francisco Xavier indo a um botequim, onde não estava ela de certo, e só depois é que confessa que estava em sua casa à rua do Livramento, onde então a encontraram debaixo da cama. A intenção é, portanto, certa é positiva; o réu agiu dolosamente é assim responsável. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido, por ter condenado o réu nos dois crimes constantes da denúncia. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 500.

Relator: Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO, marinheiro nacional, cabo.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em graus de apelação, interpostas pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar e por João José do Nascimento, cabo marinheiro nacional, da sentença de fl. 82 pela qual foi condenado o referido marinheiro à pena de dois anos de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do art. 151 do Código Penal, como responsável involuntário pela morte de um, de seus camaradas, grumete Adalmiro de Camargo, fato ocorrido no dia 26 de setembro do ano próximo passado a bordo do encouraçado Floriano, no porto desta capital, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pelo réu e dando-o à da Promotoria Militar, em parte, reformar a sentença apelada para julgando o réu incurso, como na denúncia e no despacho de pronúncia, no art. 150 do aludido Código, condená-lo no grau submédio deste mesmo artigo. Como se verifica dos autos o réu teve dois votos no Conselho de Justiça para a sua absolvição e que de modo algum consultam; cada um colocando o caso sob ponto de vista diferente à prova diretamente existente, sendo o de dois outros juízes pela sua condenação no grau submáximo do aludido art. 150 e assim à pena de 25 anos de prisão com trabalho e estando o dr. auditor pela classificação do crime no art. 151, sendo no caso, um homicídio involuntário, condenou a 2 anos de igual prisão, máximo do mencionado artigo, o que, em face do § 2º do art. 241, do Código do Processo Militar, deu lugar à imposição desta última pena, como conclui a sentença. Não se vendo como se justificar o voto pela absolvição, não se vê também como aceitar a hipótese do aludido art. 151. É inverossímil a história contada pelo réu, que só entendeu falar em seu interrogatório final, solucionando-o que diz ter-se dado em todas as outras fases do processo, desde a sua prisão em flagrante. O que as testemunhas presenciais dizem é que viram o réu dar o tiro que vitimou seu camarada, chegando uma delas a descrever minuciosamente o modo porque o réu fez a pontaria, como bem se vê dos depoimentos de fls. 42 verso, 46 e 48 verso. A suposição de divergência quanto à trajetória do projétil, de que muito se ocupa o voto afinal vencedor, no absoluto conjunto da prova testemunhal, do auto de autópsia e da explicação de fl. 63, é sem fundamento, não passando de simples aparência a invocada diligência que não tem nem pode ter a força de transformar um culposo, o crime doloso tal qual se apresenta de modo indiscutível, ante a ação do réu manifestada em sua atitude descrita pelas testemunhas

aludidas. Sendo elementar a circunstância do § 16 do art. 33 e assim não podendo em face do art. 31 agravar o crime, reconhecendo-se a circunstância da superioridade de armas, tal como a institui o § 5º do dito art. 33, mas havendo em favor do réu os seus bons precedentes militares, ante a cópia de seus assentamentos, não podendo modificá-los o fato de ter respondido por fatos que ali são narrados, a Conselho, absolvido, como foi das acusações e prevalecendo sobre o aludido agravante do art. 33, § 5º, a atenuante do § 7º do art. 37, julgam o dito réu, cabo marinho João José do Nascimento incurso no grau submédio do mencionado art. 150 do Código Penal Militar e o condenam à pena de quinze anos de prisão com trabalho, em cuja execução se computará, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 26 de fevereiro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Eduardo Augusto Verissimo de Mattos**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 500.

Relator: Sr. Ministro Vicente Neiva.

Embargante: JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO, marinho nacional, cabo.

Embargado: o acórdão do Tribunal de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os embargos opostos pelo réu João José do Nascimento, marinho nacional, ao acórdão de fls. 100 verso que o condenou à pena de quinze anos de prisão com trabalho, como incurso no grau submédio do art. 150 do Código Penal Militar, ACORDAM em Tribunal, conhecendo dos mesmos embargos, os desprezar por sua manifesta improcedência. O acórdão embargado estudou e apreciou de modo o mais minucioso a prova dos autos. O réu, ora embargante, não negou a autoria da morte de seu camarada, as testemunhas afirmam essa autoria de modo preciso: a responsabilidade do réu é assim indiscutível, e, ante a prova colhida, não se trata de um crime culposo – o dolo é manifesto. Não é possível ser tido como homicídio involuntário – como resultante de imprudência, imperícia ou falta de observância de qualquer disposição regulamentar – caso do art. 151 do mencionado Código, o crime por que responde o réu. As testemunhas a fls. 46 e 48 verso, presenciais, viram o réu apontar contra a vítima o fuzil, dando-lhe o tiro que o prostrou sem vida, a poucos passos. Só isso, se as demais circunstâncias apuradas não mostrassem a imprudência, digo a improcedência da alegação da culpa, bastaria para tornar preciso o dolo com que se houve o réu, alvejando a sua vítima e contra ela disparando, quando entendeu,

pela posição da mesma vítima, ser o momento propício à sua criminoso ação. Desse modo, pois, mandam que subsista o acórdão embargado, se o cumprindo como nele se contém. Supremo Tribunal Militar, 16 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 595.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu JOSÉ CARNEIRO DA SILVA, soldado do Regimento de Fuzileiros Navais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

É apelante nestes autos a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada e apelado o 2º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, que julgou e absolveu por maioria de votos o soldado do Regimento de Fuzileiros Navais José Carneiro da Silva, processado como desertor. O réu conservou-se desertado durante cerca de cinco anos, findos os quais foi capturado, e em seguida submetido a processo. Tendo sido absolvido sob o fundamento de militar a seu favor a dirimente do art. 18 do Código Penal Militar, por três votos contra dois que o condenaram à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, apelou a Promotoria, por julgar a sentença contrária à evidência dos autos, subindo estes à superior instância dos autos, digo onde teve vista *ex-officio* o sr. dr. procurador-geral, que também se manifestou pela condenação, na forma pedida pela Promotoria. Isso posto: considerando que o réu não alegou em sua defesa motivo de ordem a eximi-lo de culpa pela justificação do seu longo afastamento das fileiras em que se alistara; considerando, por outro lado, que não houve da parte do mesmo réu, devido ao pouco tempo que contava de praça ao desertar, pelo conhecimento do mal e direta intenção de o praticar, pelo que deve ser reconhecida em seu favor a circunstância atenuante do § 1º, do art. 37 do Código Penal Militar. Considerando ainda e finalmente que nenhuma circunstância agravante existe que possa ser alegada contra o réu para considerá-lo incurso em outro grau que não o mínimo do art. 117 do já citado Código Penal Militar: ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar, como reformam, a sentença apelada de fl. 36 e condenar o dito réu à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, computando-se no respectivo cumprimento o tempo de prisão preventiva. Rio, 13 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de**

Moraes, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 612.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, marinheiro nacional de 2ª classe.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

É apelante nestes autos a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada e apelado o 2º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição que julgou e absolveu por maioria de votos o marinheiro nacional de 2ª classe Francisco Pereira dos Santos, processado como desertor, reconhecendo em seu favor, para absolvê-lo, a dirimente do art. 18 do Código Penal Militar. Votaram pela condenação à pena submédica do art. 117 do Código Penal Militar, já mencionado, o presidente do Conselho e o dr. auditor, que consideraram prevalecendo sobre a circunstância agravante de haver o réu se ausentado quando se achava de serviço, a atenuante de menoridade. Não se conformando com a sentença, apelou a Promotoria, que concluiu as suas razões pedindo a condenação do réu à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, por haver reconhecido em seu favor a atenuante do § 8º do art. 37 do referido Código, sem levar em conta a agravante alegada pelos juízes que votaram condenando – visto não constar do termo de deserção a fl. 13 a ausência do réu quando de serviço. O sr. dr. procurador-geral, com vista *ex-officio* dos autos, depois de destruir em seu parecer as alegações feitas pela defesa quanto à nulidade da praça do réu, por haver sido efetuada sem a autorização de quem de direito, conclui pedindo a condenação do dito réu de acordo com o voto do dr. auditor. O que posto: considerando que o acusado integralizou o delito da deserção, desde que conservou-se afastado das fileiras durante mais de três meses, tempo esse após o qual apresentou-se na cidade de Campos; considerando que a legalidade da sua praça não pode ser destruída mediante simples alegações, não documentadas, de não ser a sua progenitora a senhora que subscreveu a permissão junta por cópia aos autos a fl. 38, documento esse que produziu todos os efeitos em pronto conveio ao réu desde a sua admissão na Escola de Aprendizes e posteriormente durante o tempo em que serviu nas fileiras da Armada por espaço de cerca de quatro anos; considerando que o alegado pelo mesmo réu não o exime de culpa pelo delito cometido, nem justifica a sua ausência, já referida, de mais de três meses e isso por muito respeitáveis que sejam os seus sentimentos filiais; considerando, porém,

por outro lado, que milita em favor do réu, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 8º do art. 37 do Código Penal Militar, conforme reconheceu a Promotoria apelante: ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para o fim de reformar, como reformam, a sentença de fl. 44 e condená-lo à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, levado em conta no cumprimento da mesma pena o tempo de prisão preventiva. Rio, 23 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 598.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu SEVERINO DE ARRUDA GOMES, soldado do Regimento de Fuzileiros Navais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária da Armada e apelado o 2º Conselho de Justiça da mesma Circunscrição, que absolveu por maioria de votos o soldado do Regimento de Fuzileiros Navais Severino de Arruda Gomes, processado por crime de deserção, por haver sido reconhecida em seu favor a dirimente do art. 18 do Código Penal Militar, e: considerando que o réu não justificou o seu longo afastamento das fileiras durante mais de cinco anos, período esse após cujo decurso foi capturado, como consta do ofício a fl. 10 dos autos; considerando que os motivos alegados não são de ordem a eximi-lo de culpa pelo delito que cometeu, em consequência do qual foi submetido a processo; mas, considerando que milita em favor do mesmo réu, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 7º do art. 37 do já referido Código Penal Militar, conforme aliás reconheceu a Promotoria apelante: ACORDAM dar provimento à apelação, para, reformando, como reformam, a sentença apelada a fl. 37, condenar o réu soldado do Regimento de Fuzileiros Navais Severino de Arruda Gomes, como incurso no grau mínimo do art. 117 do citado Código, à pena de seis meses de prisão com trabalho, devendo ser levado em conta no respectivo cumprimento o tempo de prisão preventiva, como manda a lei. Rio, 23 de julho de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 624.

Relator: Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu HONORIO CHAVES PEQUENO, marinheiro nacional de 2ª classe.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, vindos da 6ª Circunscrição Judiciária Militar em grau de apelação – apelante a Promotoria e apelado Honorio Chaves Pequeno, marinheiro nacional de 2ª classe, processado por ter incorrido na sanção do art. 94 do Código Penal Militar: ACORDAM, preliminarmente, negar provimento ao agravo nos termos da primeira parte do parecer do dr. procurador-geral e, *de meritis*, negar também provimento à apelação para confirmar a sentença de fl. 58 que absolveu o referido marinheiro com fundamento no art. 18 do Código citado. Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 632.

Relator: Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante: JOSÉ DOS SANTOS, marinheiro nacional praticante, especialista foguista carvoeiro.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é apelante José dos Santos, marinheiro nacional foguista carvoeiro, condenado a um ano de prisão com trabalho, grau máximo do art. 106, 1ª parte, do Código Penal Militar, e apelado o Conselho de Justiça: ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 20 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 592.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Embargante: HENOCH SOARES DE MEDEIROS, marinheiro nacional de 2ª classe.

Embargado: o acórdão deste Tribunal de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

O marinheiro nacional de 2ª classe Henocho Soares de Medeiros, submetido a processo como desertor, crime que pela segunda vez cometeu, foi condenado à pena de três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, por haverem sido reconhecidas no caso e compensando-se a atenuante do § 1º do art. 37 e as agravantes dos §§ 19 e 20 do art. 33 do referido Código. Não se conformando o réu com a confirmação, em acórdão de 9 de julho último, da sentença que lhe impôs a citada pena, opôs ao dito acórdão embargos cujas razões foram devidamente examinadas por este Tribunal. Neles pleiteia em suma, o embargante, sejam pelo Tribunal, ao contrário do que foi feito, reconhecidos como bons os seus precedentes militares, de sorte que passando então a militarem em seu favor duas circunstâncias atenuantes, contra apenas uma agravante, prevaleçam aquelas sobre esta e seja, em consequência, baixada ao grau submédio a penalidade que lhe foi imposta. Alegando conter em sua longa caderneta subsidiária 56 notas de “exemplar comportamento”, um elogio e uma nota de bom comportamento, ao passo que não vão além de 13 as notas da mesma caderneta constantes por castigos disciplinares que sofreu, conclui em suas razões pedindo que sejam considerados bons os seus precedentes militares e, como tais, constituírem uma atenuante para o delito cometido. É, de fato, verdadeiro o alegado relativamente às notas que dizem respeito ao comportamento do embargante; mas, conquanto tenham elas ou devam ter valor, por grande que seja, não podem, todavia, produzir o efeito pedido, isto é: que o Tribunal altere o seu modo de considerar e de julgar os mesmos precedentes para o fim de converter em atenuante uma circunstância que foi devidamente levada à conta de agravante. Nestas condições, considerando que, mesmo quando fossem admitidas as duas atenuantes, como pretende o embargante, não deveriam elas prevalecer sobre a agravante alegada, que decorre de um dos mais graves delitos que podem ser cometidos pelo soldado – o da reincidência no abandono das fileiras: ACORDAM em Tribunal, por unanimidade de votos, rejeitar, como rejeitam, os embargos opostos ao acórdão a que anteriormente foi feita referência e constante de fls. 64 a 65 dos autos. Rio, 24 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 637.

Relator: Sr. Ministro Almirante Gomes Pereira.

Apelante: RAYMUNDO PEREIRA DA SILVA, soldado do Regimento de Fuzileiros Navais.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante Raymundo Pereira da Silva, soldado do Regimento de Fuzileiros Navais, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada: ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, a sentença apelada que condenou o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, reconhecendo, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código. Seja computado ao réu, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 31 de agosto de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 648.

Relator: Sr. Ministro João Pessôa.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu EMYGDIO JOÃO DE CARVALHO, marinheiro nacional cabo.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos de apelação vindos da 6ª Circunscrição Judiciária, apelante a Promotoria e apelado Emygdio João de Carvalho, marinheiro nacional cabo, processado pelo crime previsto no art. 154 do Código Penal Militar. O réu, como lembrou o sr. dr. procurador-geral no seu parecer de fl. 100 era a bordo o paioleiro de tintas. É acusado de haver subtraído 4 latas de tinta que estavam sob sua guarda. Assim, o crime não é o da denúncia, mas o do art. 166 do Código Penal citado: ACORDAM, portanto, preliminarmente,

anular todo o processo e mandou que se faça outro, capitulando-se devidamente o delito. Supremo Tribunal Militar, 14 de setembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 492.

Relator: Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: JOSÉ GUILHERME DO NASCIMENTO, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em grau de apelação, em que são apelantes a Promotoria da 6ª Circunscrição com Jurisdição na Armada e o réu José Guilherme do Nascimento, marinheiro nacional grumete, acusado de homicídio e pela sentença de fl. 101 condenado a 15 anos de prisão com trabalho, grau submédio do art. 150 do Código Penal Militar, e apelado o respectivo Conselho de Justiça, ACORDAM em Tribunal, preliminarmente, dar provimento ao agravo interposto a fl. 90 do despacho que, aliás sem motivo, a requerimento do réu, adiou o seu interrogatório, já tendo por duas vezes, quando no depoimento das testemunhas, ainda a seu pedido, adiado o prosseguimento do processo. É positivo e claro o disposto no art. 222 do Código de Processo Militar, quando manda que finda a inquirição das testemunhas da acusação, não havendo testemunhas de defesa, se proceda ao interrogatório do réu, mostrando-se, no caso dos autos, que nenhum motivo de ordem extraordinária, plenamente justificado se deu, sendo o único objetivo o retardamento da marcha do processo com infração do que no Código é recomendado. *De meritis*: considerando que não procede a nulidade da sentença arguida pelos apelantes, como opina o sr. dr. procurador-geral em sua promoção de fl. 116, por isso que, no caso, o que se deu foi uma errônea aplicação do grau da pena, corrigida pelo Tribunal ao conhecer da apelação, sem infringência dos preceitos assecuratórios da acusação e da defesa, na hipótese a decidir e isso porque: considerando que reconhecendo como fez o Conselho de Justiça na sentença apelada que o homicídio estava qualificado com as circunstâncias dos §§ 7º e 16 do art. 33 do citado Código Penal, reconhecendo as circunstâncias atenuantes dos §§ 1º e 7º do art. 37, a pena só poderia ser a do grau mínimo, ex-vi do art. 31 e em conformidade à regra do art. 55, § 3º, tudo do mesmo Código; mas,

considerando que a Promotoria, ao mesmo tempo que alega a nulidade da sentença, pleiteia *de meritis* a sua reforma para se impor ao réu a pena de 25 anos de prisão com trabalho, grau submáximo do referido art. 150, com a agravante do § 5º do art. 33, articulada na acusação preponderando sobre a do § 7º do art. 37, o que permite ao Tribunal, como decorre do § 6º do art. 281 do Código de Processo, agravar a pena; e, assim, considerando que bem qualificado o crime no art. 150, e desse modo sem procedência o fundamento do voto vencido, ante a circunstância da surpresa, perfeitamente caracterizada, por isso que não era possível que a vítima por haver dito ao réu, ao ser interpelado por três vezes por este, se estava satisfeito por haver dado contra ele parte, que estava por ter cumprido seu dever, pudesse esperar que o réu o agredisse, quando, nada mais dizendo, e saindo do lugar em que estavam, do modo porque os outros demonstram, e isso posto; considerando que o crime se acha revestido da circunstância da superioridade de arma de modo que o ofendido não podia defender-se com probabilidade de repelir a ofensa, ante a agressão com a maior violência feita, dando-se o golpe no cólon transverso de tal modo que seccionando o intestino delgado, com esmagamento do musocólon e do grande epicólon, a vítima imediatamente caiu sem ação, vindo a falecer 22 horas depois, apesar dos meios médicos e cirúrgicos reclamados pelo seu estado, como descrevem os autos de fls.; e de outro modo, considerando que o réu tem bons precedentes militares por isso que, praça há 3 anos, só tem em seus assentamentos notas de exemplar comportamento e assim bem se caracteriza a circunstância atenuante do § 7º do art. 37, não se podendo, à vista dos autos na descrição do fato, reconhecer a do § 1º do mesmo artigo, por isso que, por só ter dado um golpe, o réu atento à região escolhida e à violência empregada, não pode, como pensa a sentença apelada, ser tido que não fosse intenção sua matar, hipótese que devia, para integralizar a aludida atenuante, ser completa com o não pleno conhecimento do delito, o que de modo algum pode ser aceito; mas, considerando que a circunstância dos bons precedentes prevalece sobre a agravante da superioridade de armas, e assim à vista do exposto, negam provimento à apelação do réu, por sua manifesta improcedência, e dão, em parte, à da Promotoria para, corrigindo a sentença apelada na forma referida, julgando o réu José Guilherme do Nascimento incurso no grau submédio do art. 150 do Código Penal Militar, no concurso da agravante do § 5º do art. 33 e a atenuante preponderante do § 7º do art. 37 do mesmo Código, condená-lo à pena de quinze anos de prisão com trabalho, computando-se na execução o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 22 de janeiro de 1925. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enés de Arrochellas Galvão**. Foram votos os **Srs. Ministros Marechal Luis Antonio de Medeiros** e **Almirante Antonio Coutinho Gomes Pereira**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 576.

Relator: Sr. Ministro Dr. Vicente Neiva.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu ADELARIO IGNACIO DA SILVA, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em apelação interposta pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, com jurisdição na Armada, da sentença de fl. 18, anulando o processo por crime de deserção intentado contra o marinheiro Adelario Ignacio da Silva pelos motivos constantes da mesma sentença, ACORDAM em Tribunal, proposta e não vencida a preliminar de converter-se o julgamento em diligência para ser devidamente explicada a divergência entre as datas que se notam na parte de fl. 3, e no ofício de fl. 9, dar provimento à referida apelação para que se proceda na forma da lei processual. Não vencida foi a preliminar, aliás, visando esclarecer o ponto em dúvida, e assim da mais absoluta procedência, pois não se compreende como a parte aludida diga que o réu baixou à terra com licença no dia 26 de dezembro e o ofício diga que o réu desde o dia 24 do mesmo mês estava no Hospital Central da Marinha, porque qualquer esclarecimento que então fosse dado, não podia alterar a situação do processo quanto a sua marcha, em conformidade a lei, no seu rito especial e precisamente estatuído. Contra o indiciado, após a parte de ausência, o inventário e a terminação do prazo de espera, foi lavrado o termo de deserção de fl. 8, e, como de direito, contra o mesmo pesavam desde então todos os efeitos da pronúncia – art. 246, § 1º, do Código de Processo – e assim, entre outros o da letra a do art. 226 do citado Código, devendo, uma vez preso o réu, proceder-se aos termos do art. 251, com a precípua citação ali determinada. Só então é que ao Conselho de Justiça cabia no caso decidir, como de direito entendesse, na apreciação devida. Decidindo, como fez, anular, o termo de deserção, anulando, portanto, a pronúncia do réu, no modo por que o fez, o Conselho assumiu atribuição que não lhe compete de julgar em recurso essa pronúncia, que o próprio Código declara irrecorrível. A sua decisão só pode ser tomada na observância do rito processual determinado para esse caso especial, com a presença do réu, como decorre dos textos legais. Assim, pois, mandam que baixem os autos para que o Conselho de Justiça proceda na forma e de acordo com os arts. 250 e 251 do citado Código de Processo, procedendo às diligências necessárias quanto à diversidade de data nos documentos oficiais acima aludidos, não oferecendo a cópia de assentamento histórico da vida do militar nenhum elemento a respeito, dando, ao contrário, ao réu, exemplar comportamento até 28 de dezembro, quando a parte

de fl. 3 declara que a 26 ele baixou à terra, não mais voltando. Supremo Tribunal Militar, 25 de junho de 1925. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, votei pela nulidade da sentença por julgar o Conselho de Justiça incompetente para proceder como procedeu, e bem assim para que o Tribunal declarasse nulo o processo, por ser essa a solução que me pareceu mais acertada para o caso. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**, vencido. **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido na preliminar de diligência que propus para esclarecimento do documento de fl. 10, votei pela conclusão do acórdão. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 576V.

Relator: Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu ADELARIO IGNACIO DA SILVA, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos em apelação interposta pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária com jurisdição na Armada, da sentença de fl. 69 proferida no processo pelo crime de deserção, intentado contra o marinheiro nacional grumete Adelario Ignacio da Silva, ACORDAM em Tribunal, conhecendo da mesma apelação, negar-lhe provimento, modificando, entretanto, a conclusão da referida sentença, e assim decretar não nulo o termo de deserção mas, como decorre dos termos do processo, nulo e nenhum o procedimento criminal contra o mesmo réu. Não incorre com efeito em nulidade o termo de deserção: ele foi lavrado com as formalidades legais, como decorrente dos informes então existentes. Se nulo, a consequência legal seria ordenar-se que se colocasse ele dentro da lei; por isso que a nulidade do processo não pode extinguir o procedimento criminal; a sua renovação é o remédio de direito. O que os autos mostram é que todos os informes que levaram à lavratura do termo de deserção não exprimiam a verdade de fato. O réu, em vez de ter abandonado o serviço militar, estava recolhido ao Hospital de Marinha em tratamento. O que se deu foi a consequência da irregularidade na norma de serviço merecedor, sem dúvida de maior atenção. Assim, em vez de ser nulo o termo, no sentido preciso de direito, o que se dá é a falta de base para o procedimento intentado. Não há crime a punir-se: o procedimento é nulo e nenhum, nada há

a apurar, deixando este Tribunal de ordenar que seja apurada qualquer responsabilidade por sentença existente no caso, por já haver a Promotoria requerido e definido pelo Conselho. Supremo Tribunal Militar, 5 de outubro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Luis Antonio de Medeiros. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Francisco de Barros Barreto. Enéas de Arrochellas Galvão**. Foi voto o **Sr. Ministro João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 632.

Relator: Sr. Ministro João Pessôa.

Embargante: JOSÉ DOS SANTOS, marinheiro nacional praticante especialista foguista carvoeiro.

Embargado: o acórdão deste Tribunal de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presentes autos de embargos ao acórdão de fl. 78 verso, interposto pelo marinheiro nacional praticante de foguista carvoeiro José dos Santos: ACORDAM em Tribunal, uma vez que se trata de matéria já discutida, devidamente apreciada e julgada, negar provimento ao dito recurso para confirmar, como confirmam, a decisão embargada, que confirmou, por sua vez, a sentença do Conselho de Justiça, por seus jurídicos fundamentos. Supremo Tribunal Militar, 8 de outubro de 1925. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes**. Vencido, votei aceitando os embargos, por julgar que o caso não se enquadra no art. 106 do Código Penal Militar. **Francisco de Barros Barreto. Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Vencido, recebia os embargos para, julgando-os provados, absolver o réu, ora embargante. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

AGRAVO Nº 648.

Relator: Sr. Ministro João Pessôa.

Agravante: EMYGDIO JOÃO DE CARVALHO, marinheiro nacional, cabo.

Agravado: o despacho de fl. 109.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos de agravo, interposto do despacho que não mandou processar os embargos oferecidos ao acórdão, que anulou o processo e determinou se recusasse a ação criminal, digo determinou se renovasse a ação criminal capitulando-se devidamente o delito, e considerando que somente as decisões finais são embargáveis e a que se pretendeu recorrer não põe termo ao processo: ACORDAM confirmar o despacho do senhor ministro relator e negar provimento ao agravo, pela razão exposta, como já decidi em casos semelhantes este Tribunal. Supremo Tribunal Militar, 23 de novembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**, relator sem votos. **Luis Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Francisco de Barros Barreto. Enéas de Arrochellas Galvão. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 673.

Relator: Sr. Ministro Dr. Marechal Medeiros.

Apelante: BENEDICTO DAVID, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante Benedicto David, marinheiro nacional grumete, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição da Armada, que condenou o réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar; ACORDAM em Tribunal: preliminarmente, negar provimento ao agravo de fl. 22, de conformidade com o que ficou resolvido na Apelação nº 208 e acórdão de 22 de março de 1925, publicado no Diário Oficial de 30 de agosto do mesmo ano, *de meritis*, negar provimento à apelação para confirmar a sentença que condenou o réu. Rio, 3 de dezembro de 1925. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Luis Antonio de Medeiros**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Antonio Coutinho Gomes Pereira. Francisco de Barros Barreto. Acyndino Vicente de Magalhães. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 675.

Relator: Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: MANOEL SALVADOR DE OLIVEIRA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante Manoel Salvador de Oliveira, marinheiro nacional grumete, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar da Armada, ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação para confirmar a sentença que condenou o réu nas penas do grau mínimo do art. 117, na ausência de agravantes, e a atenuante do § 1º do art. 37, tudo do Código Penal Militar. Rio, 3 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Luis Antonio de Medeiros**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Francisco de Barros Barreto**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 699.

Relator: Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: LOURIVAL GOMES DE SOUZA, marinheiro nacional de 1ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante Lourival Gomes de Souza, marinheiro nacional, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar da Armada, que condenou o réu nas penas de seis meses de prisão com trabalho, mínimo do art. 117 na ausência de agravantes e a atenuante de seus bons serviços militares, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Rio, 17 de dezembro de 1925. **José Caetano de Faria**, presidente. **Luis Antonio de Medeiros**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Antonio Coutinho Gomes Pereira**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 667.

Relator: Sr. Ministro Arrochellas Galvão.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu JOSÉ FELIX, soldado do Regimento Naval, destacado no encouraçado Minas Gerais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu José Felix, soldado do Regimento, destacado no encouraçado Minas Gerais. ACORDAM em Tribunal negar provimento à apelação intentada pela Promotoria, da sentença do Conselho de Justiça que absolveu o referido da acusação que lhe foi intentada, para confirmá-la, como confirmam, por seus fundamentos, atendendo a que a mesma fora proferida de acordo com as provas dos autos e razões de direito, sem prejuízo, porém, da pena disciplinar em que o réu tenha incorrido, por ventura. Supremo Tribunal Militar, 25 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Enéas de Arrochellas Galvão**, relator. **Luis Antonio de Medeiros**. **Francisco de Barros Barreto**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 708.

Relator: Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu OSWALDO ARGEMIRO DA SILVA, marinheiro nacional, praticante especialista, foguista carvoeiro.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada e apelado o Conselho de Justiça convocado para julgar o réu Oswaldo Argemiro da Silva, marinheiro nacional, pelo crime de deserção, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença do Conselho que absolveu o réu, não pelos fundamentos ali expendidos e sim pela dirimente do art. 18 do Código Penal da Armada. Rio, 25 de janeiro

de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Luis Antonio de Medeiros**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**, vencido. **Acyndino Vicente de Magalhães**, pelos fundamentos da sentença apelada. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Foi voto o **Sr. Ministro Enéas de Arrochellas Galvão**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 732.

Relator: Sr. Ministro Marechal Medeiros.

Apelante: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVEIRA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante José Alexandre da Silveira, marinheiro nacional, e apelado o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada, ACORDAM, preliminarmente, conhecer da apelação (fl. 36). É fato que este Tribunal, em seu acórdão na Apelação Criminal nº 717 e em que foi apelante a Justiça Militar e apelado o 1º tenente Felicíssimo de Vila Nova Machado, julgou que o recurso interposto tinha sido fora do prazo legal, porque não o foi logo depois da declaração da decisão do Conselho, e sim depois da declaração da decisão do Conselho, digo e sim depois da leitura da sentença, mas essa declaração, digo, decisão, convém notar, foi tomada pelo voto do presidente em caso de desempate a favor do réu. Logo depois, em acórdão de 4 de fevereiro, Apelação nº 716, firmou este Tribunal com as razões aí expendidas a doutrina que parecia mais liberal e mais de acordo com o texto do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, na interpretação do seu art. 276 e decidiu que o prazo seria contado depois da leitura da sentença em presença das partes. Sendo assim, não pode, pois, o Tribunal deixar de receber a presente apelação que motivou a preliminar apresentada pela Promotoria Militar a fl. 39. *De meritis*, ACORDAM dar provimento à mesma apelação para absolver o réu do crime de deserção de que foi acusado, pela dirimente do art. 18 do Código Penal Militar. Rio, 25 de fevereiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Luis Antonio de Medeiros**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 711.

Relator: Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu MANOEL JOSÉ DO ESPIRITO SANTO, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada e apelado o marinheiro nacional grumete S. E. Manoel José do Espírito Santo, de 19 anos, filho de Manoel José do Espírito Santo e S. Maria da Conceição, deles consta ter Manoel José do Espírito Santo se alistado no Corpo de Marinheiros Nacionais na Companhia sem especialidade em 20 de janeiro de 1923 pelo prazo de nove anos. Foi dado por ausente de bordo do encouraçado São Paulo no dia 12 de fevereiro de 1925, por não ter regressado da licença que lhe fora concedida; a 20 do mesmo mês foi lavrado o termo de deserção sem que dele conste o artigo do Código Penal em que incorria. Apresentou-se no Quartel do Corpo a que pertence no dia 6 de novembro de 1925, alegando, sem provar, moléstia que impedira seu regresso para bordo. Tem exemplar precedentes militares e serviços de campanha. O Conselho de Justiça por sentença de fl. 28 absolveu unanimemente o acusado. Seja posto, digo isto posto ACORDAM em dar provimento à apelação para condenar o acusado nas penas do art. 117 número 2 do Código Penal, grau mínimo, reconhecidas as atenuantes do § 7º do art. 37, sem agravantes. Supremo Tribunal Militar, 25 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes. Acyndino Vicente de Magalhães. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.** Foi voto o **Sr. Ministro Enéas de Arrochellas Galvão.** Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 711.

Relator: Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Embargante: MANUEL JOSÉ DO ESPIRITO SANTO, marinheiro nacional grumete.

Embargado: o acórdão deste Tribunal de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos etc., os presentes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado que foram opostos ao acórdão de fl. 35, que deu provimento à apelação interposta a 17 de dezembro da sentença lida em sessão do Conselho de Justiça do mesmo dia, absolvendo o réu marinheiro nacional Manuel José do Espírito Santo, para condená-lo nas penas do art. 117, nº 2, do Código Penal, grau mínimo pelo reconhecimento das atenuantes do § 7º do art. 37, na ausência de agravantes; o embargante se funda em ter sido a sentença intimada às partes no dia 15 da sessão do julgamento e a apelação ter sido interposta no dia 17, isto é, mais de 24 horas após a intimação da sentença e portanto fora do prazo legal, como decidiu o acórdão deste Tribunal na Apelação nº 717, não procedem os embargos de fl. 40, por ser matéria já vencida em acórdão posterior ao citado, formando jurisprudência sobre o início da contagem do tempo para interposição da apelação, a qual é a data da sessão do Conselho para a leitura da sentença, porque só assim a defesa terá conhecimento dos seus fundamentos; isto posto, e não tendo o acórdão de fl. 35 incorrido em qualquer nulidade, ACORDAM em desprezar os embargos de fl. 40 para confirmar o acórdão embargado. Supremo Tribunal Militar, 12 de abril de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 744.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes Moraes.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu EDUARDO ALVES, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada e apelado o Conselho de Justiça convocado para julgar o soldado, digo, o marinheiro nacional nº 1.443, grumete Eduardo Alves, deles consta que Eduardo é filho de Francisco Teixeira Alves e Agustina C. de Azevedo, nasceu em 20 de outubro de 1907 e com autorização de seu pai teve praça no Corpo de Marinheiros Nacionais em 14 de janeiro de 1924; tem bons precedentes militares e serviço de campanha. Foi considerado ausente do serviço no dia 9 de outubro de 1925 por excesso de licença e pelo termo de deserção lavrado a 18 do mesmo mês, como desertor. Apresentou-se

voluntariamente em 7 de janeiro de 1926, tendo sido absolvido pelo Conselho em 3 de março com o fundamento do art. 18 do Código Penal. Isto posto e mais do que dos autos consta: ACORDAM em dar provimento à apelação para reformar a sentença de fl. 36 e condenar o réu no grau mínimo do art. 117, nº 3, reconhecidas as atenuantes dos §§ 7º e 8º do art. 37 do Código Penal, sem agravantes. Supremo Tribunal Militar, 31 de maio de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Acyndino Vicente de Magalhães**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 754.

Relator: Sr. Ministro Bulcão Vianna.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu PAULO AMANCIO DE SOUZA, marinheiro nacional, praticante, foguista, carvoeiro.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é apelante o dr. 1º promotor com jurisdição na Armada e apelado o 2º Conselho de Justiça, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar a sentença, que absolveu, por maioria de votos, o m. n. [marinheiro nacional] nº 6.328, da Companhia de Praticantes Foguistas, Paulo Amancio de Souza, e condená-lo a seis anos de prisão com trabalho, grau máximo do art. 117 do Código Penal Militar, por haver concorrido a circunstância agravante do § 20 do art. 33 do mesmo Código, na ausência de atenuantes. Está provado dos autos, com a própria confissão do réu, que este se ausentara, sem licença, de bordo do C. F. Rio do Grande do Norte, onde servia, desde 26 de abril de 1924 a 27 de setembro de 1925, quando fora capturado pela polícia; e recolhido preso ao quartel do Corpo de Marinheiros Nacionais, dali se evadira, sendo novamente capturado a 4 de dezembro do mesmo ano. A defesa do réu, constante de depoimentos de testemunhas, contraditórios, não convenceu da realidade de sua moléstia, ante os elementos da prova, em contrário, que se encontram nos autos, nem justifica o longo lapso de tempo em que o mesmo estivera ausente, sem comunicar às autoridades superiores, como era do seu rigoroso dever. Supremo Tribunal Militar, 31 de maio de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Vencido quanto à pena. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 788.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: MANOEL MACHADO FARIA JUNIOR, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Militar – Armada. Antiga 6ª.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Relatados os presentes autos, em que é apelante o marinheiro nacional grumete Manoel Machado Faria Junior e apelado o 2º Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Judiciária da Armada, que o condenou no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, reconhecendo em favor do apelante, na ausência de agravantes a circunstância atenuante do § 8º do art. 37 do referido Código: ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar, absolver o acusado, tendo ainda em vista que seja, digo, que já o diminuto tempo de praça, que era apenas de um mês e três dias ao ausentar-se o acusado do seu quartel, o que aliás fez devidamente licenciado; já a pouca idade que tem, autoriza se admita não haver existido da sua parte, quer o pleno conhecimento do mal, quer a direta intenção de o praticar. Rio, 15 de julho de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Francisco de Barros Barreto**. **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido, confirmava a sentença apelada. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Vencido, por ter confirmado a sentença condenatória. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**, vencido, confirmei a sentença apelada. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Vencido, nos termos do voto supra. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 717.

Relator: Sr. Ministro Vicente Neiva.

Apelante: a Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu FELICISSIMO DE VILLA NOVA MACHADO, 1º tenente do Quadro de Máquinas do Corpo de Oficiais da Armada, adido ao Regimento de Fuzileiros Navais.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos os autos, em apelação interposta pela Promotoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, com jurisdição na Armada, da sentença de fls. que absolveu o réu Felicissimo Villa Nova Machado, 1º tenente do Quadro de Máquinas do Corpo de Oficiais da Marinha de Guerra da acusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção, ACORDAM, preliminarmente, em Tribunal, por desempate, não conhecer da mesma apelação, por ter sido interposta fora do prazo legal. Publicado o resultado da decisão do Conselho de Justiça, presentes as partes, sem dúvida preenchida esta formalidade determinada no nº 276 do Código do Processo Militar e assim daí começar a correr o prazo nesse artigo estatuído. Como se verifica dos autos, o Conselho, por seu presidente em sessão pública, presentes as partes, deu ciência da decisão do feito, proclamando a absolvição do réu. O promotor, não se conformando com essa decisão, cumpria apelar dentro das 24 horas seguintes, e não como o fez dias após, de modo que, julgado o processo no dia 30 de dezembro, só em 2 de janeiro, quando o auditor apresentou a sentença escrita, sem conformidade do art. 52, letra e, do referido Código de Processo, entendeu então o mesmo promotor apelar, como tudo se vê do confronto dos autos a fl. 85 verso e fl. 86 e requerimento de fl. 90. De acordo com o art. 200 do Código do Processo, fixado em número de horas o termo, não era lícito ao promotor interpor a apelação além do prazo fixado, uma vez que, como diz o art. 197, o termo é contínuo, improrrogável e peremptório. Desse modo pois, subsista a sentença apelada por ter transitado em julgado. Supremo Tribunal Militar, 28 de janeiro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Vicente Saraiva de Carvalho Neiva**, relator. Votei pelo conhecimento do recurso. Como em meu voto vencido na Apelação nº 692, de 18 de janeiro corrente, a meu ver, o prazo de que cogita o art. 276 conta-se do momento da publicação da sentença, e esta, é bem de ver, como de modo preciso dispõe o art. 243, é a que é lida em pública audiência pelo auditor. E de que só deve ter como sentença a que está escrita, é o que resulta do confronto do art. 241, § 2º, com o artigo 242, do citado Código de Processo. Ali se fala em decisão tomada por maioria de votos; aqui se cogita de que fundamentalmente é escrito na conformidade do art. 52, letra e, citado. Só dessa sentença, assim, é que, presente o réu, fica este intimado, independentemente de qualquer outra formalidade, uma vez lida em audiência pública nos termos precisos do art. 243 acima invocado. **Luis Antonio de Medeiros**, vencido, de acordo o voto sr. ministro relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **Acyndino Vicente de Magalhães**, vencido. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 717.

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Embargante: Procurador-Geral da Justiça Militar.

Embargado: o acórdão deste Tribunal de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de embargos, opostos pelo dr. procurador-geral ao acórdão deste Tribunal de fl. 109, que não conheceu da apelação da Promotoria, sob o fundamento de que a sentença de 1ª instância havia transitado em julgado, desde que o recurso fora interposto fora do prazo, contado, como devia este ser, da ciência do resultado da votação e não da publicação da sentença – ACORDAM receber os mesmos embargos, atendendo a que a hipótese já foi, em feito recente, longamente debatida, havendo o Tribunal, como observa o embargante, dado ao texto a única interpretação que ele comportava, restabelecendo a boa doutrina de que o prazo para apelação só pode correr da publicação da sentença na presença das partes ou da sua intimação. Passando em consequência ao merecimento do recurso, verifica-se dos autos que o engenheiro maquinista FELICISSIMO DE VILLA NOVA MACHADO, servindo na flotilha do Amazonas, quando, em setembro de 1922, seguia viagem no paquete Florianópolis, com destino a esta capital, a chamado da Inspetoria de Máquinas, desembarcara em porto, de escala, não tendo as autoridades navais, desde então, mais notícia do seu paradeiro, até o dia de sua apresentação, verificada a 18 de novembro do ano próximo passado, naquela Inspetoria, ofício a fl. 15. Informam, ainda, os autos que, anteriormente ao embarque, solicitara o referido oficial a sua demissão da Marinha de Guerra, por não mais desejar servi-la, requerimento esse que deixara em poder do comandante da flotilha a fim de ser encaminhado ao Ministério da Marinha, documentos de fls. 11 e 12. Constatada a ausência e chamado por editais publicados no “Diário Oficial”, juntos a fl. 5, foi a 20 de novembro do aludido ano, lavrado o termo de deserção a fl. 3. Instaurado o plenário, arrolou o réu três testemunhas de defesa, inquiridas a fls. 29, 32 e 39. A 1ª testemunha, comandante do Aviso [navio de patrulha fluvial] Amapá, da flotilha do Amazonas, diz que, de fato, recebia, para ser encaminhado por intermédio do comando da dita flotilha, o pedido de demissão feito pelo acusado, que lhe dissera este ter pessoa de sua amizade no Rio, encarregada de tratar dos seus interesses, pelo que já se considerara exonerado, desde que o pedido chegasse ao destino; que nunca notara perturbação mental na pessoa do réu; que, a princípio, ele gozara boa saúde, mas, posteriormente, notara que estava muito nervoso, febril e queixando-se de dores de cabeça; que a conduta do acusado fora sempre exemplar. A 2ª e a 3ª testemunhas cingem-se, nas suas declarações, a elucidarem o ponto da defesa, em que afirma que escrevera a amigo nesta capital, encarregando-o de liquidar sua dívida para com a Fazenda Nacional, vendo-se que essa incumbência não foi desempenhada, por isso que informara a contabilidade da Marinha que o réu havia sido declarado desertor, o que, aliás, também se colhe da informação oficial a fl. 10. A primeira daquelas testemunhas, o funcionário público Sebastião Monteiro, declara que, em meado de

novembro de 1922 lhe dirigira o réu carta, pedindo que pagasse todas as suas dívidas para com a Fazenda Nacional e comunicando-lhe que havia solicitado a sua exoneração da Marinha de Guerra, que fora à contabilidade da Marinha, a fim de satisfazer aquele pedido, quando soube ter sido acusado declarado desertor; que, em novembro de 1925, fora procurado pelo coronel Castro Guimarães, a pedido do réu, expondo então a este o motivo por que não saldara a dívida. A última das testemunhas, o coronel Castro Guimarães, diz que, em carta recebida na primeira década de novembro de 1925, lhe pedira o réu se informasse com o Sr. Sebastião Monteiro sobre se saldara a dívida para com a Fazenda, como lhe incumbira em tempo; que, procurando esse senhor, dele obtivera a resposta de que não se desempenhara da incumbência, por ter sabido na contabilidade que o réu fora declarado desertor; que dera disso aviso ao acusado; que, por intermédio de um amigo, o Sr. Silvério de Souza, soubera que o réu havia estado gravemente enfermo em algumas cidades do interior. A fl. 80, procedeu-se a exame de sanidade no acusado, respondendo-se aos quesitos da defesa e do Ministério Público a fls. 77 e 78. Nesse exame, os peritos não constataram, no momento, qualquer perturbação mental no réu, mas, pelo volume do baço e do fígado, inferiram a existência de intoxicação e infecção palúdicas crônicas sofridas pelo paciente no alegado período; que a síndrome palustre é de natureza a provocar perturbações nervosas e torná-lo irresponsável pelo crime de que é acusado; que verossímil é que, no decurso da moléstia, se haja manifestado a confusão mental da psicose infecciosa, muito comum nesses casos, e, ainda mais, que, na vigência dessa psicose, não estaria o acusado em estado de deliberar. Ao interrogatório juntou o réu os atestados médicos de fls. 12 e 43, o primeiro dos quais afirma que o réu “guardara o leito na residência do Sr. Juvenal Barbosa, na cidade de São Fidelis, de 7 de outubro a fins de dezembro de 1922, em tratamento de anemia aguda, consecutivo a impaludismo com pronunciado esgotamento nervoso, que o impedia locomover-se”. O segundo atestado, igualmente, afirma que, de fins de dezembro de 1922 a 15 de novembro de 1925, estivera o acusado sob os cuidados médicos, por ter sofrido de impaludismo crônico com cachexia e complicado de confusão mental, da qual entrou em convalescença franca a partir de fins de outubro do dito ano de 1925, havendo-lhe dado alta, por considerá-lo completamente restabelecido de sua confusão mental e quase completamente curado de sua infecto-intoxicação palúdica a 15 de novembro. A fl. 87, o Conselho absolveu o réu com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. Nas razões de apelação a fl. 91, se argumenta: 1º, que o valor do laudo pericial é muito relativo, pois que, em face dele, é admissível e não certo que pudesse o impaludismo crônico provocar uma psicose infecciosa de natureza a produzir a confusão mental; 2º, que os atestados médicos juntos aos autos não são provas hábeis para legitimar a ausência, de acordo com a jurisprudência do Tribunal. A fl. 101, exarou o dr. procurador-geral o seu parecer. A deserção, em sua materialidade, está bem constatada nos autos. O ponto passível de controvérsia ou discussão, na espécie, fica, assim, apenas restrito à responsabilidade do réu. A sentença de 1ª instância concluiu pela absolvição com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar, dirimente incompatível na espécie sujeita, atenta a simples

circunstância do longo período de ausência, além de que a invocação da falta de intenção criminosa necessariamente pressupõe o reconhecimento da integridade mental do acusado, quando essa integridade não é admitida nos próprios considerandos da decisão recorrida. A confusão mental não decorre, de modo concludente, do exame a fl. 80 e isso porque foi este procedido 3 anos depois da ausência do réu, só tendo podido, por conseguinte, constatar as lesões residuais do baço e do fígado. Mas o estudo, atento das respostas dos peritos, relacionadas com os atestados de fls. 42 e 43, bem como os depoimentos da 1ª e 3ª testemunhas, autoriza realmente a crer na veracidade da alegação da parte. O laudo pericial absolutamente não afasta ou exclui a hipótese da confusão mental, autos tecnicamente sugerem a probabilidade de sua superveniência, tanto assim que, na resposta ao segundo quesito formulado pelo órgão do Ministério Público, conclui que a síndrome palustre que acometeu o paciente é de natureza a provocar perturbação nervosa e torná-lo irresponsável pelo crime praticado, vendo-se, no final, que a confusão mental é o quadro clínico comum do impaludismo. Convém notar que, para semelhante conclusão, estribou-se o laudo na noção clínica corrente do mal observado e não na anamnese do doente, isto é, no relato por ele feito, como se objetou no parecer e na discussão para diminuir o valor da perícia. Os atestados médicos por seu termo, diagnosticaram o impaludismo crônico, com as consequências graves figuradas no laudo, dando ideia do estado de miséria mental do réu no longo período de sua ausência. A 1ª testemunha, comandante do Aviso [navio de patrulha fluvial] Amapá, da flotilha do Amazonas, esclarecendo os proclamas da enfermidade do acusado, diz que este andara muito nervoso, febril e queixando-se de dores de cabeça. A 3ª testemunha de defesa, coronel Castro Guimarães, também afirma que, por intermédio do amigo Sr. “Ludgero Silverio de Souza, fora informado de que o acusado estivera gravemente enfermo”. Colhe-se ainda do confronto desses depoimentos, que guardam perfeita coerência, que, após a enfermidade do réu, em meado de novembro do ano próximo passado, ele cuidara de escrever ao sr. coronel Castro Guimarães (3ª testemunha) a fim de que procurasse o Sr. Sebastião Monteiro e saldasse o débito que tinha com esse amigo, débito decorrente da incumbência que lhe dera de liquidar a sua dívida para com a Fazenda Nacional. Em face da informação do Sr. Sebastião Monteiro, de que a incumbência que recebera em novembro de 1925, isto é, três anos antes, não fora cumprida pelo motivo já exposto, o coronel Castro Guimarães avisou o réu, então na cidade de Vassouras, do que ocorria. Ora, verifica-se que, contemporaneamente a esse aviso, se apresentara logo o réu à Inspetoria de Máquinas, isto é, a 18 de novembro do ano próximo passado, significando isso que depois de sua cura é que soubera que o seu pedido de demissão não tivera solução e a sua dívida não fora saldada. O fato de haver o réu escrito as duas aludidas cartas foi invocado como argumento do seu bom estado mental. Ele, porém, nada prova, desde que se atenda ao momento em que as cartas foram redigidas (novembro de 1922 e novembro de 1925) e se considere, por outro lado, que a defesa não contestou ou contradisse, de qualquer modo, nos autos, a integridade mental do acusado naquelas datas. Diverso seria o caso, se do processo constasse tivessem elas sido escritas no longo período que

vai até o restabelecimento do réu em novembro de 1925 afirmado no atestado médico a fl. 43. A simples inércia, o desinteresse em que se conservou o acusado, a ponto de não ter a pessoa encarregada de saldar a sua dívida na contabilidade da Marinha mais notícias suas durante três anos, é que merece ser articulada em abono da veracidade da alegação, ajustando, como se ajusta, sem o menor conflito ou discordância, aos demais indícios convergentes. No parecer de fls. se diz irão se explicar como haja o réu deixado em Manaus, na véspera da partida, o seu pedido de demissão dirigido ao Ministério da Marinha, quando este se encontra no Rio, para onde estava de viagem o mesmo acusado, o que traduz o plano deste de não chegar ao porto de destino e de abandonar definitivamente o serviço da Armada. Não parece ao Tribunal que tal ilação se possa tirar da circunstância exposta. Em primeiro lugar, não é absolutamente crucial que quem haja se resolvido a solicitar a sua demissão da Marinha, cogitasse de criar complicação [ilegível], tanto mais quanto na hipótese vinha o réu de ter um comportamento exemplar, como se vê do depoimento do comandante do Aviso Amapá, da flotilha do Amazonas. Em segundo lugar, o fato de haver deixado o pedido de demissão na flotilha, ao invés de levá-lo pessoalmente ao Ministério da Marinha, podia ter sido determinado pela consideração de que o comando da flotilha era o canal competente para o encaminhamento do dito pedido. Com o fim de mostrar não ser crível a afirmativa do réu de que desembarcara nos braços de um amigo, em estado de inconsciência, pondera ainda o parecer que não se compreende como o acusado, doente como dizia estar, optasse por uma longa e penosa travessia por terra para chegar ao Rio, ao invés de prosseguir na viagem por mar em um navio, onde tinha conforto médico e recursos. Não parece igualmente que essa circunstância mereça influir no espírito do julgador com a inteligência que lhe foi dada. Em primeiro lugar, não se colhe da afirmativa do réu, nem de qualquer outra peça dos autos, que haja ele desembarcado em Vitória para prosseguir viagem até o Rio por terra. Vê-se, pelo contrário, que o desembarque foi todo accidental, pois que só três anos depois, quando curado e após o recebimento do aviso do coronel Castro Guimarães, seguiu ele com destino ao Rio, a fim de se apresentar na Inspetoria de Máquinas. Em segundo lugar, a natureza da enfermidade, embaraçando naturalmente o controle próprio, podia determinar a atitude do réu, tanto mais quanto nada há de estranhável que a viagem por mar, devido ao seu estado, se tornasse para ele intolerável, aconselhando o seu imediato desembarque. Fundado pois no conjunto de indícios expostos, todos perfeitamente harmoniosos, além de não encontrarem contestação em elementos ou provas contrárias no feito, não há como deixar o julgador de concluir pela inibição mental do réu no longo período de sua ausência. Relativamente a uma das alegações feitas nas razões de fls., é de notar que os atestados médicos não têm sido aceitos pelo Tribunal como prova principal, mas é certo nunca deixaram, nem podiam deixar, de ser admitidos como mera prova subsidiária, sempre que reconhecidas as firmas dos signatários e, em contrário, nada se articule contra eles no processo. ACORDAM, nessas condições, negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, não com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar, absolutamente inoportável (*sic*) na espécie,

mas no art. 21, § 4º, do mesmo Código. Rio, 4 de março de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Luis Antonio de Medeiros. Feliciano Mendes de Moraes**. Votei confirmando a sentença por seus fundamentos e assim procedi por me parecer inadmissível que um oficial, nas condições do acusado, após mais de 16 anos de serviços com os melhores precedentes militares, segundo consta dos autos, tivesse tido a intenção de desertar quando deixou a cidade de Manaus com destino a esta capital, depois de lá haver feito entrega à autoridade competente do pedido da sua demissão do posto que tinha no Quadro de Maquinistas da Armada. Devedor da Fazenda Nacional, fato esse que aliás não impedia-lhe [de ser] concedida a demissão pedida, tanto mais quanto autorizava preposto seu a saldar aqui o seu débito para com a mesma Fazenda; e assim, sem motivo para pensar que pudesse deixar de ser atendida a sua pretensão, considerou desde logo não mais existentes de laços que até então o prendiam, digo, então o prendiam ao serviço militar, sem a ideia, parece claro, de cometer um delito procedendo como procedeu. Ao que consta dos autos, sabedor o acusado de que era tido como desertor, apresentou-se voluntariamente, sendo a seguir submetido a processo e conseqüente julgamento, no qual um único voto se registrou condenando-o à pena mínima de sete meses de prisão. Julgo inteiramente aplicável ao caso a dirimente aceita pelo Conselho de Justiça do art. 18 do Código Penal Militar. **Francisco de Barros Barreto. João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido. O laudo de fl. 80 é absolutamente imprestável para o fim de justificar o delito, por isso que não afirmo que o réu tivesse sofrido das faculdades mentais, afirmo sim, que o paciente sofreu de paludismo crônico, sendo verossímil que no decurso deste se tenha manifestado a confusão mental da psicose infecciosa, muito comum nesses casos, e mais que, durante o período dessa psicose, não estaria em estado de deliberar. É a conclusão do laudo. É isto uma verdade incontestável. Não há dúvida que a infecção palustre pode trazer como conseqüência o estado confusional. Mas o laudo não explicou, e podia tê-lo feito no interesse da justiça, é que no estado crônico, o desequilíbrio mental não surge inopinadamente. Esse desequilíbrio, como é sabido, se vai lentamente manifestando, o paciente vai perdendo aos poucos a proporção que a moléstia avança a memória, a atenção, a vontade, entrando em sonolência, torpor até tornar-se incapaz por completo. Deste modo, mesmo que o réu tivesse realmente caído em estado de confusão mental, conseqüência do paludismo crônico que sofreu, como atestou o exame do baço e fígado, ainda assim não estaria isento de pena e culpa, porque muito antes de chegar a esse estado, que, como já se disse, aparece pouco a pouco, o delito já se havia consumado, como veremos. O réu servia na flotilha do Amazonas. A 15 de setembro de 1922 pediu em requerimento do próprio punho, demissão da Armada (fl. 12). Não esqueceu, em obediência às exigências regulamentares, de encaminhá-lo por intermédio do comandante da flotilha (fl. 29 verso). Declarou, ao entregar esse requerimento, que no Rio tinha pessoa incumbida de cuidar dos seus interesses e, assim, se consideraria demitido desde que o mesmo aqui chegasse (fl. 30 verso). A 16 do dito mês de setembro, com passagem requisitada por conta do Governo, embarcou a bordo do Florianópolis com destino a esta capital, desembarcando em Belém (fl. 9).

Desse porto, ainda com passagem requisitada por conta do Governo, partiu a 20 também de setembro (fls. 8 e 44). Na viagem, saltou em todos os portos intermediários, deixando em Vitória definitivamente o navio para prosseguir em seu destino por terra, depois de algum descanso. Conseguiu chegar a Campos e depois a São Fidelis, de onde não mais pudera prosseguir porque o seu estado de saúde não lhe permitia (fl. 95). Como se vê, todos esses atos, praticados sem o esquecimento de minudências, demonstram um perfeito equilíbrio mental. Ainda mais. A primeira testemunha, convém notar testemunha de defesa, oficial que servia na flotilha com o réu, com ele comeria diariamente e dele recebera a petição, solicitando demissão, para passar às mãos do comandante da mesma, declarou que "nunca notou perturbação mental na pessoa do acusado" (fl. 31). Nestas condições, diante da correção de atos e ações do réu, e diante do precioso depoimento dessa testemunha, a conclusão a que se chega, contrariamente àquela que chegou o acórdão, é que o réu não se achava em completa perturbação de sentido e inteligência ao deixar o serviço da Armada. Ainda há mais. O acórdão, procurando refutar o parecer do sr. dr. procurador-geral, aliás em pontos secundários, declara que as cartas, escritas pelo réu em novembro de 1922 e em novembro de 1925, nada provam, porque não se contesta a integridade mental do acusado naquelas datas. Ora, se assim é, se o réu em meados de novembro de 22 escrevia à 3ª testemunha (testemunha de defesa) recomendando-lhe que saldasse os seus compromissos com a Fazenda Nacional, para que a sua dívida a esta não embarçasse a concessão do seu pedido de demissão, disse ainda concluir que o estado mental do mesmo era bom até essa data, pelo menos. E se patente era o seu equilíbrio mental até essa época, o crime de deserção de que é acusado, não há para onde fugir, consumou-se durante ele, pois que de 16 de setembro de 22, data do embarque do réu em Manaus e data em que o mesmo abandonou o serviço da Armada, a meados de novembro do dito ano, decorreram dois meses precisamente, isto é, quase oito vezes o prazo da lei para integrar-se esse crime. Acha ainda o acórdão que não se pode tirar a ilação que tirou o dr. procurador-geral, em seu parecer, da circunstância do réu, vindo para o Rio, ter deixado em Manaus o réu pedido de demissão. "Em primeiro lugar, não é absolutamente crucial que quem haja se revolido a solicitar a sua demissão da Marinha cogitasse de criar complicações inúteis. Em segundo lugar, o fato de haver deixado o pedido de demissão na flotilha, ao invés de levá-lo pessoalmente ao ministro da Marinha, podia ter sido determinado pela consideração de que o comando da flotilha era o canal competente para o encaminhamento do dito pedido". Mas, atendo-se, quem raciocina deste modo, com esses cuidados, com essa atenção, não tem perdido o domínio de si próprio, não tem o sentido e a inteligência inteiramente perturbados. E, no entanto, o acórdão que se socorreu daqueles argumentos concluiu afirmando essa perturbação. Por esses fundamentos e por outros trazidos à discussão, fui vencido. Condenei o réu a sete meses de prisão simples, grau mínimo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, combinado com o art. 43. Fui presente, João Vicente Bulcão Vianna. Faço esta declaração hoje, 27-3-1926, porque só hoje me foi presente este acórdão e, tendo deixado o exercício do cargo de procurador-geral, penso que deve ser inteirado do mesmo acórdão o novo procurador-geral.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 717.

Relator: Sr. Ministro Acyndino de Magalhães.

Embargante: o procurador-geral da Justiça Militar.

Embargado: o acórdão deste Tribunal de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em grau de embargos, opostos pelo dr. procurador-geral ao acórdão deste Tribunal a fls., que absolveu do crime de deserção o 1º tenente do Quadro de Máquinas do Corpo de Oficiais da Armada FELICISSIMO DE VILLA NOVA MACHADO. Não procedem os embargos, que, entretanto, são suscetíveis de discussão, contra o que pretende a defesa na impugnação de fl. 133 verso, uma vez que contêm alegação de direito, que não podem ser considerados de matéria velha. O pedido de exoneração da Armada Nacional, formulado pelo réu, é circunstância bem indicativa de que não fora ele inspirado do propósito de desertar. Não seria razoável supor que ele nutrisse a ideia de criar para si situação difícil, grave incômodo físico e moral, decorrente de processo crime, a que fatalmente teria de responder no momento mesmo em que se resolvera a demitir-se da Corporação Armada, a que pertencia, e depois de revelar conduta exemplar na flotilha, onde servira, como afirma em seu depoimento a fl. 29, o comandante do Aviso Amapá. Essa circunstância aliada à sua voluntária apresentação à Inspetoria de Máquinas, logo que lhe fora transmitida a sua condição de desertor pelo coronel Castro Guimarães em carta datada de meados de novembro do ano próximo passado, bem como as demais provas conjuntas constantes dos autos, que confirmam a alegada enfermidade de que fora ele acometido, excluem, em conjunto e satisfatoriamente, a hipótese de uma ausência dolosa ou culposa. ACORDAM, nessas condições, desprezar, como desprezam, os embargos, para mandar que subsista o acórdão embargado, cuja absolvição, porém, adotam, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. Rio, 8 de julho de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. Mantive a absolvição, com idêntico fundamento da dirimente do § 4º do art. 21 do Código, reconhecida na decisão embargada, por se me afigurar a falta de intenção criminosa, no dilatado período de três anos, e em crime de deserção, razão de decidir absolutamente incompatível na espécie. Aliás, não se pode fugir ao apoio na invocada enfermidade do réu e, por conseguinte, nas mesmas provas em que precisamente me estribo para reconhecer a dirimente. Os artigos de embargos a fl. 126, e a respectiva sustentação a fl. 135, combatendo o fundamento do acórdão embargado, alegam: 1º, que o laudo de fl. 80 tão só admite a possibilidade de se haver manifestado no que a confusão mental da psicose infecciosa palúdica, não existindo uma afirmativa nesse sentido; 2º, que o

mesmo laudo se funda nas declarações do réu; 3º, que o réu, em meados de novembro de 1922, isto é, dois meses após a sua ausência, escrevera uma carta ao Sr. Sebastião Monteiro, o que prova o seu bom estado mental; 4º, que a decisão embargada se socorre de atestados médicos graciosos. Os embargos, como se vê dos referidos itens, versam sobre matéria já ventilada e discutida. Quanto à primeira alegação. O embargante pretende exigir do laudo pericial mais do que, no momento, podia ele, razoavelmente, comprovar no domínio médico legal. No exame procedido a fl. 80, os peritos constataram que o paciente apresentara lesões residuais do baço e fígado, lesões que diagnosticaram o impaludismo crônico anterior de que fora ele acometido. Ora, sendo o quadro clínico comum no paludismo crônico a confusão mental da psicose palúdica, outra coisa não fizeram os peritos que tirar a conclusão dos sintomas observados, certos, como é, não lhes ser mais possível verificar a própria confusão mental, estado que já havia cessado com o desaparecimento da sua causa etiológica. No momento em que a perícia foi ordenada, o único alcance dela esperado, no interesse da justiça, unicamente só podia, pois, ser aquele e, no terreno clínico, não resta dúvida de que o resultado do laudo é bem positivo e concludente, pois nele se diz que a “síndrome palustre que acometeu o réu era de natureza a provocar perturbações nervosas e torná-lo irresponsável pelo crime praticado”. Não é o laudo, todavia, o único elemento de prova em que se fundou o acórdão embargado, que apontou muitos outros de não menor valor jurídico. A segunda alegação ainda é menos procedente. A perícia não se inspira nas afirmativas do réu, como se asseverou no primitivo parecer da apelação e ora se reproduz nos embargos, sem reputação fundada à resposta dada no acórdão embargado. Procedeu-se, é verdade, à investigação dos dados comemorativos, à anamnese, como fórmula aconselhável nos exames da natureza do que foi procedido nestes autos, pela vantagem de se atingir os sintomas subjetivos, que, com o concurso dos objetivos, reconhecíveis pelos vários processos clínicos, constituem fator ponderável na segurança do diagnóstico. Se é certo que se procedeu à anamnese do paciente, não é, entretanto, exato que ela houvesse servido de base à conclusão dos peritos. Estes se inspiraram tão só na noção clínica corrente do mal obseva, digo, do mal observado, como se colige claramente das próprias respostas dadas. A terceira alegação refere-se à carta escrita pelo réu, em meado de novembro de 1922, ao Sr. Sebastião Monteiro, com o fim de ressaltar a contradição desse ato com o alegado estado de confusão mental. Ora, quer os depoimentos das testemunhas, quer o atestado médico de fl. 42, não afirmam que o réu se achasse naquele estado na época em que escrevera a carta citada. O atestado, apenas, registra os primeiros sintomas graves da infecção paludosa, crônica como seja a anemia profunda. Não existe, assim, a pretendida contradição, desde que não se cogitara ainda do estado confusional, mas da anemia aguda, com impossibilidade da locomoção. Outro tanto não ocorre no período que vai de fins de dezembro daquele ano a 15 de novembro de 1925, em que se assinala o sintoma máximo porque finda a infecção palúdica crônica, a cachexia palustre. A quarta e última alegação dos embargos dizem respeito aos atestados médicos juntos aos autos, que considera o embargante graciosos. Antes de mais nada, é preciso acentuar que esses atestados foram

aceitos pelo acórdão, na conformidade da jurisprudência, como mera prova subsidiária, muito embora, na espécie concreta, se revistam de valor especial. Não vejo como se baixar de graciosos os atestados, quando eles se ajustam, com rigor, à conclusão da perícia, formando um todo perfeitamente harmonioso, sem contradição de datas ou diagnóstico, achando-se as firmas competentemente reconhecidas e *in fine*, nada se articulando, em contrário, contra eles nos autos. Como se vê, as alegações de embargos, passadas em revista, não trazem nenhuma lei sobre o caso, tendo sido já rebatidas na decisão embargada. Para terminar, assinalarei a sequência lógica das várias provas no documentar a dirimente. Assim é que, quando na flotilha, o comandante do Aviso Amapá já constatara no réu os primeiros sinais denunciadores do mal de que ele, pouco depois, seria acometido, afirmando que a princípio ele gozara boa saúde, mas, posteriormente, observara que ele andara muito nervoso e febril, queixando-se de dores de cabeça, depoimento a fl. 29. Embarcado com destino ao Rio, a enfermidade tomou vulto, forçando-o a desembarcar em porto de escala e recorrer aos cuidados médicos do facultativo, signatário do atestado de fl. 42, desde 7 de outubro de 1922, já impossibilitado de locomover-se. Em fins de dezembro, a moléstia se apresentou sob forma ainda mais aguda, passando aos cuidados do profissional que subscreve o atestado de fl. 43. Nesse estado gravíssimo afirma esse atestado ter o réu se conservado até fins de outubro de 1925. Homologando todas essas provas convergentes, surge, enfim, o laudo de fl. 80, trazendo ao juiz a convicção clínica de toda a verdade. Agora, atentemos na atitude do réu ao entrar em convalescença. Não ficou ele inativo. Escreveu ao coronel Castro Guimarães uma carta, a primeira datada de novembro de 1925, pedindo a esse oficial se informasse com o Sr. Sebastião Monteiro sobre se saldara a sua dívida para com a Fazenda, conforme lhe incumbira três anos antes. Recebendo a resposta, em que lhe era transmitida a sua condição de desertor, tratou imediatamente de se apresentar à Inspetoria de Máquinas, em 18 de novembro do dito ano, tendo aquela carta sido escrita em meado desse mês e, portanto, contemporaneamente à apresentação. Julgo a síntese que venho de fazer da prova, suficiente para amparar a dirimente invocada, em todo o período da ausência do acusado. Entretanto, não finalizarei ainda sem destacar, especialmente, o período de dois meses, que vai do embarque do réu em Manaus, a 16 de setembro de 1922, até a data da lavratura do termo de deserção, uma vez que, em relação a esse período, afirmou-se no parecer e na discussão oral, não existir prova nos autos, explicando-o ou justificando-o de qualquer modo. Essa afirmativa tanto mais merece reparo quanto foi avançada como o ponto frágil da dirimente reconhecida no acórdão embargado. Só posso atribuí-la a menos detido exame de datas dos documentos e equívoco no conceituar ausência do acusado. Preciso é atender a que, desde 7 de outubro de 1922 já se achava o réu impossibilitado de locomover-se, como se vê do atestado de fl. 42. Ora, o edital de chamada foi expedido um mês depois, isto é, a 10 de novembro, tendo sido o termo de deserção lavrado a 20. Fica, assim, evidenciado o engano de datas, visto que o documento de fl. 42 refere-se à moléstia muito anterior à data da publicação do edital de chamada. Idêntico equívoco nota-se no tocante à conceituação da ausência. Não sei como se aludir a dois meses de ausência criminosa,

compreensiva do citado período, quando a lei, em se tratando de deserção de oficiais, fez invariavelmente decorrer o prazo de ausência da data da publicação do edital. Se contra esse acerto não há objeção possível, força é concluir que, em outubro de 1922, isto é, um mês antes da data que a lei manda defluir o prazo, e na qual unicamente se pode a justiça fundar, já vinha o réu sofrendo de anemia profunda, conseqüente à infecção paludosa crônica. Ante os indícios expostos, todos absolutamente convergentes, estranhável me parece opor a negação geral de todos eles, inclusive do próprio laudo pericial, revestido das formalidades legais, baseando essa negação geral na vaga hipótese, no injustificado pressuposto de sua falsidade. Não pretendo, nem posso atingir a certeza moral, no caso dos autos; quero, sim, chegar, unicamente, à convicção jurídica, adstrito, como estou, ao regime da prova legal (art. 376 do Código de Justiça Militar). **Feliciano Mendes de Moraes. Francisco de Barros Barreto. Enéas de Arrochellas Galvão. João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque.** Vencido nos termos do meu voto proferido no acórdão de fl. 117. **Mario Augusto Cardoso de Castro.** Foi voto o **Sr. General Alfredo Ribeiro da Costa.** Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 799.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: ADAMASTOR PAES, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados os presentes autos, em que é apelante, por seu curador, o marinheiro nacional grumete Adamastor Paes, que, achando-se desertado desde 10 de agosto de 1907, foi julgado em Conselho a 25 de julho último, como se vê da sentença de fls. 19 verso a 20; e considerando que não foi observado na marcha do processo o disposto no art. 292 do Código da Justiça Militar; porquanto além de haver o de auditor deferido a petição do curador, na qual protestou ele arrazoar na instância superior, o que não é permitido, deixou de ser posta em prática a disposição do § 1º do já referido art. 292, que manda abrir vista dos autos em cartório sucessivamente pelo prazo de 5 dias ao apelante e ao apelado para oferecerem as suas razões: ACORDAM preliminarmente declarar nulo como declaram o processado a partir do aludido despacho, datado de 30 de junho findo e constante de fl. 22 dos autos, mandando baixem estes para que se proceda de acordo com a lei até conclusão do processo. Rio, 26 de julho de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa. Francisco de Barros Barreto**, com restrição. **Acyndino Vicente de Magalhães. Enéas de Arrochellas Galvão.** Vencido. Votei no sentido de converter o

juízo em diligência para que o promotor tivesse vista para arrazoar. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido. Entendi que bastava mandar os autos com vista ao sr. dr. procurador-geral. **João Vicente Bulcão Vianna**, vencido de acordo com o voto supra. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Vencido, de acordo com o Sr. Ministro Arrochellas Galvão. Fui presente, 29-7-1926. Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 773.

Relator: Sr. Ministro Cardoso de Castro.

Apelante: ANTONIO DAMAZIO, marinheiro nacional, praticante, especialista, foguista de 2ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, originários da 1ª Circunscrição Judiciária Militar: o réu, marinheiro nacional de 2ª classe Antonio Damazio, foi denunciado pelo dr. promotor, por haver, na noite de 5 para 6 de fevereiro do corrente ano, de regresso de um passeio que fizera, com mais 3 camaradas, ao lugar Cocotá, na Ilha do Governador, agredido fisicamente o marinheiro Paulo Galvão do Nascimento, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de corpo de delito a fl. 7. No interrogatório, a que foi submetido no inquérito (fl. 12), confessou o denunciado ter travado luta corporal com a vítima, havendo-a agredida a soco. No segundo interrogatório, a fl. 30, também do inquérito, manteve declaração idêntica. Na formação da culpa, foram ouvidas quatro testemunhas numerárias, além da vítima, como informante. Pronunciado a fl. 87, como incurso no art. 152 do Código Penal Militar, foi, afinal, condenado pela sentença de fl. 93. Nas razões de apelação a fl. 98, o réu argumenta com a inanidade da prova, invocando a jurisprudência dos tribunais a seu favor, segundo a qual, em hipótese como a presente, em que dois indivíduos são encontrados em luta, necessário se torna a apuração do seu início, a fim de que se possa alcançar o elemento moral do crime. O réu confessou, no inquérito, a autoria dos ferimentos (fls. 14 e 30). É certo que essa confissão, não tendo sido ratificada em juízo, por si só não pode autorizar a condenação. Aliada, entretanto, ao depoimento da 1ª testemunha de acusação, que afirma ter visto o réu sobre a vítima, esmurrando-lhe o rosto e segurando-lhe a gola, chega-se perfeitamente à convicção plena da responsabilidade criminal do apelante. O único ponto duvidoso, na espécie, estaria em não saber se suas lesões constatadas foram produzidas em legítima defesa. Essa dúvida, porém, não pode subsistir, desde que o réu nem sequer invoca a seu favor aquela justificativa, apegando-se, unicamente, ao fato de nada esclarecer o processo relativamente à origem da

cena. Não existindo a menor contestação nos autos quanto à autoria das lesões, nem havendo sido alegado ou provado, por outro lado, a legítima defesa, bem decretada foi pelo juízo *a quo* a condenação. ACORDAM, nessas condições, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que condenou o réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 152 do Código Penal Militar. Rio, 29 de julho de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 803.

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e JULIO DA COSTA E SILVA, marinheiro nacional praticante artilheiro de 1ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Julio da Costa e Silva, marinheiro nacional, apela da sentença do Conselho de Justiça que o condenou a três anos e três meses de prisão com trabalho, grau médio do artigo 117, nº 4, do Código Penal Militar. Verifica-se que o apelante, sendo requisitado e indo à terra prestar informação no Palácio do Governo do estado do Maranhão, em cujo porto se achava ancorado o seu navio, encouraçado Floriano, escapou-se, com outro companheiro, do sargento que o escoltava, apesar de saber que o seu navio levantara ferro no mesmo dia; que seguindo o navio em demanda ao posto do Natal, por ocasião da chamada a bordo, foi notada a ausência do acusado e assim tomado o respectivo termo de deserção. E depois de tudo visto e bem examinado: considerando que o acusado tem bons serviços prestados à ordem pública; considerando a sua menoridade; considerando mais que não houve da sua parte a intenção de praticar o crime de que é acusado, tanto assim que, após a saída do navio, apresentou-se à capitania do porto; ACORDAM dar provimento à apelação para reformar, como reformam, a sentença apelada e absolvem o dito réu com fundamento no art. 18 do referido Código. Supremo Tribunal Militar, 2 de agosto de 1926. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido na preliminar e no mérito. **Francisco de Barros Barreto**. **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido por ter confirmado a sentença apelada. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, 9-8-1926. Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 808.

Relator: Sr. Ministro Dr. Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: IZAIAS BISPO DOS SANTOS, marinheiro nacional, praticante foguista de 1ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante Izaias Bispo dos Santos, marinheiro nacional, praticante foguista de 1ª classe, acusado do crime de deserção, e apelado o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Militar – Armada que o condenou a um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, grau submédio do art. 117 do Código Penal Militar, e: considerando que o réu tem bons precedentes militares e não teve pleno conhecimento do mal que praticou (considerando de fls. 42 e 42 verso); considerando que não houve da sua parte a intenção de praticar o crime de que é acusado; considerando que, após a saída de seu navio, o réu apresentou-se à capitania do porto de São Luís do Maranhão, onde estava fundeado o encouraçado Floriano e a cuja guarnição pertencia; e, depois de dispensada a preliminar de nulidade do processo, levantada pelo sr. ministro relator, da não existência de crime, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar, como reformam, a sentença apelada e absolvem o mesmo réu com fundamento no art. 18 do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 2 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator para o acórdão. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. Vencido na preliminar de nulidade do processo por julgar que não houve o crime, desde que o réu apresentou-se dentro de poucas horas após a saída do navio do porto, conforme consta dos autos. *De meritis* condenei-o no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, em vista da sua declaração de haver propositalmente faltado ao embarque. **Francisco de Barros Barreto. Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido por ter condenado o réu no mínimo. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque. João Vicente Bulcão Vianna. Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente 9-8-1926. Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 813.

Relator: Sr. Ministro Acyndino Magalhães.

Apelante: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, marinheiro nacional de 1ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação originários da 1ª Circunscrição Judiciária Militar: o apelante marinheiro nacional de 1ª classe João Pereira dos Santos, da guarnição do encouraçado Minas Gerais, é acusado de haver agredido com um soco no rosto ao seu superior 1º sargento Luiz Gonçalves, no dia 24 de março do corrente ano, a bordo do referido encouraçado, então surto no porto de Florianópolis. A fl. 11, fez-se o corpo de delito, constatando-se lesões leves. No interrogatório de fl. 12 do inquérito, o acusado confessou o fato. Denunciado a fl. 2, instaurou-se o sumário com a inquirição de 3 testemunhas numerárias e da vítima, como informante. Dessa testemunhas, unicamente a 1ª declara haver visto o réu dar um soco no sargento. Completando esse depoimento, afirma, entretanto, a 2ª testemunha, ter presenciado o réu “em luta corporal com o seu superior”, e a 3ª que vira o denunciado investir contra o sargento. Interrogado a fl. 47, foi, afinal, condenado pela sentença de fl. 51 no grau mínimo do art. 96, nº 3, reconhecidas as atenuantes dos §§ 7º e 8º do art. 37. Dessa sentença apelou o réu, alegando: 1º) vícios do corpo de delito, que serviu de base à denúncia; 2º) prova deficiente, reduzindo-se ao depoimento de uma única testemunha. Para a capitulação do fato no art. 96, nº 3, forçoso é prescindir da perícia de fl. 11, realmente imprestável. Além de haver nela apenas funcionado um perito, não foram as conclusões reduzidas a auto e nem tampouco subscritas pelo encarregado do inquérito e testemunhas do ato. Na espécie, entretanto, a falta do corpo de delito direto está suprida pela prova indireta, uma vez que fazem as testemunhas expressamente referência a lesão leve. Provada esta, não resta nenhuma dúvida de que foi o réu o seu autor, o que claramente resulta não só da discussão do fato, feita pela 1ª testemunha e completada pelas demais, como também do próprio interrogatório a que foi submetido o acusado no inquérito (fl. 12). Resolvem, nessas condições, negar provimento à apelação para, com os fundamentos do presente acórdão, confirmar, como confirmam, a sentença do Conselho de Justiça a fl., que condenou o réu a dois anos de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 96, nº 3, do Código Penal Militar. Rio, 2 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Acyndino Vicente de Magalhães**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Francisco de Barros Barreto**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, 9-8-1926. Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 806.

Relator: Sr. Juiz Convocado General Ribeiro da Costa.

Apelante: a 1ª Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu JOSÉ FERREIRA, marinheiro nacional, músico de 3ª classe.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e relatados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar o réu José Ferreira, marinheiro nacional, músico de 3ª classe, acusado do crime de deserção e absolvido, por maioria de votos, pelo referido Conselho. Verifica-se: que o acusado, sem motivo profissional justificado, excedeu os dias de férias em cujo gozo se achava; que durante a sua ausência de cerca de quatro meses, sempre nesta capital, nenhuma partição fez ou mandou fazer do seu estado de saúde; que a alegação feita no Conselho de achar-se doente, durante aquele período, não procede; que os depoimentos das duas testemunhas de defesa não fizeram prova suficiente para isentá-lo de culpa; e, por tais fundamentos, após ter sido aceito o agravo da Promotoria para declarar que a testemunha de defesa de fls. não pode ser numerária, art. 165 do Código da Justiça Militar, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para reformar, como reformam, a sentença apelada, condenando o dito réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 1, por ocorrer em seu favor, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do art. 37, § 1º. Supremo Tribunal Militar, 12 de agosto de 1926. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente 17-8-1926, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

EMBARGOS Nº 754.

Relator: Sr. Ministro Bulcão Vianna.

Embargante: PAULO AMANCIO DE SOUZA, marinheiro nacional, praticante, foguista carvoeiro.

Embargado: o acórdão deste Tribunal de fls.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é embargante o marinheiro nacional Paulo Amancio de Souza, condenado no grau máximo do art. 117 do Código Penal Militar, por haver concorrido a circunstância agravante do § 20 do art. 33 do mesmo Código, na ausência de atenuantes, e, considerando que não procede a nulidade arguida, pelo fato de haver tomado parte no julgamento da apelação o auditor convocado que presidiu ao sorteio para os Conselhos de praça de pret, em geral, e praticou outros atos de simples expediente, pois, considerando que nenhum desses atos praticados pelo juiz referido, na qualidade de auditor,

não se pode incluir na classe dos que o tornam impedido ou suspeito, para o julgamento do feito, na instância superior; considerando que a circunstância de haver o auditor convocado presidido ao sorteio fora o, digo, ao sorteio para o julgamento não só do embargante como para o de todos os acusados, praças de pret, fosse motivo de impedimento para o julgamento em segunda instância, sê-lo-ia igualmente para o de primeira, pois “onde há a mesma razão há a mesma disposição”, considerando que a ação do auditor convocado, em 1ª instância, cingiu-se, tão somente, a prática de atos de simples expediente, não tendo sequer iniciado a formação da culpa e muito menos manifestado, por qualquer modo, a sua opinião sobre o objeto da causa. *De meritis*. Considerando que o embargante é um reincidente, já tendo respondido a processo pelo mesmo fato, por duas vezes, em uma das quais foi condenado por este Tribunal, que confirmou a sentença de 1ª instância; considerando que esta circunstância, por si só, exclui a atenuante dos bons precedentes militares, que se pleiteia em favor do embargante; considerando que o embargante além disso, conta em sua cópia de assentamentos das punições, algumas delas por faltas graves; considerando que o próprio embargante reconhece a sua culpabilidade, tanto assim que pleiteia a sua condenação no grau submédio; considerando, entretanto, que o embargante tem serviços de guerra, pois como tais se deve considerar o tempo, pelo dobro, que se lhe mandou contar pelo serviço de vigilância nas costas do Brasil, por ocasião da guerra europeia. ACORDAM em receber, em parte, os embargos para reduzir a pena a quatro anos, sete meses e quinze dias, grau submáximo do art. 117 do Código Penal Militar, por terem concorrido as circunstâncias atenuantes do § 7º, segunda parte, do art. 37, e a agravante do § 20 do art. 33 do mesmo Código, na preponderância desta sobre aquela. Supremo Tribunal Militar, 12 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator, vencido quanto à pena, pois que confirmei o acórdão embargado, que condenou o embargante no grau máximo, visto como não considerei de guerra, no sentido que o Código quer, o serviço de vigilância nas costas do Brasil, que nunca foram, felizmente invadidas, nem sequer ameaçadas pelo inimigo. A vigilância nas costas do Brasil, por ocasião da guerra europeia, foi uma medida de simples polícia, natural e necessária em época anormal, mas que não pode ser considerada serviço de guerra, para o efeito de atenuar a penalidade do réu, que não se bateu e cuja vida nunca esteve em risco. O tempo, pelo dobro, que se lhe mandou contar, foi, como diz o próprio aviso ministerial, tão somente para o efeito da reforma e não para gozar de todos os benefícios decorrentes da situação dos que entram em guerra propriamente dita, guerra de fato e não uma ficção de guerra. Tendo, porém, havido divergência na votação quanto à penalidade, o meu voto foi atraído pelos que condenaram o embargante no grau submáximo, consoante a regra do art. 224, § 2º, do Código da Justiça Militar. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Francisco de Barros Barreto**, vencido, condenei no grau submédio. **Enéas de Arrochellas Galvão**. Recebi os embargos, em parte, para condenar o réu no submédio. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Vencido, nos termos do voto do Ministro Arrochellas Galvão. Fui presente, 14-8-1926. Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 828.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: JOSÉ DE ANDRADE SILVA, marinheiro nacional, praticante foguista de 3ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Nos presentes autos apela o marinheiro nacional praticante de foguista de 3ª classe José de Andrade Silva da sentença do Conselho de Justiça que por unanimidade de votos o condenou no grau médio do art. 117 do Código Penal Militar, pelo segundo crime de deserção que cometeu. E assim procedeu o Conselho por haver reconhecido em favor do réu a circunstância atenuante do § 1º, 2ª parte, do art. 37, contra a agravante do § 20 do art. 33 do já referido Código, as quais foram consideradas compensando-se, de sorte a ser a pena a de três anos e três meses de prisão com trabalho. Isso posto e: considerando que o acusado prestou relevantes serviços à pátria, conforme reconheceu o Conselho de Justiça em virtude dos, digo, o Conselho de Justiça em vista dos assentamentos constantes da caderneta subsidiária, de fls. 5 a 10 dos autos, nos quais se acham registrados numerosas notas de exemplar comportamento durante cerca de oito anos de praça, além de elogios de que participou como praça da guarnição do encouraçado São Paulo; considerando ainda que, em tais condições a circunstância atenuante deve prevalecer sobre a agravante: ACORDAM em Tribunal, rejeitada a preliminar de ser reconhecida militando no caso a circunstância atenuante do § 1º do art. 37, dar provimento à apelação para o fim de reformar, como reformam, a sentença apelada e condenar o acusado ora apelante, como incurso no grau submédio do art. 117, à pena de um ano, dez meses e quinze dias de prisão com trabalho, devendo ser levado em conta no cumprimento da pena imposta o tempo da prisão preventiva. Rio, 16 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. Vencido na preliminar que levantei reconhecendo militar em favor do acusado a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do Código Penal Militar, visto tratar-se de uma praça que sendo, além de analfabeto, visivelmente boçal, conforme consta da sentença, não podia avaliar a gravidade da reincidência. Natural me parecera, em vista disso, houvesse sido admitido pelo próprio Conselho julgador a atenuante que tentei fosse reconhecida em favor do acusado, que tão bons serviços tem prestado durante o seu longo tempo de praça. **Alfredo Ribeiro da Costa**. Vencido, condenei no médio. **Francisco de Barros Barreto**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido. Condenei no médio. **Enéas de Arrochellas Galvão**. **João Vicente Bulcão Vianna**, vencido, condenei no grau médio. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, 16-8-1926. Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 829.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: STENIO MORACY DOMINGUES, marinheiro nacional, praticante, especialista, telegrafista, cabo.

Apelado: o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos em que o marinheiro nacional telegrafista Stenio Moracy Domingues, apelada da sentença do Conselho de Justiça que, reconhecendo militar em seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 1º do art. 37 do Código Penal Militar, o condenou como desertor à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho: ACORDAM em Tribunal, dando preliminarmente provimento ao agravo interposto pela Promotoria da decisão do Conselho que concedeu o adiamento do interrogatório do acusado, confirmar por seus fundamentos a sentença apelada, de fls. 80 a 80 verso dos autos, visto não haver o apelante provado suficientemente as alegações feitas no sentido de justificar a sua ausência durante cerca de dois anos das fileiras em que servia, nas quais fora alistado com proveniência do E. da A. do Rio Grande do Sul, em 7 de janeiro de 1911. Os precedentes militares do acusado, que são incontestavelmente bons, assim como os serviços que prestou, na forma disposta no § 7º, 2ª parte do art. 37 do já citado Código Penal Militar, não podem, entretanto, evitar-lhe a condenação no grau mínimo da lei penal, imposta pelo Conselho de Justiça e que ora fica pelo presente acórdão confirmada. O Tribunal chama a atenção do Conselho de Justiça para o fato de haverem sido aceitas as razões aduzidas pelo acusado em sua longa defesa de fls. 27 a 48 na qual deixou ele de respeitar o disposto no art. 214 do Código de Justiça Militar, onde se recomenda que: as razões escritas ou orais dos acusados devem ser feitas em termos convenientes ao decoro dos tribunais e sem ofensa às regras da disciplina, sob pena de serem riscadas as frases em que isto não se observar. Em vista do que mandam seja dado cumprimento ao disposto na parte final do citado artigo, porquanto o acusado, além de abalançar-se a censurar e criticar atos de seus superiores hierárquicos, o fez empregando por seus termos e linguagem que tudo deixam a desejar, não só no tocante ao decoro, como e principalmente ao respeito devido aos tribunais a cujo julgamento houve de ser submetido pelo delito que cometeu. Rio, 16 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, 16-8-1926. Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 816.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: ASCELMO PEREIRA DE OLIVEIRA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 6ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante o marinheiro nacional Ascelmo Pereira de Oliveira, julgado à revelia e condenado no grau mínimo do art. 117 do Código Penal Militar, ACORDAM desprezar a preliminar de não se conhecer da apelação, em face do § 4º do art. 220 do Código de Justiça Militar, segundo o qual ao réu revel se lhe nomeará um curador, que se incumbirá de promover a sua defesa, até final julgamento na superior instância, praticando todos os atos, inclusive a interposição, requerimento e sustentação dos recursos legais. Suscitadas e discutidas as preliminares de inconstitucionalidade de julgamento decorrente de inaplicabilidade do novo Código nos processos por crimes praticados anteriormente à sua promulgação e de nulidade do julgamento à revelia, em crime de deserção, em face do art. 72, § 16, da Constituição Federal, o Tribunal igualmente desprezou ambas as preliminares e julgando *de meritis* o processo, confirmou a sentença apelada, por seus fundamentos. As duas sentenças preliminares fundam-se no disposto nos §§ 15 e 16 do art. 72 da Constituição Federal. Já não oferece mais controvérsia à exceção do princípio de não retroatividade fora as leis do processo, competência e organização judiciárias. A discussão doutrinária sobre o assunto perdeu a importância, ante a manifestação unânime dos julgados dos nossos Tribunais, no sentido de firmar princípio de retroatividade, salvo quando disposição expressa da nova lei o contrário determinar clara e positivamente. No seio deste próprio Tribunal, a matéria foi ampla e longamente discutida em 1921, quando entrou, em execução o primeiro Código de Organização Judiciária e Processo Militar, ficando vitorioso o princípio acima exposto. A tradição do nosso direito judiciário, neste particular, firmou-se no império, sem solução de continuidade no regime republicano. Eminentes comentadores da Constituição Federal, dentre estes, o mais autorizado, João Barbalho, em acórdão do Supremo Tribunal Federal de que foi relator, dispôs: “considerando que não tem procedência a alegação de nulidade desse julgamento, por ter sido proferido pelo juiz seccional com exclusão do júri: 1º – porque, como é corrente no direito, as leis do processo, competência e organização judiciária aplicam-se aos casos pendentes; 2º – porque os casos em que, por exceção motivada pelo interesse público, assim não é, são taxativamente estabelecidos em lei e desta não faltam exemplo em nossa legislação”. O Direito, volume 84 – página 183. João Monteiro, em sua importante obra Processo Civil e Comercial, volume 1º, página 74, não dissente do eminente

comentador da Constituição e assim expõe a sua abalizada opinião: dissemos que o direito adquirido processual só pode ser por objeto o processo em geral, não certa forma ou certos atos de processo. Em matéria de direito formulário as leis novas se aplicam absoluta e indistintamente, nem a seu respeito se deve cogitar de doutrinas de irretroatividade, porque para tais leis não há direito adquirido comentando o art. 3º do Código Criminal Brasileiro Introdução – Clóvis Bevilacqua, um dos maiores civilistas pátrios e autor do mesmo Código, dispôs: “as leis políticas, entretanto, assim como as das jurisdições de competência e de processo aplicam-se aos atos iniciados sob o império da lei anterior, porque são de ordem pública e os direitos que princípio de não retroatividade ressalva são direitos privados, patrimoniais, ainda que ligados ao exercício de funções públicas, tais como direito à percepção dos vencimentos do empregado público”. Longa e interminável seria a citação de autores, quer nacionais, quer estrangeiros, que sustentam o mesmo princípio, formado hoje por copiosa jurisprudência. Recentemente a nossa Suprema Corte, em processo ruidoso, referente à rebelião do estado de São Paulo, não divergiu dos seus julgados anteriores e aplicou a lei nova, fazendo retroagir os seus efeitos, para abranger os casos pendentes e passados. E se tudo isso não bastasse, a opinião dos autores, a doutrina dos julgados e tradição do nosso direito, o recente Código previu a hipótese, dispondo expressamente no § 1º do art. 384, das disposições transitórias, que os processos de deserção prosseguirão de acordo com o estabelecido no mesmo Código, não se aplicando a regra estabelecida no art. para os processos em andamento, nos quais já houver sido encerrado a formação da culpa. A última preliminar diz respeito ao julgamento à revelia, que se taxa de inconstitucionalidade, ante o disposto no § 16 do art. 72 do nosso Pacto de 24 de fevereiro. Transcrevamo-lo, para melhor conhecimento de sua letra. “Aos acusados se assegurará, na lei, a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a elas, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusado e das testemunhas”. Duas condições, pois, de garantia quer a Constituição que a lei estabeleça em favor do réu a mais plena defesa e todos os recursos e meios essenciais a ela. Violou, porventura, o novo Código qualquer delas. Não disseram, nem demonstraram os opositores do julgamento à revelia, em que o novo Código ofendeu ao princípio estabelecido pela Constituição. Nele se permitiu ao revel a mais ampla defesa, com a nomeação de um curador, diplomado em direito, que ele fez as suas vezes, o qual se incumbiu de promover a defesa até final julgamento na superior instância ou até que o réu comparecesse, cabendo-lhe praticar todos os atos de defesa, inclusive a interposição, seguimento e sustentação dos recursos legais (art. 220, § 4º, Código de Justiça Militar). Ora, não podia ser mais asseguradora do direito do réu essa disposição. Precedido o julgamento da citação, por edital, não pode o réu alegar ignorância, tanto mais quanto, sendo militar, não pode desconhecer que não lhe é lícito se afastar do serviço, abandoná-lo indefinidamente, sem dar satisfação aos seus superiores, rompendo o vínculo obrigacional que o prende à Nação a que jurou servir. O julgamento à revelia justifica-se, com maioria de razão nas corporações armadas do que na classe civil. Os deveres que ligam o militar à sua

corporação são de ordem muito mais importante do que os do civil à sociedade. Na ordem civil não há superiores; todos são iguais perante a lei, ao passo que na ordem militar a disciplina e a hierarquia exigem maior soma de respeito, subordinação, a bem da própria existência do Exército, destinados à defesa da Pátria, nos momentos de perigo da sua honra e integridade. O militar que se ausenta do serviço sem licença e sem se justificar, sabe que comete um crime e dos mais graves e não pode ignorar que terá de ser processado e julgado e se não comparece é porque abre mão do direito de defesa, desiste dele, preferindo ser julgado à revelia. Se inconvenientes há, se deficiente é a sua defesa, o único culpado é ele próprio, que não compareceu para se defender convenientemente. Nenhuma inconstitucionalidade existe nesse julgamento, à revelia, nem os seus impugnadores a demonstraram; estendendo-se em considerações de ordem teórica, formulando hipóteses, todas no sentido de salientarem a inconvenientes que redundam em desfavor do réu, esqueceram-se, entretanto, de mostrar em que houve preterição do direito do réu, cerceamento de defesa, para que incidisse no disposto constitucional transcrito. O intuito da Constituição foi plenamente satisfeito, com a citação prévia do réu para se ver julgar, com a nomeação de um curador, que lhe fez a defesa, e com a interposição dos recursos legais; o mais corre por sua conta; se melhor não for a defesa, queixe-se de si próprio. O julgamento à revelia, instituído pelo novo Código de Justiça Militar, obedece à tradição do nosso direito desde o Império. É verdade que nem em todos os crimes se admitia o julgamento à revelia, mas essa restrição não aproveita em favor dos que o empregam, porque se a questão é de ordem constitucional e não fazendo a Constituição distinção tanto seria inconstitucional para certos crimes, como para todos. Não se compreende, portanto, que se tratando de crime de deserção, o julgamento à revelia afete a letra da Constituição e não afete igualmente nos demais crimes. Dir-se-á que os processos de deserção obedecem a seu rito processual sumário e especial, diferente dos demais e em que a defesa do réu se torna mais difícil, mais precária. Em 1º lugar, a razão subsiste mesmo estando presente o réu, e em 2º lugar, o processo de deserção tem esse curso, porque uma lei ordinária lhe deu e não a Constituição, como sucede com alguns outros processos, v. eg. nos crimes de responsabilidade, em que o denunciado não será previamente ouvido: a) quando estiver fora do país; b) se for ignorado o lugar de sua residência (Código de Justiça Militar, art. 266, § 2º). E nem se diga que isso é maior inovação do novo Código, porque igual disposição encontra na lei que regula os processos de responsabilidade na Justiça Federal. Mas não é só nesse caso que o julgamento à revelia se verifica. A nossa legislação republicana já não é tão pobre e a tendência moderna é para ampliá-la, como se vê com os Decretos Legislativos n.ºs 4.743, de 13 de outubro de 1923, art. 24; 4.848, de 13 de agosto de 1924, art. 8º; 16.561, de 20 de agosto de 1924; e 16.571, de 31 de dezembro de 1924, os quais têm sido aplicados pelos tribunais do país, sem que jamais fossem examinados de inconstitucionais. Não existe um acórdão, nem julgado, que fulmine de inconstitucional tal forma de julgamento; pelo contrário, os juízes, a Justiça, o Distrito Federal o tem admitido, clara e explicitamente, e o Supremo Tribunal Federal implicitamente, como se vê da argumentação do acórdão de 20 de novembro de 1925, na

Apelação-Crime nº 978, que se lhe ofereceu apreciar. A Constituição, pois, exigindo que se garanta ao réu a mais plena defesa. Todos os recursos e meios essenciais a ela, não vedou o julgamento à revelia, uma vez que essa defesa e esses recursos não lhe foram negados. Depois é princípio constitucional, aceito e proclamado hoje, a lição dos constitucionalistas americanos, resumido por Cooley, nas seguintes palavras: para que possa declarar inconstitucional uma lei, é necessário que o Tribunal não alimente dúvida razoável (*reasonable doubt*) acerca da inconstitucionalidade. Pedro Lessa – do Poder Judiciário, página 142. Supremo Tribunal Militar, 5 de agosto de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator designado para o acórdão, vencido quanto à primeira preliminar; votei no sentido de não conhecer o Tribunal da apelação, ante o disposto no § 20 do art. 292 do Código de Justiça Militar, segundo o qual o réu solto não pode apelar sem recolher-se à prisão. A expressão – réu solto – aplica-se, sem dúvida, ao revel, pois não seria admissível que o legislador cometesse o absurdo de exigir que o réu absolvido se recolhesse à prisão para poder apelar, e permitisse ao revel, condenando o direito de apelar sem se recolher à prisão. Não podia isso estar no espírito do legislador; como tal se pode depreender da letra da lei. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. Vencido na preliminar relativa à inconstitucionalidade do julgamento, *de meritis* votei pela absolvição do acusado, por não encontrar fundamento para condená-lo. Considerava na preliminar que levantei, duplamente inconstitucional o julgamento, já porque se fez aplicação ao caso de um delito cometido em 1907, de uma lei decretada 19 anos depois, num retroalimento em nada favorável ao sentenciado; já por pensar que ninguém deverá ser condenado sem defesa, salvo o revel, no sentido preciso do vocábulo, isto é, daquele que, citado, não compareça em juízo nem se faça representar. Provavelmente estarei laborando em erro por julgar que o aludido vocábulo não pode ter a latitude que se lhe quer dar, considerando revel um indivíduo ausente, cujo paradeiro se ignora e que, como sucede no caso vertente, nem mesmo se sabe se está, ou não, vivo ainda. A citação me parece dever ser, por sua natureza, um voto, a levar-se a efeito pessoalmente em relação ao interessado; de modo que, assim pensando, não posso atribuir a um simples edital o caráter de uma citação para o fim que com ele visa a lei. Além disso, as disposições dos §§ 15 e 16 do art. 72 da Constituição nenhuma dúvida deixou pairar no meu espírito, quer quanto ao fato de só dever o acusado de que se trata ser sentenciado segundo as leis vigentes à data da prática do delito, como ainda as de lhe não haver sido assegurada a mais plena defesa, conforme está prescrito no já referido § 16, com a circunstância de ter declarado o curador que se achava impossibilitado de defender convenientemente o seu curatelado, cujo processo se resume, apenas, num termo, que é o de deserção. Não me parece plausível o alegado relativamente à vantagem decorrente do julgamento de acusados considerados revéis, sob o fundamento de evitar-se, assim procedendo, a reprodução dos delitos, por não ficarem ou não continuarem impunes os delinquentes não julgados. Ora, *impune* deve e quer dizer todo aquele que não for punido, que não sofreu castigo ou pena; e a ninguém será dado acreditar que, por exemplo, no caso de que se trata, o marinheiro nacional grumete Ascelmo Pereira de Oliveira, cuja

deserção se deu no ano de 1907, ficará punido pelo simples fato de haver sido sentenciado e condenado pelo Conselho de Justiça. Sentenciar não é punir; mas sim o apenas decidir, impondo ou não qualquer penalidade; de maneira que, não havendo certeza de ser, de fato, sofrido o castigo ou a pena imposta, nenhuma vantagem real advirá para a justiça da condenação de um indivíduo que se mandou fosse condenado revel para fim de ser sem mais demora julgado. Tendo todo o exposto em vista foi que levantei a preliminar, para que, decidida a nulidade de julgamento, voltarem os autos ao arquivo em que se achavam para lá permanecerem até a apresentação ou captura do acusado. O Código de Justiça Militar dispõe, no art. 384 das suas disposições transitórias que: os processos em andamento, ao entrar ele em vigor, nos quais já tiver sido encerrada a formação da culpa, prosseguirão de conformidade com a legislação anterior, como se não houvera sido revogada, até a sentença final de 1ª entrância; e no § 1º, que: este artigo não se aplica aos processos de deserção que prosseguirão de acordo com o estabelecido no mesmo Código para os processos especiais, entre eles a deserção. Além dessas, outras disposições há que convém sejam aqui transcritas: art. 215 – o réu que, tendo assistido aos termos de formação da culpa, não for encontrado para ser intimado pessoalmente, sê-lo-á por edital, com o prazo de 10 dias, sendo também intimado seu advogado ou curador. § 3º – o réu que não tiver assistido aos termos da formação da culpa considerar-se-á revel, e será intimado, para julgamento, por edital, com o prazo de 20 dias. Ora, parece claro, que tais disposições só devem ser aplicáveis aos casos em que haja, pelo menos, a possibilidade, de assistirem os réus aos termos da formação da culpa, hipótese essa em absoluto irrealizável no caso de um desertor, pois que os termos dessa formação de culpa são todos necessariamente feitos, organizados ou lavrados, durante a sua ausência, que é o que, precisamente, constitui o delito. Nestas condições, a revelia só poderá ter aplicação, ante a letra do Código, a casos outros que não os de deserção, quer se trata de oficiais, quer de praças de pret, desde que jamais haverá a possibilidade de assistirem eles aos termos da formação da culpa pelo qual terão de responder a processos. O art. 384 trata de processos em andamento ao entrar em vigor o Código, mas, segundo me parece, tal dispositivo não é aplicável ao caso do marinheiro Ascelmo, cujo processo não havia ainda sido iniciado e, portanto, não estava em andamento, visto como existiam apenas, arquivados para servirem, na ocasião propícia, de base ao Conselho de Guerra, os documentos de fls. 3 a 8 dos autos; isto é, a parte de ausência, o inventário, a parte acusatória, o rol de testemunhas de acusação e o termo de deserção. Ausente o acusado, não podia ser iniciado o Conselho de Guerra, que não estava, *ipso facto*, em andamento, e assim, não é justificável a aplicação do citado artigo ao caso; em vista do que, ainda por esse lado, ilegal se me afigura o julgamento proferido. A lei só pode retroagir para beneficiar e não para condenar, máxime à revelia, conforme foi feito, por conseguinte, autorizado, me considero a pensar que o Código de Justiça Militar só deve ter aplicação nos delitos cometidos posteriormente à sua decretação e isso tanto mais quanto: ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada (Constituição, art. 72, § 15). Finalmente, o artigo 376 do Código

manda, aliás reproduzindo disposição anterior, que o juiz julgue segundo o alegado e provado nos autos, de uma ou outra parte, ainda que a consciência lhe dite outra coisa e ele saiba ser a verdade o contrário do que estiver provado nos autos. Entretanto, tendo sido presente no caso julgado apenas uma das partes, a que quer punir, sem que a outra, a acusada, pudesse ser defendida, julguei dever dar, como dei, o meu voto pela absolvição. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Francisco de Barros Barreto**, vencido na preliminar. **Enéas de Arrochellas Galvão**, vencido na primeira preliminar de acordo com o voto do ministro relator do acórdão. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Vencido em parte. O acórdão registra três preliminares, durante a discussão em Tribunal. I – Preliminar de não se conhecer a apelação. Votei na forma do acórdão. Três são as disposições do atual Código a que se deve atender em matéria de apelação, quando pretenda o revel lançar mão desse recurso para este Tribunal. Art. 226 – a sentença será lida em pública audiência pelo auditor. Dela se entenderá intimado desde logo o réu, se se achar presente; no caso contrário, será a sentença intimada ao seu advogado ou curador. Art. 292 – a apelação será interposta por simples petição dentro das 48 horas seguintes à intimação da sentença ou sua leitura na sessão do Conselho na presença das partes ou seus procuradores. Art. 292, § 2º – o réu solto não pode apelar sem recolher-se à prisão. O prazo da apelação conta-se, pois, da intimação da sentença ao réu, seu advogado ou curador; ou da sua leitura em presença das partes ou seus procuradores. Se ao réu, ao seu advogado ou ao seu curador for feita a intimação e, decorridas 48 horas, não for interposta a apelação, a sentença passa em julgado. Em julgado também passa a sentença após o decurso de 48 horas, contadas da leitura em presença, e não na ausência, das partes ou seus procuradores. Intimado da sentença condenatória, o curador do revel terá que apelar para este Tribunal, senão essa sentença passará em julgado. Valer-se-á dos poderes que lhe confere o art. 220, § 4º, do Código de Justiça Militar: se o réu for revel, o presidente lhe nomeará um curador, que se incumbirá de fazer a defesa até final julgamento na superior instância ou até que o réu compareça, cabendo-lhe praticar todos os atos de defesa inclusive a interposição, seguimento e sustentação dos recursos legais. Interpor os recursos legais é atribuição expressa que a lei dá ao curador, especialmente nomeado para fazer a defesa do revel, enquanto revel ou até que compareça. E não podia a lei, depois de dar a faculdade desse recurso ao curador, depois de determinar que a apelação seja interposta dentro de 48 horas, a contar da intimação desse curador, vir declarar que o réu solto não poderá apelar sem recolher-se à prisão. Seria confundir expressões que [ilegível] na técnica jurídica, como significação distinta. Assim, o réu é preso quando recolhido à prisão; solto, quando comparece; e, finalmente, revel, quando dele não se sabe, nem da sua presença, nem da sua existência. Essa confusão não fez o Código, previu-a em cada uma das hipóteses do art. 220. O revel pode apelar por seu curador (art. 220, § 4º); não apelar a sentença condenatória passar em julgado após 48 horas, contadas da intimação do seu curador (art. 292), não obstante o recurso do disposto no art. 292, § 2º, que proíbe a apelação do réu solto e não do revel. Se o réu solto, digo, revel, não pode apelar sem se recolher à prisão, segue-se que, uma

vez apresentado à prisão, já não é mais revel. Não haveria, assim, julgamento de revel, já condenado, porque revel, ontem, perante o Conselho, réu preso será hoje, perante o Tribunal. E nunca mais se desempenharia o curador, por falta de objeto, da atribuição que a lei lhe dá de defender o réu revel até final julgamento, interpondo os recursos legais. E, então, como haveria o curador de defender o revel na superior instância até o final julgamento proferido em 1ª instância? E como é que a lei deu ao curador do revel a faculdade de ocorrer, e, ao mesmo tempo, negou esse direito porque é e continua a ser o réu revel. São contraditórias as proposições.

II – Preliminar de inconstitucionalidade de julgamento decorrente da aplicabilidade do novo Código aos processos por crimes anteriormente praticados. Rejeitei também a preliminar adotando os fundamentos do acórdão, conforme votos anteriores. Lembrei, ainda, na decisão, o voto do Ministro Arthur Ribeiro, proferido recentemente e publicado no Jornal do Commercio de 18 de julho do corrente ano, voto que me parece traduzir a exata definição do preceito constitucional. Essas expressões: e na forma já por ela prescrita, querem dizer simplesmente que o criminoso deve ser punido de acordo com a lei geral anterior, isto é, com a pena nela estabelecida, guardadas as regras para a sua aplicação; e nos termos precisos e exatos da definição do crime que lhe é imputado, de tal sorte que, se o fato não reúne todos os extremos daquela definição, lhe não pode ser atribuído como crime.

III – Preliminar de nulidade do julgamento, em crime de deserção, em face do art. 72, § 16, da Constituição. Fui vencido. Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ele desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusado e das testemunhas. Assim, solenemente, prometeu a Constituição aos acusados. A acusação que se faz ao réu apelante é a de ter baixado à terra com licença e não haver regressado dentro de 8 dias, fato ocorrido em outubro de 1907. Nesse ponto há equívoco evidente na sentença apelada. É a hipótese do art. 117, nº 1, do Código Penal Militar, segundo o qual é considerado desertor a todo indivíduo ao serviço de Marinha de Guerra que, excedendo o tempo de licença, deixou de apresentar-se, sem causa justificada, a bordo, no quartel ou estabelecimento de Marinha, onde servir, dentro de oito dias contados daquele em que terminar a licença. Está-se a ver, com uma evidência que era se pode esconder, que é a própria natureza do crime que pede a presença do acusado para o seu julgamento; é a própria natureza do crime que não despreza a presença do acusado nem permite a sua substituição por um curador, que não sabe, nem pode, saber das causas da ausência do acusado para fazer com a ampla defesa (II), a justificação da ausência perante o Conselho de Justiça; é a própria natureza do crime que, para seu julgamento, não prescinde da presença do acusado, porque, sem ela, para dizer de sua justificação, toda ausência ilegal por mais de 8 dias constituirá crime, embora legal ou justificado, e assim sendo, entre o julgamento à revelia e a natureza do crime da deserção, existe uma incompatibilidade de fato e de direito, tão flagrante que a defesa que a lei prometeu é ilusória, não lhe assegura de forma alguma nem ampla, nem restritamente concede-se a defesa por intermédio do curador, na certeza de que o curador ficará sem meios de defesa. Justifica-se o Conselho de Justiça Militar para o julgamento

à revelia do acusado para dizer de justificação de uma ausência ocorrida, de uma ausência que ainda é uma realidade e realidade continua a ser... Tudo é por ficção do direito de defesa contra a pronúncia de uma realidade assegurada de modo amplo pela Constituição. Assim, o novo Código de Justiça Militar, como a instituição da revelia no processo de deserção, assegura a defesa, entregando-a a um curador, mas deixando-a em situação de não poder lançar mão dos meios essenciais a ela. São palavras desse curador com cuja nomeação julgou o Tribunal que a defesa estava assegurada amplamente e que as tem nas razões de apelação a fl. 26: eis porque consideramos um cerceamento de defesa o julgamento daquele que não é ouvido, máxime no caso do art. 117, mesmo porque ninguém poderá defender um réu, cujo processo se ressuma, apenas, a um termo, que é o de deserção. É eloquente o depoimento. Como, pois, julgar constitucional uma lei cujos preceitos asfixiando a voz da defesa, que não pode articular nem uma só circunstância de fato em favor do acusado, de cuja existência nem sequer sabe? De que meios essenciais à defesa poderá lançar mão esse curador se não tem diante de si senão uma parte, constatando a ausência a um termo, afirmando o decurso de oito dias dessa ausência? Segundo o art. 117 do Código Penal Militar, a maioria das modalidades do crime de deserção envolve sua causa justificada e com ela a presunção desse crime. E considerado desertor, diz o Código. Presunção de crime teria que ceder à prova em contrário, mesmo porque nenhuma presunção, por mais veemente que seja dará lugar à imposição de pena (Código Penal Militar, art. 59) e não basta que um só termo de deserção com valor de pronúncia, registrando uma ausência ilegal por mais de oito dias, seja todo um processo de prova para autorizar uma condenação por crime de deserção. Excedido o lapso de tempo de licença e constatada a ausência sem causa justificada, não provada ou simplesmente alegada, a causa desse excesso ou ausência, aí sim presume-se juris et de jure a situação do desertor. Mas tal presunção – será prudente advertir – é quando o réu, estando presente, nada alega, ou alega e não prova a causa da ausência, justificada ou não. Se não for, pois, nem sequer alegada ou provada por parte do desertor ausente essa causa justificada da ausência, porque a condição de revel não permitiu nem podia permitir alegação ou prova dos motivos de ausência, chegar-se-á à conclusão de que o crime de deserção estará provado, mas não integrado, por falta de seu outro elemento – o moral – dolo ou culpa. A parte da ausência, os termos de inventário e de deserção, autuados e reunidos a um edital de citação, bastarão a qualquer juiz para a convicção do elemento moral da ausência ilegal. Se basta, é de refletir... O militar que, finda a licença, adocece gravemente, jogado ao leito, e manda comunicar a sua moléstia ao seu comandante, será desertor se o seu comandante não acreditar na veracidade da comunicação e não mandar buscá-lo para interná-lo num hospital. Revel será fatalmente condenado, segundo a doutrina do Tribunal, porque não se soube da sua moléstia – presente, será absolvido. Será desertor também o militar, se se apresentar dentro de 8 dias à unidade diferente daquela em que servia. Presente, dirá da sua apresentação e será absolvido – revel, tudo se agrava, será condenado. O militar que se alistar nas fileiras com preterição das regras do direito, será condenado, se revel, e terá anulada a sua praça se presente e alegar os motivos

da nulidade. O pouco tempo de praça, circunstância que tanto impressiona, inclusive a este Tribunal, em favor do desertor, embora evidente dos autos, levará o revel à condenação, mas dará liberdade ao réu presente. Que dizer dos bons precedentes militares que dizer de [ilegível] ótimos durante um longo período do serviço? Que dizer dos desertores que à deserção foram levados em períodos de alienação mental? Aguardar-lhes a apresentação ou captura para levá-lo ao presídio militar do regimento naval ou da fortaleza de Santa Cruz, já condenado, será lhes ouvir uma palavra de defesa?! Entretanto, desertor é o militar de quem não se sabe e de quem não se sabendo, não se pode saber da causa justificada da ausência.

Nos processos de deserção à revelia, num regime de julgamento pelo alegado, o provado de uma e outra sorte (Código de Justiça Militar, art. 376), não poderá o Ministério Público fornecer prova de que o acusado tivesse agido por culpa ou dolo, e, por outro lado, o curador do revel adstrito à prova fora dos autos, sem saber nem da vida do seu curatelado, ignorando as inspirações de sua consciência, sem conhecer de qualquer causa justificada ou não, da ausência ilegal, há de rebuscar o processo em todas as folhas para não encontrar em nenhuma delas elemento algum de defesa que a Constituição prometeu, como realidade, e que o Código da Justiça Militar quis assegurar por fração de direito. E, lavrada a condenação – porque as condenações, segundo a doutrina do Tribunal, irão ser contadas por número igual ao dos processos de deserção, julgados à revelia – poderá o revel estar ainda sob o império de violência moral ou física [ilegível], privado, assim, de sua liberdade ou mesmo de sua vida. Livre de violência, recobrada a liberdade, viria o revel à presença dos seus superiores explicar-lhes os motivos de sua ausência, mas antes lhe apontariam as portas da prisão, em cujos livros já se encontraria inscrita a sentença condenatória imposta à sua revelia. Falhando todas as prisões, poderia surgir uma exceção – a absolvição, por um concurso da fatalidade – respeitado o ponto de vista do acórdão. Absolvido o desertor à sua revelia, como se harmonizaria a sua situação de absolvido com a sua permanência fora das fileiras? Se absolvido, continuando ausente, será novamente desertor? Se absolvido, serão tantos crimes quantas forem as absolvições? A revelia pois, não se ajusta à acusação e sacrifica totalmente a defesa. Afirma-se, porém, que a citação por edital nunca foi recusada em nosso direito por sacrificar a defesa e mais que, não acudindo à citação, o réu abriu mão da defesa. Não é tanto assim... Nunca foi a citação por edital admitida ou apreciada, senão em processos por crimes comuns e qualquer desses crimes pode ser provado por testemunhas ou documentos na presença ou ausência do réu, pois qualquer deles se manifesta por um ato ou fato, deixando vestígios da sua existência moral e material. A acusação no crime de deserção não é a ausência prolongada, mas a ausência prolongada que só é crime por não ser justificada, e que por não ser justificada carece de justificação, que só o desertor pode justificar para que se reputasse justificada ou não. A distância que vai da ausência prolongada e ilegal ao crime de deserção somente pode ser medida pelos motivos de defesa. Eis porque, votando pela preliminar, anulava o processo desde fl. 13 por julgar o processo por crime de deserção à revelia do apelante incompatível com as garantias da defesa, ora cerceadas e asseguradas no art. 72, § 16, da Constituição. *De meritis*. Fui ainda vencido. Dava provimento à apelação para absolver o réu em face das razões de direito expostas. Fui presente, 21-8-1926. Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 830.

Relator: Juiz Convocado General Ribeiro da Costa.

Apelante: MATHIAS DE CARVALHO, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Mathias de Carvalho, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção, apela da sentença do Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Militar – Armada – que o condenou a seis meses de prisão com trabalhos, grau mínimo do art. 117, nº 1, por lhe aproveitar, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, tudo do Código Penal Militar. O réu ausentou-se do bordo do encouraçado São Paulo em 14 de fevereiro de 1925, excedendo as férias que lhe foram concedidas, sendo reincluindo no Corpo de Marinheiros Nacionais em 16 de junho do corrente ano, por ter sido apresentado acompanhado do ofício de fl. 12, do comando de Regimento de Fuzileiros Navais. A defesa para justificar a ausência do crime alega que o apelante não abandonou por completo o serviço militar, tanto assim que alistou-se no Regimento Naval ao invés de esconder-se. É singular está justificativa! A praça ausentar-se da sua unidade, indo depois alistar-se em outra corporação com o nome trocado; passados dezesseis meses é ela reconhecida e enviada para a sua primeira unidade, onde sua identidade é constatada, e assim, pela lógica da defesa, não praticou o crime. O procedimento do réu, longe de lhe ser favorável, revela simplesmente atitude audaciosa afiguradora da caracterização do crime de que é acusado. Isto posto, e após tudo visto e examinado, ACORDAM em negar provimento à apelação para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 2 de setembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 840.

Relator: o Sr. Juiz Convocado General Ribeiro da Costa.

Apelante: a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça extraordinário, convocado para formar culpa e julgar o réu FLÁVIO GURUPY, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada – e apelado o Conselho de Justiça extraordinário, convocado para formar culpa e julgar o réu Flavio Gurupy, marinheiro nacional grumete acusado do crime de deserção, sendo pelo referido Conselho nulo o processo, por nulidade de praça, em vista da menoridade do réu, ao se alistar. Verifica-se que em 9 de novembro de 1907, pela terceira vez o acusado cometeu este crime, tendo sido condenado nos dois anteriores; que nas respectivas sentenças a dirimente da menoridade não foi invocada, e, se foi, não prevaleceu. Se o acusado contava 12 anos de idade ao ter praça em 19 de abril de 1895, como afirma a sentença, em 1917, quando praticou a crime, ora em seu julgamento, teria 24 anos. E assim, sendo válida a praça do réu, ACORDAM em Tribunal dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, mandar que o Conselho julgue *de meritis*. Supremo Tribunal Militar, 9 de setembro de 1926. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 819.

Relator: o Juiz Convocado General Ribeiro da Costa.

Apelante: a Promotoria da 1ª Circunscrição Militar – Armada

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu ANTONIO LUIZ DA SILVA, marinheiro nacional de 1ª classe.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu Antonio Luiz da Silva, marinheiro nacional de 1ª classe, acusado do crime, de deserção e absolvido pelo referido Conselho, por maioria, contra o voto do auditor. Atendendo que o crime está perfeitamente provado e que, no processo feito à revelia, nos termos do novo Código de Justiça Militar, foram observadas todas as formalidades essenciais e legais, inclusive a da nomeação do curador para defender o réu ausente; ACORDAM em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o réu a seis anos de prisão com trabalhos, grau máximo do art. 117, nº 3, do Código Penal Militar, por ocorrer, na ausência de atenuante, a circunstância agravante do art. 33, § 19, do citado Código. Supremo Tribunal

Militar, 9 de setembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. Votei confirmando a sentença, conforme voto anterior. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Vencido. Fui presente, 9 de setembro de 1926. Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 799V.

Relator: o Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: ADAMASTOR PAES, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o marinheiro nacional grumete Adamastor Paes e apelado o Conselho de Justiça de 1ª Circunscrição Militar – Armada, deles consta que Adamastor teve praça no Corpo de Marinheiros Nacionais, com 20 anos de idade, na 4ª Companhia, tomando o nº 97, grumete, em 28 de outubro de 1904. Em 23 de janeiro de 1907, foi condenado a 1 ano, 10 meses e 15 dias de prisão pelo crime de deserção. Faltou ao serviço no dia 9 de setembro de 1907 e pelo termo lavrado em 21 do mesmo mês foi considerado desertor de 2ª deserção. Não se apresentou, não obstante ter sido publicado edital de chamada no Diário da Justiça do dia 30 de maio de 1926, marcando o prazo de 10 dias para a sua apresentação. Por sentença de 28 de junho de 1926, foi condenado à revelia no grau submédio do art. 117 do Código Penal, reconhecida a atenuante de menoridade e as agravantes de maus precedentes e reincidência. Em acórdão deste Tribunal de 26 de julho de 1926, foi declarado nulo o processado, a partir do despachado de fl. 22, por não ter sido cumprido o § 1º do art. 292 do Código de Justiça Militar, mandando-se que se procedesse de acordo com a lei até conclusão do processo. Isto posto e considerando ter sido cumprido o acórdão, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fl. 19, por estar de acordo com a lei e prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 9 de setembro de 1926. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, 14 de setembro de 1926. Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 831.

Relator: o Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: JOAQUIM DA SILVA DUARTE, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o marinheiro nacional grumete Joaquim da Silva Duarte e apelado o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Militar – Armada; deles consta que Joaquim é filho de Candido da Silva Duarte, nasceu a 15 de dezembro de 1905, teve praça no Corpo de Marinheiros Nacionais em 29 de dezembro de 1924, como grumete, sendo classificado na Companhia de Corneteiros e Tambores com o nº 12.771, contando antiguidade de 23 de novembro de 1924, sendo oriundo da Escola de Aprendizes Marinheiros do estado do Ceará, onde fora alistado com consentimento de sua mãe em 28 de janeiro de 1922, e transferido em quinze de setembro desse ano para a Escola de Aprendizes Marinheiros da Capital Federal. Faltou ao serviço desde o dia 14 de maio de 1925 e pelo termo de deserção lavrado em 22 do mesmo mês foi considerado desertor. Apresentou-se voluntariamente em 18 de maio de 1926. Por sentença de 23 de junho de 1926 foi condenado no grau mínimo do art. 117 do Código Penal, reconhecida a atenuante do § 8º do art. 37 sem agravantes. Isto posto; ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fl. 27, por estar de acordo com a lei a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 9 de setembro de 1926. (a) **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, 17 de setembro de 1926. Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 840V.

Relator: o Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça extraordinário convocado para formar culpa e julgar o réu FLAVIO GURUPY, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, examinados e discutidos estes autos, em que é apelante a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e apelado o Conselho de Justiça extraordinário convocado para formar culpa e julgar o réu Flavio Gurupy, marinheiro nacional grumete acusado do crime de deserção e absolvido pelo mesmo Conselho, contra o voto do auditor, com fundamento de haver sido cerceada, de modo claro e positivo, a defesa do réu. Verifica-se que o Conselho de Justiça na primeira sentença sob a alegação de menoridade do acusado, julgou nulo o processo, em virtude da nulidade da praça; que baixaram os autos para que se fizesse o julgamento *de meritis*, por ter este Tribunal julgado válida a praça; que a nova sentença considera que o crime foi cometido na vigência de lei outra e diferente, que só permitia prosseguisse o processo depois da captura ou apresentação do réu; que desta arte, só quando capturado ou apresentado, podia o réu obter e fornecer os meios necessários à sua defesa, e, que ora sendo inexecuível com o julgamento à revelia, pela impossibilidade natural de dar ao réu seus elementos de defesa; isto posto, e; considerando que está perfeitamente caracterizado o crime o crime de deserção cometido pelo réu; considerando que é ele um reincidente, pois que já respondeu dois processos, anteriores a este, pelo mesmo crime, sendo em ambos condenado; considerando que, quando cometido o crime que ora responde, já contava o acusado 24 anos de idade; considerando que a lei tendo como revel e mandando que seja intimado por edital, com prazo de 20 dias, o réu que não tiver assistido aos termos da formação da culpa (art. 215, § 3º, do Código de Justiça Militar); considerando que para o réu revel é designado um curador que se incumbirá de fazer a defesa até final julgamento na superior instância ou até que o réu compareça, cabendo-lhe praticar todos os atos de defesa, inclusive a interposição, seguimento e sustentação de recursos legais (art. 220, § 4º, do citado Código); considerando que foi publicado o edital da citação para o réu comparecer a julgamento, sob pena de revelia, e que, não tendo comparecido, foi-lhe dado curador; considerando que dessarte não há nem pode haver o apregoado cerceamento de defesa; considerando, finalmente, que tendo este Tribunal determinado a esse Conselho, em acórdão, julgasse o mérito da causa e atendendo a que o mesmo Conselho na sentença de fl. 41, entrando na apreciação *de meritis*, modificou a situação jurídica do acusado, arguindo a impossibilidade do mesmo comparecer perante o Conselho para se defender, visto ser revel, e concluindo, assim, por absolver o acusado sob o fundamento de que sua defesa fora cerceada, hipótese essa que, como já ficou demonstrado, não se verifica e não devia, portanto, ser discutida como matéria de merecimento, circunstância que para logo evidencia o propósito adotado pelos membros do Conselho de fugir ao estrito cumprimento da determinação constante do respeitável acórdão deste Tribunal; ACORDAM em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar como condenam o referido réu, a seis anos de prisão com trabalho, grau máximo do art. 117, por ocorrer, na ausência de atenuante, a circunstância agravante do art. 33, § 20, tudo do Código Penal Militar. Da sentença em apelação ressalta a atitude sistemática dos juizes do Conselho de Justiça, capitão de fragata

Hugo de Rome Mariz, capitães-tenentes João Caetano Fontes, Oscar Lima Freire de Pillar e médico Dr. Orlando Costa, em menosprezarem a lei e acórdãos deste Tribunal, procedimento que de forma nenhuma condiz com os deveres disciplinares impostos aos mesmos oficiais, como membros que são de uma respeitável corporação armada; e, assim, resolvem condená-los, contra o voto do Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes, por terem absolvido o réu pelo fundamento de ser ele julgado à revelia, o que já foi apreciado e decidido em diversos acórdãos deste Tribunal. Supremo Tribunal Militar, 25 de outubro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**, vencido. Votei pela absolvição de acordo com votos anteriores. Também votei contra a censura aos membros do Conselho, por não julgá-los passíveis dessa pena. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Com restrição, quanto aos termos da censura. Concorri com o meu voto para a penalidade porque, em matéria de julgamento à revelia de desertor, já o Tribunal havia proferido o seu julgamento, em termos tais que não comportavam decisões em 1ª instância contrárias a esse julgamento (Acórdão de 5 de agosto de 1926, Apelação nº 816 – Diário de Justiça de 6 de outubro de 1926). Não exclui a autonomia intelectual do juiz de 1ª instância. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 842.

Relator: o Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça extraordinário convocado para formar culpa e julgar o réu HENRIQUE FALCÃO BARACHO, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e apelado o Conselho de Justiça extraordinário convocado para formar culpa e julgar o réu Henrique Falcão Baracho, marinheiro nacional grumete acusado do crime de deserção. Não constando do termo de deserção as assinaturas das testemunhas, foi, a requerimento da Promotoria, sanada essa falta, que, mesmo assim, serviu de fundamento ao Conselho para julgar nulo o processo; ACORDAM em dar provimento à apelação para, julgando válido o termo instaurado, mandar julgar *de meritis*. Supremo Tribunal Militar, 7 de outubro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 845.

Relator: o Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça extraordinário convocado para formar culpa e julgar o réu JOSÉ MARQUES DE SOUZA, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária – Armada – e apelado o Conselho de Justiça extraordinário convocado para julgar o marinheiro nacional grumete José Marques de Souza; deles consta que José Marques foi alistado com 21 anos no Corpo de Marinheiro Nacionais, na qualidade de voluntário, por 3 anos, em 4 de maio de 1907; faltou no serviço desde o dia 17 de setembro de 1907 e pelo termo lavrado a 24 do mesmo mês foi considerado desertor, não se tendo apresentado, foi publicado edital de citação em 2 de julho de 1926, continuando ausente. Por sentença de 19 de agosto de 1926, foi absolvido pela dirimente do art. 18 do Código Penal. Isto posto, ACORDAM dar provimento à apelação para reformar a sentença de fl. 29 e condenar o acusado a 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 1, do Código Penal, reconhecida a atenuante do art. 37, § 7º, 1ª parte, na ausência da agravante. Supremo Tribunal Militar, 7 de outubro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 848.

Relator: o Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu JOSÉ DE OLIVEIRA VALENÇA, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada e apelado o 1º Conselho de Justiça que, por unanimidade de votos, decidiu em sentença de 16 de agosto último, a fl. 34, pela absolvição do marinheiro nacional grumete José de Oliveira Valença, que foi submetido a processo por crime de deserção; e, considerando que o acusado sofre de moléstia que o torna um irresponsável e, por isso, não passível de punição pela Justiça do delito de que foi acusado, conforme deixou patente o exame constante do laudo de fls. 29 a 30 verso dos autos, a que foi minuciosamente submetido por dois médicos oficiais superiores da Armada; ACORDAM em Tribunal confirmar como confirmam a decisão já referida do Conselho de Justiça, não, porém, pelos seus fundamentos, mas de conformidade com o disposto no art. 18, primeira parte, do Código Penal Militar; pois que, dadas as condições mentais do mesmo acusado, não se lhe pode atribuir intenção criminosa pelo fato de haver abandonado as fileiras nas quais, voluntariamente, aliás, se alistara, como consta da cópia da sua caderneta subsidiária junta aos autos. Rio, 7 de outubro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 861.

Relator: Sr. Ministro Marechal Mendes de Moraes.

Apelante: ALEXANDRE ALMEIDA, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

É apelante nos presentes autos o marinheiro nacional grumete Alexandre de Almeida que, acusado do crime de deserção, foi submetido a processo e condenado em Conselho de Justiça à pena mínima de seis meses de prisão com trabalho, reconhecida a seu favor, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do § 8º do art. 37 do Código Penal Militar. Considerando que o acusado não justificou a sua ausência durante mês e meio, visto não serem procedentes as alegações que para isso fez, sem documento algum que os comprovasse. Considerando ainda que o tempo de praça de cerca de dez meses era bastante para que não possa ser invocada em seu favor da sua absolvição o art. 18 do Código Penal Militar. ACORDAM em

Tribunal confirmar como confirmam a sentença apelada. Rio, 18 de outubro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Feliciano Mendes de Moraes**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 891.

Relator: Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: MAURILIO LUIZ JOAQUIM DA COSTA, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 1ª Circunscrição Militar da Armada e apelado o marinheiro nacional grumete S. E. Maurilio Luiz da Costa; deles consta que Maurilio é filho de Luiz Joaquim da Costa e Altina Joaquina da Costa, nasceu em dezembro de 1905 e alistou-se no Corpo de Marinheiros Nacionais, como voluntário por 3 anos, em 1º de junho de 1925. Não tem bons precedentes. Não regressou para bordo de seu navio desde o dia 5 de junho de 1926 e pelo termo lavrado a 14 do mesmo mês foi considerado desertor. A 21 de julho de 1926, foi remetido ao comandante do Corpo de Marinheiro Nacionais, pelo comandante do Regimento de Fuzileiros Navais, por se achar detido sem Regimento à disposição do delegado do 7º Distrito. Declarou que por estar preso é que foi considerado desertor; tendo sido submetido à exame de sanidade, foi julgado ser epilético. Por sentença de 11 de novembro de 1926, foi absolvido com fundamento no art. 21, § 4º, do Código Penal devendo ser cumprida a disposição do art. 23 do mesmo Código. Isto posto e considerando não constar dos autos a data em que fora o acusado preso e remetido para o Regimento de Fuzileiros Navais; ACORDAM baixar os autos em diligência para que seja o Tribunal esclarecido da data em que o acusado foi preso pela polícia do 7º Distrito e da em que foi apresentado no Regimento de Fuzileiros Navais. Supremo Tribunal Militar, 20 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 882.

Relator: Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu JOSÉ CARLOS RASMUSSEM, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu José Carlos Rasmussem, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção e absolvido, por maioria de votos, com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar; ACORDAM dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, por militar em seu favor, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, tudo do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 2 de dezembro de 1926. **José Caetano de Faria**, presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **Feliciano Mendes de Moraes**. **João Paulo Barbosa Lima**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Mario Augusto Cardoso de Castro**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 832V.

Relator: Sr. Ministro Bulcão Vianna.

Apelante: a Promotoria da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réu DEMOSTHENES ALVES SEABRA, marinheiro nacional, músico de 1ª classe.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados os presentes autos, em que é apelante a Promotoria da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar da Armada e apelado o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar o marinheiro nacional Demosthenes Alves Seabra, absolvido do crime do art. 96, § 3º, do Código Penal Militar, que lhe foi imputado por haver vibrado no 2º sargento Odilon da Bôa Morte um soco nas faces que o prostrara por terra. ACORDAM em dar provimento à apelação, para informar a sentença do Conselho de Justiça e condenar o réu a

dois anos de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 96, § 3º, do Código Penal Militar, visto concorrer a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, do mesmo Código, na ausência de agravantes. O fato delituoso está objetiva e subjetivamente provado, conquanto não se fizesse corpo de delito direito no ofendido, como é de lei, pela prova indireta, fornecida pelas testemunhas que depuseram sobre a lesão. A autoria é confessada pelo ofensor, embora procure justificar-se, dizendo que fora agredido pelo referido sargento. Não há dúvida que este não procedera com a devida compostura militar, segurando o seu subordinado pela gola da blusa, desprendendo-se a respectiva gravata. Os deveres da disciplina e de hierarquia militar exigiam outra conduta por parte do sargento e não a que teve; mas, dessa conduta, embora irregular e censurável, não se pode justificar, pela legítima defesa, o procedimento do réu, vibrando tão forte soco no sargento, que o prostrara por terra, fazendo-lhe equimoses nas faces. Tomada mesmo a atitude do sargento como agressão, conforme pretende a sentença apelada, o emprego do meio não foi adequado para evitar o mal, nem proporcional à mesma agressão, ainda que houvessem concorrido os outros requisitos do art. 28 do Código Penal Militar para que o crime fosse justificado ao caso do § 2º do art. 26 do mesmo Código. Verifica-se ainda dos autos, e está confirmado pelo próprio réu, que o procedimento do sargento, agarrando-o pela gola, fora motivado pela interpelação desrespeitosa e em tom provocador que lhe fizera o mesmo réu, perguntando porque ele, sargento, não saía da banda de música, onde não podia estar, segundo lhe informara o maestro. Assim, carece ainda do requisito da ausência de provocação que ocasionasse a agressão para que o crime atribuído ao réu seja justificado, pela legítima defesa própria, nos termos do art. 28 do Código Penal Militar, dado que ocorressem os outros requisitos exigidos pelo citado art. 28. O procedimento, embora irregular e censurável, do sargento, não autorizava repulse tão violenta, por parte do réu, que podia e devia se socorrer dos meios legais para se desafrontar. Isso é o que manda a lei, aconselha a disciplina e exige a ordem militar. Supremo Tribunal Militar, 24 de janeiro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido por ter absolvido o réu. **Francisco de Barros Barreto**. Vencido, absolvi o réu sob o fundamento dos dispositivos do § 4º do art. 20 do Código Penal. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 900.

Relator: Sr. Ministro Almirante Barros Barreto.

Apelante: a Promotoria da 1ª Circunscrição Militar – Armada.

Apelado: SEBASTIÃO INNOCENCIO, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e apelado o marinheiro nacional grumete S. E. Sebastião Innocencio, deles consta que Sebastião é filho de Innocencio Antonio da Silva, nasceu em 1900, foi alistado no Corpo de Marinheiros como voluntário por três anos em 10 de maio de 1926; tem bons precedentes militares. Foi denunciado a 4 de outubro de 1926 por não ter regressado da licença que fora concedida no dia 2 do mesmo mês e pelo termo de deserção lavrado a 11 foi considerado desertor. Apresentou-se voluntariamente a 15 do mesmo mês. Por sentença de 24 de novembro de 1926, foi absolvido pela dirimente do art. 18 do Código Penal. Isto posto e considerando estar a sentença de acordo com a lei e prova dos autos; ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença absolutória de fl. 20. Supremo Tribunal Militar, 10 de janeiro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 920.

Relator: o Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada

Apelado: PEDRO BAPTISTA DA ROCHA, marinheiro nacional, carvoeiro.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e examinados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e apelado Pedro Baptista da Rocha, marinheiro nacional, carvoeiro, acusado do crime de deserção e absolvido com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. O Conselho de Justiça aceitou um simples atestado médico para julgar improcedente o termo de deserção e assim absolver o réu. Se essa graciosa prova é bastante para juridicamente anular um termo que caracteriza perfeitamente o delito criminoso, então não haverá mais crime de deserção, porque, atestados médicos graciosos, só não os encontram quem não os quer: os novos médicos são reconhecidamente sensíveis e humanitários. ACORDAM, portanto, em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o dito réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, por lhe aproveitar, na ausência de agravantes, a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, tudo do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 31 de janeiro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo**

Ribeiro da Costa, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 923.

Relator: o Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: ANTONIO LUIZ PEREIRA, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados estes autos, em que é apelante a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada e apelado Antonio Luiz Pereira, marinheiro nacional grumete, acusado do crime de deserção e absolvido pelo Conselho de Justiça com fundamento no art. 18 do Código Penal Militar. O réu pretendendo explicar, digo, justificar a nenhuma intenção criminosa, alegou ter ficado doente e apresentou duas testemunhas de defesa para confirmar o alegado. Estas testemunhas nada adiantaram em benefício do acusado, pois que as suas afirmações, vagas e imprecisas, são graciosas e imprestáveis, como muito bem diz o dr. promotor. Cumpria ao réu, uma vez surpreendido por moléstia, comunicar ou fazer chegar, por qualquer meio, ao conhecimento da autoridade, o seu estado de saúde, para que esta tomasse as providências necessárias, fazendo-o baixar ao hospital ou permitindo a continuação de seu tratamento em sua residência. Assim, ACORDAM em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, condenar o referido réu a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, por lhe aproveitar, na ausência de agravante, a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, tudo do citado Código. Supremo Tribunal Militar, 29 de janeiro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 927.

Relator: o Sr. Ministro General Ribeiro da Costa.

Apelante: SEVERINO CICERO DA PAZ, marinheiro nacional de 2ª classe.

Apelado: o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Severino Cicero da Paz, marinheiro nacional de 2ª classe, apela da sentença do Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, que o condenou a seis meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117, nº 3, militando em seu favor a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, sem agravante, tudo do Código Penal Militar. A conclusão do tempo de serviço, pelo qual se obrigou o acusado, não o autoriza a abandonar a sua corporação, pois tem ele, na lei, recursos de que pode lançar mão para se ver livre de toda e qualquer coação, que porventura esteja sofrendo, sem ser preciso cometer o crime de que é acusado. Assim, depois de tudo visto e bem examinado, ACORDAM em negar provimento à apelação para, por seus fundamentos, confirmar a sentença apelada. Supremo Tribunal Militar, 31 de janeiro de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Alfredo Ribeiro da Costa**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. **Arthur Pinto da Rocha**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 993.

Relator: o Sr. Ministro Edmundo da Veiga.

Apelante: ADELIO DOS SANTOS, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é apelante Adelio dos Santos, marinheiro nacional grumete, e apelado o Conselho de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha desta 1ª Circunscrição Judiciária Militar, ACORDAM em Tribunal: 1º) julgar improcedente a preliminar de nulidade do processo, pelo apelante levantada com fundamento na falta de citação pessoal do acusado para se ver processar. De fato, tal nulidade não se verifica, porquanto a citação do réu, no início da causa, só é necessária e exigida pela lei processual militar quando o mesmo estiver solto, e não, como no caso em apreço, quando se encontra ele preso e à disposição da autoridade processante, que o fará vir à sua presença, no dia e hora designados, como é expresso no art. 193, § 2º, do Código de Justiça Militar; 2º) converter o julgamento em diligência para que o auditor da 2ª Auditoria de Marinha desta capital informe sobre qual o motivo que determinou a substituição de alguns dos juízes sorteados, em 3, 6 e 7 de janeiro do corrente ano, para comparecer ao Conselho Permanente de Justiça da mesma Auditoria, por outros oficiais sorteados em 18 de março próximo passado e, bem assim, quando e por que foi

sorteado o 1º tenente Ernani Santos Rocha, que assinou o interrogatório do réu a fls., sem prévia explicação do seu aparecimento em juízo, não mais tendo figurado sua causa. Supremo Tribunal Militar, em 18 de abril de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Edmundo da Veiga**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **Francisco de Barros Barreto**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 832V.

Relator: Sr. Ministro Bulcão Vianna.

Apelante: a Promotoria da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: o Conselho de Justiça convocado para formar a culpa e julgar o réu DEMOSTHENES ALVES SEABRA, marinheiro nacional, músico de 1ª classe.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos e relatados os presentes autos, em que é embargante o marinheiro nacional Demosthenes Alves Seabra, condenado pelo acórdão de fls. 93 verso a dois anos de prisão com trabalho, como incurso no grau mínimo do art. 96, § 3º, do Código Penal Militar, por ter concorrido a circunstância atenuante do art. 37, § 7º, do mesmo Código, na ausência da agravante e propostas as seguintes preliminares: pelo dr. procurador-geral, a de não se conhecer dos embargos, por não ser caso desse recurso, uma vez que só tratam de matéria velha; pelo advogado do embargante, os de nulidade do processo, pela falta de tempo do delito direto na vítima e pela errônea classificação do delito, o Tribunal, por unanimidade de votos, rejeitou todas elas. De fato, nenhuma procedência tem as preliminares suscitadas, a 1ª, deveria ter constituído objeto de agravo, do despacho do relator que resolveu os embargos. Entretanto, com vista dos autos, o dr. procurador-geral sustentou os embargos, em vez de lançar mão daquele mesmo. O caso é, porém, de embargos, e não se trata de matéria velha, não só porque não constitui as questões de direito, que são sempre novas, Revista do Supremo Tribunal Federal, volume 56, página 295, como o embargante, na sustentação dos embargos, suscitou a nulidade do processo pela falta do corpo de delito direto, matéria que, ali então, não havia sido arguida. A 2ª preliminar, referente à falta do corpo de delito direto, não anula o processo. O art. 246 do Código de Justiça Militar prescreveu que há nulidade simples que se dá inobservância de uma formalidade que a lei expressamente exige como substancial, no artigo imediato discrimina quais as finalidades ou termos substanciais do processo, cuja falta anula e na letra b, diz: o corpo de delito direto ou indireto nos crimes que deixam vestígios. Não se fez, como devia ser feito, corpo de delito, conforme já havia submetido o acusado

embargado, mas ele foi suprido pelo indireto, em virtude do que depuseram as testemunhas a respeito da lição produzida na vítima, constatando, destarte, o elemento material do delito, fls. 23, 25, 26 verso, e pela própria confissão do embargante feita no inquérito, não contestada em nenhuma fase do processo, fl. 10. A 3ª preliminar, menos procedente é ainda; ela se baseou na opinião do patrono do embargante, segundo a qual sargento não é superior do soldado, pois que o art. 96 do Código Penal Militar, quando fala em superior, refere-se a oficial e assim o crime do embargante deveria ser classificado no art. 152 do mesmo Código. O patrono do embargante fez uma distinção que não está no Código, nem ninguém nunca fez. A expressão “superior”, usada pelo nosso Código, como pelos demais, quer dizer todo aquele que exerce um posto, cargo ou função que confere autoridade militar sobre os autos. É a definição que se ajusta ao conceito jurídico do vocábulo e que está de acordo com os preceitos da hierarquia militar. Seria absurdo, que despreza maior desenvolvimento a matéria, só admitir-se superioridade entre oficiais. Na ordem militar, a superioridade se exercita desde as camadas mais inferiores; tudo obedece aos princípios de hierarquia, sem a qual reinaria a desordem, a anarquia; aquele que não é superior em posto ou cargo, o é em função, ainda que momentânea. *De meritis* – o embargante não negou o fato criminoso que lhe é atribuído, no inquérito, nem agora. Basta se atender para a justificação invocada – legítima defesa – para se ver a reafirmação da confissão. Não conseguiu o embargante provar nenhum dos requisitos, mediante os quais se integra essa figura jurídica. Nem mesmo tentou provar, limitando-se, apenas, a alegar, em face do gesto do sargento, segurando pela gola da blusa o embargante, diante da recusa deste em ir a presença do oficial. Admitido, porém, só por argumentar, que esse gesto seja uma agressão, a repulsa do embargante, vibrando, em seu superior, tão forte soco, que o prostrara por terra, não foi em proporção a mesma agressão, nem empregou meios adequados para evitar o mal; ao contrário, o embargante foi quem interpelara, arrogante e desrespeitosamente, ao seu superior, pelo fato de ele ter sido cessado a licença que obtivera para ir à terra, iludindo a boa-fé do oficial, ocultando a circunstância de se achar de serviço. Assim, foi o próprio embargante que provocara o incidente e a circunstância, bem explorada pela defesa, de haver o sargento arrancado a sua gravata, humilhando-o e ultrajando os seus brios de militar não tem o mesmo cabimento, porque não foi proposital, não se [ilegível] com esse intuito, e sim casualmente, por ocasião da resistência que oferecia o embargante, recusando-se a comparecer perante o oficial. À vista do exposto e do mais que dos autos consta, ACORDAM em desprezar os embargos para manter o acórdão de fl. 93 verso, que está conforme o direito e a prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 29 de abril de 1927. **José Caetano de Faria**, presidente. **João Vicente Bulcão Vianna**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. Vencido, absolvi o embargante com fundamento no art. 21, § 4º, do Código Penal Militar. **Francisco de Barros Barreto**, vencido, recebi os embargos para absolver o réu. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 891V.

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.

Apelante: a Promotoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar – Armada.

Apelado: MAURILIO LUIZ JOAQUIM DA COSTA, marinheiro nacional grumete.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante a Promotoria da 1ª Circunscrição Militar da Armada e apelado o marinheiro nacional grumete S. E. Maurílio Luiz da Costa; deles consta que a 11 de novembro de 1926 fora absolvido com fundamento no art. 21, § 4º, do Código Penal, devendo ser cumprido o dispositivo do art. 23, por ter sido julgado epilético, como declarara ser considerado desertor por ter estado preso, o que lhe impedira de apresentar-se; o Tribunal por ocasião de 20 de dezembro de 1926 mandou baixar os autos em diligência para que fosse esclarecido das datas em que o processado fosse preso pela polícia e da que foi apresentado ao Regimento Naval. Foi cumprido o acórdão com os documentos de fls. 47 e 49. Isto posto, ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. 34 e 35 por estar de acordo com a lei e prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 7 de abril de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **João Pessôa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

Capital Federal

APELAÇÃO Nº 928.

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.

Apelante: LAZARO CAETANO, marinheiro nacional grumete.

Apelado: o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Militar – Armada.

Acórdão do Supremo Tribunal Militar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em que é apelante o marinheiro nacional grumete Lazaro Caetano e apelado o Conselho de Justiça da 1ª Circunscrição Militar da Armada; deles consta que Lazaro é filho de José Caetano Figueiredo, nasceu em 3 de fevereiro de 1903, foi alistado como voluntário por três anos em 21 de fevereiro de 1923, tem bons

precedentes. Faltou ao serviço desde o dia 5 de fevereiro de 1926 e pelo termo lavrado em 13 do mesmo mês foi considerado desertor. Apresentou-se voluntariamente a 4 de dezembro de 1926, alegando, mas, não provando ter se ausentado por motivo de moléstia. Por sentença de 13 de janeiro de 1927 foi condenado a 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal, reconhecida a atenuante do § 7º do art. 37, sem agravantes. Isto posto e considerando não vencedora a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; *de meritis* o acusado cometeu o crime de deserção e a sentença está de acordo com a lei e prova dos autos. ACORDAM negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fl. 18 que condenou o acusado a 6 meses de prisão com trabalho, grau mínimo do art. 117 do Código Penal, reconhecendo a atenuante do § 7º do art. 37, sem agravantes. Supremo Tribunal Militar, 2 de maio de 1927. **José Caetano de Faria**, vice-presidente. **Francisco de Barros Barreto**, relator. **João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque**. **João Vicente Bulcão Vianna**, vencido na preliminar. **Alfredo Ribeiro da Costa**. **Edmundo da Veiga**. **Pedro Max Fernando de Frontin**. Fui presente, Washington Vaz de Mello.

FIM

Este livro, que contém duzentas folhas rubricadas por mim, nesta data aberto, e ora o encerro com a minha assinatura.

Capital Federal, 20 de fevereiro de 1921.

Marechal José Caetano de Faria

Índice Onomástico

A

- Abdenago Gonzaga Teixeira, 168
Adamastor Paes, 274, 294
Adelario Ignacio da Silva, 253, 254
Adelio dos Santos, 305
Affonso Pereira da Silva, 196
Agapito Barcellos, 117
Alberto de Andrade Portugal, 45
Alexandre Almeida, 299
Alexandre de Almeida VER Alexandre Almeida
Alfredo de Sant'Anna, 185
Alipio Alves Pereira, 73, 78
Alvaro Gomes de Oliveira, 143
Alvaro Manoel Fernandes, 166, 174, 178
Amaro Andrade da Silva, 85, 87
Americo da Costa Gama, 235
André Bezerra dos Santos, 205
André José de Oliveira, 136, 176
Anizio Bezerra de Andrade, 232
Annibal de Hollanda, 148, 155
Antonio Cavalcante de Britto, 196
Antonio Damazio, 275
Antonio de Lemos, 139, 140
Antonio Felipe Santiago, 62, 70
Antônio Garcia de Lima, 228
Antonio Ignacio de Oliveira, 235
Antonio Luiz da Silva, 293
Antonio Luiz Pereira, 304
Antonio Pedro dos Santos, 230
Antonio Saraiva da Cunha, 113, 115
Antonio Tributino da Silva, 133
Aphrodizio Silva, 220
Arthur de Oliveira Fernandes, 215
Ascelmo Pereira de Oliveira, 283
Augusto Dias do Nascimento, 230
Augusto Elias do Nascimento VER Augusto Dias do Nascimento
Augusto Ernesto Schnamdorf, 176

B

Belizario de Moura, 119, 124

Benedicto André Soares, 125

Benedicto David, 256

C

Candido de Lima, 178

Carlione de Oliveira, 145, 147

Cicero dos Santos, 186

D

Daniel Agostinho da Rocha, 37

Demosthenes Alves Seabra, 301, 306

Diocergio Marianno da Silva, 63, 68

Diocergio Mariano da Silva VER Diocergio Marianno da Silva

E

Eduardo Alves, 261

Emilio Pereira, 190, 197

Emygdio João de Carvalho, 250, 255

Enéas de Almeida, 190

Esmeraldo da Silva Passos, 207

Estanislau Moacyr de Moraes, 95

Euzebio Delgado da Silva, 170

F

Fabriciano Hyppolito David, 237

Felicissimo de Vila Nova Machado VER Felicissimo de Villa Nova Machado

Felicissimo de Villa Nova Machado, 263, 264, 271

Felicissimo Vila Nova Machado VER Felicissimo de Villa Nova Machado

Fernando Ferreira da Silva, 82, 83, 89, 101

Flávio Gurupy VER Flavio Gurupy

Flavio Gurupy, 292, 295

Floriano Peçanha, 233

Francisco Pereira Brandão, 204

Francisco Pereira dos Santos, 246

Francisco Simões dos Santos, 156

Francisco Soares da Silva, 206

G

Garibaldino Silva, 110
Gastão Raymundo Borges, 192, 209, 226
Gentil de Mello Figueiredo, 92, 163

H

Henoch Soares de Medeiros VER Henock Soares de Medeiros
Henock Soares de Medeiros, 239, 249
Henrique Carneiro da Silva, 200
Henrique Falcão Baracho, 297
Hermillo Correa de Mello, 184
Hermillo Correa de Melo VER Hermillo Correa de Mello
Honorio Chaves Pequeno, 248
Horacio Cordeiro de Simas, 146
Horacio Nazareth, 31

I

Ivo Cardoso dos Santos, 114, 126
Izaias Bispo dos Santos, 277
Izaltino Francisco de Oliveira, 144

J

Jayme Guilherme Dutra da Fonseca, 96, 105
João Adriano de Mattos, 41
João Alves dos Santos, 160, 166
João Casemiro, 146
João Coelho de Souza, 82, 83, 89
João Felipe da Conceição, 42
João Felix, 126
João Gualberto Barboza, 189
João José do Nascimento, 243, 244
João Manoel de Andrade, 172, 173
João Morel da Rocha, 202, 208
João Pereira da Silva, 67
João Pereira dos Santos, 277
Joaquim da Silva Duarte, 295
Jorge José Antonio de Brito, 238
José Alexandre da Silveira, 259
José Alves Ferreira da Silva, 87, 94

José Alves, 157, 159
José Antonio de Oliveira, 170
José Antonio dos Santos, 31, 84, 86
José Augusto de Souza, 227
José Baptista de Carvalho, 61
José Barbosa, 192
José Camara, 214, 241
José Carlos Rasmussem, 301
José Carneiro da Silva, 245
José Corrêa de Oliveira, 44
José de Andrade Silva, 281
José de Britto Figueiredo, 152, 159
José de Oliveira Valença, 298
José dos Santos, 248, 255
José Felix, 258
José Ferreira Gomes, 116
José Ferreira, 278
José Guilherme do Nascimento, 251
José Leal de Moraes, 233
José Liberato de Mello, 60, 70
José Luiz de Franco Lobo, 75, 82
José Marques de Souza, 298
José Nunes de Paula, 239
José Pacheco, 138
José Pedro da Silva VER José Pedro Silva
José Pedro Silva, 235, 236
José Riba-Mar Braga, 114
José Teixeira Lima, 43
José Vieira de Andrade, 195
Julio da Costa e Silva, 276
Julio dos Santos Olaya, 184
Julio Ferreira de Oliveira, 221

L

Laurindo Euclides de Mello, 137
Lazaro Caetano, 308
Lourival Gomes de Souza, 257
Luiz Barbosa de Moura, 151
Luiz Gonzaga de Camargo, 133
Luiz Soares de Araujo, 135

M

Manoel Antonio Ferreira, 62, 71
Manoel Candido dos Santos, 201
Manoel Carlos Monteiro, 237
Manoel Cavalcante da Fonseca, 161
Manoel do Nascimento Pessoa, 198
Manoel Euzebio, 55
Manoel Ferreira Lima, 85
Manoel Francisco dos Santos, 76
Manoel Gonçalves Barrozo, 156
Manoel Gonçalves da Silva, 187
Manoel João, 93, 104
Manoel José da Silva, 238
Manoel José do Espirito Santo, 260
Manoel Julião da Silva, 229
Manoel Machado Faria Junior, 263
Manoel Nascimento de Jesus, 217, 219
Manoel Pedro Alves, 130
Manoel Salvador de Oliveira, 257
Manoel Sebastião de Lima Soares, 215
Manoel Sylvestre Barbosa, 92, 167
Manoel Sylvestre Barboza VER Manoel Sylvestre Barbosa
Manuel José do Espirito Santo VER Manoel José do Espirito Santo
Marcellino Elpidio de Souza, 162
Mario Rodrigues Fróes, 33
Mathias de Carvalho, 292
Maurilio Luiz da Costa VER Maurilio Luiz Joaquim da Costa
Maurilio Luiz Joaquim da Costa, 300, 308
Maximiano Baptista Soares, 65, 66, 72, 74, 80
Melchisedech Vianna da Cunha, 203
Miguel Pedro da Silva, 180

N

Nicolau Cardozo, 199

O

Octavio Pinto da Luz, 82, 83, 89, 101
Olegario Pereira Vieira, 179
Oscar Malaquias do Nascimento, 206

Oscar Marinho, 175
Oswaldo Argemiro da Silva, 258
Oswaldo Pereira Brum, 109, 113

P

Paulo Amancio de Souza, 262, 279
Pedro Baptista da Rocha, 303
Pedro David de Freitas, 58
Pedro de Alcantara, 139, 141
Pedro Mauro, 66
Pedro Rezende, 36, 49, 117, 131
Pedro Rodrigues Pereira, 129
Pedro Salles de Medeiros, 216
Pery Rodrigues, 175, 179
Petronio Corrêa Gil, 109

R

Raul da Silva Guimarães, 77
Raymundo Pereira da Silva, 250

S

Salvador Cicero, 149
Samuel Francisco de Oliveira, 94
Sebastião Innocencio, 302
Severino Agnello Tavares, 73
Severino Antonio de Lima, 131
Severino Benicio da Silva, 234
Severino Cicero da Paz, 304
Severino da Silva Tapyruna, 161
Severino de Arruda Gomes, 247
Severino Paulino da Silva, 134
Stenio Moracy Domingues, 282
Sylvio Veiga, 171, 181, 188

T

Theophilo Francisco Nogueira, 118
Theophilo Justiniano de Paiva, 221

V

Victor Francisco Legos, 142

Virgilio Firmino Seraphim, 58

Virgilio Joaquim Pinto, 64

W

Westanio Gonçalves da Costa, 39

Formato: 17 cm x 26 cm
Papel do miolo: Sulfite 75g/m2
Capa: Supremo 250g/m2 color (plastificado)
Fonte: Bell MT, 12
Número de páginas: 317
Acabamento: Lombada